



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC
PROGRAMA DE ESTUDO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
SOCIAIS

JOSÉ LOPES COUTINHO

A ELEIÇÃO PRESIDENCIAL NO BRASIL EM 2018: apreciação do texto constitucional sobre a questão do voto obrigatório à luz do Estado Democrático de Direito.

Doutorado em Ciências Sociais.

São Paulo/Brasil
Abril/2021



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC
PROGRAMA DE ESTUDO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
SOCIAIS**

JOSÉ LOPES COUTINHO
Doutorado em Ciências Sociais

São Paulo/Brasil
Abril/2021



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC
PROGRAMA DE ESTUDO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
SOCIAIS

A ELEIÇÃO PRESIDENCIAL NO BRASIL EM 2018: apreciação do texto constitucional sobre a questão do voto obrigatório à luz do Estado Democrático de Direito.

Área de Concentração: Política

Tese de Doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em Ciências Sociais, da Universidade Católica de São Paulo – PUC, para obtenção do Título de Doutorado em Ciências Sociais. Sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Vera Lucia Michalany Chaia.

São Paulo/Brasil
Abril/2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC.

Xxxxxx COUTINHO, José Lopes

A ELEIÇÃO PRESIDENCIAL NO BRASIL EM 2018: apreciação do texto constitucional sobre a questão do voto obrigatório à luz do Estado Democrático de Direito. / José Lopes Coutinho – São Paulo/Brasil: Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, 2020.

Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

1. Eleição Presidencial 2018; 2. Voto Obrigatório. 3. Voto Facultativo. 4. Democracia Representativa; 5. Liberdade. I. Vera Lucia Michalany Chaia – (Orientadora). II. Lúcia Maria Machado Bógus - (Coordenadora);

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

É proibido a reprodução total ou parcial de qualquer formar ou por qualquer meio, seja eletrônico ou mecânico, inclusive através de processo xerográficos, sem a permissão expressa do autor. (Artigo 184 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei 8.635, de 16-03-1993).



PUC-SP
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC
PROGRAMA DE ESTUDO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
SOCIAIS

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª Dr^ª Vera Lucia Michalany Chaia – Orientadora (PUC/SP)

Prof^ª Dr^ª Carmen Sylvia Alvarenga Junqueira – Membro Interno (PUC/SP)

Prof. Dr. Miguel Wady Chaia - Membro Interno (PUC/SP)

Prof. Dr. Vicente Fonseca – Membro Externo (UNB/DF)

Prof. Dr. Romeu Paulo Martins Silva – Membro Externo (UFCAT/GO)

Prof. Dr. Francisco Pinheiro de Assis – Suplente Externo (UFAC/AC)

Profa. Doutora Rosemary Segurado – Suplente Interno (PUC/SP)

São Paulo/Brasil
Abril/2021

DEDICATÓRIA

➤ A Deus, em primeiro lugar pela minha existência, por me proporcionar a ultrapassar todos os obstáculos nesse momento tão especial em minha vida. Além de me exaltar nas horas mais difíceis, com bênçãos, amor, fé e esperança nos momentos mais árduos em que passei. Deus disse: quando houvesse tristeza, oferecerei alegria, quando houver antipatia, acolherei com humildades. Assim, enfrentei esses momentos mais abstrusos de minha vida;

➤ Aos meus pais, (*In memoria*) Manoel Coutinho da Silva (☆ 25/04/1931, † 06/09/2006) e Maria José Lopes Coutinho (☆ 10/07/1939, † 27/08/2016), que em vida me geraram, me criaram, me educaram e me ensinaram a trilhar os caminhos para o sucesso. Em suas vidas, sucessivamente tiveram a paciência de me abrandar nas horas mais difíceis da vida;

➤ Ao irmão (*In memoria*), Antônio Lopes Coutinho (☆ 16/06/1964, † 12/04/2017), que além de um irmão, era um grande amigo que sempre prevalecia a cordialidades nos entendimentos;

➤ Ao ex-Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa e atual vice-reitor, Prof. Dr. Josimar Batista dos Santos, um incentivador desta pesquisa de Doutorado, por fim, aos amigos, Lucilene Ponciano da Silva; Francisco de Assis Lima Cavalcante; Jorcisete Maria Robalo Franco; Daisa Freire dos Santos; Allana Igina Maia Rodrigues; Jardison de Oliveira Araújo; Janemar Gomes Amorim Costa, Nayara Lima Mendes, e Marcia Miranda da Silva. Sendo a primeira, Chefe de gabinete da Vice-Reitoria, os demais, amigo (as), que direta e indiretamente participaram na contribuição e conclusão desse projeto de estudo.

➤ Por fim, aos filhos, presente de Deus em minha vida, Marcelo Oliveira Coutinho, Juscileide Oliveira Coutinho, Ana Paula Marques Coutinho, Kárita Rawany Queiroz Coutinho, além da minha esposa Gilcineide Nobre da Costa, que teve a paciência de apoiar nos meus sonhos e projetos pessoais, mesmo aqueles mais difíceis; Aos sobrinhos que ficaram órfão de pai em 12 abril de 2017, Sérgio da Costa Coutinho, Tailane da Costa Coutinho, Ricardo da Costa Coutinho e Alexandre da Costa Coutinho.

AGRADECIMENTOS

➤ Ao altíssimo senhor Jesus, em primeiro lugar por nunca ter me abandonado nos momentos mais difíceis, além de me proporcionado juízo valioso nas horas certas, entre aos quais a vida e sobre ela, derramados suas bênçãos fartamente, sobretudo, amor, fé e humanidade hoje e sempre; ambos os fiéis amigos de todas

➤ Aos meus pais, (*In memoria*), Manoel Coutinho da Silva e Maria José Lopes Coutinho, em vida, me ajudaram a ultrapassar todos os obstáculos, com a paciência de me abrandar nas horas mais difíceis da vida;

➤ Aos meus irmãos, (*In memoria*), Antônio Lopes Coutinho, em vida, além de irmão, era um grande amigo que já está com Deus. À Irene Lopes Coutinho, Antônio José Lopes Coutinho, João José Lopes Coutinho, Francisco das Chagas Lopes Coutinho, Wagner Lopes Coutinho, Francisca das Dores Lopes Coutinho e Waldelice Lopes Coutinho, pela amizade e apoio que me incentivaram enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho;

➤ À Professora Doutora Vera Lucia Michalany Chaia, espelho de decência e competência, que se prestou a contribuir com este trabalho de pesquisa, na condição de orientadora; A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC; Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, do curso de Doutorado, em especial aos Professores Doutores Carmen Sylvia Alvarenga Junqueira; Edison Passet; Luiz Eduardo Vanderlei; Lúcia Maria Machado Bógus, Edson Nunes, entre outros, pela paciência no repasse de seus conhecimentos na área de pesquisa científica, abrindo e indicando os caminhos para a conclusão desse trabalho. A Katia Cristina da Silva, secretária da Coordenação; à amiga Cida Ribeiro Buenos, que me acolheu em sua residência.

➤ Aos Professores Doutores da Universidade Federal do Acre, Luísa Galvão Lessa Karlberg, Adailton de Souza Galvão, Francisco Bento da Silva, Francisco Pinheiro de Assis, Valtemir Evangelista de Souza, Mário Jorge da Silva Fadell (IFAC), entre outros profissionais que legaram preciosas lições;

➤ Ao amigo e irmão, Francisco Brígido da Costa e família; Ao ex-Reitor da UFAC, Professor Dr. Minoru Martins Kinpara, bem como os colegas da faculdade de Direito-FAAO.

REFLEXÃO:

A Educação tem raízes amargas, mas seus frutos são doces.

Aristóteles

Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção. Paulo Freire.

O saber não está na ciência alheia, que se absorve, mas principalmente, nas ideias próprias, que se geram dos conhecimentos absorvidos, mediante a transmutação, por que passam, no espírito que os assimila. Um sabedor não é armário de sabedoria armazenada, mas transformador reflexível de aquisições digeridas. Já se vê quando vai do saber aparente ao saber real. O saber de aparência crê e ostenta saber tudo. O saber de realidade, quanto mais real, mais desconfia, assim do que vai aprendendo, como do que elabora.

Ruy Barbosa

RESUMO

A conclusão desta tese, tem por objetivo analisar o voto obrigatório na eleição Presidencial de 2018, no Brasil, tendo em vista que o instituto permanece em vigência desde a sua implantação no Código Eleitoral de 1932, seguida nas demais Constituições brasileiras. Desta forma, considerando que, a obrigatoriedade do voto, não abrange somente as discussões doutrinárias, a Tese abordará, de forma prática e sistemática, o resultado das eleições presidenciais de 2018, obtidos pelos dois candidatos majoritários bem assentado no primeiro turno. O estudo, também, abordará, à luz das Constituições, a história do voto obrigatório, ao brilho da democracia que a Constituição de 1988 visa concretizar, considerando a concepção de justiça, de liberdade e de democracia, concernente a natureza jurídica do voto obrigatório. Para cumprir os objetivos anunciados, a Tese estará dividida em quatro capítulos, amparados nos teóricos e nas constituições, para responder à seguinte questão: o voto obrigatório instituído pelo Código Eleitoral de 1932, seguida nas demais Constituições brasileira é justo? A pesquisa é de natureza dedutiva, método qualitativo e quantitativo, tomando por base de investigação dados colhidos junto ao Tribunal Superior Eleitoral-TSE¹, e amparada em postulados teóricos de autores consagrados, como Alexandre de Moraes (2012), George Melão (2017), Murilo de Carvalho (2018), Jairo Nicolau (2012), Valverde (2018), Paulo Bonavides (2012), Leal (1949), Canotilho (1993), Bobbio (1987), entre outros, também sustentada na legislação pertinente ao evento ligado ao tema de estudo. Na precedência, dos trabalhos a pesquisa será executada por região do Brasil, tendo como fonte o Tribunal Superior Eleitoral, bem como os Tribunais Regionais Eleitorais de cada Estado e do Distrito Federal, nas análises dos dados para a execução dos trabalhos. A conclusão do estudo será sustentada na legislação pertinente ao tema analisado, visando apontar a fragilidade da compatibilidade constitucional do voto obrigatório com o Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que a justiça como equidade o considera injusto, quando não irracional.

PALAVRAS-CHAVE: Eleição Presidencial. Voto Obrigatório. Voto Facultativo. Democracia Representativa. Liberdade.

¹ <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

ABSTRACT

The conclusion of this thesis aims to analyze the mandatory vote in the 2018 Presidential election in Brazil, considering that the institute has remained in force since its implementation in the 1932 Electoral Code, followed in the other Brazilian Constitutions. Thus, considering that mandatory voting does not only cover doctrinal discussions, the Thesis will address, in a practical and systematic way, the result of the 2018 presidential elections, obtained by the two majority candidates well settled in the first round. The study will also address, in the light of the Constitutions, the history of mandatory voting, the brilliance of democracy that the 1988 Constitution aims to achieve, considering the concept of justice, freedom and democracy, concerning the legal nature of mandatory voting. To fulfill the announced objectives, the Thesis will be divided into four chapters, supported by theorists and constitutions, to answer the following question: is the mandatory vote instituted by the 1932 Electoral Code, followed in the other Brazilian Constitutions fair? The research is of a deductive nature, qualitative and quantitative method, based on data collected from the Superior Electoral Court-TSE,² and supported by theoretical postulates of renowned authors, such as Alexandre de Moraes (2012), George Melão (2017), Murilo de Carvalho (2018), Jairo Nicolau (2012), Valverde (2018), Paulo Bonavides (2012), Leal (1949), Canotilho (1993), Bobbio (1987), among others, also supported by the legislation related to the connected event to the topic of study. In the precedence, of the works the research will be carried out by region of Brazil, having as source the Superior Electoral Court, as well as the Regional Electoral Courts of each State and the Federal District, in the analysis of the data for the execution of the works. The conclusion of the study will be supported by the legislation pertinent to the analyzed theme, aiming to point out the fragility of the constitutional compatibility of the mandatory vote with the Democratic Rule of Law, at the same time that justice as equity considers it unjust, when not irrational.

KEYWORDS: Presidential election. Vote Required. Optional vote. Representative Democracy. Freedom

² <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

ABSTRAIT

La conclusion de cette thèse vise à analyser le vote obligatoire à l'élection présidentielle de 2018 au Brésil, considérant que l'institut est resté en vigueur depuis sa mise en œuvre dans le Code électoral de 1932, suivi dans les autres Constitutions brésiliennes. Ainsi, considérant que le vote obligatoire ne couvre pas uniquement les discussions doctrinales, la thèse abordera, de manière pratique et systématique, le résultat de l'élection présidentielle de 2018, obtenu par les deux candidats majoritaires bien installés au premier tour. L'étude abordera également, à la lumière des Constitutions, l'histoire du vote obligatoire, l'éclat de la démocratie que la Constitution de 1988 vise à réaliser, compte tenu du concept de justice, de liberté et de démocratie, concernant la nature juridique du vote obligatoire. Pour remplir les objectifs annoncés, la thèse sera divisée en quatre chapitres, soutenus par des théoriciens et des constitutions, pour répondre à la question suivante: le vote obligatoire institué par le Code électoral de 1932, suivi dans les autres Constitutions brésiliennes, est-il juste? La recherche est de nature déductive, de méthode qualitative et quantitative, basée sur des données collectées auprès de la Cour Electorale Supérieure-TSE,³ et étayée par des postulats théoriques d'auteurs renommés, comme Alexandre de Morais (2012), George Melão (2017), Murilo de Carvalho (2018), Jairo Nicolau (2012), Valverde (2018), Paulo Bonavides (2012), Leal (1949), Canotilho (1993), Bobbio (1987), entre autres, également soutenus par la législation relative aux événement au sujet d'étude. Dans la préséance, des travaux la recherche sera effectuée par région du Brésil, ayant comme source le Tribunal Electoral Supérieur, ainsi que les Cours Electorales Régionales de chaque Etat et du District Fédéral, dans l'analyse des données pour l'exécution des travaux. La conclusion de l'étude sera étayée par la législation pertinente au thème analysé, visant à souligner la fragilité de la compatibilité constitutionnelle du vote obligatoire avec l'État de droit démocratique, en même temps que la justice comme équité la juge injuste, quand ce n'est pas irrationnel.

MOTS CLÉS: élection présidentielle. Vote requis. Vote facultatif. Démocratie représentative. Liberté.

³ <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CREUB – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 1934

CE – Código Eleitoral

LC – Lei Complementar

LOPP – Lei Orgânica dos Partidos Políticos

LE – Lei das Eleições

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

STF – Supremo Tribunal Federal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Partidos Políticos Registrados no Brasil, segundo TSE

Sigla	Nome partido	Deferimento	Legenda
MDB	Movimento Democrático Brasileiro	30.06.1981	15
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro	03.11.1981	14
PDT	Partido Democrático Trabalhista	10.11.1981	12
PT	Partido dos Trabalhadores	11.02.1982	13
DEM	Democratas	11.09.1986	25
PC do B	Partido Comunista do Brasil	23.06.1988	65
PSB	Partido Socialista Brasileiro	01.07.1988	40
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira	24.08.1989	45
PTC	Partido Trabalhista Cristão	22.02.1990	36
PSC	Partido Social Cristão	29.03.1990	20
PMN	Partido da Mobilização Nacional	25.10.1990	33
CIDADANIA	Cidadania – antigo PPS	19.03.1992	23
PV	Partido Verde	30.09.1993	43
AVANTE	Avante	11.10.1994	70
PP	Progressistas	16.11.1965	11
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado	19.12.1995	16
PCB	Partido Comunista Brasileiro	09.05.1986	21
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	18.02.1997	28
DC	Democracia Cristã	05.08.1997	27
PCO	Partido da Causa Operária	30.09.1997	29
PODE	Podemos	02.10.1997	19
PSL	Partido Social Liberal	02.06.1998	17
REPUBLICANOS	Republicanos	25.08.2005	10
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade	15.09.2005	50
PL	Partido Liberal	19.12.2006	22
PSD	Partido Social Democrático	27.09.2011	55
PATRIOTA	Patriota	19.06.2012	51
PROS	Partido Republicano da Ordem Social	24.09.2013	90
SOLIDARIEDADE	Solidariedade	24.09.2013	77
NOVO	Partido Novo	15.09.2015	30
REDE	Rede Sustentabilidade	22.09.2015	18
PMB	Partido da Mulher Brasileira	29.09.2015	35
UP	Unidade popular	20.12.2019	80

Fonte: TSE

SUMÁRIO

1	Introdução	16
1.1	A Origem do Voto Obrigatório e sua Natureza Jurídica	18
1.2	À Guisa do Coronelismo e o Voto Obrigatório no Brasil	26
1.2.1	As Características do Coronelismo na República Velha	27
1.3	Justificativa	32
1.4	Fundamentação Teórica	35
1.5	Objetivos Gerais	35
1.5.1	Específicos	35
1.6	Hipóteses	36
CAPÍTULO I: MATERIAIS E MÉTODOS: O Voto Obrigatório no Texto Constitucional		37
1.	O Conceito Jurídico do Voto Obrigatório no Brasil	37
1.1	Voto Facultativo	43
1.2.1	O Voto Facultativo para a Democracia	47
1.2.2	O Voto Facultativo pelo Mundo	49
1.3	A Escolaridade do Eleitorado Brasileiro	52
1.3.1	A Escolaridade dos Eleitores por Regiões do País	54
1.4	O Voto Feminino para Presidente da República	55
1.5	A Natureza Jurídica do Direito Eleitoral na Constituição de 1824	58
1.6	O Advento do Voto Obrigatório no Brasil	65
1.7	A Descrição e Tipo de Votos no Brasil	71
1.8	A Garantia dos Direitos Constitucionais e Políticos	75
1.9	A Lei das Eleições - Lei 9.504/97	76
1.10	O Processo Eleitoral na Nova República	79
1.11	O Fim do Estado Novo na Era Vargas	87
1.12	O Fim da República Velha	91
CAPÍTULO II: PRESSUPOSTO TEÓRICOS: A História do Voto no Brasil Império		97
2.1	A Guisa da História do Voto Durante o Império	97
2.2	A Lei Eleitoral no Período Imperial em 1892	99
2.2.1	O Sistema Eleitoral no Brasil Império	101
2.2.2	O Sistema de Governo no Brasil Império	106
2.2.3	2.2.3 As Eleições Durante o Brasil Império	107

2.3	Do Voto do Império à Democracia	112
2.4	A Lei Eleitoral na Constituição do Brasil Imperial	117
2.4.1	O Direito de Votar no Brasil Império	121
2.4.2	O Voto Indireto no Brasil Império	123
2.5	O Alistamento de Eleitores no Brasil Império	125
2.5.1	O Primeiro Título Eleitoral do Brasil Império	128
2.6	Contexto Histórico da Reforma Eleitoral do Império	132
2.6.1	A Lei Saraiva e a Reforma Eleitoral no Império	136
2.7	O Texto Constitucional na Nova República	139
2.8	O Voto como Direito ou Dever na República Nova	140
2.9	Fim do Estado Novo e a Constituição de 1946	145
2.10	O Fim da República Nova na era Getúlio Vargas	151
2.10.1	O Fim da Hegemonia de Getúlio Vargas	153
CAPÍTULO III: CONJUNTURA DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018 – Por Faixa Etária e Grau de Instrução, nas Regiões Brasileiras		158
3.1	À Guisa da Introdução da Eleição Presidencial de 2018	158
3.2	O Processo Eleitoral e a Disputa pelo Voto na Eleição Presidencial de 2018	162
3.3	Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores na Eleição Presidencial de 2018	165
3.3.1	Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores - Região Norte	165
3.3.2	Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores - Região Nordeste	168
3.3.3	Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores - Região Centro-Oeste	171
3.3.4	Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores - Região Sudeste	173
3.3.5	Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores - Região Sul	174
3.3.6	Elementos dos Gráficos Agregados as Regiões do Brasil	176
3.3.7	A Importância do Voto Feminino na Eleição presidencial de 2018	180
CAPÍTULO IV: ANÁLISES DOS DADOS DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018- À Luz dos princípios Constitucionais		183
4.1	Eleição Presidencial de 2018, à Luz dos Direitos Constitucionais	183
4.1.1	Primeiro Turno da Eleição Presidencial de 2018 – no Brasil	188
4.2	Primeiro Turno da Eleição Presidencial de 2018 – Regiões do Brasil	190
4.3	Segundo Turno da Eleição Presidencial de 2018 – no Brasil	195
4.4	Segundo Turno da Eleição Presidencial de 2018 – Regiões Brasileiras e Exterior	196
4.5	O Voto de Género na Eleição de 2018	201
4.6	Abordagem da Eleição Presidencial de 2018 – Por Regiões Brasileiras	207
4.7	Abstenção, Votos em Brancos e Nulos nas Eleições de 2018, no Brasil	210

4.8	Abstenção, Votos em Brancos e Nulos nas Eleições de 2018, nas Regiões do Brasil	211
4.9	Segundo Turno da Eleição Presidencial de 2018 – nas Regiões Brasileiras	214
4.10	Resultados de 2002 a 2018, das Eleições Presidenciais no Brasil	217
4.11	A História das Eleições Presidenciais no Brasil, Segundo Turno	220
4.12	Eleições Presidenciais de 2002 a 2018 no Brasil, Primeiro e Segundo Turnos – Abstenção, Votos Brancos e Nulos	223
	Considerações Finais	226
	Bibliografia	240

1. INTRODUÇÃO

A tese tem como objetivo analisar a natureza jurídica do voto obrigatório, abordando as mudanças políticas, data vênua a eleição para Presidente da República no ano de 2018, no Brasil, aportando as relações relativas à participação eleitoral dos eleitores, sobre a natureza jurídica do voto obrigatório no Estado Democrático de Direito.

Em anuência aos elementos expostos, que tratará do estudo sobre a eleição presidencial de 2018, no Brasil, concernente à preferência dos eleitores, por um dos candidatos à Presidente da República. A hipótese de um "voto de esperança" que tomou conta da população brasileira. Trata-se, portanto, de averiguar, o que fez Singer (1998), "olhando as visões de mundo entre os eleitores que se localizam nas diferentes regiões do país, que desejavam 'mudança' via mobilização popular". Com o discurso "*Brasil acima de tudo, Deus acima de todos*", os eleitores foram às ruas com a esperança de mudanças no cenário nacional. É evidente que a frase "Deus acima de todos" está diáfana a questão filosófica do candidato a presidente. Com a poio da classe evangélicas, compõe o processo social mais completo no debate público e conservador, que se articula em linhas sociais diferentes, entre as quais: economicamente liberal, reguladora e socialmente intolerante, alusiva ao processo das últimas eleições presidenciais no Brasil.

A pesquisa, concernente a Tese será catalogada na coletânea dos dados junto ao Tribunal Superior Eleitoral -TSE, que exhibirá gráficos, mapas, tabelas, no sentido de alcançar os objetivos aqui propostos, descrevendo as variáveis então eleitas, realçando o valor de cada uma delas, de maneira quantitativa e, quando necessário, de modo qualitativo, na eminência de chegar ao resultado proposto no estudo.

É, em virtude disso, que os trabalhos agregados nessa coletânea não reforçam a ruptura que, habitualmente, se vê, entre pesquisa qualitativa e quantitativa, entre pesquisa indutiva e dedutiva, entre pesquisa teórica e empírica, ao contrário, *quantum* e *qualis* aparecem como diferentes possibilidades de tratamento de um mesmo material empírico.

Assim, o estudo, embora esteja voltado a descrever as variáveis aqui propostas, enfatizará os resultados da eleição presidencial, em cada unidade federativa (regiões) e buscará explicação para sustentar as hipóteses do "voto de esperança" proposto aos eleitores brasileiros,

numa raríssima eleição Presidencial. Este tipo de questão também será utilizado para uma avaliação aproximada da força que teve o candidato cujo slogan “Deus acima de tudo, Brasil acima de todos” em um país que hoje, com vasta tradição religiosa. Com o slogan, “acredita-se que o candidato vencedor adquiriu partes” dos evangélicos “eleitores” para o seu lado, tanto no primeiro, como no segundo turno da eleição presidencial de 2018.

No mais, o processo de eleição, no Brasil, talvez não seja suficiente para a democracia representativa no sistema político ao qual pertencemos, chegando até mesmo a ser uma palavra “banal”. Todavia, Bobbio (1987), poderia se limitar a confirmar outra obviedade banal, qual seja, numa coletividade de grandes dimensões a autodeterminação democrática não poderia se realizar a não ser sob a forma da democracia representativa, e esta não pode sobreviver sem as eleições. Logo, quem possa imaginar que as eleições possam vir a ser abolidas e substituídas pelas formas difusas de “deliberação” (seja lá o que isso signifique) é algo perigoso. É bem verdade que uma democracia “apenas” eleitoral, como muitos podem olhar, pode ser uma democracia aparente, contudo é verdade que abolidas as eleições não se teria mais nenhuma democracia, nem aparente nem real.

Vale ressaltar que o voto obrigatório, inserido no texto Constitucional - Código Eleitoral de 1932, seguido nas demais Constituições brasileiras, vigente até hoje, Art. 14, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, confirma que o voto é obrigatório aos eleitores de ambos os sexos, maiores de 18 e menores de 70 anos; e facultativo aos eleitores maiores de 16 e menores de 18 anos, aos analfabetos e os maiores de 70 anos⁴.

O primeiro capítulo trata da questão da obrigatoriedade do voto, nos marcos constitucionais que vai do Código Eleitoral de 1932, até à atual Constituição vigente. O segundo capítulo, assenta-se nas arguições dos pressupostos teórico e metodológicos concernente, a história do voto obrigatório no Brasil, rebuscando desde a Constituição de 1824, que fazem parte das argumentações deste estudo, até os dias atuais. O terceiro capítulo versa sobre a eleição presidencial de 2018, no Brasil, por conseguinte, a vitória de Jair Bolsonaro, recorrendo sobre as análises dos dados colhidos junto ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral), fundamentado, sobre a natureza jurídica do voto obrigatório. O quarto e último capítulo, para alcançarmos o ponto principal, o objetivo deste trabalho, é fazer uma abordagem sobre as análises dos dados (voto obrigatório), colhidos e descritos nesta Tese, referente a eleição

⁴ Brasil: Constituição Federal, promulgado em 05 de outubro de 1988, Art. 14, §1º, inciso I e II (voto obrigatório e facultativo).

presidencial de 2018, bem como às análises das abstenções, votos brancos e nulos, referentes as eleições presidenciais de 2002 a 2018, em anuência as informações do TSE.

1.1 A Origem do Voto Obrigatório e sua Natureza Jurídica

Nas arguições dissertativas (KAHN, 1992), ao tratar do voto obrigatório, afirma que a Constituição Imperial de 1824 foi omissa quanto à obrigatoriedade do alistamento eleitoral. Da mesma forma, Lei 387, de 1846, previa o pagamento de sanção pecuniária aos cidadãos com direito a voto que, sem motivo, deixassem de escolher os vereadores e juízes de paz, conforme preceitua a referida Lei Imperial, de 1846, ao tratar de vários assuntos políticos, entre os quais a votação para a escolha de representantes a cortes.⁵

Com relação as penalidades no período imperial, a Lei 387 de 19 de agosto de 1846, Art. 126, 7§: “Serão multadas, quando, na parte, que lhes tocar, se mostrarem omissos, ou transgredirem as disposições da presente Lei, com referência ao §7 – Pelas Mesas Parochiaes: Os votantes, que sem impedimento legitimo participado às mesmas, votarem na eleição de Juízes de Paz, e Vereadores, na quantia de 10\$”.

Ainda, nas arguições de KHAN (1992), *apud* Costa (2007), em estudo inteiramente dedicado ao voto obrigatório, reconstitui o debate no país desde o início do século XX. Entre outros aspectos, o autor mostra como os defensores do voto obrigatório no Brasil, como o então deputado Basílio de Magalhães (1924), argumentavam no sentido de que a obrigatoriedade do voto fazia que as classes mais abastadas votassem e, em consonância com a maioria dos deputados e senadores da época, era contrário ao sufrágio universal, temendo que com isso houvesse uma participação maior das massas, aumentando assim sua influência eleitoral.⁶

O voto obrigatório foi e ainda é utilizado por regimes das mais distintas matrizes, democráticos ou autoritários, desenvolvidos ou não e pelos mais variados motivos – doutrinários políticos ou mesmo pela inércia de princípios consagrados a longo tempo.⁷ Ainda, de acordo com KHAN (1992), a obrigatoriedade do voto não é propriamente um dispositivo

⁵ KHAN, Túlio. O voto obrigatório. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). São Paulo, Universidade de São Paulo, 1992.

⁶ COSTA, Homero de Oliveira. Democracia e representação política no Brasil: uma análise das eleições presidenciais (1989-2002) – Porto Alegre: Sulina, 2007, p, 170.

⁷ KHAN, Túlio. O voto obrigatório. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). São Paulo, Universidade de São Paulo, 1992.

que se possa chamar de “popular” entre os brasileiros. O ônus de votar lhe é apresentado como um dever cívico pelas lideranças políticas, como sinal de afeição pela pátria. Não obstante, é possível que o baixo prestígio do voto obrigatório, no Brasil, deva-se em boa medida ao desprestígio generalizado da própria classe política. Não é acidental que o voto apareça para boa parte da população mais como uma obrigação do que como um direito e que a população expresse seu descontentamento anulando seu voto. O fim do voto compulsório, para o eleitor, significa um maior compromisso do homem público com a parcela participativa da população.

Mas, nas arguições de Nicolau (2012), afirma que no Brasil, desde a independência os legisladores reconhecem as eleições como peça fundamental da organização política do sistema. A primeira Constituição do império, promulgada no ano de 1824, já previa eleições regulares para as duas casas de representação Nacional (Senado e Câmara dos Deputados) e estabelecia as normas que definiam o direito de voto, à época (voto indireto).⁸

Com a homologação da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte ratificou a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, em conformidade com Art. 14, §1, inciso I, da Carta Magna. Com as normas atribuídas à legislação, nasce uma grande dúvida: o voto no Brasil é um direito ou um dever? A conclusão é que há uma frágil incompatibilidade constitucional do voto obrigatório com o Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que a justiça como equidade o considera injusto, quando não irracional.

Na verdade, a presença do eleitor à urna de votação é obrigação imposta pelo Estado, para que cumpra o dever jurídico no exercício do voto. Quanto à atuação ou não, no processo eleitoral, é uma decisão particular do eleitor na participação do pleito, sem, contudo, garantir a sua legitimação direta ou indireta no exercício da democracia representativa.

Com a homologação da obrigatoriedade do voto, o eleitor que infringir as normas constitucionais e deixar de participar do pleito, Resolução nº 21.538/2003, do Tribunal Superior Eleitoral, sofrerá as penalidades previstas em leis, *in verbis*.⁹

Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta resolução.

⁸ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais / Jairo Nicolau. – Rio de Janeiro: Zahar; 2012, p, 8/9.

⁹ TSE. Resolução 21.538/2003. Art. 80.

§ 6º Será cancelada a inscrição do eleitor que se *abstiver de votar em três eleições consecutivas*, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (*suprimido*).

Para Mendonça (2004), a raiz da Constituição de 1988, ao tratar dos princípios fundamentais, dispõe, no parágrafo único do Art. 1º, que: “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*”. Todavia, quando o Estado obriga o cidadão a votar ocorre uma inversão de direitos, pois ao invés de soberania popular no exercício do poder estatal, o que existe é a força do Estado sobre os indivíduos para legitimar o poder dos governantes, mas não existe democracia nesse ato de escolha. O voto como *função* ou *dever* descaracteriza o regime democrático, que é escolher seus representantes com absoluta liberdade”¹⁰. Neste viés, considera-se, sem o poder de coerção do Estado.

Nas arguições de José Afonso da Silva, *apud* Mendonça (2004), ao descrever sobre a natureza jurídica do voto, preleciona: “O voto é o ato político que materializa, na prática, o direito subjetivo público de sufrágio. É o exercício deste, como dissemos. Mas sendo ato político, porque contém decisão de poder, nem por isso se lhe há de negar natureza jurídica. É ato também jurídico. Portanto, a ação de emitir-lo é também um direito, e direito subjetivo. Não fosse assim, o direito de sufrágio, que se aplica na prática pelo voto, seria puramente abstrato, sem sentido prático”¹¹. O sufrágio constitui no exercício da soberania, é o poder que se reconhece a certo número de pessoas, qualificadas na Constituição como politicamente aptas, para participar na gerência da vida pública.

Embora o voto confirme ser um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular. Na democracia representativa é, ao mesmo tempo, um dever jurídico, em que o eleitor deve comparecer às urnas eleitorais, no dia de eleição, para expressar sua vontade própria, escolhendo de forma direta, secreta e periódica governantes para lhe representar no poder executivo, em cargos públicos. Assim, a natureza jurídica do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de seus representantes em um regime democrático.

¹⁰ Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC editora, 2004, P, 108 e 109.

¹¹ SILVA, J. A., op. cit., p. 316. *Apud* Mendonça, Valda de Sousa. Voto Livre e Espontâneo – exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p, 104.

Data vênia, o que preceitua o Artigo 14 da Carta Magna, que normaliza os direitos fundamentais dos eleitores, que devem eleger seus representantes políticos, para lhes representar como: Vereadores, Prefeito, Deputados Estaduais, Federais e Senadores, além de Governador e Presidente da República.

Sobre a eficácia dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, Dirley da Cunha Jr. (2012), afirma que: “as seguintes normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm *aplicação imediata* (Art. 5º, § 1º), o que significa afirmar que, em princípio, essas têm eficácia máxima, não sendo dependentes de qualquer interposição do legislador para lograrem a efetividade ou eficácia social”. A Constituição Federal de 88, dessa forma, alinhando-se ao modelo já consagrado em outras Constituições, acolheu em seu texto o *princípio da aplicabilidade imediata* das normas definidoras de direitos fundamentais.

Na arguição de Homero Costa (2007), “democracia e representação política no Brasil”, ao analisar a questão do impacto do voto obrigatório como medida institucional que estabelece um limite mínimo de participação política para os cidadãos, trazendo-os para o espaço público e assegurando que eles possam opinar a respeito de questões de seus interesses. Parece ser consensual, na literatura sobre o tema, o fato de que o voto obrigatório aumenta o comparecimento eleitoral, o que não é fato.¹² Satisfaz, verificar os dados de abstenções.

Dessa forma, se numa democracia votar é condição necessária e fundamental de participação política, o aumento da não-participação eleitoral, expressa tanto nas taxas de abstenção quanto nos votos brancos e nulos, pode pôr em dúvida a própria legitimidade da mesma, à medida que altos percentuais podem gerar um problema de legitimidade, pois revelam que só uma proporção limitada do eleitorado participar realmente do processo que representa a essência da democracia: as eleições no estado democrático de direito.

Com a promulgação do Código Eleitoral de 1932, que regulamentou e organizou as eleições no país, o voto se torna obrigatório para os homens, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei, neste caso o voto passa ser um dever sociopolítico, através do qual os eleitores, são obrigados a cumprir o dever jurídico. Porém, na Constituição de 1934, o voto e o alistamento eleitoral, passa ser obrigatório para os maiores de 18 anos¹³, a exercer o direito

¹² Costa, Homero de Oliveira. Democracia e representação política no Brasil: uma análise das eleições presidenciais (1989-2002) / Homero de Oliveira Costa. – Porto Alegre: Sulina, 2007, p 17.

¹³ Brasil: Constituição Federal, artigo 109.

cívico, admitindo assim, não só um direito, mas, um dever, visto que o cidadão é obrigado a comparecer à urna, no dia do pleito eleitoral, para decidir quem deve lhe representar no executivo ou legislativo, consagrando, assim, vitória à democracia representativa do país.

Na dissertativa de Bonavides (1997 p. 229), ao esclarecer o sentido do sufrágio do voto obrigatório, no *caput* do Art. 14 da Constituição Federal, leciona que: “O sufrágio, sendo a mesma doutrina, não é a vontade autônoma do eleitor que intervém na eleição, mas a vontade soberana da nação. Podendo, pois a nação investir no exercício da função eleitoral tão somente aqueles que julgarem mais aptos a cumprir esse dever, dessa doutrina decorre com mais frequência, além do sufrágio restrito, o princípio da obrigatoriedade do voto, bem como o chamado mandato representativo, com que se consagra, conforme já patenteamos a atuação independente do eleito em face do eleitor”.¹⁴

Nas arguições de Melão (2017), a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, nasce as bases para o chamado “Estado Novo” implementado por Getúlio Vargas e sob a alegação de que o povo brasileiro não possuía capacidade e maturidade suficiente para escolher os seus representantes, extinguiu-se todos os direitos políticos dos cidadãos, bem como qualquer tipo de participação política. Para dar “legitimidade” ao autoritarismo foi outorgada a Constituição de 1937, que em seu Art. 117 afirma que podem ser eleitores as pessoas com mais de 18 anos, de ambos os sexos e que estiverem no gozo de seus direitos políticos, remetendo a Lei Ordinária a regulamentação sobre quem podia votar e em quais circunstâncias.¹⁵ Durante esse período, os partidos políticos foram extintos; o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais foram dissolvidas; as eleições foram suspensas até o ano de 1945.

Quanto a norma da obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, inserido na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1934, assim se manifesta: Art. 108 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

No parágrafo único – Não podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

¹⁴ Bonavides, Paulo. Ciência política. Malheiros editoras. 10ª edição. São Paulo:1997, p 229.

¹⁵ Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro. 1º ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 64.

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Ainda, no Art. 109 – O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Para Melão, (2017), “voto é uma palavra de origem latina” *volu*, e tem significado de oferta, promessa feita aos deuses ou divindades. Diante das análises, faz a seguinte narração: Voto é o instrumento pelo qual é exercido o direito de sufrágio. Assim, não há que se confundir sufrágio com voto, pois voto, é o meio pelo qual se exerce aquele. Sufrágio é o direito de escolha, um processo de seleção feito pelo eleitor, o voto é a concretização dessa escolha, é a sua materialização. O sufrágio é o processo de decisão abstrato e o voto concreto. Voto é o ato político praticado pelo cidadão para a materialização de sua escolha, assegurando-se, assim, sua participação na tomada de decisões políticas da sociedade em que está vinculado.

O voto revela a capacidade ativa da cidadania, podendo o cidadão manifestar seu direito de escolha durante os pleitos eleitorais, elegendo os seus representantes, e assim, participar do processo político e das decisões¹⁶ em que envolve o certame.

É nesse contexto da problematização da questão do voto obrigatório, no Brasil, concernente o resultado da eleição presidencial de 2018, que concretizou com a eleição de Jair Bolsonaro, que se propõe a descrever, na presente Tese, tratando-se do ponto de vista dos princípios dos direitos constitucionais, sob a questão do voto obrigatório, se vulnera ou não a liberdade de expressão do eleitor, no processo eleitoral, objetivando a condição de uma democracia representativa no país.

Tratando-se sobre a questão da obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, os objetivos específicos constituem um desdobramento do objetivo geral, contrapondo-se, de forma clara, a questão do voto obrigatório, inserido no texto constitucional, tanto no Código

¹⁶ Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro / George Melão, - 1 ed.- são Paulo: letras Jurídicas, 2017, p, 53.

Eleitoral de 1932, como nas demais Constituições brasileiras, mais precisamente no Art. 14, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como limitação do objeto de estudo, o voto obrigatório na eleição presidencial de 2018, por fim, as análises dos resultados de votação, por regiões brasileiras.

Para efeito dessa análise, em torno da natureza jurídica do voto, explica-se a necessidade de se promover a alteração do texto Constitucional, para que o voto deixe de ser uma obrigação jurídica, imposta pelo Estado, passando a ser uma faculdade do cidadão, em nítida correlação ao real sentido de soberania popular previsto no Art. 1º, parágrafo único da Constituição de 1988, o qual profere que o poder emana do povo, para o povo e pelo povo.

No Brasil, o princípio da soberania popular é previsto no Art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual profere que “o poder emana do povo”, que exerce por meio de representantes eleitos ou indiretamente, nos termos da própria Constituição¹⁷, asseverando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores máximos de uma sociedade republicana democrática, em que o poder emana do povo para o povo.

Na Constituição Política do Império do Brasil (CPIB), outorgada por Pedro I, em 1824¹⁸, o alistamento e o voto não eram obrigatórios, as mulheres e analfabetos não votavam. Com a Revolução de 1930, de acordo com Carvalho (2018), o voto feminino acabou sendo introduzido, embora não constasse do programa dos revolucionários.¹⁹ Com o direito do voto feminino assegurados, as mulheres conquistaram do direito de votar e serem votadas para os cargos executivo e legislativo, depois de muitos anos de reivindicações, a partir do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, durante o governo do Presidente Getúlio Vargas.

Nas arguições de Marques (2018), depois de muitos anos de reivindicações, ao final dos debates o voto feminino foi garantido, porém, as mulheres viúvas ou solteiras, com renda própria, poderiam votar, as casadas, mesmo que tivessem renda, frutos de atividade

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.

¹⁸ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. 2º ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed. 2004, p. 27. Quem podia votar nas eleições, eram homens com pelo menos 25 anos (21 anos, se casados ou oficial militares, e independente de idade, se clérigo ou bacharel). Apesar da Constituição não proibir explicitamente, as mulheres e escravos não tinha direito ao voto.

¹⁹ Carvalho, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. – 24º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 48.

profissional, só poderiam votar se acompanhadas do cônjuge²⁰. Acentua-se que a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, no Código, era somente para os homens.

Em 1934, as restrições ao voto feminino foram abolidas tanto no Código Eleitoral de 1932, Art. 2º, bem como no Art. 109 da Constituição de 34, embora a obrigatoriedade fosse masculina²¹. Em 1946, com a nova Constituição do Brasil, após o fim do Estado Novo, as obrigatoriedades do voto e do alistamento eleitoral, foram estendidas para ambos os sexos, em anuência aos Arts. 131 e 133, concernente aos eleitores que se alistarem na forma da Lei. Práticas que se repetiram em todas as Constituições seguintes, com exceção da Constituição de 1937, o chamado “Estado Novo”.

Contudo, a questão da obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral nas eleições brasileiras, alusivo ao Código Eleitoral de 1932, em que o eleitor brasileiro, habilitado a exercer o direito de votar e ser votado, ainda que haja discórdias, é condição do Estado. Mas como convencer o eleitor de que a obrigatoriedade do voto e do alistamento não deveria integrar as normas Constitucionais? Para isso, seria necessário convencer a sociedade sobre os conceitos de que, na qualidade de cidadão, todos precisariam participar do processo político, na construção de um país democrático com direito de igualdade para todos.

Nas arguições de Curvelo (2017), o texto Constitucional de 1988, consagra a soberania popular sobre o Estado quando destaca que “todo o poder emana do povo”, não havendo assim, razão para imposição do Estado obrigar os cidadãos a exercerem a soberania.²² No mais, quando o Estado obriga o eleitor a comparecer às urnas de votação, no dia de eleição, para exercer seu direito cívico, ocorre a descaracterização da soberania popular e do regime democrático, passando o próprio Estado a ser o soberano, e não mais o povo.

Ainda, nas arguições de Curvelo (2017), a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto, no Brasil, “dever, obrigação”, de ambos os sexos, maiores de (18 anos) e menores de (70 anos), alistado na forma da lei, não é um fato isolado, e nem agrada a população, de modo

²⁰ Marques, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil /Teresa Cristina de Novaes Marques. – Brasília: câmara dos Deputados. Edições câmara, 2018, p. 106.

²¹ Brasil: Constituição Federal, Art. 109 - *O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.*

²² Denisson Alves Curvelo. Voto Facultativo: Um atributo da soberania popular. 1º ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 53.

geral²³, contudo, “o voto como atributo da soberania popular - demonstra-se que em uma democracia o exercício do sufrágio, através do voto, deve ser facultativo, já que ele decorre do poder da soberania popular, Art. 1º da Constituição de 1988, o qual não deveria ser submisso ao poder público, com a ameaça de sanções em caso do seu descumprimento”²⁴.

Para Darcy Azambuja, *apud* Mendonça (2004) “soberania designa, não o poder, mas uma qualidade do poder do Estado. A soberania é o grau supremo a que pode atingir esse poder, supremo de não reconhecer outro poder juridicamente superior a ele, nem igual a ele dentro do mesmo Estado”.²⁵ Para a teoria da *soberania do Estado*, o povo é apenas um elemento, um órgão do Estado. Este não depende da vontade dos homens nem do povo.

Nas arguições de Rousseau (2015): “digo, pois, que sendo a soberania tão somente o exercício da vontade geral, não pode jamais alienar-se e que o soberano, que não passa de um ser coletivo, só pode ser representado por ele mesmo; pode-se muito bem transmitir o poder, mas não a vontade”.²⁶ Pela mesma razão que a soberania é inalienável, ela é indispensável. Pois a vontade é geral ou ela não o é; ou é aquela do corpo povo, ou somente de uma parte. No primeiro caso essa vontade declarada é um ato de soberania e produz lei. A segunda não passa de uma vontade particular ou um ato de magistratura; no máximo, é um decreto.

1.2 À Guisa do Coronelismo e o Voto Obrigatório no Brasil

As análises de estudos também estão nos princípios fundamentais e dissertativos das doutrinas de Victor Nunes Leal (1949), destacando o “coronelismo, enxada e voto”, o município e o regime representativo no Brasil, chamando-o inter-relações sociais rurais, aludido ao sistema político à época da República Velha, que teve auge, no Brasil, no final do século XIX e início do século XX, entre outros autores que aborda o tema trabalhado. Ainda, de acordo com Vitor Nunes Leal, o coronelismo está presente no cotidiano da política interiorana de nosso

²³ Brasil: Constituição Federal de 1988. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os eleitores brasileiros alfabetizados, com idade entre 18 e 70 anos de idade; facultativo para os analfabetos, os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, e para os maiores de 70 anos. O eleitor que se abster de votar, deve justificar seu voto juntos aos Tribunais Regionais Eleitorais até 30 dias após o pleito. A não justificativa implicará em multa para o eleitor ausente e que não justificar sua ausência, obedecendo as normas institucionais da lei.

²⁴ Denisson Alves Curvelo. Voto Facultativo: Um atributo da soberania popular. 1º ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p, 04.

²⁵ Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo. Exercício de cidadania política consciente, Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p, 36.

²⁶ Rousseau, Jean-Jacques. O contrato social: princípios do direito político. Tradução de edson bini. – bauru, sp: edipro, 2º ed., 2015, p, 28.

país e, ao mesmo tempo, está entrelaçado às relações municipais. Mesmo com as variações regionais, podemos dizer que existem alguns traços gerais a respeito deste fenômeno:

Concebemos o coronelismo como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado (...). É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa. (LEAL, 1986, p. 21).

Assim, por conseguinte, o coronel acaba tendo em suas mãos um eleitorado muito frágil, preza fácil de conduzir, pois a pobreza se transforma no aspecto que permite ao coronel se colocar ao trabalhador como um homem que pode lhe ajudar a enfrentar seus inúmeros problemas, principalmente o econômico, tendo em vista que suas dificuldades são as mais básicas possíveis.

Quanto à situação do eleitorado rural, sua escassez não é somente de recursos econômicos porque este se apresenta “completamente analfabeto, ou quase, sem assistência médica, não lendo jornais, nem revistas, nas quais se limita a ver figuras, o trabalhador rural, a não ser em casos esporádicos, tem o patrão na conta de benfeitor. E é dele, na verdade, que recebe os únicos favores que sua obscura existência conhece.” (LEAL, 1986, p. 25).

O poder dos coronéis intervinha no poder público municipal das pequenas cidades, notadamente as do interior, que eram controladas por eles. Prefeitos, Governadores e até Presidentes da República venciam as eleições nessas cidades com a ajuda desses fazendeiros, interferindo-se no resultado das eleições, através do voto de cabresto. O voto, sob coerção, foi planejado no coronelismo, no Brasil, na época da República Velha, por vários anos, instituído pelos grandes fazendeiros, em diversas regiões do país, prática que segue até hoje, não mais pelos fazendeiros, mas pelo sistema político implantado no país, entre os quais: desemprego ou o baixo nível de escolaridade, principalmente nas regiões mais pobres do país.

1.2.1 As Características do Coronelismo na República Velha

As principais características do coronelismo no Brasil, na época da república velha entre ela estão:

→Voto de cabresto: os coronéis negociavam os votos, aproveitando-se de um sistema eleitoral frágil para manipular a escolha de seus candidatos. As regiões controladas pelos fazendeiros recebiam o nome de curral eleitoral;

→Fraude eleitoral: para conseguir seus objetivos era comum o sumiço de urnas, adulteração de votos, ou uso do voto fantasma, quando os coronéis adquiriam documentos falsificados para que as pessoas pudessem votar várias vezes, usando o nome de pessoas já falecidas.

→Política dos Governadores: o Presidente da República, governadores de estado, prefeitos, faziam acordos políticos baseados nas trocas de favores, para que dessa forma ambos pudessem manter um governo sem nenhuma perturbação. Os prefeitos, que seu governo, apoiasse o Presidente da República, teriam, em troca, a probabilidade de conseguir a liberação de verbas federais para seu Estado com mais facilidades do que os opositores.

Ainda, segundo (LEAL, 1975), o “coronelismo” é, sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado, ainda tão visíveis no interior do Brasil.²⁷

Com o passar dos anos, o coronelismo foi perdendo força. O sistema político dos coronéis, em 1975, não seria o mesmo da época da República Velha. Mesmo assim, o fenômeno do “coronelismo” persiste até mesmo como reflexo de uma situação de distribuição de renda em que a condição econômica dos proprietários mal chega a distinguir-se da miséria.

O autor confirma que o coronelismo no Brasil tem suas origens antes de o país ser aclamado uma República, inclusive os índices de sua emergência vêm desde a época do Brasil Imperial, quando prevalecia um sistema no qual se manifestava: mandonismo e filhotismo e a transparência informal de poder por herança (LEAL, 1975), além desses, ainda existia a hegemonia econômica, política social e, a perseguição aos adversários²⁸.

²⁷ Leal, Vitor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo, no Brasil. 2.ed. São Paulo Alfa-Omega, 1975, p. 20.

²⁸ LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: O Município e o regime representativo no Brasil. 4ª edição – São Paulo. Na 5ª edição, à folha 39.

O coronelismo não era simplesmente o fenômeno da política social local, era uma conexão entre Municípios, Estado e União, entre coronéis, governadores e presidentes da República, num jogo de coerção e cooptação de forças políticas exercidas, nacionalmente, com o objetivo de manter-se no poder político a qualquer preço. Esse fenômeno era intensamente um poder de coerção dos trabalhadores rurais, à época da República Velha, que se interagiam com as estruturas de Estado, servindo-o e dele se servindo.

Na República Velha, convenientemente chamando período dos coronéis, ou melhor, um período da política brasileira fácil de serem manipuladas as eleições. As práticas mais comuns eram a troca de votos por favores e o pagamento de quantias insignificantes, bastantes eficazes durante aquele período. Coronelismo é a capacidade de um latifundiário influenciar uma pessoa (eleitor), na hora de votar, ou seja, o Governador, o Prefeito, e até o Presidente da República, todos eram subordinados ao coronel, que tinha o poder sobre os eleitores, e que dependiam do coronel para sobreviver.

No mais, os coronéis coagiam as pessoas (eleitores), para que os seus votos fossem dados de acordo com seus interesses. O chamado voto de cabresto, ou voto obrigatório. Um sistema corrupto praticado nas eleições, na época da República Velha e, mesmo após o novo Código Eleitoral de 1932, ainda persiste essa prática ilícita, principalmente entre as classes mais pobres, de nossa sociedade.

Ainda, nas considerações de Carvalho (2018) as falsificações mais importantes que dominavam as eleições da primeira República, quando os coronéis conservavam a estrutura política sob seu domínio, em que os cabalistas, os capangas, os fósforos, mantinha os eleitores sob pressão, na hora do voto. Esses fatores foram conhecidos em época de eleições como “*bico de pena* e a *degola* ou *depuração*”²⁹. Essas duas falsificações mais importantes dominavam as eleições da Primeira República.

A primeira era praticada pelas mesas eleitorais, com funções de junta apuradora: inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos, e os ausentes compareciam; na preparação das atas, a pena todo-poderosa dos mesários realizava milagres portentosos. A segunda metamorfose era obra das câmaras legislativas no reconhecimento de poderes: muitos dos que

²⁹ Carvalho, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho. – 24º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p, 47.

escapavam das ordálias ou acusações, o chamado (juízo de Deus), preliminares tinham seus diplomas cassados na provação final.³⁰

Nas arguições de Murilo de Carvalho (2018), o coronelismo na primeira República ficou conhecido como “República dos Coronéis”. Coronel era o posto mais alto na hierarquia da Guarda Nacional. O coronel da Guarda era sempre a pessoa mais poderosa do município. Já no império ele exercia grande influência política. Quando a guarda perdeu sua natureza militar, restou-lhe o poder político de seus chefes. Coronel passou, então, a indicar simplesmente o chefe político local. Dessa maneira, o coronelismo era a aliança desses chefes com os presidentes dos estados e desses com o Presidente da República. Nesse paraíso das oligarquias, as práticas eleitorais fraudulentas não podiam desaparecer. Elas foram aperfeiçoadas para dá certo. Nenhum coronel aceitava perder as eleições. Os eleitores continuavam a ser coagidos, comprados, enganados, ou simplesmente excluídos.

Ainda, nas arguições de Carvalho (2018), o coronelismo, no Brasil, não era apenas um obstáculo ao livre exercício dos direitos políticos. Ou melhor, ele impedia a participação política porque antes negava os direitos civis. Nas fazendas, imperava a lei do coronel, criada por ele e executada por ele. Seus trabalhadores e dependentes não eram cidadãos do Estado brasileiro, eram súditos dele.³¹

Assim, o sistema político, chamado voto de cabresto, à época do Império, no final da República Velha, não trouxe somente fatores negativos. Houve ganhos importantes para a sociedade. Com o fim da República Velha, é dado início a um novo processo eleitoral para o país, é aprovado um novo Código Eleitoral em 1932, que passaria a regulamentar as eleições no Brasil. Um dos proveitos foi o direito do voto às mulheres, embora não contasse no programa de governo dos revolucionários.

No mais, o limite de idade para ser eleitor diminuía de 21 para 18 anos, e foi estabelecido o sistema proporcional nas eleições para a Câmara dos Deputados e instituiu a obrigatoriedade de alistamento e voto para homens.

³⁰ LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: O Município e o regime representativo no Brasil. 5ª edição – São Paulo: P, 229.

³¹ Carvalho, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho / José Murilo de Carvalho. – 24ª Ed. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2018, p, 61. Quando o Estado se aproximava, ele o fazia dentro do acordo coronelista, pelo qual o coronel dava seu apoio político ao governador em troca da indicação de autoridades, como o delegado de polícia, o juiz, o coletor de impostos, o agente do correio, a professora primária. Graças ao controle desses cargos, o coronel podia premiar os aliados, controlar sua mão de obra e fugir dos impostos.

Baseado em reformas eleitorais é considerado um momento de grande evolução das instituições políticas brasileiras. Nas eleições de 1933 e de 1934 houve uma explosão do número de partidos e listas de candidatos registrados.

Em anuência a Constituição Federal de 1934, Art. 109, a idade dos votantes de 21 anos, foi reduzida para 18 anos, estabelecendo, ainda o sistema proporcional nas eleições para a Câmara dos Deputados e instituiu a obrigatoriedade do alistamento e voto para homens e funcionárias públicas, conforme Carta Magna.

De acordo com Porto (2002), notadamente, o código eleitoral de 1932, sendo um dos principais objetivos da Revolução de 1930, era adaptar, moralizar e modernizar o sistema eleitoral, aprovado por meio do Decreto nº 21.076/32, tornando viável o voto livre e secreto, além do direito do sufrágio às mulheres³².

A natureza jurídica do voto obrigatório, inserido no texto constitucional, Artigo 14 da Constituição de 1988, caracteriza-se por um dever sociopolítico, em que o cidadão deve manifestar sua vontade individual, por meio do voto, para a escolha de seus representantes em um regime democrático representativo.

Além disso, diligenciando mais na exploração dos dados, será estudada a questão da obrigatoriedade do voto para Presidente da República, nas eleições de 2018, no Brasil, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais, inserido no artigo 5º da Carta Magna, considerando, ainda, o tratamento igualitário a todos, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros a inviolabilidade do direito à liberdade e, à igualdade, para homens e mulheres.

Considerando, ainda que, no parágrafo 2º, do referido artigo, “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”. A própria Constituição, no *caput* do artigo 5º, alude o direito à liberdade de expressão dos brasileiros. Ademais, no parágrafo 2º, do referido Artigo, fecha esse direito através da coerção pela própria legislação.

Mas, o exercício do sufrágio não é obrigatório, e sim o alistamento eleitoral, como os demais documentos pessoais, quando maior de idade. Assim, a presença do eleitor, na urna de

³² Porto, Walter Costa. O voto no Brasil – da colônia à 6ª República. 2ª ed. revisada. 2002: p, 260.

votação, não garante a obrigação do dever cívico com o Estado, porém, somente o cumprimento do dever jurídico, que podem anular ou votar em branco.

No que concerne os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, na Constituição, Antônio Carlos da Ponte (2008), defende que os princípios são considerados o fundamento maior da Carta Magna³³. Para isso, afirma que está no dever social, entre os quais, saúde, educação, alimento, emprego, moradia etc., e não na obrigação de fazer.

Ao ratificar essa versão, pode-se destacar que: O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o fundamento maior, denominado Constituição Federal. O Artigo 1º, inciso III, indica a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, motivo pelo qual o apontado princípio não constou no rol dos direitos e garantias individuais previstos no Art. 5º da mesma Carta. A opção do constituinte pode facilmente ser compreendida, pois a pessoa humana deve ser considerada alicerce e objetivo maior da sociedade, ou seja, a razão da existência do Estado são as pessoas.³⁴

O princípio da dignidade apresenta duas fases: a primeira, representada pela dignidade básica ou radical, que é refratária a qualquer forma de discriminação e refere-se a todo ser humano; a segunda, a dignidade ontológica, que diz respeito àqueles que são dotados de inteligência e liberdade. Ambas estão asseguradas na Constituição de 1988.

Ademais, o objetivo da tese é procurar analisar a eleição presidencial de 2018, por regiões do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), além do exterior, bem como o desempenho dos candidatos a Presidente da República, os mais votados, nos termos da Constituição Federal de 1988, (direitos políticos; capacidades políticas; sufrágio; natureza jurídica do sufrágio; votos obrigatórios; partidos políticos e cidadania política).

1.3 Justificativa

Satisfaz, inicialmente, descrever as raízes históricas do voto obrigatório no Brasil, ponderando às diversidades, enquanto direito e deveres dos eleitores, considerando as questões políticas desde a implantação do voto obrigatório - código eleitoral de 1932, introduzido no

³³ PONTE, Antônio Carlos da. Crimes eleitorais / Antônio Carlos da Ponte. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 65.

³⁴ _____, Antônio Carlos da. Crimes eleitorais / Antônio Carlos da Ponte. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 65.

país. Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral tornaram-se normas constitucionais em todas as cartas magnas vigentes.

No Brasil, o processo eleitoral e o voto elevam a Constituição outorgada de 1824, que resiste até a atualidade. O voto obrigatório, porém, censitário: só tinham capacidade eleitoral para os homens maiores de 25 anos de idade e renda anual determinada. Estavam excluídos da vida política os eleitores que estivessem abaixo dos limites de idade (25) anos, além das mulheres, os assalariados em geral, os analfabetos, os índios e, evidentemente, os escravos.

Nesse julgamento, o trabalho possui como objetivo a questão do voto obrigatório à luz do Estado democrático de direito e, na defesa do voto facultativo para a construção de uma sociedade justa e igualitária, na escolha de seus representantes, para os poderes executivo e legislativo, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais a todos. Ratifica-se, que o conceito no ordenamento jurídico brasileiro do voto facultativo traz como regra constituir o desejo daqueles que veem no regime democrático um padrão de governo em que se privilegia a soberania popular.³⁵

Analisar, ainda, os princípios fundamentais e dissertativos das doutrinas do escritor Victor Nunes Leal (1975), destacando “Coronelismo, enxada e voto”, chamando-o, inter-relações sociais rurais, aludido ao sistema político à época da República Velha, que teve seu auge no Brasil, no final do século XIX e início do século XX, percorrendo o voto de cabresto nas eleições brasileiras, à época.

O trabalho narrado demonstra, que o Artigo 14, §1, inciso 1, da Constituição de 1988, delineia sobre a questão do voto obrigatório para ambos os sexos, e vem sendo atribuídos desde a Constituição de 1934, conforme texto constitucional, com objetivo de formar uma nação justa e democrática, entre as quais as instituições políticas; os direitos e deveres do cidadão frente ao Estado Democrático de direito, no que diz respeito ao sufrágio do voto, como forma de participação política do eleitor, seja na condição de obrigatório, para ambos os sexos, maior de idade ou facultativo, para homens e mulheres menores de 18 e maiores de 16 anos, bem como para os maiores de 70 anos.

³⁵ Denisson Alves Curvelo. Voto Facultativo: Um atributo da soberania popular. 1º ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.71.

Ao justificar o voto, Aurélio Buarque de Holanda (1995),³⁶ define: voto é um ato político pelo qual se materializa a vontade popular, ou seja, coloca no plano prático o direito de sufrágio. É pelo voto que o cidadão emite sua opinião, escolhe seus representantes a exercer o poder estatal direta ou indiretamente na forma da Constituição.

Embora seja comum às pessoas fazerem referência ao sufrágio como sinônimo de voto, faz-se necessário enfatizar que os vocábulos *voto* e *sufrágio* têm definições distintas. No concernente à semelhança referida, a Ministra do STF, Carmem Lúcia Antunes Rocha faz a seguinte distinção: Voto é o instrumento jurídico pelo qual se declara, solene e formalmente, a opção por alguém (candidato) ou alguém como instituição, regime etc., sufrágio é participação para aclamar ou proclamar uma vontade, a qual se emite por meio do voto. Sufraga-se uma opinião mediante o voto, vale dizer, esse é o veículo de ideia daquele³⁷.

Porém, nas arguições de Antônio Carlos da Ponte, *apud* Melão (2017): “O voto Facultativo, sendo implementado, traria consigo a necessidade de readequação de todo o sistema jurídico eleitoral, isso vale não só para as normas de caráter constitucional, isso vela para a própria essência direito constitucional, mas também para o direito penal eleitoral e para o processo penal eleitoral. O próprio sistema punitivo eleitoral, a partir do momento que se adote o voto facultativo, assume outra dimensão, fica muito difícil se falar ou se conceber coação no curso do processo eleitoral com o voto facultativo sendo implementado e fazendo parte da consciência popular”.³⁸

Por fim, a questão da obrigatoriedade do voto, como dever obrigação do eleitor, imposto pelo Estado, não representa, de acordo com as normas constitucionais, um avanço na democracia representativa. O direito de sufrágio deve, com certeza, ser livre, sem coerção física ou psicológica. Para Carlos Ayres Brito, o voto é expressão de uma vontade imperial do eleitor, no sentido de que há de ser livremente manifestada e integralmente respeitada.

Nestes termos, a democracia representativa é baseada nos princípios da soberania popular e da distribuição equitativa do poder, que deriva do povo e para o povo, que governa a

³⁶ No dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, voto significa: “Maneira de expressar a vontade ou opinião num ato eleitoral ou numa assembleia”, (1. Ed., 15. Impressão, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 1473). No dicionário Koogan/Houass, voto quer dizer: “Manifestação de vontade ou preferência que fazem os participantes de uma eleição ou assembleia.” (Rio de Janeiro: Delta, 1995, p.887).

³⁷ ROCHA, C.L.A., op. Cit., p. 133

³⁸ MELÃO, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro, - 1º ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p 112.

si mesmo em eleger seus representantes, através do sufrágio do voto obrigatório, direto, universal, secreto e facultativo, onde todos devem estar bem representados, prevalecendo a vontade da maioria, desde que não contrarie os princípios da legitimidade, igualdade, liberdade e da dignidade da pessoa humana. Para julgamento jurídico, o voto, no direito público subjetivo, não se justificaria a obrigatoriedade, entre direito e dever do eleitor.

1.4 Fundamentação Teórica

Apoia-se esta Tese, na eleição presidencial de 2018, no Brasil, no que se concerne à questão do voto obrigatório, que aflui desde a Constituição de 1934, seguida nas demais Constituições brasileira até a atualidade. Na Constituição de 1988, a questão da obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral está concentrada no Art. 14, § 1º, inciso I, da Constituição.

Ainda, concentra-se as análises dos resultados eleitorais de 2018 e série histórica de 2002 a 2018, das categorias de votação de abstenção, votos brancos e nulos, fundamentada na base teórica do voto obrigatório ou facultativo, pormenorizada nos dois primeiros capítulos, apoia-se em imprescindível acervo teórico, tais como livros, teses, artigos científicos, e indispensável fontes de dados e respectivo tratamento estatísticos básico dos mesmos.

1.5 Objetivos Gerais:

Para cumprir o objetivo da tese sobre a questão do voto obrigatório, na eleição presidencial de 2018, para presidente da República, abordando as relações quanto à natureza jurídica do voto obrigatório no Brasil, inserido no Código Eleitoral de 1932, tornando-se norma constitucional na Constituição de 1934, seguida nas demais Constituições brasileiras, sobretudo a de 1988 que estabelece, Art. 14, §1º, inciso I, que o voto deve ser obrigatório a todos os eleitores, maiores de 18 e menores de 70 anos. Facultativos aos menores de 18 e maiores de 16 anos, os analfabetos e os maiores de 70 anos, conforme §I, em seus incisos I e II, da C. Federal.

1.5.1 Específicos:

a) Explorar as razões que levaram o legislador, operador do texto constitucional, a inserir a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, para homens e mulheres, maiores de 18 anos e menores de 70 anos, conforme texto constitucional de 1988.

b) Analisar a questão do voto obrigatório no atual texto constitucional e sua relação com os dados das eleições presidenciais de 2018, no Brasil, tendo como base suas origens teóricas, jurídicas e históricas, bem como os riscos de representatividade que esse processo democrático incorre à medida que indicadores críticos de participação eleitoral se revelam.

1.6 Hipóteses:

O que se procura comprovar, neste estudo, são os fatores elucidativos em relação à questão do voto obrigatório na eleição presidencial de 2018, no Brasil e suas regiões. Diante do objeto de estudo, busca-se analisar as abrangências do sufrágio sob a natureza jurídica do voto obrigatório, fator delimitador no campo de estudo, indicando a solução do problema, em relação à eleição presidencial de 2018 e seus limitadores à consecução histórica de consolidação de uma democracia representativa no Brasil.

Em verdade, do ponto de vista da soberania do Estado, o fim da obrigatoriedade do voto, e, concludente, a implantação do voto facultativo, constituiria a primeira iniciativa para a valorização da participação popular consciente, em benefício de uma democracia mais acertada e efetiva, para que o voto deixe de ser uma obrigação jurídica e passe a ser faculdade do cidadão, por isso, faz-se necessário a alteração do Art. 14, § 1º da Constituição de 1988.

Ao analisar o quadro teórico-metodológico da literatura relacionada, busca-se desvendar uma estratégia de estudo para se construir um referencial teórico, apoiados nos estudos sociológicos de autores como: Alexandre de Moraes; Denisson Alves Curvelo; Darcy Azambuja; Dalmo de Abreu Dallari; George Melão; Gláucio Ari Dillon Soares; Homero de Oliveira Costa; Jairo Marconi Nicolau; Murilo de Carvalho; Marx Weber; Paulo Bonavides; Thomas Hobbes; Victor Nunes Leal; Walter Costa Porto; Valda de Souza Mendonça; Norberto Bobbio; Nicolau Maquiavel, entre outros, que possam aludir o arranjos teóricos/metodológicos e estatísticos envolvidos nessa tese.

CAPÍTULO I: MATERIAIS E MÉTODOS: O Voto Obrigatório no Texto Constitucional

1. O Conceito Jurídico do Voto Obrigatório no Brasil

O primeiro capítulo de estudo desta tese tem como objetivo analisar o voto obrigatório, bem como sua natureza jurídica sob a legitimidade no processo eleitoral brasileiro, de acordo com a Carta Magna de 1988, para que o eleitor possa adquirir capacidade política, é necessário inscrever-se como eleitor junto a justiça eleitoral de sua região e preencher certos requisitos. São as condições exigidas pelo Art. 14 da Constituição Federal de 1988, que normaliza essas conjunturas para que o cidadão possa tornar eleitor, e consequente, votar e ser votado: a) nacionalidade brasileira; b) alistamento eleitoral na forma da lei; c) idade mínima de 16 anos.

Para que possa ser titular de capacidade política passiva (direito de ser votado)³⁹, faz-se necessário que preencha as condições de elegibilidade, ou seja, além de preencher todas as condições para ser eleitor e encontrar-se em pleno gozo de seus direitos políticos, é necessário também que tenha domicílio eleitoral na respectivas circunscrição pelo prazo de seis meses antes do pleito; que possua idade mínima, conforme o cargo eletivo a disputar, nos termos do Art. 14, §3º, inciso VI, alíneas a, b, c, d, da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos políticos do cidadão/eleitor, para concorrer a cargo letivo, *in verbis*:

- Trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- Trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- Vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
- Dezoito anos para Vereador.

Com a redação da Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017, que regulamentou o processo eleitoral de 2018, no Brasil, confirme a elegibilidade para que o eleitor possa ser candidato a cargo letivo, anexo:

³⁹ Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p. 90.

Art. 9º, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.⁴⁰

Para José Afonso da Silva (2007), assevera que:

“democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.”⁴¹.

Com base nas arguições do Art. 14 §1, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a base teórica deste trabalho de pesquisa tem como objetivo analisar a natureza jurídica do voto obrigatório, inserido na Constituição de 1988, apoiados no Código Eleitoral brasileiro, conforme o Decreto Lei 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, no Brasil, bem como resguardado em fontes secundárias (livros, teses, artigos científicos) e fonte primária: Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal Regional Eleitoral (TREs), de cada estado da federação brasileira.

O estudo abordará, como tema central, às questões metodológicas relacionadas à eleição presidencial de 2018, no intuito de dar a conhecer à população como ocorreu o pleito presidencial, em amplos aspectos, dentro do processo do Estado democrático de direito, nas definições teóricas sobre o Estado e a soberania popular. Assim, buscou-se analisar como surgiu o instituto do voto e o seu decorrer na legislação constitucional e infraconstitucional.

Desta forma, averiguar, ainda, se a natureza jurídica do voto no Brasil, inserido no Código Eleitoral de 1932, aprovado no texto Constitucional de 1934, seguida nas demais Constituições brasileira, compromete ou não com o regime democrático, ora em vigor no país, ou seja, se o sistema republicano de uma democracia representativa, convive com a obrigatoriedade do voto, considerando que o voto é um direito do cidadão e, ao mesmo tempo, uma obrigação dele para com o Estado, em anuência a Constituição Federal de 1988.

As análises, que aqui se faz, será aprimorada com algumas variáveis que se julgam fundamentais para aclarar o universo eleitoral da última eleição, pretendendo dimensionar os resultados obtidos pelos candidatos à Presidência da República Federativa do Brasil, na eleição de 2018, por regiões do Brasil, trabalhando com as seguintes variáveis: a) universo de votantes

⁴⁰ LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 28. Ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p, 126.

no país, por região; b) universo de votantes por candidato; c) gênero dos votantes: homens e mulheres; d) curso superior completo; e) curso superior incompleto; f) ensino médio completo; g) ensino médio incompleto; h) alfabetizados; i) não alfabetizados; j) abstenções; l) votos brancos e nulos; m) Voto obrigatório (maiores de 18 e menores de 70 anos); n) Voto não obrigatório (menores de 18 e maiores de 70 anos); considerando resultado final da eleição presidencial de 2018, por regiões do Brasil, bem como as abstenções, votos brancos e nulos das eleições presidenciais desde 2002 a 2018.

Nessa perspectiva, considerando o exercício da obrigatoriedade do voto no Brasil, caso concreto da soberania popular, o primeiro capítulo discorrerá, obedecendo a natureza jurídica do voto obrigatório, métodos dedutivo, qualitativo e quantitativo, tomando por base de investigação dados colhidos junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁴², e Tribunais Regionais Eleitorais dos Estado (TRE) e, amparada em autores consagrados, sustentada na legislação constitucional e infraconstitucional ligada, ao tema de estudo. Razão que nos propiciam, a discorrer sobre o estudo do voto obrigatório no Brasil.

O conceito que deu origem os métodos Qualitativo e Quantitativo tem suas raízes nos conceitos de qualidade e quantidade, segundo o Dicionário de Filosofia, de Nicola Abbagnano. Segundo Abbagnano (1998, p. 816), os termos qualidade, do latim *Qualitas*, e quantidade, do latim *Quantitas*, possuem os seguintes significados, conforme a seguir:

QUALIDADE (...). Qualquer determinação de um objeto (...). A noção de Q. é extensíssima e dificilmente pode ser reduzida a um conceito unitário. Podemos dizer que ela compreende uma família de conceitos que têm em comum a função puramente formal de servir de resposta à pergunta qual? (...)

QUANTIDADE (...) Em geral, a possibilidade da medida. Foi esse o conceito emitido por Platão e Aristóteles. Platão afirmou que a Q. está entre o ilimitado e a unidade, e que só ela é o objeto do saber (...) Aristóteles, por sua vez, definiu a Q. como o que é divisível em partes determinadas ou determináveis. Uma Q. numerável é uma pluralidade divisível em partes descontínuas. Uma Q. mensurável é uma grandeza divisível em partes contínuas, em uma, duas ou três dimensões (...) (ABBAGNANO, 1998, p. 816).

Com base nesses princípios constitucionais, o estudo é de natureza dedutiva, métodos qualitativo e quantitativo, voltados a pesquisar a natureza jurídica do voto obrigatório na eleição

⁴² <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

presidencial de 2018, no Brasil, visando buscar as bases nas doutrinas e na Constituição, sobre o fato da obrigatoriedade do voto, inserido no Código Eleitoral de 1932, seguida nas demais Constituições brasileira. Destacando que, na Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral está no Art. 14 §1, inciso I.⁴³

Nas arguições de Mendonça (2004), ao tratar da soberania popular discorre:

“Considerando que o exercício da soberania popular, por meio do sufrágio e do voto, está diretamente ligado ao estado, à soberania e à Sociedade civil – pois é em decorrência da necessidade de organização do Estado que os eleitores integrantes da sociedade civil se reúnem, periodicamente, para exercer o poder público, escolhendo os dirigentes do Estado”. Explicando a origem do Estado; definições teóricas sobre o Estado e a soberania popular. Mendonça (2004, p, 15).

Ainda, nas arguições sobre o estado e sociedade civil, Thomas Hobbes, *apud* Mendonça (2004), discorre sobre a participação do homem no estado de natureza:

Thomas Hobbes afirma que os homens, no Estado de natureza, eram inimigos uns dos outros e viviam em guerra permanente. Se não fosse instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, apenas a força e a capacidade de cada um serviriam de proteção contra todos os outros. Para Hobbes, a única maneira de instituir um poder comum, capaz de defender os homens das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, é conferir toda sua força e poder a um homem ou assembleia de homens que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade, isto é, à vontade do representante. Mendonça (2004, p, 18/19).⁴⁴

Considerando, ainda, a noção de regime democrático como ideal máximo de um povo, entende-se que para sua existência se faz necessário o cumprimento de algumas condições sem as quais não se identifica um governo como efetivamente democrático. Ponderando, os fatos, será analisado, à luz dos teóricos, a vantagem ou desvantagens da obrigatoriedade do voto no Brasil, a legalidade do voto compulsório e o voto facultativo. Além do mais, o estudo argumentará a questão da obrigatoriedade num regime democrático, em que a Carta Magna de 1934, no Artigo 83, trata da justiça eleitoral e suas competências.

Constituição Federal de 1934:

⁴³ BRASIL: Constituição Federal de 1988.

⁴⁴ Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente: Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p, 18 e 19.

Art. 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qual só poderá alterar quinquenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do Estado ou Território e em consequência desta;

b) fazer o alistamento;

Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

É importante ressaltar que “O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a Lei e na Lei. Por igualdade perante a Lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na Lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas”.

Ainda, discorrendo sobre o assunto em questão, a Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União descreve que:

“Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independente de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a Lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial”.⁴⁵

Buscando desvendar se existe contradição, entre o voto obrigatório no Estado Democrático de Direito, Melão (2017), argumenta que:

[...] o “Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República Federal do Brasil de 1988 e o voto obrigatório contido no § 1º, inciso I, Art. 14. Nesse campo da pesquisa, inúmeros argumentos

⁴⁵ Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União, acesso em 08 de abril de 2020.

foram encontrados, mas quase não encontramos posicionamentos, seja para lado ou para outro, que trouxesse fundamentos essencialmente jurídicos.⁴⁶

Ainda, nas considerações narradas por Melão (2017), a obrigatoriedade do voto é precedida de outra obrigação, o alistamento eleitoral, e se algum dia o voto tornar-se facultativo, com toda a certeza, as instituições partidárias lutarão para manter o cadastramento obrigatório de eleitores, mais conhecido como alistamento eleitoral, e a razão não é a preservação da democracia, não é social, filosófica, política e muito menos jurídica, a razão é única e exclusivamente financeira.

E, finalmente, nas exposições de George Melão (2017), afirma que, apesar de haver um flagrante contradição entre o Estado Democrático de direito e o voto obrigatório, assegura que não pode uma democracia compelir o cidadão a exercer sua cidadania. Diante disto, afirma-se que enquanto existir o fundo partidário no Brasil, o voto continuará obrigatório.⁴⁷

Prosseguindo, ainda, com as narrativas em que descreve Melão (2017), “verifica-se que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a cidadania, e para que esta se consolide a participação do povo na tomada de decisões deste Estado se faz necessária”. Atribui-se a Abraham Lincoln o conceito de que *democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo*. Um governo democrático é aquele que se fundamenta na livre e voluntária adesão à autoridade, legitimando o exercício do poder, e concretizando a soberania popular, que no Brasil, se dá através do sufrágio universal, pelo voto direto, secreto e com igual valor⁴⁸ para todos, Constituição Federal de 1988.

Considerando que o sufrágio é o poder que se reconhece a certo número de pessoas, qualificadas na Constituição como politicamente aptas, para participar na gerência da vida pública. O sufrágio é o meio pelo qual se manifesta a vontade do povo na formação do governo democrático. É o processo de escolha das pessoas que irão representar o povo no exercício das funções eletivas.⁴⁹

⁴⁶ Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro. George Melão, 1º. ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 119

⁴⁷ _____, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro. George Melão, 1º. ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 124.

⁴⁸ _____, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro. George Melão, 1º. ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p 78 e 79.

⁴⁹ Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente: Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p 93.

O Sufrágio universal concede a todos os nacionais que possuem capacidade política, sem restrições razão do sexo, raça, cor, religião, condição social ou nível de escolaridade, o direito de votar, ou seja, participar do exercício da democracia do país, analisando dois tipos de sufrágios:

Voto direto consiste na possibilidade de o eleitor escolher e votar diretamente em seu representante, não se permitindo que terceiros vote em seu lugar, seja por delegação, designação ou por procuração. No passado, este modelo de votação no Brasil, houve no período imperial.

Voto secreto visa garantir a liberdade de escolha do eleitor, evitando-se pressões ou interferências que o eleitor poderia sofrer caso o voto fosse aberto. A igualdade do voto depreende-se do conceito de cada eleitor que tem direito a um voto, e este possui o mesmo valor para toda e qualquer pessoa, Art. 14 e incisos, da Constituição Federal garante esse direito.

1.1 Voto Facultativo

Nas considerações narradas por Curvelo (2017), “voto é o meio pelo qual o cidadão exerce o direito de sufrágio, manifestando solenemente sua opinião sobre quem deve lhe representar politicamente; constitui-se em uma legítima demonstração de exercício de soberania popular, devendo, por este motivo, ser manifestado livremente”, ou seja, sem o poder de coerção do Estado.

Ocorre que, durante a Assembleia Constituinte sobre o voto facultativo, o legislador preferiu manter o voto na forma obrigatória, seguindo uma tradição iniciada no Código Eleitoral de 1932. Prevalecendo o entendimento de que o Estado é o tutor da consciência das pessoas, a ponto de poder obrigá-las a exercer essa parcela de cidadania. Para que exista a soberania popular e se faça jus ao Estado Democrático de Direito, idealizado pela Carta Constitucional de 1988, é necessário garantir ao cidadão o exercício do voto sem qualquer espécie de coação.⁵⁰

Na perspectiva de fazer com que o ato de votar deixe de ser uma imposição jurídica e passe a ser uma facultatividade no Brasil. A primeira surge do fato de ser o sufrágio um direito, o qual se materializa através do exercício do voto, e não um dever, sendo por isso incompatível com o regime democrático e com a obrigação jurídica de votar. Afinal, a democracia é um

⁵⁰ Denisson Alves Curvelo. Voto facultativo: um atributo da soberania popular. -1º.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p, 53.

regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições livres e honestas.⁵¹

Assim, Mendonça (2004), em suas narrativas sobre a questão da obrigatoriedade do voto, assevera que quando o cidadão vota por ser obrigado, a soberania popular apresenta-se suprimida pela força coercitiva do Estado e o povo não pode ser considerado soberano, mas não somente instrumento do Estado para escolher o respectivo corpo de dirigentes⁵².

Qual a razão para que o voto seja facultativo aos maiores de 16 e menores de 18, bem como aos maiores de 70 anos. Qual a circunstância que singulariza essa classe de pessoas para que recebem um tratamento normativo diferenciado? Para Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

[...] o legislador constitucional, ao facultar o voto aos maiores de 70 anos, atendeu, certamente, para as prováveis limitações físicas decorrentes da sua idade, de modo a não transformar o exercício do voto em transtorno ao seu bem-estar.

Os próprios autores Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco respondem a essa pergunta, baseados em um julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes moldes:

Argumentou-se que algumas pessoas apresentam deficiências que praticamente tornam impossível o exercício de suas obrigações eleitorais, tais como os tetraplégicos e os deficientes visuais inabilitados para a leitura em braile. Todos eles poderiam, assim, encontrar-se em situação até mais onerosa do que a dos idosos. Ressalte-se que nem todas as salas de seções de votação têm acesso adequado para deficientes. Cuidar-se-ia de ‘lacuna’ suscetível de ser superada com base nos próprios princípios estruturantes do sistema constitucional, suficientes a legitimar uma cláusula implícita que justificasse outras exceções ao alistamento obrigatório, desde que compatível com o ‘projeto’ fixado pelo texto constitucional. No caso, o próprio art. 5º, § 2º, da Constituição Federal autorizaria a interpretação que legitimava a extensão do direito reconhecido aos idosos às portadoras de deficiência grave.⁵³

Por sua vez, ao regulamentar a matéria, o TSE, na edição da Resolução-TSE n. 21.920/2004, dispôs que o alistamento e o voto são obrigatórios para as pessoas com deficiência. Entretanto, as pessoas com deficiência para quem o exercício das obrigações eleitorais seja excessivamente oneroso não estarão sujeitas às sanções decorrentes de não o

⁵¹ Alexandre de Moraes, *apud* Mauricio Duverger, 1970:387,

⁵² Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo - exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p. 134.

⁵³ Machado, Weslei. Direito Eleitoral: Princípios Constitucionais aplicáveis dos Direitos políticos, 2017

praticarem. Ou seja, para esta última classe de pessoas, o alistamento e o voto serão facultativos. Aliás, a facultatividade do voto para os maiores de 70 anos foi expressamente consignada na fundamentação dada pelo TSE para a edição da Resolução TSE n. 21.920/2004.⁵⁴

Além disso, as últimas eleições realizadas têm indicado um aumento significativo do número de votos, brancos, nulos e abstenções. Dados do Tribunal Superior Eleitoral mostra que nas eleições de 2012, o percentual da soma dos três fatores foi de 26,5% dos votos computados. Já em 2016, o percentual foi de 32,5%, sendo que o número de eleitores que não compareceram às urnas no segundo turno das eleições municipais, somado aos votos brancos e nulos, foram aproximadamente 10,7 milhões de pessoas.⁵⁵ Nas eleições municipais de 2020, de acordo com TSE, os votos brancos, nulos e abstenções, foram 38,4%, o que representa índice altíssimos em consonâncias com as eleições anteriores (TSE, 2020).

Por fim, de acordo com Curvelo (2017), o incentivo ao voto do eleitor consciente configura outra justificativa para que o voto obrigatório se torne facultativo no Brasil.

É comum eleitores comparecerem às eleições apenas para evitar as sanções previstas em lei. Fato que não ocorreria se o voto fosse, em regra facultativo.

O sufrágio livre e espontâneo incentiva o comparecimento às eleições do eleitor convicto, que visa escolher quem melhor lhe representar politicamente. O comparecimento facultativo às eleições fortalece o voto de qualidade e incentiva o voto verdadeiramente interessado no bem-estar da sociedade.

Como se vê, trata-se de justificativas contundentes, que só corroboram com a ideia de uma necessária rediscussão do sistema eleitoral brasileiro.

O fim da obrigatoriedade do comparecimento às seções eleitorais para o exercício do sufrágio e a consequente instauração do voto facultativo constituiria a primeira iniciativa para a valorização da participação popular consciente, em benefício de uma democracia mais sólida e efetiva.⁵⁶

⁵⁴ Machado, Weslei. *Direito Eleitoral: Princípios Constitucionais aplicáveis dos Direitos políticos*, 2017.

⁵⁵ Denisson. Alves Curvelo. *Voto facultativo: um atributo da soberania popular*. -1º.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p, 58.

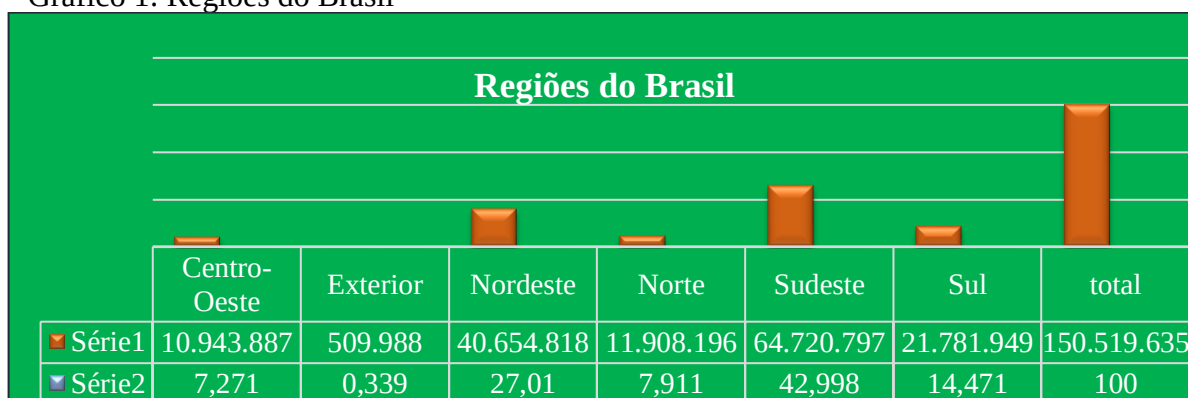
⁵⁶ Denisson. Alves Curvelo. *Voto facultativo: um atributo da soberania popular*. -1º.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p, 61.

Para que o comparecimento às eleições deixe de ser uma obrigação jurídica e passe a ser uma faculdade do cidadão, faz-se necessário a alteração do Art. 14, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Para confirmar a questão do voto no Brasil, no mês de julho de 2020, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luiz Roberto Barroso, assegurou que o Brasil tem 150 milhões de eleitores habilitados a votar nas eleições municipais de 2020. Desse total, a maioria é formada por pessoas do sexo feminino, 77.649.569, o que representa 52,49% do total. Já os homens somam 70.228.457, ou seja, 47,48% do total. De acordo com o Ministro Luiz Barroso do TSE, no Brasil existem 133,3 milhões de eleitores com voto obrigatório e outros 14,4 milhões cujo voto é facultativo (TSE).

Entre os eleitores com voto obrigatório, a maior parte está na faixa etária de 35 a 59 anos, sendo 67 milhões no total. Já os eleitores jovens, na faixa etária de 18 a 24 anos, somam 19 milhões de cidadãos. Com relação ao grau de instrução, as estatísticas do TSE mostram que 6,5 milhões de eleitores são analfabetos; 11,5 milhões apenas leem e escrevem; 35,7 milhões têm o ensino fundamental incompleto; 9,8 milhões, o ensino fundamental completo; 22,9 milhões, o ensino médio incompleto; 37,6 milhões, o ensino médio completo; 7,7 milhões, o ensino superior incompleto; e 15,8 milhões não completaram a graduação. A seguir, os eleitores por regiões do Brasil, conforme gráfico de julho de 2020, do TSE.

Gráfico 1: Regiões do Brasil



Fonte: TSE com adaptação do eleitor

O gráfico, acima, confirma as duas regiões mais populosas do Brasil, são as regiões Sudeste e Nordeste, ambas, juntas eleitoralmente, representam mais de 105 milhões de habitantes, e pode decidir uma eleição presidencial. Neste caso, se todos os eleitores votassem maciçamente em um candidato, sem haver votos brancos, nulos e abstenção.

1.2.1 O Voto Facultativo para a Democracia

A Constituição Federal do Brasil de 1988, surge como renascimento da democracia, após anos de um regime militar, que ficou conhecido na história política brasileira, como período em que os militares conduziram os destinos do país. Nesse período foram suspensos a liberdade de expressão, a censura, a perseguição aos partidos políticos, e a supressão de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos foram execrados.

Assim, no primeiro artigo da Constituição, assevera que “a República Federativa do Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito”, sancionando a primazia desse conceito na ordem constitucional vigente. Entretanto, surge um problema de substância, na medida em que se considera o voto obrigatório, pode considerar-se uma restrição à liberdade individual do eleitor. A Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB, instituiu uma democracia, porém, ao obrigar os cidadãos a votarem, viola o sentido de democracia.

Para Moraes (2010) explica:

O voto é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Além disso, aos maiores de 18 e menores de 70 é um dever, portanto, obrigatório. “Assim, a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo. (MORAES, 2010, p. 232)⁵⁷.

Pontes de Miranda (1967), também discorre sobre a natureza da obrigatoriedade do voto:

O direito de sufrágio posto que não seja mero reflexo das regras jurídicas constitucionais, como já se pretendeu, não é só direito individual no sentido em que é o habeas corpus e o mandado de segurança, pela colocação que se lhes deu na Constituição. É função pública, função de instrumentação do povo: donde ser direito e dever.⁵⁸

Em análise a Constituição Republicana de 1824, conforme dispositivo constitucional, inevitavelmente aborda, é óbvio, o princípio da democracia, soberania popular, direito, justiça etc., o voto não é obrigatório, *in verbis*.

⁵⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 25º Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2010, p, 232.

⁵⁸ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, t.4.

Constituição Política do Império do Brazil de 1824.⁵⁹

Art. 40. “O senado é composto de membros vitalícios, e será organizado por eleição Provincial”.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos deputados, mas em listas triplicas, sobre as quais o imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 45. Para ser Senador requer-se: Inciso II, quarenta anos para cima; Inciso IV, que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comercio, ou empregos, a soma de oitocentos mil réis.

Art. 94 “podem ser eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembleia Parochial” com exceção:

I - “Os que não tinham renda liquida anual de 200 (duzentos) mil réis por bens de raiz, indústria, comercio ou emprego”; II - “ Os liberais; III – Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

art. 95. Todos os que podem ser eleitores, abeis para serem nomeados Deputados, com exceção:

I - “Os que não tinham 400 (quatrocentos) mil réis de renda liquida, na forma dos Arts. 92 e 94, da Constituição; II – Os Estrangeiros naturalizados; III – Os que não professarem a Religião do Estado.

Para Jairo Nicolau (2004), a partir de 1842, como já havia uma lista prévia, dos votantes da paróquia, no dia do pleito a mesa eleitoral os convocava para entregarem suas cédulas, que passaram a deixar de ser assinadas. Tal medida permitiu o voto dos analfabetos. Depois de entregues, as cédulas eram numeradas, rubricadas e depositadas na urna por um membro da mesa. Foi também abolido o voto por procuração⁶⁰.

Para Costa (2007), os argumentos em defesa do voto obrigatório partem da distinção entre democracia como forma, e democracia como conteúdo. No primeiro caso, os valores que podem estar em jogo são aqueles que não ameaçam os interesses das elites hegemônicas: “É justamente aí que consiste o erro dos seguimentos de esquerda que defende o voto facultativo, quando pensam que podem construir uma hegemonia em um campo dominado pelos valores hegemônicos”.

O voto facultativo, segundo o autor, vai justamente ampliar a exclusão. Embora considerem “uma verdadeira democracia, que seja política, social e, sobretudo econômica” algo quase utópico, é necessário ampliar a participação não apenas eleitoral, mas política, em sentido amplo. E a incorporação neste processo de todos os setores excluídos socialmente é um caminho necessário para reverter a atual situação. Quando o voto deixar de ser obrigatório, a esquerda

⁵⁹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

⁶⁰Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. – 2º. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, ed. 2004, P, 15.

será obrigada a ter um programa para incorporar estes setores na vida política (GONZALEZ, et al.1997, p. 120).

O fato é que, como é consensual na literatura sobre o tema, a obrigatoriedade do voto faz crescer o comparecimento do eleitor às urnas. Ainda, de acordo com autor, caso no Brasil, o voto não fosse obrigatório, algo em torno de 50% dos eleitores não votariam, com isso, certamente aumentaria a taxa de alienação eleitoral.⁶¹

Para Melão (2017), o eleitor não tem qualquer obrigação legal de votar, o faz por sua livre vontade e de acordo com sua consciência política, caso não deseje exercer este direito de escolha não sofrerá qualquer sanção legal, ou seja, não será punido. No Brasil, de acordo com a Constituição com Art. 14 §1º, de 1988, o voto é obrigatório para cidadãos alfabetizados, maiores de 18 e menores de 70 anos, e facultativo para os maiores de 16 e menores de 18 anos, para os maiores de 70 anos e para os analfabetos; o voto no Brasil é periódico; secreto; direto; igualitário; majoritário e proporcional.

1.2.2 O Voto Facultativo pelo Mundo

De acordo com estudos do Tribunal Superior Eleitoral (2016), volume 11, da Justiça Eleitoral, em Portugal, onde o voto é facultativo, há a discussão a respeito do modelo vigente votação no país. Devido aos baixos índices de participação dos portugueses nas eleições, o país, hoje, discute a possibilidade de torná-lo o voto obrigatório. A abstenção nas últimas eleições portuguesas, em média, em torno de 60%. Entre as razões mais invocadas pelos eleitores para não votar, apontadas em pesquisa realizada por Rodrigo Caldeira Martins (2010, p. 63), investigador da Universidade de Coimbra, está o desinteresse pela política, motivo citado por 32,5% dos abstencionistas consultados.

Na tentativa de vencer a apatia e o desinteresse político dos portugueses, o governo estuda um modelo, digamos, curioso: permitir o voto via caixa eletrônico (o chamado Multibanco). A proposta pretende, além de simplificar e agilizar o processo de contagem de votos (que ainda utiliza o modelo tradicional, de cédulas em papel), seduzir o eleitor, que não mais teria de deslocar-se até a Junta de sua Freguesia (espécie de subprefeitura que engloba

⁶¹ Costa, Homero de Oliveira. Democracia e Representação Política no Brasil: uma análise das eleições presidenciais (1989-2002). Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 173.

diversos bairros), mas poderia votar de maneira simples, em qualquer ponto da cidade ou do país, via caixa eletrônico (LUSA, 2011).⁶²

Segundo informações do Instituto Internacional para Democracia e Assistência Eleitoral (*International Institute for Democracy and Electoral Assistance*, 2015), o voto obrigatório já vinha sendo introduzido por outros países, como a Bélgica (1892), a Argentina (1914) e a Austrália (1924). Este último é um dos poucos países com uma democracia já bem consolidada que adota essa característica legal. A Holanda, em 1970, e a Áustria, mais recentemente, após décadas de adoção do voto obrigatório, são exemplos de países que o aboliram.

O argumento principal contra o voto obrigatório é a sua dissonância com o princípio da liberdade, que rege os governos democráticos. Ao tratar da facultatividade do voto em Portugal, o constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho (2002), salienta que não há possibilidade de conciliar liberdade e voto obrigatório, pois:

[...] o princípio da liberdade de voto significa garantir ao eleitor o exercício do direito de voto sem qualquer coacção física ou psicológica de entidades públicas ou de entidades privadas. Deste princípio da liberdade de voto deriva a ilegitimidade da imposição legal do *voto obrigatório*. A liberdade de voto abrange, assim, como: a *liberdade de votar ou não votar e a liberdade no votar*. Desta forma, independentemente da sua caracterização jurídica – direito de liberdade, direito subjectivo –, o direito de voto livre é mais extenso que a protecção do voto livre. Na falta de preceito constitucional a admitir o voto como um dever fundamental obrigatório, tem de considerar-se a imposição legal do voto obrigatório como viciada de inconstitucionalidade (cfr. Art. 49º/2, no qual se considera o voto como dever cívico e não como dever jurídico) (CANOTILHO, 23, P. 303-304).⁶³

Ademais, é conveniente ressaltar, que não obstante o voto obrigatório aumente a percentagem de votos brancos e nulos, isso pode não ser um argumento significativo contra tal tipo de obrigação legal, por duas razões: primeiramente porque evidências indicam que o aumento de participação nas urnas compensa o número de votos brancos e nulos e, em segundo lugar, porque mesmo estes podem apresentar uma funcionalidade estatística, carregando uma

⁶² LUSA. Voto “simplex” via caixas multibanco distinguido no Movimento Milénio. Lisboa: Agência de Notícias de Portugal S.A., 5 abr. 2011. Disponível em: <http://www.rtp.pt/noticias/economia/voto_simplex_via_caixas_multibanco_distinguido_no_movimento_milenio_n430575>. Acesso em: 18 maio. 2020.

⁶³ CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. P. 303-304.

mensagem política – a de que um segmento da população não se sente representado pelos políticos - o que não se conseguiria apurar apenas com as abstenções. Também segundo José Jairo (2015, p. 52): “Um alto índice de votos brancos e nulos revela o descontentamento do povo com a classe política”.

Aferindo com o Tribunal Superior Eleitoral (2016), volume 11, a recente história do Brasil foi marcada por um momento de efervescência política, tendo sido uma das razões para a ocorrência das chamadas jornadas de junho de 2013. Nessa oportunidade, milhões de cidadãos foram às ruas, em manifestação, reivindicar e protestar sobre os mais diversos aspectos da vida social de nosso país, incluindo a demanda por melhorias nos serviços públicos e a crítica às mazelas sociais e aos abusos da classe política, amplamente deslegitimada, atestando o fracasso em sua tarefa primordial: representar o povo brasileiro.

Diante desse cenário político, e considerando a necessidade de apresentar uma proposta aos clamores da população, protagoniza-se um novo processo de reforma política e eleitoral por meio de projetos de emenda constitucional que até hoje tramitam no Congresso Nacional, malgrado milhões de pessoas terem reivindicado uma reforma política por meio de uma assembleia constituinte exclusiva.

Entre as diversas mudanças possíveis, uma delas seria o fim da obrigatoriedade do voto e a possibilidade de torná-lo facultativo, ensejada pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 352/2013, que visa modificar, entre vários artigos o Art. 14, § 1º, da Carta Magna de 1988. Com base nessa PEC, o alistamento eleitoral permaneceria obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativos para os cidadãos com idade entre 16 e 18, para os analfabetos e para os maiores de 70 anos, mas o voto passaria a ser facultativo para quem tem o alistamento eleitoral. Em suma, o alistamento seria obrigatório, nas situações listadas, e o voto, facultativo.

Pouco depois, foi apresentada, também, outra PEC que abordava a facultatividade do voto: a Proposta de Emenda à Constituição 356/2013, que, diferentemente da PEC nº 352/2013, tornaria facultativo tanto o voto amplamente quanto o alistamento eleitoral para maiores de 16 anos, deixando à escolha do cidadão o voto e o alistamento eleitoral.

Para justificar a obrigatoriedade do voto, discute-se o fato de que é um poder-dever, ou seja, embora direito público subjetivo, é também dever cívico do eleitor, além de ser um mecanismo de promoção da educação política, pelo engajamento que o processo eleitoral

proporciona para a população geral, que não estaria preparada à facultatividade do voto. Por outro lado, ao considerar o voto como um direito, argumenta-se que este deve ser exercido livremente, sendo a compulsoriedade incompatível com a democracia. Portanto, deste lado, defende-se que o voto livre é mais politicamente consciente (GOMES, 2015, p. 50)⁶⁴.

PEC 352-A, de 2013, art. 1º

Art. 1º Esta Emenda Constitucional torna o voto facultativo, modifica o sistema eleitoral e de coligações, dispõe sobre o financiamento de campanhas eleitorais, estabelece cláusulas de desempenho para candidatos e partidos, prazo mínimo de filiação partidária como condição de elegibilidade e critérios para o registro dos estatutos do partido no Tribunal Superior Eleitoral, determina a coincidência das eleições e a proibição da reeleição para cargos do Poder Executivo, regula as competências da Justiça Eleitoral e submete a referendo as alterações relativas a sistema eleitoral.

Após as elucidações constantes na Emenda Constitucional (PEC) nº 352/2013, segundo o Art. 7º, cuja vigência fica condicionada à sua aprovação em referendo popular, o que não aconteceu até a presente data.

Nas arguições de Bonavides (2000), o sufrágio, segundo a doutrina, não é à vontade autônoma do eleitor que intervém na eleição, mas a vontade soberana da nação. Podendo, pois, a nação investir no exercício da função eleitoral tão-somente aqueles que julgarem mais aptos a cumprir esse dever, dessa doutrina decorre com mais frequência, além do sufrágio restrito, o princípio da obrigatoriedade do voto, bem como o chamado mandato representativo da atuação do eleitor.⁶⁵

1.3 A Escolaridade do Eleitorado Brasileiro

De acordo com Nicolau (2020), a formação acadêmica do eleitorado brasileiro pode ser peça fundamental no que se refere a questão política. Segundo o autor, em 2002, quando o PT, elegeu o presidente da República pela primeira vez, passaria ser o partido mais votados entre os eleitores de menor escolaridade e renda – o que se repetiria nas próximas eleições presidenciais de 2006, 2010 e 2014, quando disputou à presidência da República, o PT foram os preferidos dos eleitores de baixa renda e baixa escolaridade.

⁶⁴ GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶⁵ PAULO BONAVIDES, *direito constitucional*, 10º ed. Malheiro, 2000, p. 294.

Embora, afirme que o comportamento político em países democráticos mostra que a educação é um dos principais fatores para o engajamento na atividade política. Nos países em que o voto é facultativo, os indivíduos com maior escolaridade tendem a comparecer mais às urnas de votação que os de menor escolaridade.

É interessante observar que as nações com uma larga tradição de estudos eleitorais (Inglaterra e Estados Unidos) a comparação é feita sobretudo entre eleitores que acabaram o ensino médio (baixa escolaridade) e os que completaram o ensino superior (alta escolaridade). Esse efeito é explicado pela teoria da educação cívica: a educação proporciona o desenvolvimento de habilidades que capacitam o cidadão a participar da política⁶⁶, e da vida pública de modo geral.

Ainda, nas arguições de Nicolau (2020), o perfil escolar do eleitorado brasileiro é marcado por duas características. A primeira é o grande contingente de baixa escolaridade: são cidadãos analfabetos, que sabem apenas ler e escrever ou que passaram poucos anos na escola, sem completar o ensino fundamental. Entre eles há uma clara segmentação etária, com maior proporção na faixa com mais de sessenta anos; são pessoas que cresceram em um período em que o acesso à escola era muito mais limitado no país.

A segunda característica é que ele tem se tornado cada vez mais escolarizado. Isto se deve ao alistamento eleitoral de jovens com um nível de escolaridade mais alto (em geral, com o fundamental completo ou cursando o ensino médio) que o de gerações anteriores. São jovens que se beneficiaram da universalização do acesso das crianças à escola a partir dos anos 1990.⁶⁷ Em outro extremo, há um declínio do número de eleitores analfabetos ou que cursaram apenas as primeiras séries do ensino fundamental.

Nas considerações narradas por Nicolau (2020), assegura que o eleitorado brasileiro está dividido em duas fases distintas:

O eleitorado brasileiro pode ser comparado em dois momentos (2002 e 2018), revela uma mudança profunda em sua composição em menos de duas décadas. O percentual de analfabetos caiu de 7% para 4%, o contingente dos que sabem apenas ler e escrever passou de 20% para 9% e o dos que não completaram o ensino fundamental teve uma queda

⁶⁶ Nicolau, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. – 1º ed.-Rio de Janeiro, 2020, p, 38.

⁶⁷ _____, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. – 1º ed.-Rio de Janeiro, 2020, p, 39.

expressiva (de 36% para 26%). Quando Lula foi eleito presidente pela primeira vez, em 2002, 63% do eleitorado havia terminado o ensino fundamental. Dezesesseis anos depois, quando Bolsonaro conquistou a presidência, esse número caiu para 39%. É possível também observar um crescimento de eleitores que completarem o ensino médio (subiu de 10% para 23%).⁶⁸

Nas arguições do autor, afirma que o PT obteve sucesso em quase todas as eleições presidenciais em que disputou desde 2002, no conjunto de eleitores analfabeto; lê e escreve; ensino fundamental incompleto e completo. Nas classes de ensino superior incompleto e completo, o PT obteve êxito somente na eleição presidencial de 2010, nas demais categorias, em nenhuma. Na última eleição presidencial de 2018, perdeu em todas as construções do ensino fundamental, médio e superior. (NICOLAU, 2020, p, 41 e 43).

1.3.1 A Escolaridade dos Eleitores por Regiões do País.

Nas narrativas descritas por Nicolau (2020), concernente o fator educação, dos eleitores brasileiros, principalmente por região, na categoria de ensino baixo, como peça importante para o processo eleitoral nas eleições de 2018. Jairo Nicolau assegura que o fator escola, mostra um dado interessante: Jair Bolsonaro, candidato do PSL à presidente da República, recebeu um apoio expressivo dos eleitores menos escolarizados nas regiões Sudeste, Sul, Norte e Centro-Oeste. Mas perdendo por longa margem na Região Nordeste. O mesmo aconteceu entre os eleitores de ensino médio, embora nesse segmento a vantagem de Haddad no Nordeste tenha sido menor.

Embora, as narrativas de Nicolau (2020), confirme que o Nordeste se transformou no principal reduto do PT nos quatro períodos de eleições (2002, 2006, 2010 e 2014) em que o partido venceu as eleições presidenciais. O mesmo aconteceria nos dois turnos em 2018, com a vitória de Fernando Haddad. O bom desempenho do partido na região se deveu, sobretudo, à grande votação obtida entre os eleitores de baixa escolaridade, que compõem parte expressiva do eleitorado: 48% dos inscritos para votar no Nordeste em 2018 não haviam concluído o ensino fundamental; em contraste; no Sudeste o percentual de eleitores nessa faixa era 35%⁶⁹, segundo as narrativas do autor.

⁶⁸ Nicolau, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. – 1º ed.-Rio de Janeiro, 2020, p 40 e 41.

⁶⁹ Nicolau, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. – 1º ed.-Rio de Janeiro, 2020, p, 50.

Ainda, nas arguições de Nicolau (2020), pode se admitir que em 2018, o PT sofreu em dois fatores: declínio de preferência e proporção de baixa escolaridade, menos da Região Nordeste, esta, o PT nunca foi derrotado desde as eleições presidenciais de 2002, *in verbis*:

Em 2018, o PT perdeu entre os eleitores de ensino fundamental e médio pela primeira vez desde a vitória de Lula em 2002. Vale apenas lembrar que quando nos referimos a essas faixas educacionais, estamos falando de grupos que passaram por profundas mudanças recentes. Em 2002, 71% do eleitorado era composto por pessoas que tinha até o ensino fundamental completo, com muitos eleitores analfabetos ou que apenas sabiam ler e escrever; dezesseis anos depois, esse segmento representava 46% do eleitorado. Ou seja, dois processos afetaram a votação nacional do PT: um tem a ver com o comportamento do eleitor (declínio da preferência entre os menos escolarizados), o outro está associado à redução da proporção do eleitorado de baixa escolaridade (Jairo Nicolau, 2020, p, 51).

Avaliando que tal crescimento se deveu em boa medida às políticas públicas do acesso escolar implementadas pelo PT, não deixou de ser uma certa ironia que esse seguimento tenha votado expressivamente em Jair Bolsonaro em 2018. Entre 2002 e 2014 os candidatos do PT à presidência da República foram os mais votados entre os eleitores de menos escolaridade. Uma das mudanças mais profunda, segundo o autor, em 2018 é a vitória de um candidato de direita sobre o PT entre os eleitores de baixa e média escolaridade.⁷⁰ Com as contribuições prestada pelo autor, admite-se que é melhor para a esquerda, eleitores analfabetos.

1.4 O Voto Feminino para Presidente da República

A luta das mulheres brasileiras pelo direito ao voto teve início em 1891, quando foi rejeitada proposta de emenda à Constituição prevendo o direito de voto à mulher, mas, em 24 de fevereiro de 1932, o voto feminino no Brasil foi assegurado. Em 3 de maio de 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, a mulher brasileira, pela primeira vez, votou e foi votada em âmbito nacional. Com a Constituição de 1934, o voto feminino ganhou bases constitucionais. Se considerarmos que em 1893 a Nova Zelândia já concedia às mulheres o direito de voto, parece uma conquista tardia, mas, na França, isso só aconteceu em 1944 e, na Suíça, em 1971.⁷¹

⁷⁰ Nicolau, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. – 1º ed.-Rio de Janeiro, 2020, p, 52.

⁷¹ <https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2018/Fevereiro/24-de-fevereiro-dia-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil-1>, acesso em 15 de janeiro de 2021.

Ainda, conforme foto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, anexo, movimento em que as mulheres vão às urnas pela primeira vez no Brasil, em 1933.

Foto 1:



Fonte: <https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2018/Fevereiro/24-de-fevereiro-dia-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil-1>

Para Marques (2018), com o Código Eleitoral de 1932 aprovado, acolheu-se o voto feminino sem condições excepcionais. As mulheres poderiam votar e ser votadas. Também podiam participar das eleições os religiosos integrantes de ordens que haviam perdido o direito de votar na Constituinte de 1891.⁷² A candidata feminina, Bertha Lutz saiu candidata a uma cadeira de deputada na assembleia, que se instalaria em novembro de 1933. Assim, se consolidaria o voto feminino, uma conquista de luta das mulheres no sistema eleitoral republicano, inserida em todas as constituições do Brasil.

Nas arguições de Nicolau (2020), os dados da pesquisa do ESEB-2018, Jair Messias Bolsonaro recebeu no segundo turno cerca de 53% dos votos das mulheres e 64% dos homens, enquanto Fernando Haddad obteve cerca de 47% entre as mulheres e apenas 36% entre os homens (o total é calculado sobre o voto válido), conforme normas Institucional do Tribunal Superior Eleitoral.

Para confirmar o apoio das mulheres, segue foto, abaixo, grupo de pessoas do sexo feminino, de vários seguimentos sociais, participando de ato de apoio ao candidato Jair Bolsonaro. Entre os cartazes, um com a mensagem “chega de ladrões, eleições gerais”, os demais, o candidato à presidente Jair Messias Bolsonaro fica rodeado de eleitoras do sexo feminino, conforme, fotos abaixo. Na foto 2, as eleitoras, fazem fotos junto a um outdoor, de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

⁷² Marques, Tereza Cristina de Novaes. O Voto Feminino no Brasil – Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2018, p, 107.

Foto 2:



Foto 3:



Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/23/politica/1535024131_918245.html

Foto 4:



Foto 5:



Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/28/politica/1538159048_858691.html

Destaca que desde as eleições de 1989, todos os candidatos competitivos à presidência obtiveram níveis de apoio semelhantes entre os dois gêneros isso aconteceu mesmo quando havia mulheres concorrendo. Marina Silva (2010, 2014 e 2018) e Dilma Rousseff (2010 e 2014) tiveram um percentual de apoio similar entre os homens e mulheres. portanto, essa foi uma característica que não diferenciou os eleitores em eleições presidenciais anteriores.

De acordo com os dados das pesquisas realizada na segunda quinzena de agosto indicavam que Bolsonaro tinha um apoio reduzido no eleitorado feminino. Mas, ao longo da campanha, ele conseguiu ampliar seu apoio também entre as mulheres.⁷³

Salienta-se que de acordo com autor, confirma que Bolsonaro teve apoio do eleitorado masculino e feminino em todas as faixas escolares no segundo turno, sendo mais expressiva

⁷³ Nicolau, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. – 1º ed.-Rio de Janeiro, 2020, p, 57.

nos segmentos de escolaridade média e superior. Entre as mulheres o quadro é de equilíbrio entre as faixas de ensino fundamental e superior.

Salienta-se que os presidentes brasileiros desde a redemocratização foram eleitos com proporção semelhante de apoio do eleitorado masculino e feminino, uma das principais características da votação de Jair Bolsonaro nos dois turnos da eleição presidencial de 2018, é o amplo apoio que ele obteve entre os homens (dois de cada três votos), particularmente os de escolaridades média e superior. Entre as mulheres ele venceu por uma margem reduzida em todo o país, provavelmente com um apoio mais significativo das eleitoras de ensino médio.⁷⁴

1.5 A Natureza Jurídica do Direito Eleitoral na Constituição de 1824

A história do voto no sentido de sufrágio aborda diversos aspectos do direito eleitoral e político, bem como os fatos históricos da vida política eleitoral dos brasileiros, que veem desde o Brasil Colônia. A Carta Magna de 1824, definiu como forma de governo, a monarquia hereditária, constitucional e representativa que, em acordo com os princípios liberais, tinha no imperador e na Assembleia Geral os representantes da nação brasileira. Definiu, também, juridicamente, quem desfrutaria a condição de cidadão, a quem ficava assegurada a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade.⁷⁵

Na Constituição do Brasil de 1824, estava constitucionalmente assegurada a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o direito à propriedade, a instrução primária gratuita e obrigatória, a independência do poder judiciário, o fim do foro privilegiado, o acesso ao emprego público por mérito, entre outros direitos. Constituição de 1824.⁷⁶ É evidente que nas Constituições seguintes, foram assegurados os mesmos direitos aos brasileiros pelo legislador constituinte, quando se trata dos direitos fundamentais. Anexo, Art. 179, CF.1824.

Constituição Política do Império do Brasil de 1824:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a

⁷⁴ Nicolau, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. – 1º ed.-Rio de Janeiro, 2020, p, 57 a 61.

⁷⁵ Constituição Política do Império do Brasil, artigo 179

⁷⁶ <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>

propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

Nas narrativas de Carvalho (2018), destaca-se que o sistema eleitoral estabelecido pela Constituição de 1824, baseou-se numa aceção de cidadania que distinguiu os detentores dos direitos civis dos que usufruíam também direitos políticos, os cidadãos “ativos”, que possuíam propriedade, dos “passivos”. As eleições seriam indiretas, ficando definidos dois tipos de eleitores, os de paróquia e os de província. Os eleitores de paróquia elegiam os de província, que votavam nos deputados à Assembleia Geral.

A Constituição considerou os eleitores, “homens bons”, no período colonial, os que poderiam votar e ser votados, segundo o critério censitário. Os homens bons eram potentados que observavam partes das funções do Estado, sobretudo as funções judiciais.⁷⁷ Eles elegiam seis representantes dentre seus pares, designados eleitores. Podiam votar os maiores de vinte e cinco anos, com renda líquida anual de 100 mil-réis para as eleições paroquiais e de 200 mil-réis para as de província.

No caso do limite de idade para os chefes de família, os bacharéis, os militares, os funcionários públicos, a Constituição imperial, estabeleceu a idade de 21 anos. Essas pessoas podiam votar nas eleições de paróquias os libertos, desde que nascidos no Brasil e obedecendo ao critério censitário. Ficavam excluídos do direito ao voto os criados, religiosos, as mulheres, os escravos, os índios. Além dos filhos que viviam na companhia dos pais, que não tivessem dependência econômica. Com a homologação da Constituição Imperial em 1824, foi estabelecido quatro poderes: o Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial, *in verbis*

Constituição Imperial de 1824:

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaiesquer, que vivam em Communidade claustral.

⁷⁷ Carvalho, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo caminho. 24ª. Ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 27.

V. Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, commercio, ou Empregos.

Considerando a questão do direito do voto, a Carta Magna de 1988, em seus Arts. 14 a 16, ajuíza como conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular. No entanto, a Constituição delineia os princípios básicos que devem ser examinados pelas legislações auxiliares, cabendo ao Código Eleitoral, à Lei de Inelegibilidades e à Lei dos partidos políticos pormenorizarem os campos de incidência e os limites dos direitos políticos, de maneira que não se arrisque cair em nenhuma inconstitucionalidade.⁷⁸

Aferindo, ainda, as normas que regularizam a questão da soberania popular, o voto seria uma obrigação ou dever do cidadão, ou um direito individual? O entendimento majoritário dentro da doutrina pátria, é que o posicionamento, de certa forma, misto, trata-se do voto como uma obrigação do eleitor, ao mesmo tempo como um direito em que o eleitor é convocado a exercer o direito cívico, amparado na Constituição Federal, Lei máxima do País.

Como se pode notar, o entendimento jurisprudencial pátrio tende a afirmar o caráter obrigatório do voto, defendendo-o com suporte constitucional. Conforme aponta Gomes (2015): “[...] se o voto é um *direito*, a frustração de seu exercício por falha no serviço estatal implica indenização ao titular”. Ocorrendo embaraços ao exercício do voto, enquadra-se a conduta no que diz o art. 297 do Código Eleitoral.⁷⁹ Neste caso, o eleitor infrator seria multado por descumprimento do dever às normas do sistema eleitoral.

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:
Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

De tal modo que se o eleitor desistir de votar, durante a votação, tendo já confirmado ao menos um voto, deverá concluí-lo. Persistindo a recusa, porém, receberá o comprovante de votação, tendo-se considerado os votos faltosos como nulos (GOMES, 2015, p. 496). Portanto, se bem analisarmos, e como bem esclarecido por José Afonso da Silva (*apud* ABRÃO, 2014, p. 93), numa interpretação teleológica objetiva do referido Art. 14, § 1º, inciso I da Constituição

⁷⁸ Estudos Eleitorais. Voto Obrigatório VS. Voto facultativo: Qual é o melhor modelo para o Brasil?

⁷⁹ Estudos eleitorais / Vol. 1, n. 1 (1997) - Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1997, p. 76.

Federal, apenas o comparecimento ao voto é obrigatório, pois a colocação da tecla “branco” possibilita a facultatividade da computação deste para a eleição.⁸⁰

Ainda, segundo aponta GOMES (2015), ao justificar a obrigatoriedade do voto, discute-se o fato de que o voto é um poder-dever, ou seja, embora direito público subjetivo, é também dever cívico do eleitor, além de ser um mecanismo de promoção da educação política, pelo engajamento que o processo eleitoral proporciona para a população, em geral, que não estaria preparada à faculdade do voto. Por outro lado, ao considerar o voto como um direito, argumenta-se que este deve ser exercido livremente, sendo a compulsoriedade incompatível com a democracia. Portanto, deste lado, defende-se que o voto livre é mais politicamente consciente,⁸¹ como afirma o autor em suas narrativas.

Aferindo do ponto de vista legal, no que diz respeito à questão do voto obrigatório no Brasil, Código Eleitoral de 1932, e incorporado à Constituição de 1934, Art. 108, os analfabetos e os mendigos continuavam excluídos. Na Constituição de 1946, Art. 133, o alistamento e o voto obrigatório, foram mantidos, assim como a exclusão dos analfabetos. Com a Constituição Federal de 1988, conforme menciona o Art. 14, § 1º, inciso II, letra “a”, os analfabetos adquiriram seu direito de voto, porém de forma facultativa.

Para CHAIA (1989), ao descrever a Revolução de 1930, e as condições para realização das eleições no Brasil:

Com a Revolução de 1930 as condições para a realização das eleições e o exercício do voto mudaram. A elaboração do Código eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934 possibilitaram o voto às mulheres, mas somente àquelas que trabalhassem fora. A idade foi reduzida para maiores de 18 anos e o alistamento se tornou obrigatório. Ainda estavam excluídos os analfabetos, as donas de casa, as praças de pré, os mendigos e os privados de direitos políticos.

O Código Eleitoral de 1932 trouxe várias modificações: instituição do voto secreto; criação da Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais –, centralizando o processo eleitoral nesses órgãos do governo; determinação de que os trabalhos de alistamento, a organização das mesas de votação, a apuração dos votos e o reconhecimento e proclamação dos eleitores seria feito pela Justiça Eleitoral. Com esse novo Código tentou-se moralizar o processo eleitoral e acabar com o controle pela política local, já que toda centralização se daria pela Justiça Eleitoral.

O voto foi uma conquista. Vivemos um novo período eleitoral, e os cidadãos são chamados a participar de novas escolhas. A nossa

⁸⁰ Estudos eleitorais / Vol. 1, n. 1 (1997) - Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1997, p. 77.

⁸¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.50.

democracia continua avançando, vivemos atualmente uma rotina democrática, com processos eleitorais livres e sem constrangimentos. Os sobressaltos autoritários ficaram para trás. Temos de aproveitar e desfrutar deste momento de direitos e deveres de nossa cidadania⁸².

Assinala Jairo Nicolau (2004), no Brasil, o direito ao voto foi uma conquista advinda de um processo de luta da sociedade, por vários anos. Na época do Brasil império (Constituição de 1824), os brasileiros não eram obrigados a exercer os direitos cívicos de votar. Para suprir as exigências da Lei, o eleitor deveria comprovar renda anual para ter direito ao voto: 100 mil réis por ano para ser votante e 200 mil réis para ser eleitor; valores que foram atualizados em 1846, para 200 e 400 mil réis, respectivamente. A outra exigência das normas em vigor, à época do Império, quem podia participar da eleição? Homens com 25 anos de idade. Se casados e oficiais militares, 21 anos, e, independente de idade, se clérigo ou bacharel.⁸³

De acordo com MELÃO (2017), o voto é um ato político pelo qual se constitui a ferramenta mais importante que o cidadão possui em uma democracia. O Brasil, por ser um Estado Democrático de direito, adotou o voto como soberania da participação política e da democracia representativa. Com o advento do primeiro Código Eleitoral brasileiro, em 1932, e com a homologação da Constituição de 1934, a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral tornaram as normas constitucionais⁸⁴, para os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 que se alistarem na forma da Lei, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, especificamente nos Arts. 108 e 109, da Carta Magna.

Para Dallari (2014),⁸⁵ ao discorrer sobre a natureza jurídica do voto, afirma que para uns o voto é um *direito*, para outros apenas uma *função*, havendo ainda quem assimile tratar-se de um *dever* eleitoral. Segundo Dallari, o entendimento majoritário é que se trata de um direito, e, concomitantemente, uma função. Como o direito de sufrágio se exerce na esfera pública e para fins públicos trata-se de *direito público subjetivo*, e como a escolha dos governantes se faz necessária para a formação da vontade do Estado, caracteriza-se como uma *função social*, o que justificaria sua imposição como dever.⁸⁶

⁸² CHAIA, Vera Lucia M. Reformas do sistema partidário e o poder central no Brasil, em Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo: Fundação SEADE, vol.3, no. 01 – jan/mar/1989.

⁸³ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. – 2.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed., 2004, p. 11.

⁸⁴ Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro/George Melão. - 1º ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 19.

⁸⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu – Elementos da teoria geral do Estado – São Paulo – Saraiva – 2014 – p. 183

⁸⁶ Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro/George Melão. - 1º ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 81/82.

No entanto, ainda de acordo com Melão (2017), a obrigatoriedade não impõe ao eleitor o dever jurídico de emitir, necessariamente, o seu voto. Significa apenas que ele deve comparecer à sua seção eleitoral e depositar a cédula de votação na urna, assinando na folha individual de votação. No mais, pouco importa se ele votou ou não, considerando o voto não um simples depósito da cédula na urna, mas a efetiva escolha de representante, dentre os candidatos registrados. A rigor, o chamado voto em branco não é válido. Mas com ele, o eleitor cumpre o seu dever jurídico, sem cumprir o seu dever social e político, porque não desempenha a função instrumental da soberania popular, que lhe incumbia naquele ato.⁸⁷

Nas arguições de Mendonça (2004), ele aponta que a teoria da *soberania popular* e apresenta três fases sucessivas e distintas. Na primeira, o povo aparece como titular da soberania, situado fora do Estado⁸⁸. Na segunda fase, a titularidade da soberania é atribuída à nação e o povo é concebido numa ordem integrante. Finalmente, na última fase, chega-se à afirmação de que o titular da soberania é o Estado, o que começou a ser aceito na segunda metade do século XIX e ganhou grande prestígio no século XX.⁸⁹

Considerando as narrativas de Mendonça (2004), no que tange à teoria da *soberania nacional*, essa ganhou força com as ideias político-filosóficas que fomentaram o liberalismo e inspiraram a Revolução Francesa (1789-1791). Segundo Bonavides, a “doutrina democrática da soberania, que os poderes da Revolução fundaram e fizeram prevalecer na Assembleia Constituinte, foi a da soberania nacional”.⁹⁰

Bonavides (1997), afirma que o problema da soberania:

Do ponto de vista interno, porém, a soberania, como conceito jurídico e social, se apresenta menos controvertida, vista que é da essência do ordenamento estatal uma superioridade e supremacia, a qual, resumindo já a noção de soberania, faz que o poder do Estado se sobreponha incontestavelmente aos demais poderes sociais, que lhes ficam subordinados. A soberania assim entendida como soberania interna fixa a noção de predomínio que o ordenamento estatal exerce num certo território e numa determinada população sobre os demais ordenamentos sociais.⁹¹

⁸⁷ Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro/George Melão. - 1º ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 82/83.

⁸⁸ DALLARI, op. Cit., p. 85. “O povo é elemento que dá condições ao Estado para formar e externar uma vontade. Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano”.

⁸⁹ DALLARI, op. cit., p. 70.

⁹⁰ BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 131.

⁹¹ Bonavides, Paulo. Ciência política. Editora Malheiros, 1997, p. 122.

Porém, ainda, de acordo com Mendonça (2004), as teorias nacionalistas, a soberania é originária da Nação. Esta surge como depositária única e exclusiva da autoridade soberana. Nessa concepção, a imagem do indivíduo, titular de uma fração da soberania, cede lugar à Nação. Povo e Nação formam uma só entidade, distinta e abstratamente personificada, dotada de vontade superior às vontades individuais que a compõe. A Nação se apresenta, na doutrina da soberania nacional, como um corpo político vivo e real.⁹²

Além do mais, o sufrágio é um instrumento de participação popular elucidando que o sistema de votação no Brasil vem desde 1532, passando por diversas mudanças expressivas, uma delas, o direito do voto às mulheres, conforme o Art. 109, da Constituição Federal de 1934; o direito do voto aos analfabetos, e o voto aos 16 anos, Art. 14, §1º, inciso II, neste caso o voto é facultativo, em anuência a Constituição Federal de 1988.

Constituição Federal de 1934:

Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Porém, no período da República Velha ou império, o uso da tecnologia não existia. Naquela época, não havia urna eletrônica e o exercício do voto, era Manual (cédula de votação), conforme Carvalho (2018), porém, com o passar dos anos, tudo mudaram, inclusive o avanço da tecnologia na votação. A criação da urna eletrônica em 1996, que passou a exigir do eleitor apenas a digitação do número do candidato ou partido político, para o exercício da cidadania, uma das mudanças mais respeitáveis no sistema eleitoral brasileiro.

⁹² Ibid., p. 131-132.

Vale ressaltar que a cabine da urna eletrônica é o local reservado da seção eleitoral para que o eleitor cumpra, com total segurança, seu direito de voto. Portanto, a Lei Eleitoral proíbe ao eleitor entrar, com celular, máquinas fotográficas e ou filmadoras para fazer self. Se o eleitor persistir, o presidente da mesa eleitoral pode convidá-lo para se retirar. Se persistir, deve chamar a autoridade competente para fazer jus a transparência e o sigilo do pleito.

1.6 O Advento do Voto Obrigatório no Brasil

Destaca-se que é através do voto que a cidadania estabelece os Poderes Constituídos, ficando representada pelos atos e decisões políticas do dia-a-dia. O voto revela a capacidade ativa da cidadania, podendo o cidadão manifestar seu direito de escolha durante os pleitos eleitorais, elegendo os seus representantes, e assim, participar do processo político e das decisões.⁹³ O voto é o instrumento pelo qual é exercido o direito de sufrágio. É através dele (voto), que se estabelece a cidadania dos poderes constituídos – Executivo e Legislativo.

Com o advento da Constituição de 1934, a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e o voto tornaram-se normas constitucionais em todas as Constituições posteriores do país. Na Constituição federal de 1988, a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral está expresso no Art. 14, § 1º, aludida a presente Constituição.

De acordo com Luiz Flavio Gomes (2017), assevera que o sufrágio e o voto não se equivocam. Sufrágio é um direito de votar e ser votado, o voto é a forma de exercer o direito ao sufrágio; que representa promessa solene de escolha à divindade ao seu exercício, ou seja, o voto é a consolidação do sufrágio de votação por eleição.⁹⁴ No que concerne ao Direito do voto, significa que os cidadãos escolhem os governantes diretamente, não havendo intermediários nesse ato.

O voto direto é o que melhor reflete os ideais dos atuais sistemas democráticos, pois confere maior legitimidade aos governantes eleitos. Embora o voto expresse um direito público subjetivo, é também um dever cívico e, por isso, é obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos (CF, art. 14, § 1º, I).

⁹³ Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro. 1. Ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p 53.

⁹⁴ Luiz Flávio Gomes é um jurista, professor e político brasileiro, filiado ao Partido Socialista Brasileiro e atualmente deputado federal por São Paulo. É fundador da Rede LFG, primeira rede de ensino tele presencial da América Latina.

Com a promulgação da terceira Constituição Federal em 1934, no Brasil, o legislador inseriu em seu texto constitucional, Art.108, da Carta Magna: são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. A Constituição manteve-se as características do Estado Republicano, regime democrático, sistema representativo, presidencialismo e federalismo.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934:

Nos, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição.

No artigo 109, da aludida Constituição, a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, para homens e mulheres, quando estas exercem função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determina⁹⁵. Porém, no Art. 108, não podem se alistar: os analfabetos, os mendigos e quem estiverem com ou definitivamente privados dos direitos políticos, ou seja, estariam excluídos do processo naquele momento.

Com a homologação da Constituição do Brasil, promulgada em setembro de 1946, o legislador, manteve, no Art. 1º, regime representativo da República Federativa, confirmando que o poder emana do povo, e em seu nome será exercido. No que trata dos direitos eleitorais, Art. 131 – “são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da Lei”.

No Art. 133, da referida Constituição, foi mantida a tradição da obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, inserido no Art. 109 da Constituição de 1934, para os homens e para as mulheres, maiores de 18 anos, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a Lei determina.

A Carta Magna de 1946, definiu se um novo arranjo para a escolha dos mandatários do povo no Congresso Nacional (formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado). A Câmara dos Deputados é composta por “representantes do povo” eleitos pelo sistema proporcional para mandato de quatro (04) anos. O Senado é composto por “representantes dos Estados, eleitos segundo o princípio majoritário para mandato de oito (08) anos. Cada Estado e

⁹⁵ Brasil: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

o Distrito Federal elegiam três senadores⁹⁶, mantendo a tradição da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

A Constituição Federal de 1934, foram criadas algumas conquistas, em relação ao sistema eleitoral, entre as mencionadas estão o voto feminino, voto secreto, voto obrigatório, criação da justiça eleitoral, mandato presidencial de 4 anos e aprovação de Leis trabalhistas. Em relação aos representantes do povo brasileiro no congresso nacional, o mandato do senador, em aquiescência a Carta Magna, *in verbis*:

Constituição Federal de 1934:

Ar.t. 89 - O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e o do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos”.

Na Constituição Federal de 1946, foram mantidas algumas conquistas eleitorais, porém, os analfabetos, não tinha direito ao voto e foram excluídos de acordo com texto constitucional. Com relação ao mandato do senador, conforme Art. 60, § 1 e §2, da Constituição. Para elucidar as informações, Arts. 56, 57 e 60 da Constituição Federal de 1946.

Constituição Federal de 1946:

Art. 56 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 57 - Cada Legislatura durará quatro anos.

Art. 60 - O Senado Federal, compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três Senadores,

§ 2º - o mandato de Senador será de oito anos

Na Constituição de 1891, Art. 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do Art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo em que forem os Deputados. No Art. 31, da referida Constituição, fixa o mandato do Senador em 9 anos, conforme *in verbis*:

Constituição Federal de 1891:

⁹⁶Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012: p, 90

Art. 31 - O mandato do Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Art. 32 - O Vice-Presidente da República será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

Admitindo, ainda, que o sufrágio deve ser um “direito-dever”, possuindo verdadeiras características, acaba sendo um “dever-obrigação” do eleitor, que não pode escolher o direito da não obrigatoriedade de votar, se fizer, serão aplicados sanções atribuídos pela Lei 9.504/97, (que regulamenta as eleições no Brasil), em vigor. O mesmo direito de votar é exercitável, em anuência o Artigo 14, § 1º, I e II, “c”, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Joaquim Francisco de Assis Brasil, em sua obra publicada em 1931, afirma que:

Mas é conveniente ao interesse social que todos os cidadãos capazes se inscrevam eleitores e cotelem sempre que for o acaso d’isso. A abstenção eleitoral (de que adiante se tratará especialmente) é um mal que vicia nas próprias fontes a ordem social. Convém evita-la. o meio mais seguro de obtê-lo é fazer das eleições uma causa séria, honesta e eficiente; mas não são inócuas nem desprezíveis certas providencias legais, tendentes a fazer com que a totalidade dos cidadãos se aliste e vote (ASSIS BRASIL, p, 86)⁹⁷.

Alexandre de Moraes (2003), conceitua direitos políticos como:

[...] o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o “caput” do art. 14 da Constituição Federal de 1988. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status activa e civitatis, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da soberania⁹⁸.

A natureza jurídica da obrigatoriedade do voto no Brasil, tem sido objeto de diversas discussões no meio acadêmico e político. Djalma Pinto (2003), assevera que “a obrigatoriedade se restringe, todavia, ao comparecimento à sessão eleitoral para a assinatura da folha de votação”, não à indicação de um candidato. Se o fizer, considera-se a escolha, como faculdade do cidadão.

Nas arguições de SILVA (2004), convém entender o sentido da obrigatoriedade do voto, prevista no dispositivo constitucional (Art. 14, CF/88), para conciliar essa exigência com

⁹⁷ ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. “Democracia Representativa: do voto e do modo de votar”, Rio de janeiro: Imprensa Nacional, 1931, p. 86.

⁹⁸ MORAES, Alexandre. Curso de direito Constitucional, 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2003: p 232.

a concepção da liberdade do voto. Significa apenas que ele deverá comparecer à sua seção eleitoral e depositar sua cédula de votação na urna, assinando a folha individual de votação. Pouco importa se ele votou ou não votou, considerando o voto não o simples depósito da urna, mas a rigor, o chamado voto em branco, não é voto. Mas, com ele, o eleitor cumpre seu dever jurídico, sem cumprir o seu dever social e político, porque não desempenha a função instrumental da soberania popular, que lhe incumbia naquele ato.⁹⁹

Para Bonavides (2012), *apud* George Melão (2017, p. 107):

[...] o Brasil, porém, apresenta muitos obstáculos que concorrem e têm concorrido para fazer do dogma democrático uma ficção; às vezes, uma impostura. Aqui, a disposição constitucional de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido, é inverdade na primeira parte, mas efetiva na segunda, pois nunca nos faltaram governantes atuando como simples governantes verbais desse ente soberano, inclusive para manter e justificar a ditadura das oligarquias. Se vamos ao princípio da participação dos governados, deparam-se nos 16 milhões de analfabetos excluídos do sufrágio, se procura eleitor qualificado, encontramos milhões de semianalfabetos sem noção de valores políticos; se descemos aos partidos, aí estão eles com seus líderes que quase diariamente mudam de agremiação como quem muda de camisa; e se consideramos enfim o poder, estamos diante de uma indústria transformadora, que estabeleceu e aperfeiçoou soluções casuísticas de oportunismo sem grandeza para manipular o voto popular, converter derrotas de opinião em triunfos eleitorais, confiscar a autonomia do sufrágio e neutralizar o que ainda resta da minoria participante, onde se aloja o princípio democrático ou tem expressão aquela realidade que se chama povo.¹⁰⁰

Ainda, segundo Bonavides (2003), afirma que no século XXI há uma quarta dimensão, com direitos como a democracia direta e o direito à informação pluralista (democratização da mídia). Segundo o autor, “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.¹⁰¹

Embora, do ponto de vista formal, Bonavides (2000), distinguem, na história das instituições políticas, três modalidades básicas de democracia: a democracia direta, indireta e a democracia semidireta; ou, simplesmente, a democracia não representativa ou direta, e a democracia representativa; indireta ou semidireta; que é a democracia dos tempos modernos.

⁹⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004: 357.

¹⁰⁰ BONAVIDES. Paulo. Teoria geral do Estado. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012: p. 338

¹⁰¹ _____, Paulo. Curso de direito constitucional. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 571

Ainda, a ferindo sobre o voto obrigatório, durante décadas, segundo Melão (2017), a obrigatoriedade do voto passou quase que imperceptível pelos brasileiros, inclusive no meio acadêmico e jurídico, contudo, ressaltamos que com a imposição do Estado Novo, por Getúlio Vargas, e a Constituição outorgada em 1937, durante anos, os brasileiros foram proibidos de discutir temas relacionados à política que fossem contrários aos ditames do governo.¹⁰²

Nas arguições de Jairo Nicolau (2004) descreve que o sufrágio é universal. É um direito subjetivo de natureza política que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar das atividades do poder estatal¹⁰³, conforme Art. 14 da Constituição de 1988. O que garante a soberania popular será exercido pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da Lei, mediante:

Constituição de 1988, Art. 14:

I. Plebiscito; II. Referendo; III. Iniciativa popular.

§ 1º. O alistamento eleitoral e o voto são:

I. Obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II. Facultativo para:

a) Os analfabetos;

Os maiores de setenta anos;

Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Nas argumentações sobre a questão do voto, Denisson Alves Curvelo (2017), aduz que o princípio da soberania popular é previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República de 1988, o qual diz que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.¹⁰⁴ No mais, o texto Constitucional, entretanto, consagra a soberania popular sobre o Estado quando destaca que “todo o poder emana do povo”, não havendo assim, razão para a imposição estatal de obrigar os cidadãos a exercerem sua soberania.

Nesse viés, Joel José Cândido (1999), manifesta-se pela extinção da obrigatoriedade do voto nos seguintes termos:

A partir da Revolução de 1930, todas as Constituições brasileiras, com exceção da de 1937, que se omitiu, tiveram regra estipulando o voto obrigatório. O voto facultativo, porém, é mais compatível com a democracia; é próprio dela. À medida que o exercício do sufrágio fica

¹⁰² Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro. 1º ed. São Paulo: letras Jurídicas, 2017, p. 85.

¹⁰³ Nicolau, Jairo Marconi. História do Voto no Brasil. 2ª. ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004: P. 07-08.

¹⁰⁴ Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

ao alvedrio do eleitor, passa a existir a valorização da vontade e o direito de opção do eleitorado, situações mais condizentes com os regimes de liberdade. Nesse sistema, há plena representatividade do mandato outorgado aos eleitos, porquanto estão sendo eles guindados aos cargos eletivos por pensada e voluntária escolha. As grandes legendas eleitorais escolhidas mediante sanção não são mais legítimas do que as eleitas livremente, mesmo com menos quantidades de votos¹⁰⁵.

Em seguida, será analisado as descrições dos votos no sistema eleitoral brasileiro, a partir da República Nova (1930), inserido no Art. 14 da Constituição de 1988.

1.7 A Descrição e Tipo de Votos no Brasil

Adotando as considerações de Melão (2017), em que faz uma narrativa dos tipos de votos, entre os quais voto BRANCO e voto NULO, afirma que não são espécies de voto, mas sim uma opção do eleitor em demonstrar a sua insatisfação com a obrigatoriedade do voto ou com o a qualidade dos candidatos apresentados a sociedade. A seguir:

Nas arguições do autor, o voto nulo é aquele em que o eleitor comparece ao local de votação (urna) e anula o seu voto, no Brasil, com o advento da urna eletrônica o voto é anulado digitando-se a sequência de números que não corresponda a nenhum partido político ou candidato.

O voto em branco, da mesma forma que o voto nulo, o cidadão comparece ao local de votação e, através da tecla, com a inscrição BRANCO, não escolhe nenhum dos candidatos ou partidos postos à sua disposição.¹⁰⁶ Aferindo as considerações de George Melão (2017), sobre algumas espécies de votos no processo eleitoral brasileiro, entre os quais, destaca-se abaixo:

Voto Direto. O eleitor escolhe diretamente, através de seu voto, o seu candidato preferido; Voto Indireto. O eleitor delega a terceira pessoa, através de autorização ou procuração, para que, em seu nome, concretize a escolha de seu candidato. Esse tipo de voto, de acordo com a Constituição de 1988 e a Lei eleitoral 9.504/97, não é mais permitido;

Voto em Lista. É uma espécie de voto indireto, onde o eleitor não vota diretamente em um candidato, mais em uma lista de nomes apresentada pelos partidos políticos, e após o resultado, caberá aos partidos escolherem aqueles que os representarão;

¹⁰⁵ Candido, Joel José. Inelegibilidade do Direito brasileiro. Bauru: Edipro, 1999, p, 35.

¹⁰⁶ Melão, George. O Voto obrigatório no estado democrático de direito. 1.ed.-São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p, 57

Voto Distrital. É aquele em que os eleitores de determinada região (distrito) poderão votar, nas eleições denominadas proporcionais, apenas nos candidatos vinculados ao distrito ou região, desta forma, candidatos de outras localidades não podem ali obter votos, evitando-se, assim, que o distrito fique desguarnecido de representação;

Voto Igualitário ou Singular. O voto de todo eleitor possui o mesmo valor, ou seja, cada eleitor é detentor de um voto para cada escolha, não havendo a possibilidade de o voto de um cidadão valer mais que o de outro;

Voto Majoritário. Destinado às eleições dos determinados cargos majoritários, que no Brasil são Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Prefeitos e para Senadores, onde são eleitos os candidatos que receberam o maior número de voto, ou seja, presidente da República, Governadores, Prefeitos e Senadores, onde são eleitos os candidatos que recebem o maior número ou percentuais de votos válidos;

Voto Proporcional. Destinados às eleições dos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereadores, e de acordo com o Art. 106 do Código Eleitoral, é necessário, primeiro, determinar o quociente eleitoral, que nada mais é que a divisão de todos os votos válidos (excluindo-se os votos brancos e nulos), pelo número de cadeiras existentes no legislativo a que se disputa. Após determinar o quociente eleitoral, nos termos do Artigo 107 do Código Eleitoral, buscar-se-á o determinado quociente partidário, que nada mais é que a divisão dos votos válidos obtidos pelo partido ou coligação (somando-se os votos de todos os candidatos com os votos de legenda) pelo quociente eleitoral, resultando no número de cadeiras a que este partido ou coligação terá direito, buscando-se a partir daí os mais votados para que representem o partido ou coligação no parlamento disputado.

Voto Aberto ou Descoberto. É o voto revelado, aquele que não é secreto, é o voto público, todos podem tomar conhecimento em quem o eleitor votou, qual foi a sua decisão. Geralmente esse tipo de voto é feito em decisões que não são muito polêmicas (eleição de condomínio) ou até mesmo eleição no senado federal, já houve esse tipo de voto.

Voto Secreto. Ao contrário do anterior, é o voto não revelado, é aquele cujo qual ninguém toma conhecimento, ou seja, somente o eleitor sabe em quem ele votou. Voto obrigatório, esse é imposto pela Lei eleitoral, bem como o Art. 14 da Constituição Federal. O voto secreto é aqueles em que o eleitor faz uso nas eleições, seja nacional ou municipal.

Por fim, o voto facultativo. O eleitor não tem qualquer obrigação legal de votar, o faz por sua livre vontade e de acordo com a sua consciência política. Esse tipo de voto está assegurado no Art. 14, § II, nas letras a, b e c, da Constituição de 1988, caso não deseje exercer este direito de escolha não sofrerá qualquer sanção legal, ou seja, não será punido.¹⁰⁷ Contudo a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I. Plebiscito; II. Referendo; III. Iniciativa popular.

§ 1º. O alistamento eleitoral e o voto são:

I. Obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II. Facultativo para:

a) Os analfabetos;

Os maiores de setenta anos;

Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Nas análises de Antônio Carlos da Ponte, em entrevista concedida em 08 de dezembro de 2014, apud Melão (2017):

Parece que o direito de cidadania é um direito que é alcançado ao longo de gerações. Seria até justificável, no início, se discutir a necessidade ou não do voto obrigatório. Mas a partir de 88, quando nós temos uma Constituição que estabelece uma série de garantias, garantias essas que não pertencem a uma ou outra pessoa, mas estão afetas ao estado democrático, o voto obrigatório ele perde a razão de ser. Então a Constituição deveria estabelecer o voto facultativo. Acredito que a tendência, com o decorrer do tempo, é de que o Brasil venha adotar o voto facultativo, que ao contrário do que se imagina, ele exige uma participação e um empenho muito maior, tanto da classe política como dos próprios eleitores. Da classe política porque precisa, na verdade, exteriorizar um entendimento que venha sensibilizar o eleitor. E o eleitor, por outro lado, para que ele tenha condições de participar efetivamente e demonstrar qual é o caminho que no seu entender, é o mais aceitável na condução do Estado. Então particularmente, eu entendo que a Constituição de 88 não contou com a chance de avançar nesse ponto, mas acredito que este é um dado importante para que em constituições futuras.

O voto facultativo, sendo implementado, traria consigo a necessidade de readequação de todo o sistema jurídico eleitoral, isso vale não só para as normas de caráter constitucional isso vale para a própria essência direito constitucional, mas também para o direito penal eleitoral e para o processo penal eleitoral. O próprio sistema punitivo eleitoral, a partir do momento que se adote o voto facultativo, assume outra dimensão, fica muito se falar ou se conceber coação no curso do processo eleitoral com o voto facultativo sendo implementado e fazendo parte da consciência popular. A própria ideia vinculada a captação irregular de sufrágio sofre duro golpe.

¹⁰⁷ Melão, George. O Voto obrigatório no estado democrático de direito. 1.ed.-São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p,56.

Eu particular sou entusiasta do voto facultativo, acho que ele não foi contemplado na Constituição de 88, porque aquele determinado momento, significaria uma ruptura muito grande. Mas acho que este é um caminho que precisa ser construído, e ele vem, na verdade, sendo traçado. Acho que as últimas duas leis de iniciativa popular, tanto aquela que proíbe a captação irregular de sufrágio, quando a que tanto exige que os candidatos a cargos eletivos tenham uma vida pregressa sem qualquer tipo de mácula, elas, na verdade, acabam direcionando para esse caminho concernente ao voto facultativo¹⁰⁸

Em relação às análises do voto facultativo, Melão (2017) aponta que o voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria. O eleitor que comparece às urnas contra a vontade, apenas para fugir às sanções previstas pela lei, não está praticando um ato de consciência; nesse caso, ele tenderá muitas vezes a votar no primeiro nome que lhe sugerirem, votando em um candidato que não conhece (fato que estimula a cabala de votos na boca das urnas, promovida pela mobilização de aliciadores de votos que o poder econômico propicia), ou a votar em branco, ou, ainda, a anular o seu voto.¹⁰⁹

Com a homologação da Constituição de 1988, surge como vida a democracia, após anos de regime militar, ocasião em que os militares conduziam os destinos do país que ficou conhecido na história política brasileira, como o mais sangrento do parlamento. Nesse período, foram suspensos a liberdade de expressão, os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, censura didática aos professores, perseguição aos partidos políticos, entre outros.

Com o ato institucional de 1988, no primeiro Artigo, assevera que “a República Federativa do Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito”, sancionando a primazia desse conceito na ordem constitucional vigente. Apagando os rastros da ditadura militar e estabelecendo os princípios democráticos no país. Todavia, surge um problema de substância, na medida em que se considera o voto como ato obrigatório, podem considerar-se uma restrição à liberdade individual do eleitor. A Constituição Federal de 1988, instituiu a democracia, porém, ao obrigar os cidadãos eleitores a votarem, o que viola o sentido de democracia, no qual afirma o Art. 1º da Constituição.

¹⁰⁸ Ponte, Antônio Carlos da. Entrevista em 08 de dezembro de 2014, *apud* George Melão, o voto obrigatório no estado democrático brasileiro, São Paulo, Letras Jurídicas, 2017, p. 111/112.

¹⁰⁹ Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro, 1º ed. - São Paulo, Letras Jurídicas, 2017, p. 117.

1.8 A Garantia dos Direitos Constitucionais e Políticos

A Constituição de 1988, no capítulo IV, dispõe sobre os direitos políticos, no que se chama “*direitos e garantias fundamentais*”. “Essas normas refletem a aplicabilidade do parágrafo único do Art. 1º, da Lei maior: *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”. Logo, verifica-se, portanto, a forma ativa, em que o povo exerce o seu direito ao voto e a passiva dos direitos políticos, que se refere aos direitos de ser votado - condição de elegibilidade. O direito constitucional pode ser tomado ou interpretado como “um conjunto formal de regras das quais a vida se ausentou”.

Na Constituição Federal de 88, no título II, dos direitos e garantias fundamentais, do capítulo I - dos direitos e deveres individuais e coletivos, referente ao Art. 5º, da Constituição Federal, pela sua elevada responsabilidade e relevância, é considerado cláusula pétrea (Art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), não podendo ser mudado de nenhuma forma dentro da Carta Magna. Essa manobra jurídica assegura a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, no âmbito legal dos princípios constitucionais, concernente a Constituição.

No que adjudica a Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos, possuem previsão constitucional e há uma forte tradição brasileira nesse sentido. Em relação à Constituição Federal de 1988, ela alçou os partidos à categoria de pessoa jurídica de direito privado, assegurando-lhes auto-organização e autonomia interna *corporis*. Por estarem no centro das disputas eleitorais, afirma-se que o Brasil vive uma democracia de partidos, os quais estabelecem as regras e procedimentos para a participação no pleito eleitoral, determinando, ainda, filiação obrigatória do candidato na busca pelo poder político.

Lei dos Partidos Político nº 9.096/95:

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Ainda, de acordo com a Lei nº 9.096/95, os partidos políticos possuem regras de democracia interna que vinculam as agremiações partidárias ao princípio da legalidade. Nesse sentido, foi instituída uma disciplina legal específica, que busca a plena realização do dispositivo constitucional previsto no Art. 17, §1, da CF, o qual prevê autonomia partidária,¹¹⁰ complementada pela Lei 9.259/96. Nesse sentido, o Art. 3º da Lei nº 9.096/95, fixa: “É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e financiamento”, aos interessados em participar do processo.¹¹¹

A Lei dos partidos político, Art. 2º estabelece que:

Art. 2º é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Ainda, debatendo a Lei nº 9.096/95, combinada com a redação dada pela Lei 9.259/96, ambas em concordância com o estabelecido pela Constituição Federal de 1988, pactua que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, devendo ter seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e os estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. O Artigo 1º da referida lei, estabelece que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a legitimidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais na Constituição”. anexo, a Lei das Eleições.

1.9 A Lei das Eleições - Lei 9.504/97

De acordo com Ramayana (2007), é importante destacar que a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, conceitua-se um julgamento do sistema político, possuindo elevada importância no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo um regime político que se estabelece na essência da soberania popular, que compreende os direitos e garantias eleitorais, as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidade e os mecanismos de proteção disciplinados em lei

¹¹⁰ § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

¹¹¹ Brasil: presidência da República, Lei 9.096/1995

para impedir as candidaturas viciadas e que atendem contra a moralidade pública eleitoral, exercendo-se a divisão de funções e dos poderes com aceitação dos partidos políticos, dentro de critérios legais preestabelecidos, com ampla valorização das igualdades e liberdades públicas.¹¹²

Destarte a introdução do Art. 41-A, da Lei 9.504/97, no ordenamento jurídico faz nascer um poderoso mecanismo de combate à corrupção eleitoral. Assim, a análise desse dispositivo legal, no âmbito das eleições, é indispensável para se buscar incessantemente a liberdade de escolha do eleitorado e a construção da democracia. A lei trouxe, também, em seu bojo, o período em que é caracterizado a infração administrativa eleitoral, *in verbis*

Lei 9.504/1997. Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Favoravelmente o que trata a Lei 9.504/97, com exclusividade do Art. 1º, estabelece o início das eleições, que se realizam sempre no primeiro domingo de outubro do ano eleitoral, sendo eleito o candidato a presidente, governador, ou prefeito, que alcançar maioria absoluta de votos, ou seja, 51% dos votos válidos, não computados votos em branco e os votos nulos (Art. 2º), no primeiro turno das eleições. No que concerne ao mandato legislativo, senador, deputado federal, estadual, distrital e vereador, também são eleitos no mesmo pleito dos demais.

Lei 9.504/1997:

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

¹¹² RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2007, p. 25

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

O Art. 6º, da referida Lei Eleitoral, trata da formação de coligações, possibilidade dada aos partidos políticos, desde que dentro da mesma circunscrição, *in verbis*

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Aferindo a homologação da Constituição Federal de 1988, logo no preâmbulo, o constituinte instituiu o Estado democrático, assegurando os direitos sociais e individuais, a liberdade e segurança com valor supremo a todos da sociedade. Estabelece, ainda, que o povo é a fonte primária do poder estatal, podendo também exercer o poder por meio de representantes eleitos pelo voto direto e secreto. Dessa forma, é necessário haver um governo democrático e representativo que preserve a autonomia e a igualdade de oportunidade de seus candidatos.

Na anuência dos direitos políticos, a Tese está amparada nas Constituições brasileiras, alocada na de 1988, que descreve, no Capítulo IV, dos artigos 14 aos 16, “Direitos Políticos”, sendo esta gama de direitos de grande importância ao ordenamento jurídico, pois assegura Mendes (2010, p. 855) “Os direitos políticos formam a base do regime democrático”. De outra parte, ver-se-á a conceituação de direito político, voto, democracia, liberdade, soberania popular, deveres, dentre outros de crucial valor para o entendimento do tema em questão¹¹³.

Para Gomes (2008)¹¹⁴, conceitua direitos políticos do seguinte modo: “Denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”. Ainda, acrescenta Pinto (2003, p. 68): “Os direitos políticos são aqueles que

¹¹³ Castanha, Maria Augusto Ferreira da Silva. O processo Eleitoral na era da Internet: Tese de Doutorado.

¹¹⁴ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Atlas, 2008, p. 106

credenciam o cidadão para exercer o poder ou participar da escolha dos representantes pelo comando social”.

A partir do exposto, conclui-se, então, que os direitos políticos são prerrogativas inerentes ao cidadão, é a maneira como o povo escolhe seus dirigentes. Nada obsta então afirmar que o exercício da cidadania é vital para a Democracia, como aponta GOMES (2013, p.67) “Assim, juridicamente, há uma recíproca dependência conceitual entre os direitos políticos e a ideia de Democracia concretamente conformada na Constituição”.

Sobre a soberania popular, há teses importantes e convicções consagradas, como essa que aduz Gilmar Mendes (2010) a dizer: “nos termos da Constituição, a soberania popular se exerce pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e a iniciativa popular”.

Ainda, sobre o tema da Soberania Popular, Ferreira Filho (1997, p. 118) assegura: “É este o princípio fundamental da democracia. Significa que o poder mais alto pertence ao povo”, nestas mesmas direções escreve PINTO (2003, p.70): “Significa que a titularidade do poder pertence aos cidadãos”. Assim, compreende-se que a manifestação da soberania popular é o meio pelo qual se dá a democracia. Logo, é por meio dela que o povo elege seus representantes, existindo ainda a possibilidade deste povo agir diretamente sobre as decisões políticas do Estado.

1.10 O Processo Eleitoral na Nova República

No Brasil, com o advento do primeiro Código Eleitoral de 1932, o voto e o alistamento eleitoral se tornariam obrigatório, para homens e as mulheres que se alistarem na forma da Lei¹¹⁵. O decreto que instituiu Código Eleitoral nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, trouxe algumas mudanças consideradas importantes para o processo político brasileiro. Entre as quais, o alistamento eleitoral e o voto obrigatório para homens e mulheres; a idade de 21 para 18 anos; as mulheres podiam votar e ser votadas.

O Código Eleitoral passou a assegurar o voto feminino; todavia, esse direito era concedido apenas a mulheres casadas, com autorização do esposo, e para viúvas com renda

¹¹⁵ Brasil: Constituição Federal de 1934, artigo 108 e 109.

própria. Essas limitações deixaram de existir em 1934, com o voto feminino, que passou a ser previsto na Constituição Federal, o artigo 108/109 da Carta Magna.

Com a Constituição Federal de 1934, o voto e o alistamento eleitoral, tornaram-se norma constitucional obrigatória, seguida nas demais Constituições Brasileiras. Ademais, se o voto no Brasil deveria ser de fato, obrigatório, conforme consta no texto constitucional da Constituição de 1934, seguida nas demais Constituições brasileira, se colide ou não com o regime democrático republicano.

Pelo novo sistema, os nomes dos candidatos deviam ser impressos ou datilografados em uma cédula. Podia-se votar em tantos nomes, independente dos partidos, quantos fossem as cadeiras do estado na Câmara dos Deputados mais um. Existia um sistema de apuração que privilegiava o primeiro nome da lista (chamada de *primeiro turno*). Os votos dados aos demais candidatos que encabeçavam cédula eram somados para se obter a votação final de cada partido. Cada partido elegia tantas cadeiras quantas vezes atingissem o quociente eleitoral e os candidatos mais votados de cada partido eram eleitos.¹¹⁶

Com a homologação da nova Constituição Federal de 1934, todas as mudanças, no que se refere ao processo político, eram transformadas em norma Constitucional. A Carta Magna estabeleceu, ainda, o sistema proporcional das eleições para Câmara dos Deputados. O novo código também previu um tipo novo de representante, o classista, que podia ser escolhido por empregados ou por empregadores.¹¹⁷

Portanto, a liberdade no exercício do sufrágio não deve se restringir ao ato de escolha entre os candidatos ao pleito ou partido político – liberdade para o eleitor votar no candidato “A” ou “B” ou no partido político “C” ou “D”, mas para exercer o direito de votar ou não, inclusive, embora a democracia, para sua existência, precise do consentimento do povo, é necessário que a participação do povo no pleito eleitoral seja por convicção e desejo de viver no regime democrático, não por obrigação¹¹⁸.

Para Porto (2002), a “mansa e pacífica”, de negativa do voto à mulher somente seria quebrada com o Código de 1932, seu anteprojeto sugeria as seguintes disposições:

¹¹⁶ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. 2.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p, 39/40.

¹¹⁷ Marques, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil / Teresa Cristina de Novaes Marques. – Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2018, p. 106/107.

¹¹⁸ Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p, 109.

Art. 7º - É eleitor todo cidadão de 21 anos, ou que tenha, por disposição da Lei civil, adquirido já a maioridade e que, não incorrendo em nenhuma das proibições do Art. 11, se achar alistado no registro cívico¹¹⁹

“Art. 2º - É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

A Constituição de 1934 afirmou que seriam eleitores “os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos”, que se alistassem na forma da lei (Art. 108). Mas dispunha, no artigo 109:

“O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres quando estas exerçam função pública renumerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

Para Walter Porto (2002), analisa que a proposta do voto feminino era “anárquica, desastrada, fatal”. O texto final da Constituição considerou eleitores “os cidadãos maiores de 21 anos”, que se alistassem na forma da lei.¹²⁰ Os adversários do voto feminino declararam que, com ele, se teria decretado “a dissolução da família brasileira”, que a mulher não possuía capacidade pois não tinha, “no Estado, o mesmo valor que o homem”. E se indagava: “À mulher pode prestar serviço militar, pode ser soldado ou marinheira?”

Para Figueiredo (1990, p, 40):

Em países onde o voto não é obrigatório taxa de abstenção varia fundamentalmente em função de dois fatores: a importância relativa da eleição sob observação e a taxa de competição política. A interação entre estes dois fatores faz com que a taxa de abstenção eleitoral varie enormemente em países como França, Estados Unidos, Suíça e outros.

Figueiredo argumenta que entre os assuntos mais agregados a favor do voto obrigatório é que a população ainda não está consolidada politicamente para exercer o direito do voto sem ser na condição de obrigatório. Em outros assuntos correlatados, são os nossos governantes e aqueles que se filiam à obrigatoriedade do voto, justificando que somos uma democracia jovem, e que é necessário o voto ser obrigatório para o exercício pleno da democracia e a informação política dos eleitores no processo democrático.

Porém, em outros argumentos, a população não teria maturidade suficiente para exercer os direitos políticos, e, ainda, se tratando de um “direito-dever cívico”, imposto a todos no Art. 14, § 1º da Constituição Federal de 1988, necessário para a manutenção de nossa sociedade democrática, *in verbis*, anexo.

¹¹⁹ PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil – Da Colônia à 6ª República, 2002, P, 238.

¹²⁰ _____, Walter Costa. O voto no Brasil – Da Colônia à 6ª República, 2002, P. 159.

Brasil - Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular;

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II – facultativos para: Os analfabetos;

Os maiores de setenta anos;

Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Advertindo que, obrigatório não é votar e sim, a presença do eleitor na seção eleitoral, imposto pela legislação, porém se o eleitor não tem interesse em votar em nenhum dos candidatos, este tem a opção de anular o voto, votando em branco ou nulo.

Para Alexandre de Moraes (2009):

“O Estado Constitucional, configura-se, portanto, como uma das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro Estado de qualidades no constitucionalismo moderno deve ser um *Estado democrático de direito*”.¹²¹

Ainda, de acordo com Alexandre de Moraes (2011). O direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger e de ser eleito. Assim, o direito de sufrágio apresenta-se em seus aspectos:

- Capacidade eleitoral ativa (direito de votar – alistabilidade);
- Capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado – elegibilidade).¹²²

Além disso, discorrendo sobre o sufrágio do voto, Moraes, (2011), confirma que é um direito público subjetivo de natureza política que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal. O direito de sufrágio, no tocante ao direito de eleger (capacidade eleitoral ativa) é exercido por meio do direito de voto, ou seja, o direito de voto é o instrumento de exercício do direito de sufrágio.

¹²¹ Moraes, Alexandre de. Direito constitucional, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 4.

¹²² _____, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional / Alexandre de Moraes. – 8. ed. Atualizada até a EC 67/10 – São Paulo: Atlas, 2011, p 497.

O voto é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Além disso, aos maiores de 18 e menores de 70 anos é um dever para ambos os sexos, portanto, se caracterizando, obrigatório.

Assim, a natureza jurídica do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo¹²³.

Ainda, de acordo com Alexandre de Moraes (2011):

O voto, que será exercido de forma direta, apresenta diversas características constitucionais: personalidade, obrigatoriedade, liberdade, sigilosidade, igualdade, periodicidade:

- Personalidade: o voto só pode ser exercício pessoalmente. Não há possibilidade de se outorgar procuração para votar. A identidade do eleitor é verificada pela exibição do título de eleitor. A personalidade é essencial para se verificar a sinceridade e autenticidade do voto;
- Obrigatoriedade formal do comparecimento: em regra, existe a obrigatoriedade do voto, salvo aos maiores de 70 anos e aos menores de 18 e maiores de 16. Consiste em obrigar o cidadão ao comparecimento às eleições, assinando uma folha de presença e de depositando seu voto na urna, havendo inclusive uma sanção (multa) para sua ausência. Em virtude, porém, de sua característica de secreto, não se pode exigir que o cidadão, efetivamente, vote;
- Liberdade: manifesta-se não apenas pela preferência a um candidato entre os que se apresentam, mas também pela faculdade até mesmo de depositar uma cédula em branco na urna ou em anular o voto. Essa liberdade deve ser garantida, e, por essa razão, a obrigatoriedade já analisada não pode significar senão o comparecimento do eleitor, o depósito da cédula na urna e a assinatura da folha individual de votação;
- Sigilosidade: o Código Eleitoral exige cabine indevassável, para garantir o sigilo do seu voto. O segredo do voto consiste em que não deve ser revelado nem por seu autor nem por terceiro fraudulentamente. (...). Ressalta, ainda, que, na hipótese de

¹²³ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional / Alexandre de Moraes. – 8. ed. Atualizada até a EC 67/10 – São Paulo: Atlas, 2011, p 501.

votação por meio de urna eletrônica, sempre haverá a necessidade de garantir-se, por meio de correto programa computadorizado, não só o total sigilo do voto, como também a possibilidade de o eleitor optar pelo voto em branco ou pelo voto nulo, a fim de resguardar-se a liberdade de escolha;

- Direto: os eleitores elegerão, no exercício do direito de sufrágio, por meio do voto (instrumento), por si, sem intermediários, seus representantes e governantes. Essa regra prevê uma exceção, no art. 81, §1º ao estabelecer espécie de eleição indireta para o cargo de Presidente da República. Assim, vagando os cargos de Presidente e Vice-presidente da República, nos últimos dois anos do período presidencial, far-se-á nova eleição para ambos os cargos, em 30 dias depois da última vaga, *pelo Congresso Nacional*, na forma da lei;
- Igualdade: todos os cidadãos têm o mesmo valor no processo eleitoral, independente de sexo, cor, credo, idade, posição intelectual, social ou situação econômica. Trata-se da cláusula *one man, one vote*, ou seja, a cada pessoa deve corresponder um voto. Importante destacar histórica decisão da Suprema Corte Americana, que, ao consagrar a universidade do sufrágio, com a já citada cláusula *one man, one vote*, afirmou que “a cada pessoa deve corresponder um voto”.
- Periodicidade: o Art. 60, § 4º, da Constituição Federal é garantia temporariedade dos mandatos, uma vez que a democracia representativa prevê e exige existência de mandatos com prazo determinados.¹²⁴

Conforme a Constituição Federal de 1988, Art. 5º, e incisos, determina que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

O direito do voto é uma conquista de todos os cidadãos brasileiros, homens ou mulheres, ilustrado ou analfabetos, foi uma das maiores conquistas das democracias liberais. Todos, sem distinção de sexo ou posição social, têm o direito de poder participar na vida política, exercendo o direito do voto para eleger os representantes da vida pública¹²⁵.

¹²⁴ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional / Alexandre de Moraes, 8. Ed. Atualizada até a EC nº 67/10 – São Paulo: Atlas, 2011, p. 501/502.

¹²⁵ <https://dellacell Souza advogados.jusbrasil.com.br/noticias/131173113/por-que-no-brasil-e-obrigatorio-votar>

De acordo com Jairo Nicolau (2012), o Código Eleitoral de 1932 inovou ao criar a Justiça Eleitoral, que passou a ser responsável por todas as fases do processo eleitoral: alistamento dos eleitores, inscrição de partidos e candidatos, organização da logística do pleito, apuração dos votos e diplomação dos eleitos.¹²⁶

Ainda, nas narrativas de Jairo Nicolau, (2012), o Código Eleitoral de 32, introduziu duas mudanças fundamentais: a extensão do sufrágio às mulheres e a obrigatoriedade do alistamento e do voto. As mulheres tiveram esse direito assegurado por intermédio de um artigo singelo: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste código”. Com isso as mulheres passaram a ter direito ao voto e o alistamento eleitoral.

Para Walter Porto (2002), a “mansa e pacífica tradição de negativa do voto à mulher somente seria quebrada com o Código de 1932. Seu anteprojeto sugeria as seguintes disposições:

Art. 7º - É eleitor todo cidadão de 21 anos, ou que tenha, por disposição da Lei civil, adquirido já a maioridade e que, não incorrendo em nenhuma das proibições do Art. 11, se achar alistado no registro cívico.¹²⁷

“Art. 2º - É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

A Constituição de 1934 afirmou que seriam eleitores “os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos”, que se alistassem na forma da lei (Art. 108). Mas dispunha, no artigo 109:

“O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres quando estas exerçam função pública renumerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

No mais, as condições sociais e econômicas em que o Brasil se encontrava no final da República Velha, foi a peça-chave na implantação do Código eleitoral de 1932. O objetivo era reformar a legislação eleitoral existente no país. Com o novo, várias conquistas foram asseveradas no processo democrático, entre elas o direito de voto às mulheres; criação da Justiça Eleitoral; o voto secreto; sistema misto (parte majoritária, parte proporcional) nas eleições para a Câmara dos Deputados. Era uma nova legislação eleitoral, alteradas em normas constitucionais que foram ratificadas a partir da Constituição de 1934.

A implantação de normas ocorreu em momento de profundas transformações institucionais, objetivando dar credibilidade no processo eleitoral à época. Constituindo uma

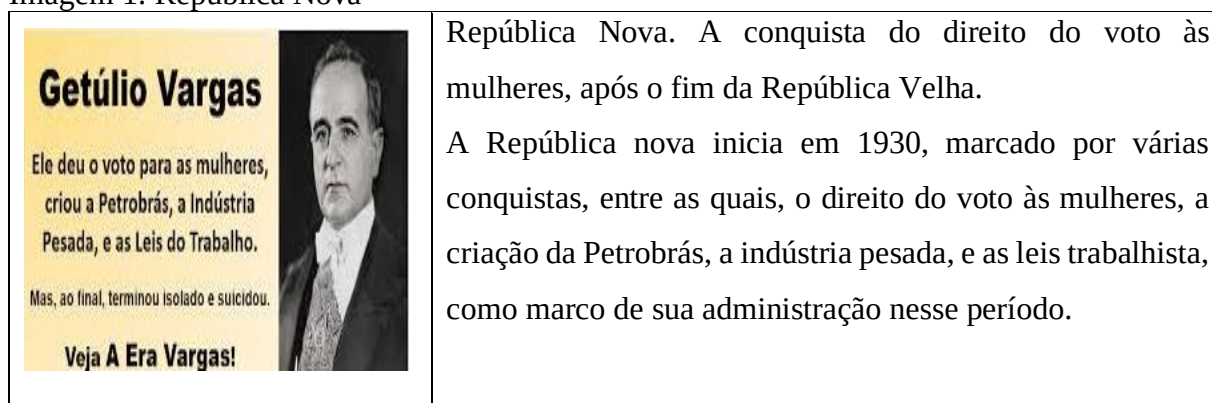
¹²⁶Nicolau, Jairo Marconi. Eleição no Brasil: do Império aos dias atuais – Rio de Janeiro: Zahar, 2012, P. 75/76.

¹²⁷ PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil – Da Colônia à 6ª República, 2002, P, 238.

das conquistas mais respeitáveis para as mulheres, no que se refere as eleições brasileiras, mesmo na condição de obrigatório do voto quando as exerciam funções públicas.

Com a promulgação da Constituição do Brasil, no dia 16 de julho de 1934, pouco inovou em comparação ao Código Eleitoral de 1932, porém, estabelecia novas regras para as eleições de diversos cargos, entre os quais, presidente da República. A redução de 21 para 18 anos, e a idade mínima para poder votar e ser votado, o alistamento obrigatório para homens e mulheres que ocupassem cargos públicos, porém continuavam excluídos os analfabetos, as donas de casa, as praças de pré, os mendigos e os privados de direitos políticos.¹²⁸ Conforme foto do presidente Getúlio Vargas, abaixo, aludindo a conquista do voto feminino no Brasil.

Imagem 1: República Nova



Fonte: <https://www.google.com/search?> Acesso em 29 de fevereiro de 2020.

Com a promulgação da Constituição de 34, que estabeleceu as regras para as eleições de uma série de cargos, entre os quais o de presidente da República. No dia seguinte, a Assembleia elegeu Getúlio Vargas para ocupar o cargo de presidente até o dia 3 de maio de 1938. As eleições foram diretas para a escolha do sucessor de Vargas estavam previstas para acontecer 120 dias antes do término de seu mandato.

No dia 14 de outubro de 1934, houve eleição para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Constituinte dos Estados. Estas últimas, assim que foram empossadas, elegeram os governadores e dois senadores. Sendo a última eleição realizada na vigência da Constituição de 1934, já que no dia 10 de novembro de 1937 um golpe de Estado comandado por Vargas instruiu o regime autoritário conhecido como Estado Novo. Durante esse período, não houve eleição. Os partidos foram extintos; o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativa e as

¹²⁸ Melão, George. O voto obrigatório no Estado democrático brasileiro. 1.ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 63.

Câmaras Municipais foram dissolvidas. Por onze anos, de outubro de 1934 a dezembro de 1945, não foram realizadas eleições no país, o maior período da história política sem eleição.¹²⁹

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1934 manteve os dois modelos de escolha de representantes. A Câmara dos Deputados seria composta por deputados eleitos pelo sistema proporcional e por representantes profissionais eleitos por sindicatos e associação. Estes deveriam representar os seguintes segmentos: lavoura e pecuária; indústria, comércio e transportes; profissões liberais e serviços público. Nas eleições realizadas em outubro de 1934, para a Câmara dos Deputados, foram eleitos trezentos deputados (250 pelos eleitores e 50 pelos sindicatos e associações¹³⁰. Salientando que as eleições, sob a égide da nova Constituição, trouxeram mudança significativa para o avanço do processo eleitoral.

Estado Novo. Em 1937, o governo descobre uma tentativa de golpe supostamente tramada pelos comunistas, chamado o “Plano Cohen”. Diante dessa ameaça, Getúlio Vargas declara a criação do Estado Novo, e de uma só vez dissolve a Câmara dos Deputados, o Senado e outorga uma nova Constituição para o país. De 1930 a 1937, período que abrange duas fases do governo Getúlio Vargas, conhecidas como “Governo Provisório” (1930-1934) e “Governo Constitucional” (1934-1937).

Em 1934, a Constituição Federal, foi elaborada por uma Assembleia Constituinte, procurava dar um ar de legitimação para o governo estabelecendo o comando do país por via revolucionária. Com o golpe militar de 1937, que instituiu o Estado Novo, foi promulgado uma nova Constituição para o país. A nova Carta Magna, conhecida por “Paloca” por ter leis de inspiração fascista, tal qual a Carta Magna polonesa de 1935. O texto da nova Constituição de 1937, não foi elaborada por uma comissão e sim pelo jurista Francisco Campos e outorgada em 10 de novembro de 1937.¹³¹

1.11 O Fim do Estado Novo na Era Getúlio Vargas

Durante o ano de 1943, um documento intitulado Manifesto dos Mineiros, assinado por intelectuais e influentes figuras políticas, exigiu o fim do Estado Novo e a retomada da

¹²⁹Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012: p. 75.

¹³⁰_____, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012: p. 85.

¹³¹ <https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1937/>

democracia. Acenando favoravelmente a essa reivindicação, Vargas criou uma emenda constitucional que permitia a criação de partidos políticos e anunciava novas eleições para 1945.

De acordo com Jairo Nicolau (2012), no ano de 1945, com o fim do Estado Novo, o país foi marcado com uma série de medidas para a redemocratização do Brasil. A mais importante foi a convocação de eleições para Presidência da República e para o novo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado), que se reuniria com o propósito de elaborar outra Constituição para o País. Em maio de 1945, o presidente Getúlio Vargas emitiu um decreto-lei regulamentando as eleições marcadas para dezembro que passou a ser conhecido como Lei Agamenon, uma vez que o então ministro da Justiça, Agamenon Magalhães, foi o responsável por sua elaboração. O texto dessa lei foi inspirado pelos Códigos Eleitorais de 1932 e de 1935.

O Código Eleitoral de 1932 havia permitido que quatro tipos de “atores” pudessem ser registrados para participar das eleições: partidos, alianças de partidos, grupos de eleitores (no mínimo, cem) e candidatos avulsos. A única exigência é que os candidatos fossem registrados até cinco dias antes do pleito. A lei Agamenon, porém, acabou com a possibilidade de que candidatos avulsos e grupos de eleitores pudessem concorrer e limitou a inscrição a candidatos registrados pelos partidos (ou alianças de partidos), sendo que o registro das candidaturas deveria se dar em até quinze dias antes das eleições.¹³²

A nova Constituição em vigor do País (1946), estabeleceu ainda um critério ideológico para o registro de partidos: “É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem¹³³”. Esse artigo foi de grande importância para que o TSE cassasse o registro do PCB.

O direito ao voto! Quanto à definição de quem poderia ter direito de voto, a Lei Agamenon repetiu as regras da Constituição de 1934¹³⁴. Poderia ser eleitores os cidadãos maiores de dezoito anos. Excluídos os analfabetos, os militares (salvo os oficiais), os mendigos e os cidadãos privados dos direitos políticos. O alistamento e o voto eram obrigatórios, exceto para os maiores de 65 anos e para as mulheres que não exercessem profissões lucrativas.

Constituição Federal de 1946:

¹³² Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012: p. 88.

¹³³ _____, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012: p. 89

¹³⁴ Constituição Federal de 1934, Arts 108 e 109.

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores: I - os analfabetos; II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Em 1945, a ditadura de Getúlio Vargas no Estado Novo termina, e foi substituído por um regime democrático. O Estado Novo entrou em crise por pressão das forças políticas de oposição, tanto de caráter elitista como popular. Vargas, que comandou os destinos do Brasil durante quinze anos previu as dificuldades em torno da manutenção do governo ditatorial. Afastada a possibilidade de continuidade do governo, em dezembro de 1945, foram realizadas eleições para a Assembleia Constituinte e para presidência da República.

Em setembro de 1946 promulga-se a quinta Constituição brasileira, que congregou os princípios liberais e conservadores.¹³⁵ Por um lado, assegurou a manutenção da república federativa presidencialista, o voto secreto e universal para maiores de 18 anos, excetuando-se militares, analfabetos e religiosos, e a divisão do Estado em três poderes independentes, restauração das garantias individuais aos cidadãos, fim da censura e da pena de morte,¹³⁶ conforme Art. 141, §31, da Constituição Federal de 1946.

Entre as principais características da Constituição Federal de 1946, estão a liberdade de consciência, a liberdade do exercício religioso, a liberdade de associação para fins ilícitos; a inviabilidade da casa como asilo do indevido, a igualdade perante a lei, entre outras. A Constituição Brasileira considerada bastante avançada a época, sendo um avanço a democracia e das liberdades individuais do cidadão, anexo, foto do gen. Eurico Gaspar Dutra, eleito presidente do Brasil, à época.

Com a eleição do General, Eurico Gaspar Dutra à presidência da República, encerra o ciclo do governo de Vargas, surge uma nova era na política brasileira ao país. Dutra Governa o Brasil até 31 de dezembro de 1950.

A volta de Getúlio Vargas ao poder. Com as eleições presidenciais se aproximando, Vargas é indicado pelo seu partido (PTB), como o candidato oficial do partido à Presidente da República. O seu companheiro de chapa, o escolhido foi João Café Filho, indicado pelo PSP em agosto e aceito pelo PTB em setembro.

¹³⁵ <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/governo-gaspar-dutra-1946-1951-democracia-e-fim-do-estado-novo.htm>

¹³⁶ Brasil: Constituição Federal de 1946, Art. 141, § 31.

No dia 3 de outubro de 1950, compareceram às urnas 8.254.989 eleitores. Vargas obteve uma vitória esmagadora, quase alcançando a maioria absoluta dos votos com 3.849.040 votos (48,7%). Eduardo Gomes ficou bem abaixo, com 2.342.384 votos (29,6%), e Cristiano Machado não passou de um distante terceiro lugar, com 1.697.193 votos (21,5%). O quarto candidato, João Mangabeira, teve uma votação simbólica: 9.466 votos. O número de votos anulados foi 145.473, enquanto 211.433 eleitores votaram em branco.

A grande votação alcançada por Vargas pode ser explicada não apenas pelos votos colhidos juntos aos eleitores do PTB e do PSP, mas também porque muitos setores do PSD orientaram seus eleitores para apoiá-lo. O processo de esvaziamento eleitoral da candidatura de Cristiano Machado ficou conhecido no jargão político como "cristianização". Getúlio recebeu ainda os votos de parcela expressiva dos eleitores comunistas, que não atenderam à orientação dos dirigentes do PCB para que votassem em branco.¹³⁷ Vargas se suicidou em 24 de agosto de 1954, antes de concluir seu mandato.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, após ser homologada pela Assembleia Constituição:

Art. 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos; II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

O fato é que averiguando a questão da obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral no texto constitucional de 1946, os brasileiros maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da Lei, conforme Art. 133, da Constituição, estão aptos a participar do processo eleitoral. Ressalva-se, que a Constituição não limita a idade máximo aos eleitores, no que concerne a questão do alistamento e da obrigatoriedade do voto. Ademais, o Art. 132, da referida Constituição, limita o alistamento eleitoral, aos eleitores analfabetos, os que não sabem expressar a língua nacional e os que estão com os direitos políticos privados, temporariamente.

¹³⁷ FGV.CPDOC

Diferentemente da atual Constituição de 1988, o voto é obrigatório aos eleitores maiores de 18 e menores de 70 anos, e facultativos aos maiores de 16 e menores de 18 anos, que se alistarem na forma do Art. 14 da Carta Magna de 1988.

O voto é um direito de participação da vida política de uma sociedade, devendo ter como consequência para os que não votam, apenas, e tão somente, a impossibilidade de reclamar sobre a gestão da coisa pública, ou seja, não participa, não pode contestar.¹³⁸

1.12 O Fim da República Velha

A República Velha teve início no ano de 1889, quando os militares liderados pelo então marechal Deodoro da Fonseca, à época, derrubou Visconde de Ouro Preto do Gabinete Ministerial. Na sequência, José do Patrocínio, Vereador pelo Rio de Janeiro, proclamou a República. Nesse período, da República Velha, que se estendeu desde 1889-1930, contou com 13 presidentes que assumiram funções. Ao longo do período Republicano dois presidentes foram eleitos, mas não assumiram a função, um por motivo de saúde, Rodrigues Alves – (segundo mandato), antes de assumir, faleceu por conta da gripe espanhola em 1918. Já o presidente Júlio Prestes de Albuquerque, que foi impedido de assumir a presidência, por conta da Revolução de 1930, liderado por Getúlio Vargas¹³⁹, através de golpe de Estado, tomou o poder do candidato vitorioso. Prestes, foi o último presidente eleito durante a República Velha.

Com o fim do período chamado “República Velha”, que durou desde 1889 até 1930, ou, conhecida como a primeira República, marcado pela a força das oligarquias que exerciam poder no país, entre elas, estavam “o coronelismo”. O título de coronel surge no período imperial, mas com a Proclamação da República, os coronéis prosseguiram com o prestígio social, político e econômico que exerciam nas localidades próximos as suas propriedades rurais. Eles eram os chefes políticos locais e exerciam o mandonismo sobre a população, conforme alude LEAL (1986, p 39).¹⁴⁰

Com o fim do período Imperial, narrado por Victor Nunes Leal (1975), entre os fatores destacado pelo autor, um deles chama à atenção a eleição do candidato governista Júlio Preste

¹³⁸ Melão, George. O voto obrigatório no Estado democrático brasileiro. 1.ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 116.

¹³⁹ <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/república-velha-1889-1930.htm>, acesso em 20/05/2020.

¹⁴⁰ Victor Nunes Leal. Coronelismo, enxada e voto, o Município e o Regime Representativo no Brasil. 5ª edição, 1986.

de Albuquerque, à presidência da República, no final da República Velha. Júlio Preste não assumiu. Aliados de Vargas (mineiros, gaúchos e os paraibanos), alegaram fraudes nas eleições e não aceitavam a legitimidade da vitória do candidato à presidente. Em três de novembro de 1930, Júlio Preste foi deposto e fugiu junto com Washington Luís Pereira de Sousa, se exilando na Europa, pondo fim à República Velha.

Com o golpe militar e, por conseguinte, a vitória de Getúlio Vargas, em 1930, através de golpe de Estado, encerra-se a República Velha. Vargas toma posse como presidente do Brasil e inicia-se a Nova República. Com a Constituição de 1937, Getúlio Vargas cria o Estado Novo, fecha o Congresso Nacional e suspende as eleições em todo o país. Vargas governa o Brasil até 1945, quando o General Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra de Vargas, rompe com o presidente, e sai candidato. Dutra é eleito presidente do Brasil para mandato de 4 anos. A figura abaixo, confirma o período em que Vargas foi Presidente da República do Governo do Brasil.

Foto 6: Fim da República Velha e início da era Getúlio Vargas



Fonte: <https://www.google.com/search?>

Para Murilo de Carvalho (2018), o coronelismo é um sistema político, uma complexa rede de relações que vai desde o coronel até o presidente da República, envolvendo compromissos recíprocos. O coronelismo, além disso, é datado historicamente. Na visão de Leal, surge na confluência de um fato político com uma conjuntura econômica. O fato político é o federalismo implantado pela República em substituição ao centralismo imperial.

O coronelismo, de acordo com LEAL (1986), era fruto de alteração na relação de forças entre os proprietários de terras e o governo e significava o fortalecimento do poder do Estado, antes que o predomínio do coronel. O momento histórico em que se deu essa transformação foi a Primeira República, que durou de 1889 até 1930.

Com o início da Revolução de 1930, conhecida como nova República, marcada pela queda de Washington Luís, presidente do Brasil, em outubro de 1930 e o impedimento de Júlio Prestes de assumir a presidência. Com empecilho, criaram-se condições favoráveis para o golpe de Estado. Iniciando-se a nova República, com o governo provisório de Getúlio Varga, assumindo a presidência do Brasil de 1930 a 1934. Nesse período, foram marcados por melhores condições de vida, de grande parte dos brasileiros, criando leis sobre educação, trabalho, saúde e cultura, entre outras, todas de interesses dos brasileiros.

A Constituição de 1934, foi uma consequência direta da Revolução Constitucionalista de 1932, um movimento armado que tinha como objetivo derrubar o governo provisório de Getúlio Vargas, e convocar Assembleia Nacional Constituinte, ocorrendo em maio de 1933. A insatisfação dos líderes políticos, à época, ocorria em razão do desagrado dos Estados de São Paulo e Minas¹⁴¹. Estes tinham um acordo na indicação do presidente da República, não permitindo que outros Estados, entre eles, Rio Grande do Sul e Pernambuco, indicassem o próximo presidente da República.

Havia o compromisso de convocação de novas eleições e a formação de uma Assembleia Nacional Constituinte para a promulgação de uma nova Constituição, porém nos anos subsequentes essa expectativa deu lugar a um sentimento de frustração, dada a indefinição quanto ao cumprimento dessas promessas, acumulada ao ressentimento contra o governo provisório, principalmente no Estado de São Paulo. Este sentimento era motivado pelo fato de Getúlio Vargas governar de forma discricionária, por meio de decretos, sem respaldo de uma Constituição e de um Poder Legislativo.¹⁴²

A Carta Magna de 1934, na realidade, tinha como objetivo trazer uma perspectiva de mudança política na vida de grande parte dos brasileiros. Embora a Constituição, tenha sido a que menos perdurou na história da República, deixava heranças cruciais para o direito constitucional brasileiro, trazendo mudanças na justiça eleitoral, como o sufrágio do voto feminino, o voto secreto, entre outras.

Com o advento do Código Eleitoral de 1932, algumas mudanças aconteceram no sistema eleitoral. Destaca-se a conquista do direito do voto às mulheres, a criação da justiça

¹⁴¹ FIGUEIRA J. G. de Andrade. A Federação dos Voluntários de São Paulo. São Paulo: scp, 1975, p. 17.

¹⁴² SOBRINHO, Barbosa Lima. A verdade sobre a Revolução de Outubro – 1930, Editora Alfa-Omega, São Paulo, 1975.

eleitoral, o voto secreto, entre outras. Além do voto, que se tornou obrigatório, seguido nas demais Constituições, a obrigatoriedade do alistamento eleitoral, para homens e mulheres, tornou-se normas constitucionais, conforme a Lei nº 48, de 04 de maio de 1935.

Decreto 21.076, de 24 de fevereiro, do Código Eleitoral de 1932:

Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código. A legislação também criou os Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado e a função de juiz eleitoral.

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os mendigos;
- b) os analfabetos;
- c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 120. Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

- a) aos cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil, há menos de um ano;
- b) aos homens maiores de sessenta anos, e às mulheres em qualquer idade.

Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral¹⁴³

Lei 48, de 4 de maio de 1935, da Presidência da República:

Art. 1º Este Código regula, em todo o país, o alistamento eleitoral, e as eleições federaes, estaduais e municipais.

Art. 2º São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito annos, alistados na fórmula desta lei.

Art. 3º Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior, os aspirantes a officiaes, e os sargentos do Exército, da Armada e das forças auxiliares do Exército
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens e, para as mulheres, quando estas exerçam funcção publica remunerada.

Paragrapho unico. São isentos da obrigatoriedade de alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de sessenta annos;
- c) os cidadãos a serviço do país no estrangeiro;
- d) os militares.

¹⁴³<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>

O Art. 56 do referido Decreto (21.076), aduz que “o sistema de eleição é o do sufrágio universal direto, voto secreto e representação proporcional”¹⁴⁴.

Com a publicação da Lei eleitoral nº 9.504/97, que regulamentou e organizou o processo eleitoral e as eleições no Brasil. Assim, a partir de suas atribuições, a justiça eleitoral nasceu com o objetivo final de dar transparência ao processo de votação e aperfeiçoar o sistema eleitoral brasileiro¹⁴⁵.

Ressalta-se que a Constituição brasileira de 1988, por ser de conteúdo muito avançado, em termos de direitos e garantias fundamentais, ficou conhecida como Constituição-cidadã, o que não impediu que o legislador Constituinte inserisse em seu texto constitucional, a obrigatoriedade do voto, conforme Art. 14, § 1º, inciso I, da Carta Magna de 1988. Porém, os julgadores que defendem a obrigatoriedade, estão concentrados no fato de que o voto avaliza o direito de escolha dos ideais democráticos, assim, os representa.

No entanto, o preâmbulo do Art. 1º da Constituição:

[...], a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...

Ainda, no Art. 1º, da Constituição da Constituição Federal de 1988, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I) a soberania;
- II) a cidadania;
- III) a dignidade da pessoa humana;
- IV) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V) o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representante eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Baseados nesses princípios, a soberania popular será cumprida.

Ao assegurar que todo o poder emana do povo para o povo, a Constituição Federal de 1988 está assegurando o direito de igualdade a todos, sem distinção de qualquer natureza,

¹⁴⁴ Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932

¹⁴⁵ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Fevereiro/serie-87-anos-codigo-eleitoral-de-1932-regulamentou-e-organizou-eleicoes-no-pais>

garantindo aos brasileiros o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança como valores supremos de uma sociedade social, com a garantia dos direitos fundamentais, entre os direitos coletivos e individuais a todos etc. Com relação aos direitos políticos, a Carta Magna garante a todos os brasileiros natos, a concorrerem a cargos políticos, mediante as normas em que forem regulamentadas a legislação eleitoral em vigor do país.

Da Organização dos Poderes:

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Da Atribuição da Câmara dos Deputados:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

CAPÍTULO II: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS: A História do Voto Obrigatório no Brasil Império

2.1 A Guisa da História do Voto Obrigatório Durante o Império

O presente capítulo deste trabalho de estudo tem como objetivo analisar a história do voto durante império. Nas análises de Carvalho (2018), antes da Constituição do Império, 1824, o voto se dava apenas no âmbito Municipal, não existiam partidos políticos, o voto era aberto e as eleições contavam com a participação de homens livres, esses eleitores poderiam votar e ser votados nas eleições Municipais. Com a Constituição do Império, a estrutura política estava dividida em três níveis – Municipais, Provinciais e Governo Central, sendo que as eleições eram realizadas indiretamente para os postos, Câmara dos Deputados, Senado e Assembleias Províncias, e diretamente para Câmaras Municipais e juízes de paz.

Sobre as eleições no Brasil, Jairo Nicolau (2012), afirma que a história das eleições durante o império, admite-se que a primeira lei eleitoral brasileira foi promulgada em 1822, para regular as eleições dos Constituintes de 1823. Com a homologação da Constituição de 1824, o voto passou a ser exercido para eleger juiz de paz, vereadores das Câmaras Municipais (este já existia nas colônias), as Assembleias Provinciais, a Câmara dos Deputados e o Senado. Vale salientar que no caso do senado, o cargo era vitalício e elegia-se uma lista tríplice e o imperador escolhia um nome de sua preferência para ocupar o cargo de Senador.¹⁴⁶

Com o processo eleitoral em vigor pode-se afirmar que desde quando o Brasil era colônia de Portugal, a prática do voto antecede a formação do povo e da nação, e se deu por muito tempo antes que formássemos de fato uma democracia. Com o domínio português, alguns cargos locais eram preenchidos por meio de eleições livres. Após, proclamada a independência, a prática ocorreu em maior escala, mesmo vivendo sob o regime monárquico bastante centralizado. Vale afirmar que durante o Império, diversas normas foram colocadas em práticas, com objetivo de eleger deputados, pois a cada crise, a elite política alterava as regras do jogo para reorganizar a competição e manufaturar a representação política.

¹⁴⁶ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais /Jairo Nicolau – Rio de janeiro: Zahar, 2012, p, 18.

O fato é que desde quando o Brasil foi consagrado República, em 1889, o sistema de eleição só foi interrompido apenas em um período de nossa história. Período este que aconteceu no Estado Novo de Getúlio Vargas (1937-1945). Porém, vale ressaltar que mesmo no período em que ocorreu o regime militar em 1964, foi permitida eleições de forma indireta para os cargos de Presidente da República, Governador, Prefeito e Senador. Por meio do voto direto e popular, os eleitores escolhiam os deputados federais, estaduais e vereadores, estes eram escolhidos pelas urnas.¹⁴⁷

Ademais, ressalva-se que durante nossa história, o direito de votar e de ser votado foi garantido e vetado, ampliado e restringido, além de ter sido instrumento de exercício da cidadania e meio de coerção de alguns setores sociais sobre as camadas da população. A mudança de Colônia para Império e depois de Império para República não necessariamente representou um avanço no exercício pleno dos direitos políticos. Somente com a criação da Justiça Eleitoral, em 1932, após o fim da República Velha, iniciou-se a construção das bases teóricas para o exercício desses direitos.¹⁴⁸

Levando em conta os pressupostos teóricos e metodológicos a serem analisado nesta pesquisa, no que se refere à questão do voto obrigatório no Brasil, a partir do Código Eleitoral de 1932, e início do período que se denominou “Nova República”, serão analisados os seguintes aspectos do estudo: A história das eleições pode-se assegurar que começaram na antiguidade, pois existem registros bem-documentados de sua prática já nas cidades-Estados gregas, no século V a.C., na Roma clássica. Ainda de acordo com (Nicolau, 2012), as modernas eleições originaram-se nas ordens religiosas medievais, que utilizavam sofisticados sistemas eleitorais para a escolha de seus dirigentes.¹⁴⁹

Considerando que a história do voto nas eleições brasileiras, que vem desde o Império ou República Velha, é imprescindível recordar que, em primeiro lugar o Brasil até 2018, possuía o quarto maior eleitorado do planeta, perdendo apenas para Índia, Estados Unidos e Indonésia,¹⁵⁰ era o sexto (6º) país mais populoso do mundo e o quinto (5º) em extensão territorial.¹⁵¹ Ainda, segundo Nicolau (2012), apesar do tamanho do território, o processo

¹⁴⁷ Brasil: Agência Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/noticias/143270-anos-60-e-70-ditadura-e-bipartidarismo/>.

¹⁴⁸ Brasil: Tribunal Superior Eleitoral: Eleições no Brasil. Uma História de 500 anos.

¹⁴⁹ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais, Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 8.

¹⁵⁰ _____, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais, Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 7.

¹⁵¹ <https://www.maioresemelhores.com/paises-mais-populosos-do-mundo/>

eletrônico de voto e apuração permite que os resultados sejam proclamados poucas horas após o encerramento da votação. Este processo se deu a partir da criação da urna eletrônica em 1996

Com relação ao período Imperial “República Velha” e Nova República ou século XXI, houve um avanço extraordinário em consonância a população, segundo o TSE, a maioria da população vive nas grandes metrópoles do país, além disso, concentra-se o maior número de eleitores. Entre os Estados que podem potencialmente decidir uma eleição presidencial, estão: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, ambos localizados na Região Sudeste, que concentram 44% do eleitorado brasileiro, conforme TSE (2018). De maneira ativa, em população, o Brasil, conta com 208.494.900 habitantes, e está na sexta colocação, perdendo para China, com 1,433 Bilhões, Índia, 1,366 Bilhões, Estados Unidos 329 Milhões, Indonésia, 270 Milhões e Paquistão 216 Milhões.¹⁵² Em relação à economia, o PIB brasileiro é 8º, em relação aos Estados Unidos que ocupa a 1ª colocação mundial. (FMI-2018). A seguir, análises da Lei Eleitoral de 1892.

2.2 A Lei Eleitoral no Período Imperial em 1892

No ano de 1892, foi criada a Lei Eleitoral nº 35 de 26 de janeiro de 1892, sendo elaborada e promulgada pelo Congresso Nacional, instituindo novas regras para o alistamento, que passou a ser feito em cada município, por diversas comissões de cinco eleitores escolhidos pelos membros dos governos municipais (Câmara, Intendente ou Conselho). Cada comissão era responsável pelo alistamento de uma seção eleitoral do município, conforme, *in verbis*:

Lei nº 35, de 26 de Janeiro de 1892. O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:¹⁵³ Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Dos Eleitores

Art. 1º São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, já qualificados e alistados conforme lei anterior ou que se alistarem na forma desta lei.

§ 1º São cidadãos brasileiros:

1º, os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º, os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicílio na República;

3º, os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da República, embora nella não venha domiciliar-se;

¹⁵² <https://www.maioresemelhores.com/paises-mais-populosos-do-mundo/>

¹⁵³ Brasil: Câmara dos Deputado de 1892

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis meses depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º, os estrangeiros que possuírem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileira, ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Do Alistamento Eleitoral

Art. 2º O alistamento dos eleitores será preparado por comissões seccionaes, e definitivamente organizado em cada municipio por uma comissão municipal.

Art. 12. O alistamento e as actas serão lançados no livro proprio, aberto pelo presidente do governo municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos que tiver tomado parte na eleição das comissões.

Art. 37. A eleição ordinaria do Presidente e Vice-Presidente da República será feita no dia primeiro de março no último anno do periodo presidencial, por suffragio directo da nação e maioria absoluta de votos, devendo cada eleitor votar em dous nomes, escriptos em cédulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

Art. 39. Terminado o alistamento eleitoral no último anno da legislatura, será immediatamente feita pelo presidente da comissão municipal a divisão do municipio em secções convenientes e, numeradas estas, serão logo indicados os edificios em que se procederá ás eleições, os quaes poderão ser publicos ou particulares, comtanto que estes fiquem equiparados aos publicos durante o processo eleitoral.

Para Jairo Nicolau, (2004), que descreve sobre a “primeira República, afirma que derivou de escolhas feitas em eleições limpas. Mas isso não ocorria, pois o processo eleitoral era absolutamente viciado pelas fraudes, em larga escala e, salvo poucas exceções, as eleições não eram competitivas. As eleições, mais do que expressar as preferências dos eleitores, serviram para legitimar o controle do governo pelas elites políticas estaduais”.

Em anuências as arguições de Nicolau (2004), o processo eleitoral nesse período, haveria vários crimes de ordem institucional. O autor aponta, que a fraude era generalizada, ocorrendo em todas as fases do processo eleitoral (alistamento dos eleitores, votação, apuração dos votos e reconhecimento dos eleitos). Os principais instrumentos de *falsificação* eleitoral foram o *bico de pena* e a *degola*. A eleição a bico de pena consistia na adulteração das atas feita pela mesa eleitoral (que também apurava os votos). Nas arguições de Vitor Nunes Leal (1986), “inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos e os ausentes compareciam; na feitura das atas, a pena todo-poderosa dos mesários realizava milagres portentosos”.¹⁵⁴

¹⁵⁴ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. 2.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p, 34.

Para as análises de Nicolau (2004), argumenta que:

Ninguém tem certeza de ser alistado eleitor; ninguém tem certeza de votar, se porventura for alistado; ninguém tem certeza de que contém o voto, se porventura votou; ninguém tem certeza que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração da apuração, no chamado terceiro escrutínio que é arbitrário e descaradamente exercício pelo déspota substantivo, ou pelos déspotas adjetivos, conforme o caso for da representação nacional ou das locais.

Ainda, nas arguições de Nicolau (2004), além das fraudes, as eleições das quatro primeiras décadas da República foram arcadas pela baixa taxa de comparecimento dos eleitores. Praticamente não existem dados sobre o número de eleitores inscritos e de quantos compareceram para votar. Um dos poucos resultados com números para todo o país foi o das eleições de 1912 para a Câmara dos Deputados: a taxa de comparecimento foi de apenas 2,6% da população. Nos pleitos para presidência, somente em 1930 mais de 5% da população foi às urnas para votar. Pelo menos dois fatos certamente contribuíram para o baixo grau de participação eleitoral. em primeiro lugar, o voto era proibido para as mulheres e os analfabetos. Nessa época, a taxa de analfabetismo da população adulta era mais de 50%: 65% (1900) e 60% (1930). Além disso, o alistamento e o voto não eram obrigatórios.¹⁵⁵

2.2.1 O Sistema Eleitoral no Brasil Império

O Sistema Eleitoral do Brasil Império, inserido na Constituição de 1891, enquanto conjunto de normas, definem os mecanismos de representação política à sociedade na estrutura dos poderes do Estado. O sistema eleitoral, por força da organização política do Império, já era previsto na primeira República devido à vocação federalista da República brasileira, em anuência ao Art. 34 § 21, da Constituição de 1891, anexo, que estabelecia atribuição exclusiva do Congresso Nacional, regulando a eleição para os cargos federais em todo o país, bem como nos anos que seguiam à promulgação do Código Eleitoral de 1932, que introduziu medidas consideradas fundamentais para a participação política e viabilizar a eleição, adotando voto secreto, representação proporcional, voto feminino, voto obrigatório e Justiça eleitoral.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, *in verbis*:

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

¹⁵⁵ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. 2.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p, 35

§ 2º - A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o País;

§ 3º - Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art.34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

§ 21. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país.

Ainda, de acordo com o Sistema Eleitoral no Brasil Império, conforme a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, (inciso 21, Art. 34), estabelecia que as atribuições do Congresso Nacional era regular a eleição para os cargos federais em todo o país.¹⁵⁶

Nas arguições de Jairo Nicolau (2012), ele assegura que, durante o império, cinco diferentes sistemas eleitorais foram adotados, todos pertencendo à “família” dos sistemas majoritários: maioria simples na província; maioria absoluta (em até três turnos sucessivos) em distrito de um representante; maioria simples em distritos plurinominais; maioria simples na província (com voto limitado); maioria absoluta (em dois turnos) em distritos de um representante.¹⁵⁷

Ainda, discorrendo sobre o tema, Nicolau (2012), descreve que o sistema eleitoral brasileiro, no período imperial, afirma que:

O primeiro sistema eleitoral brasileiro, adotado logo após a promulgação da Carta de 1824, era idêntico ao utilizado para a escolha dos constituintes: maioria simples no âmbito da província. Os eleitores reunidos em cada colégio eleitoral deveriam apresentar uma lista de nomes (tantos quantos fossem as cadeiras da província na Câmara dos Deputados). Os candidatos mais votados na província eram eleitos. Ao longo dos anos, o sistema eleitoral utilizado nas eleições para deputados-gerais passou a receber uma série de críticas. A principal delas enfatizava o processo de “esmagamento” dos grupos locais pelos grupos dominantes da política provincial, fato que era associado à utilização de um sistema eleitoral no qual os votos eram contados em âmbito provincial. Esse procedimento facilitava o controle do processo eleitoral pelo governo central, o que desequilibrava a competição entre os partidos. O resultado era que um partido conquistava todas (ou quase todas) às cadeiras, sem espaço para a representação das forças políticas minoritárias, no caso, o partido que não havia sido designado pelo imperador para formar um novo gabinete¹⁵⁸. Nas eleições de 1849 todos os deputados (com exceção de um) foram eleitos pelo Partido

¹⁵⁶ Brasil: Constituição Federal de 1891, art. 34, inciso 21.

¹⁵⁷ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais.- Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p,33

¹⁵⁸ Ver relato sobre como as listas de candidatos sofriam a influência dos grupos dominantes da política estadual em S. Ferraz, O Império revisitado, p 230-9.

Conservador; no pleito seguinte (1852), o partido elegeu todos os deputados¹⁵⁹.

Em 1855, a Câmara dos Deputados adotou um novo sistema eleitoral¹⁶⁰. As províncias foram divididas em distritos eleitorais (chamados “círculos eleitorais”), cada um deles elegendo um deputado. Os eleitores das diversas paróquias que compunham o distrito se reuniam em uma delas (a cabeça do distrito) para fazer sua escolha (eles agora votavam em um único nome). Um candidato necessitava obter maioria absoluta dos votos para ser eleito. Caso isso não ocorresse, uma nova eleição era realizada no dia seguinte, onde inicialmente concorreriam os quatro nomes mais votados na véspera. Se nenhum deles obtivesse maioria absoluta, uma nova disputa seria realizada entre os dois mais votados.¹⁶¹

Em 1860, a Câmara dos deputados apressou-se em alterar o sistema eleitoral antes da eleição seguinte e novas regras foram adotadas. Com o intuito de restringir a influência dos líderes locais no processo eleitoral, os distritos eleitorais (círculos) para a Câmara dos Deputados foram ampliados e passaram a eleger três representantes. A bancada de São Paulo, na Câmara dos Deputados, era composta de nove representantes. Na nova lei de 1855, o território da província foi dividido de modo a criar nove distritos. Pela nova lei, o território foi reconfigurado para criar três distritos, cada um deles elegendo três deputados.

O Voto Indireto. Segundo Nicolau (2012), o processo de escolha indireta era o mesmo do distrito de um representante. Os eleitores se reuniam em colégios eleitorais específicos e votavam em três nomes de candidatos do distrito. Os votos de cada colégio eleitoral eram apurados e enviados para o município “cabeça de distrito”, onde se fazia a apuração final do distrito: os três nomes com mais votos se elegiam. Esse sistema foi utilizado nas eleições de 1860, 1863, 1866, 1868 e 1872.¹⁶²

Ainda, segundo o autor, no ano de 1875, no Brasil, foi adotado o voto limitado. O argumento dos defensores da proposta era o mesmo nas reformas anteriores: evitar as Câmaras unânimes e garantir a representação das maiorias. Os círculos foram eliminados e a circunscrição eleitoral voltou a ser a província (como nas primeiras décadas do Império): em cada colégio eleitoral os eleitores escolhiam nomes que concorriam em toda a província; os mais votados eram eleitos.

¹⁵⁹ A composição das bancadas dos partidos na Câmara dos Deputados é apresentada por J.M de Carvalho em A construção da ordem/Teatro de sombras, p. 407.

¹⁶⁰ Decreto nº 842, 19 set 1855.

¹⁶¹ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais.- Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p, 34/35.

¹⁶² _____, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais.- Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p, 36/37.

Para Jair Nicolau, (2012), assegura que “as eleições começaram na antiguidade, para outros, as modernas eleições originaram-se nas ordens religiosas medievais, que utilizando os sofisticados sistemas eleitorais para a escolha de seus dirigentes”. Embora Nicolau discorra sobre as transformações institucionais que aconteceram ao longo do século XIX, em alguns países europeus e algumas ex-colônias, que modificaram a forma como as eleições eram realizadas até então. Entre essas mudanças, destacam-se:

- a) Criação de um calendário regular de eleições para postos importantes do governo;
- b) A ampliação do direito de voto, com a queda das barreiras de renda e escolaridade (o direito de voto para as mulheres seria amplamente adotado somente no século seguinte);
- c) a mudança no processo de administração do pleito, com a adoção do voto secreto, o alistamento prévio de eleitores e o combate às fraudes;
- d) A entrada em vigor da representação proporcional, que permitiu a grupos minoritários serem representados no Legislativo;
- e) E o reconhecimento dos partidos políticos como unidades fundamentais da administração governamental.¹⁶³

Ademais, o sistema político no Brasil, a época do império, narrados por Nicolau (2012), admite que desde sua independência, os legisladores reconhecem as eleições como artifício fundamental na organização política, estabelecendo leis que determina o direito de quem poderia votar. As mulheres, os analfabetos, e os mendigos, não tinham direito a voto.

Para Carvalho (2018), confirma que a primeira Constituição de 1824, que regeu o país até o fim da monarquia, combinando ideias de constituições europeias, como a Francesa de 1791, estabeleceu três poderes tradicionais, Executivo e Legislativo, dividido em Senado e Câmara, bem como o Judiciário. Como resíduo do absolutismo, criou ainda o quarto poder, o Moderador, que era privativo do imperador. A principal atribuição desse poder era a livre nomeação dos ministros de Estado independentemente do Legislativo.¹⁶⁴

Nas argumentações de Nicolau (2012), os “cargos de governança” das vilas, de acordo com o título LXVII do livro I, eram preenchidos por meio de eleições, os de juiz ordinário,

¹⁶³ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais.- Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 8.

¹⁶⁴ Carvalho, José Murilo de. Cidadania do Brasil: o longo caminho/José Murilo de Carvalho, 24ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 35.

vereador e procurador¹⁶⁵. Os juízes tinham a responsabilidade de julgar pequenos delitos e arbitrar sobre os conflitos. Aos vereadores cabia cuidar da manutenção da localidade.¹⁶⁶ Assim, era distribuída cada função do legislativo a época.

Para Murilo de Carvalho (2018), ao discorrer sobre os “homens bons” no período colonial, conforme já mencionado no primeiro capítulo, traz a seguinte narrativa sobre o tema: “não se pode dizer que os senhores fossem cidadãos”. Eram, sem dúvida, livres, votavam e eram votados nas eleições municipais. Eram os “homens bons” do período colonial, mas faltava-lhes, no entanto, o próprio sentido da cidadania, a noção da igualdade de todos perante a lei. Eram simples potentados, ou melhor, soberano de poder absoluto que absorviam parte das funções do Estado, sobretudo as funções judiciais. Em suas mãos, a justiça, que, como vimos, é a principal garantia dos direitos civis, tornava-se simples instrumentos do poder pessoal. O poder do governo terminava na porteira das grandes fazendas.

A justiça do rei tinha alcance limitado, ou porque não atingia os locais mais afastados das cidades paroquiais, ou porque sofria a oposição da justiça privada dos grandes proprietários, ou porque não tinha autonomia perante as autoridades executivas, ou, finalmente, por estar sujeito à corrupção dos magistrados.¹⁶⁷

Ainda, com referência ao cidadão, Carvalho (2012), considerou que o cidadão comum ou recorria à proteção dos grandes proprietários, ou ficava à mercê do arbítrio dos mais fortes. Mulheres e escravos estavam sob a jurisdição privada dos senhores, não tinham acesso à justiça para se defenderem. Aos escravos só restava o recurso da fuga e da formação de quilombos.

A consequência de tudo isso era que não existia de verdade um poder que pudesse ser chamado de público, isto é, que pudesse ser a garantia da igualdade de todos perante a lei, que pudesse ser a garantia dos direitos civis.¹⁶⁸

¹⁶⁵A legislação previa que, eventualmente, outros cargos também fossem preenchidos pelo voto: “para tesoureiro, onde houver”; “juiz e escrivão de órfãos, onde se costuma havê-los por eleição”, “juizes dos hospitais, nos lugares que assim houvesse juizes por si apartados dos ordinários”; e “para quaisquer officios, que por eleição se costuma fazer” (ordenações Filipinas, livro I, LXVII).

¹⁶⁶ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 13.

¹⁶⁷ Carvalho, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 24ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 27.

¹⁶⁸ Carvalho, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 24ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 28.

O resultado de tudo, Carvalho (2012, p 29), faz a narrativa de que “não havia república no Brasil, isto é, não havia sociedade política; não havia “repúblicos”, isto é, não havia cidadãos. Os direitos civis beneficiavam a poucos, os direitos políticos a pouquíssimos, dos direitos sociais ainda não se falava, pois, a assistência social a cargos da Igreja e de particulares.

2.2.2 O Sistema de Governo no Brasil Império

Em anuência as narrativas de Nicolau (2012), assevera que a Constituição de 1824, assegurou um papel relevante para o imperador na escolha dos senadores. Os eleitores escolhiam uma lista de três nomes, cabendo ao monarca nomear um deles (não necessariamente o mais votado pelos eleitores).

Em aquiescência as narrativas de Carvalho (2012), a Constituição de 1824 adotou um sistema de voto indireto em dois grupos, para as eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado: “a massa de cidadãos ativos” da paróquia escolhia os eleitores, que, por sua vez, elegiam os parlamentares.¹⁶⁹ A escolha de representantes pelo sistema indireto havia sido utilizada na França nas eleições para a Câmara dos Deputados realizado entre 1789 e 1820.

O sistema de governo no Brasil Império definia as seguintes normas: Poder Executivo: Presidente, Governo, Prefeito ou membros do poder executivo. Ministros e Secretários. Poder Legislativo: Bicameral (Câmara + Senado = Congresso. Membros: Deputados, Senadores e Vereadores. A seguir, organograma do sistema de governo.

Figura 1: organograma da Constituição de 1824



Fonte: http://multirio.rio.rj.gov.br/historia/modulo02/const_1824.html#f4015_amp.html

¹⁶⁹ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Impérios aos dias atuais. - Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p, 18.

Ao analisar a Constituição Federal de 1824, como primeiro texto constitucional de nossa história, vale salientar que Dom Pedro I, convocou uma assembleia constituinte para elaborar a Constituição Federal da República do Brasil. Em maio de 1823 foi instalada a assembleia, e em 12 de novembro do mesmo ano foi dissolvida pelo imperador devido os desgostos com as propostas de limitação de seus poderes e definições das atribuições do poder executivo.

O texto constitucional era frutos da dissolução e frustração da Constituinte de 1823, que não apenas começou a gerar o divórcio entre a Coroa e a opinião pública, mas manchou de sangue o governo de Dom Pedro I, com a reação pernambucana de 1824, ficando de forma indelével a vocação autoritária do Monarca. Com a Constituição Federal de 1824, outorgada não apenas modelou a formação do Estado, como teve importante papel na garantia da estabilidade institucional necessária à consolidação do regime monárquico.¹⁷⁰

2.2.3 As Eleições Durante o Brasil Império

No Brasil império, a Constituição de 1824 definiu os direitos políticos de quem teria direito de votar e ser votado. Estabeleceu limitações de natureza etária, só admitindo o direito de voto para os maiores de 25 anos, excetos os casados e oficiais militares maiores de 21 anos, os bacharéis formados e clérigos de ordem sacra, e de natureza política, quando claramente estabelecia que só poderiam votar aqueles que estivessem no pleno gozo dos seus direitos políticos, não sendo, todavia, a legislação expressiva com relação à exigência do votante eleitor / elegível saber ler e escrever.

De acordo com Porto (2002), as eleições, que haviam sido em quatro graus, para escolha dos deputados às Cortes de Lisboa, foram estabelecidas em dois graus pela Constituição de 1824, o mesmo sistema, aliás, utilizado para seleção dos próprios constituintes. E continuaram em dois graus até 1881, quando a reforma da lei Saraiva introduziu, entre nós, a eleição direta.

As instruções de 1824 indicavam, no segundo grau, os *eleitores de paróquia* ou, simplesmente, eleitores; referiam-se, no primeiro grau, genericamente, “a cada um dos moradores da Freguesia, que tem direito de votar”. Tal como a Constituição que, também,

¹⁷⁰ <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>, acesso 22 agosto de 2020.

quanto ao primeiro grau, falava somente da “massa dos cidadãos ativos” (Art. 90). A expressão *votante*, para caracterizar o eleitor de primeiro grau, viria somente com o decreto 157, de 4 de maio de 1842. Mas já as discussões no parlamento e nos relatos de imprensa se utilizavam largamente as denominações de *votantes e eleitores* para definir os atores da cena eleitoral.

Ainda, conforme as arguições de Porto (2002), O voto, durante toda fase imperial, foi censitário; exigiu a Constituição – e, conseqüentemente, as Instruções que aqui analisamos também a exigiram – a renda de 100\$000 para o Votante e de 200\$000 para o eleitor. Decreto de 1846, como veremos, determinou, dadas as alterações que sofrera a moeda, fosse duplicada a renda inicialmente fixada; passou-se, então, a exigir a de 200\$000 para o votante e de 400\$ para o eleitor. A Lei Saraiva, fundindo votante e eleitor, conservou o censo estabelecido para o primeiro.¹⁷¹

De acordo com Porto (2002), o povo, em cada uma das freguesias, indicaria eleitores de paróquia, que nomeariam os deputados. Cada povoação ou freguesia, que tivesse até 100 fogos, daria um eleitor; não chegando a 200, mas passando de 150, daria 2; não chegando a 300, mas passando de 250, daria 3; e, assim, progressivamente¹⁷². Seguindo o raciocínio, Murilo de Carvalho (2018), coaduna que a eleição era indireta e a escolha dos senadores era feita através de lista tríplice, cabendo ao Imperador a escolha. O mandato do senador era vitalício. Para ser eleitor e ser votante era preciso ter renda, equivalente a 100 mil-réis, acima.

Teriam direito a votar, nas eleições de 1º. Grau, todo o cidadão casado e todo aquele que estivesse mais de 20 anos, sendo solteiro e não filho de família; deveriam, todos, no entanto, ter pelo menos um ano de residência na freguesia. Seriam excluídos do voto todos aqueles que recebessem salários ou soldados de qualquer modo, não sendo aí compreendidos unicamente os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas de comércio, os criados da Casa Real, que não fossem de Galão Branco, e os administradores de fazendas rurais e fábricas. Além dos requisitos necessários para votar na etapa inicial, não poderia ser escolhido, para a segunda, quem não tivesse domicílio certo na província há quatro anos. Deveria, ainda, ter a idade mínima de 25 anos, para ser votado.

¹⁷¹ Porto, Walter Costa. O Voto no Brasil. Da Colônia à 6ª República. 2ª. Edição revista. Topbooks e Editora e Distribuição de Livros Ltda. Rio de Janeiro – RJ, 2002, p. 44.

¹⁷² _____, Walter Costa. O Voto no Brasil. Da Colônia à 6ª República. 2ª. Edição revista. Topbooks e Editora e Distribuição de Livros Ltda. Rio de Janeiro – RJ, 2002, p. 38.

“ser probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à Causa do Brasil e de decente substância por emprego ou indústria, ou bens”.

Finalmente, para se eleger deputado, deveria ser natural do Brasil “ou de outra qualquer parte da Monarquia Portuguesa”, ter 12 anos de residência no país, e, se estrangeiro, 12 anos de estabelecimento com família, além de sua naturalização; e reunir

“a maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pelas causas do Brasil”.¹⁷³

Ainda, questionando sobre a questão da eleição durante o Império, de acordo com revista do Tribunal Superior Eleitoral de 2014, para votar e ser votado durante o Império, o eleitor elegia representantes para ocupar diversos posto do sistema político.

Durante quase todo o período as eleições eram indiretas, ou seja, os cidadãos escolhiam os eleitores dos deputados e senadores. Nessas eleições, podiam votar homens com mais de 25 anos, que atendessem aos critérios censitários legalmente definidos. O analfabeto podia votar quase livremente nesse período. Ocorrendo apenas algumas limitações quando foi instituída a obrigatoriedade de assinatura da cédula eleitoral. Só com a Lei Saraiva, em 1881, é que foi proibido o voto daqueles que não soubessem ler e escrever, inaugurando o chamado censo literário, responsável pelo decréscimo no eleitorado, à época.¹⁷⁴

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, em seu Título 2º, Art. 6º, considerava cidadãos todos os indivíduos que tivessem nascido no Brasil, inclusive os libertos, ainda que o pai fosse estrangeiro, desde quando não estivesse a serviço de outro Estado Nacional. Logo, não havia barreiras formais de “cor” ou “raça” para a aquisição de cidadania. As pessoas nascidas em Portugal ou em quaisquer de suas possessões, mas que morassem no Brasil, à época em que foi Proclamada a Independência, em 7 de setembro de 1822, e não houvessem expressado o desejo de manter a nacionalidade portuguesa, foram consideradas cidadãs brasileiras automaticamente.¹⁷⁵

¹⁷³ Porto, Walter Costa. O Voto no Brasil. Da Colônia à 6ª República. 2ª. Edição revista. Topbooks e Editora e Distribuição de Livros Ltda. Rio de Janeiro – RJ, 2002, p. 38/39.

¹⁷⁴ Brasil: Tribunal Superior Eleitoral. Eleições no Brasil: uma história de 500 anos. Brasília, 2014.

¹⁷⁵ Constituição Política do Império do Brasil – Jurada a 25 de março de 1824. In: Constituições do Brasil. Compilação dos textos, notas, revisão e índices: Adriano Campanhole e Hilton Lobo Campanhole. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1981, p.629-651.

O processo de realizações de eleições para a escolha de seus representantes no poder legislativo vem desde o período colonial. No Brasil, a escolha de seus representantes aos cargos municipais, o sistema eleitoral brasileiro sofreu mudanças significativas ao longo de suas fases históricas.

Para Jairo Nicolau (2012):

No Brasil, a adoção do voto secreto era um tema que dividia os legisladores. A lei eleitoral de 1892 já assegurava que o “escrutínio é secreto”. O segredo era garantido pelo fato de o voto ter de ser colocado em um invólucro. Na prática, desde a década de 1860, o voto secreto era adotado em diversos países como mecanismo fundamental para garantir maior legitimidade às eleições. Em geral, a prática do voto secreto era acompanhada de duas medidas: a impressão de uma cédula oficial, que substituiu as antigas cédulas confeccionadas e distribuídas pelos partidos; e a criação de um espaço privado, onde o eleitor deveria preencher a cédula.¹⁷⁶

No período monárquico, as eleições eram indiretas e só passaram a ser diretas após a Lei Saraiva em 1881. Com a Proclamação da República, o Brasil tornou-se uma República presidencialista, e o sistema eleitoral funcionou de diferentes maneiras na primeira República.

Com as normas estabelecida pela Constituição de 1824, que adotou um sistema de voto indireto em dois graus para as eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado: “a massa de cidadãos ativos” da paróquia escolhia os eleitores, que, por sua vez, elegiam os parlamentares. No meio político da época, o termo “votante” passou a designar os cidadãos que votavam nas eleições de primeiro grau, e o termo “eleitor” era utilizado apenas para os cidadãos que votavam nas eleições de segundo grau.¹⁷⁷

Ainda sobre a lei eleitoral, ocasionada pelo Decreto Lei 3.029 de 9 de janeiro de 1881, narrado por Porto (2002), foi o nível de esperanças que infundiu a seus propugnadores.¹⁷⁸

O que se esperava com a eleição direta, segundo Rui Barbosa, é que se excluísse:

“O capanga, o cacetista, o biju, o xenxém, o bem-te-vi, a morte certa, o cá-te-espero, o mendigo, o fósforo, o analfabeto, o escravo, todos esses

¹⁷⁶ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 67.

¹⁷⁷ _____, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012, P. 19.

¹⁷⁸ Porto, Walter Costa. O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República, 2002, p. 100.

produtos da larga miséria social, para abrir margem ao patriotismo, à ilustração, à independência à fortuna, à experiência”¹⁷⁹.

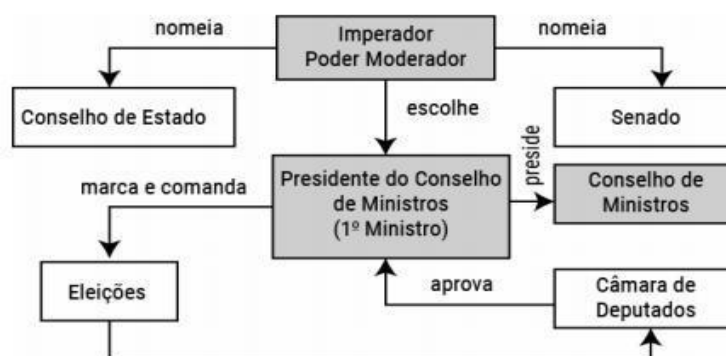
Para Walter Porto (2002) argumenta que o processo eleitoral se definia com a eleição direta, cabia, então, colocar a pirâmide em seu lugar, “assentando-a sobre a base e não sobre o vértice”. Senador em 1880, ele relacionava as “cinco abundantíssimas fontes de vícios, fraudes e abusos” que a eleição indireta oferecia: a infidelidade das qualificações, a soberania das mesas eleitorais, a fraqueza dos votantes, a dependência do eleitor e a intervenção do governo

Com efeito, cogitava-se, no projeto, que a renda líquida, a ser exigida para a nova figura do eleitor – resultante da fusão dos antigos votante e eleitor – fosse, no mínimo, a marcada para esse último, de 400\$000. Pois, na reforma da Constituição, que se pretendia, passava-se a falar de uma “a renda líquida anual que for fixada em lei, nunca inferior a 400\$000”.¹⁸⁰

E, quanto aos analfabetos, impedia-se seu voto, o sufrágio somente sendo concebido aos “que soubessem ler e escrever”. Ainda, conforme Walter Porto (2002), o primeiro problema que a reforma da eleição direta envolveu foi o da indisponibilidade, ou não, da modificação constitucional.

Obviamente, a Carta de 1824, ao falar de “direito políticos e individuais do cidadão” como matéria “constitucional” – entre aquelas, pois, que não poderiam ser alteradas pelas legislaturas ordinárias.¹⁸¹ A seguir, layout da estrutura política imperial de 1824.

O fluxograma, abaixo, demonstra a estrutura política do Império, em que o imperador nomeava os auxiliares, conforme o *layout*. Assim, era o sistema político do Brasil Império.



Fonte: <https://www.google.com/search?q=foto+das+Elei%C3%A7%C3%B5es+Durante+o+Imp%C3%A9rio>

¹⁷⁹ Barbosa, Rui, obras completas – trabalhos políticos, vol. II, t. II, Rio MEC/Casa Rui Barbosa, 1987.

¹⁸⁰ Porto, Walter Costa. O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República, 2002, p. 101.

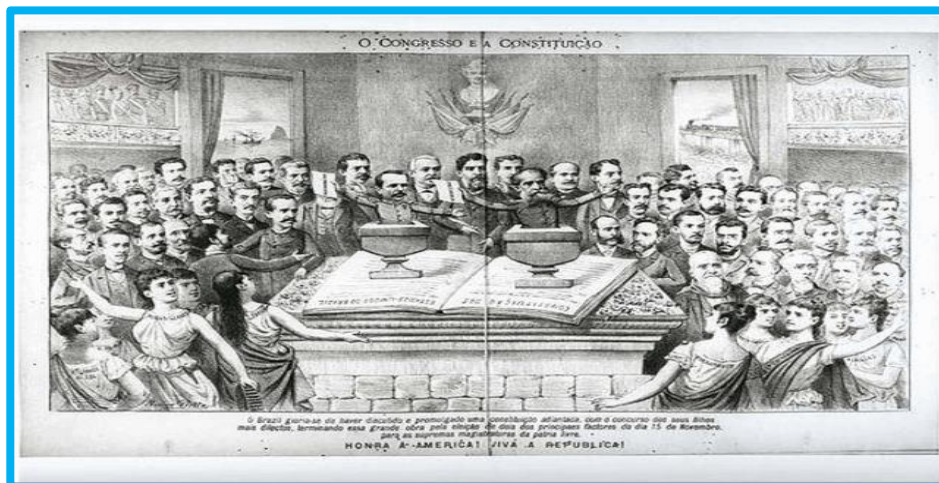
¹⁸¹ _____, Walter Costa. O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República, 2002, p. 104

2.3 Do Voto no Império à Democracia

De acordo com as análises de Nicolau (2012), no que se refere o sistema de eleição durante o Império, os representantes foram eleitos por diferentes versões do sistema eleitoral majoritário. Esse padrão não foi alterado durante a Primeira República. Nas eleições para os legislativos das cidades, dos estados e para o Congresso Nacional, o sistema majoritário persistiu a ser utilizado. A única exceção ocorreu no estado do Rio Grande do Sul, que adotou para a eleição da Assembleia Legislativa um complexo sistema eleitoral inspirado em uma versão de representação proporcional – voto único transferível.

Ainda, discorrendo sobre o último sistema eleitoral do império, adotado em 1881, recortou as províncias em diversos distritos eleitorais, e em cada um deles se elegia um representante para a Câmara dos Deputados. Nas primeiras eleições para a Câmara (1890), os distritos foram extintos e a descrição eleitoral passou a ser todo o estado. Curiosamente, esse sistema era o mesmo que havia sido utilizado nas primeiras eleições imperiais.¹⁸²

Foto 7: Anexo, da primeira eleição para presidente da República em 1891.



Fonte: <https://www12.senado.leg.br>

Persistindo às arguições de Nicolau (2012), a Constituição de 1891 não especificou qual sistema eleitoral deveria ser empregado nas eleições legislativas. Em seu Artigo 28º, apenas estabeleceu que, para a Câmara dos Deputados, os representantes seriam eleitos pelo voto direto, “garantindo a representação da minoria”. Para esse fim, os legisladores optaram por adotar versões do sistema majoritário que ampliavam as chances de representação dos grupos minoritários da política estadual.

¹⁸² Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012, P, 61

Ainda, conforme Nicolau (2012), em 1892, o Congresso adotou um novo sistema eleitoral para a eleição de deputados federais. Uma mudança importante foi à adoção dos distritos eleitorais. Os estados foram recortados em diversos distritos, que eram compostos pela agregação de um conjunto de municípios; a exceção era o Distrito Federal, cujo território foi dividido em três distritos eleitorais. O país foi dividido em 63 distritos eleitorais, nos quais eram eleitos, pelo sistema de maioria simples, um número variável de deputados (três, quatro ou cinco).¹⁸³

É importante destacar que o exercício da soberania popular (voto), tanto no Brasil, como em algumas partes do mundo, que havia adquirido o regime representativo, estava longe de ser alcançado como exercício da cidadania, e participação democrática. O voto é, sobretudo, a concretização da escolha do eleitor ou de selecionar as elites políticas num universo oligárquico de representação democrática.

Tratando-se desse assunto, no que concerne a questão das eleições no final do império, Jairo Nicolau (2012), descreve a seguinte dissertativa:

No fim do Império o alistamento de eleitores era realizado exclusivamente pelo Poder Judiciário. Mas o primeiro alistamento da República, realizado em 1890, foi feito por uma comissão composta por representantes de diversas instituições. A tarefa foi realizada em duas etapas. Inicialmente, uma comissão cadastrava os eleitores em cada um dos distritos em que o município era dividido. A Comissão Distrital era composta pelo juiz de paz mais votado do distrito, pelo subdelegado e por um cidadão indicado pela Câmara Municipal. Em seguida, as informações dos diversos distritos eram checadas por uma Comissão Municipal composta por juiz municipal, pelo delegado e pelo presidente da Câmara.

A Comissão não podia eliminar os eleitores já inscritos nos alistamentos anteriores (1881 e 1890), salvo os falecidos e os que houvessem mudado de domicílio eleitoral. Os novos eleitores deveriam requerer, individualmente, a sua inscrição. Para tal, era preciso apresentar algum documento que comprovasse a idade e ainda demonstrar que sabia ler e escrever, servindo de prova a assinatura no requerimento (com firma reconhecida) ou a assinatura feita no momento da solicitação.¹⁸⁴

¹⁸³ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012, P, 62

¹⁸⁴ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p 54/55.

A Carta Magna de 1824 foi a primeira Constituição do país, cujas leis vigoraram durante todo o Brasil Império. O regime de governo estabelecia a Monarquia Constitucional, com governo centralizado; sistema representativo, com Senado e Câmara dos Deputados; quatro poderes políticos harmônicos, Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador, este último exercido pelo Imperador. O direito de votar e de se eleger estava vinculado à posição social e patrimônio financeiro do eleitor, o que excluía a maior parte da população.

A Constituição de 1824 estabeleceu, ainda, a organização política: o governo seria monárquico, hereditário e constitucional, o Poder Legislativo seria composto por Câmara e Senado, eleitos por voto indireto e censitário, dos quais apenas as camadas mais favorecidas participariam. Além disso, o país foi dividido em províncias governadas por um presidente indicado pelo imperador. Durante o início do período imperial o país galgava grave crise econômica. As lavouras tradicionais de exportação, como cana de açúcar, algodão e tabaco entraram em decadência com a concorrência de outros países. Além do mais, o Brasil tinha mais custos com a importação de manufaturas do que os ganhos obtidos com a exportação de produtos agrícolas.¹⁸⁵

No entanto, o voto e o processo eleitoral no Brasil não são nenhuma novidade em nossa história política. No ano de 1824, a Constituição outorgada pelo imperador Dom Pedro I determinava a realização dos poderes legislativo e executivo. Para ser considerado apto, o cidadão deveria pertencer ao sexo masculino e ter no mínimo 25 anos. Além dessa exigência, o sistema eleitoral, à época, instituiu o emprego do voto censitário. Com essa modalidade, o cidadão só poderia participar se comprovasse renda mínima anual proveniente de emprego, comércio, indústria e propriedade de terras. Assim, o voto se transformava em um instrumento de ação política exclusiva das elites.¹⁸⁶

Em 1881, através da Lei Saraiva, foi instituído o título de eleitor, porém esse documento não era muito legítimo, pois não possuía a foto do eleitor. Era por consequência lógica, um processo eleitoral conduzido, que não vislumbrava, em momento algum, o direito do exercício de cidadania e democracia. segundo Nicolau (2012), a Lei Saraiva dispensou as cerimônias religiosas prévia à votação. O voto teria de ser escrito em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, ter marca, sinal nem numeração. A cédula, fechada por todos os lados e com o rótulo referente ao cargo em disputa, era colocada em um envelope fechado e

¹⁸⁵ <https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-do-brasil/periodo-imperial-do-brasil>

¹⁸⁶ Brasil: Câmara dos deputados

depositada na urna. Depois, o eleitor assinava o livro de presença; caso não soubesse escrever, outro eleitor indicado por ele poderia assinar.¹⁸⁷ A seguir, foto do título eleitoral, no Brasil Império e República nova.

Título eleitoral 1:



Título eleitoral 2:



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Nas alegações de Walter Porto (2002), com a Lei de 1881, voltam os círculos, chamados, agora - e para sempre, na legislação eleitoral brasileira – de distritos. Distritos de um, para os deputados à Assembleia Geral; distritos plurinominais, para os membros das Assembleias Legislativas Provinciais, em um mínimo de dois nomes, como distritos das provinciais de Minas Gerais, a um máximo de onze, como no Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Mato Grosso. Numa redação imperfeita, o Art. 17, § 2º da nova lei dispunha que não se consideraria eleito o candidato à Assembleia Geral que não reunisse “a maioria dos votos dos eleitores que concorrerem à eleição.”¹⁸⁸

Ainda, segundo Walter Porto (2002), A Lei Saraiva proibiu o sufrágio aos analfabetos, mas só para futuro. No primeiro alistamento, qualquer cidadão poderia ser incluído, se o requerente for por escrito.

Ressalva-se, “*com assinatura sua ou de especial procurador, provando seu direito com os documentos exigidos nesta lei*” (art. 6º, §4º). Os títulos seriam entregues aos proprietários eleitores, que os assinariam à margem, perante o juiz e, em livro especial, passariam recibo, com sua assinatura. Mas seria admitido “*a assinar pelo eleitor que não soubesse ler ou não puder escrever, outro por ele indicado*”¹⁸⁹. Anexo, foto do primeiro título eleitoral do Brasil império, ao atual.

¹⁸⁷ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p, 43.

¹⁸⁸ Porto, Walter Costa. O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República, 2002, p, 105.

¹⁸⁹ _____, Walter Costa. O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República, 2002, p, 106.

É, evidente que a evolução no sistema eleitoral, desde a República Velha, à nova República, houve avanços significativos, conforme pode-se observar.

Em 1889, depois da Proclamação da República os analfabetos, mendigos, menores de 21 anos, mulheres, soldados raso, indígenas e membros do clero estavam proibidos de votar. Nesta época o voto ainda não era direito de todos, apenas uma parte da população poderia exercer o direito do voto, neste caso, os homens.

Nas argumentações de Nicolau (2012), a Carta Magna de 1891 manteve a tradição monárquica de dividir o Legislativo Nacional em dois ramos. Assim, o Congresso Nacional era composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, eleitos simultaneamente em todo o país. Os deputados se elegiam para um mandato de três anos em aquiescência aos sistemas eleitorais a época. Os Estados e o Distrito Federal elegiam três senadores com mandatos de nove anos; os mandatos eram renovados na proporção de um terço por triênio.¹⁹⁰ Com passar dos anos, o sistema político brasileiro se aperfeiçoou. Hoje, o mandato dos senadores, são 8 anos, porém, continua a mesma proporção dos Estados, ou seja, cada Estado elege 3 senadores, inclusive o Distrito Federal.

Uma das primeiras medidas tomada pelo Governo Provisório, que assumiu o poder após a Proclamação da República, foi dissolver as Assembleias Legislativas eleitas ainda no Império. Os pleitos ocorreram nos primeiros meses de 1891 (a data era marcada pelo governador). No fim do ano, todos os vinte Estados brasileiros já haviam promulgado suas Constituições.

Ainda, segundo Nicolau (2012), a Constituição Federal de 1891 não fazia referências ao funcionamento das instituições dos estados e municípios, o que foi definido pelos Constituintes estaduais. Em cada estado, os constituintes tiveram grande autonomia para configurar o sistema político, o que resultou em diferentes escolhas em aspectos fundamentais, como: a duração dos mandatos do governador e do legislativo estadual, a nomenclatura das instituições criadas, as atribuições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e a organização dos governos municipais. Essa variedade institucional da Primeira República era uma novidade em relação à uniformidade das instituições do Império e não foi conhecida em outro momento da história política brasileira.¹⁹¹

¹⁹⁰ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Rahar, 2012, p. 47.

¹⁹¹ _____, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Rahar, 2012, p. 48.

Para concluir sobre o voto do Brasil Império, à democracia, após vários anos de regime militar, o Brasil pode respirar livre. De acordo com Porto (2002), que descreve a seguinte:

Logo, a emenda Constitucional de nº 25, de 15 de maio de 1985, trouxe, entre outras itens, alteração substancial à Constituição de 1967: com o restabelecimento da eleição direta para presidente da República. Passava a dispor, agora, no Art. 74 da Carta Magna que o presidente e o vice seriam “eleitos, simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o país, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial”.

Assim, passava o Art. 75 da Constituição Federal de 1988, considerar eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.¹⁹²

2.4 A Lei Eleitoral na Constituição do Brasil Império

A Constituição Federal de 1891, foi inspirada na Constituição Norte-Americano e moldada pela filosofia francesa do positivismo. Foi a primeira Constituição que teve como função principal estabelecer a ordem no país, nos princípios do regime republicano, seguindo o sistema de governo presidencialismo, federalismo e sistema bicameral. A Constituição estabeleceu, ainda, o sufrágio direto para Presidente e Vice-Presidente, com mandato de 4 anos sem direito a reeleição. Aliás, a reeleição no Brasil, foi obra do presidente Fernando Henrique Cardoso - FHC, presidente do Brasil, no primeiro mandato

No Brasil Império, a história do processo eleitoral, tanto regional como Nacional, tem Leis que definem os mecanismos do processo político da sociedade, tendo como a estrutura organizacional dos poderes do Estado, na força da organização política do império. Para esclarecer as informações exatas, segue os Artigos 30 e 31 da Constituição Imperial de 1891, em que descreve o mandato dos senadores eleitos.

Constituição Federal de 1891:

Art. 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo porque o forem os Deputados.

¹⁹² Porto, Walter Costa. O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República, 2002, p, 367.

Art. 31 - O mandato do Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

De acordo com Art. 50, da referida Carta Magna, deputado ou senador se aceitar o cargo de Ministro de Estado, não poderá acumular o mandato.

Art. 50 - Os Ministros de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprego ou função pública, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

De acordo com TSE (2014), no que se refere à legislação eleitoral, alguns instrumentos legais vieram a público, mas nenhum deles alterou profundamente o processo eleitoral da época. As principais alterações promovidas foram o fim do voto censitário e a continuidade do voto direto. Essas modificações, embora importantes, tiveram pouca repercussão prática, já que o voto ainda era restrito – analfabetos e mulheres, não votavam.¹⁹³

Ainda, segundo o TSE (2014), o alistamento dos eleitores continuava sendo feito em duas etapas: as comissões seccionais preparavam a lista que era finalizada por uma comissão municipal. Os integrantes das comissões seccionais eram eleitos pelos membros do governo municipal, sendo a comissão municipal formada pelo presidente do governo municipal e um representante de cada uma das comissões seccionais.

Assim, segundo o TSE (2014), nas arguições dos autores sobre as eleições no Brasil: uma história de 500 anos, descreve:

Assim, durante muito tempo, esse período foi visto como uma espécie de idade das trevas eleitorais. As eleições eram consideradas nada mais do que mera legitimação, por meio de artifícios fraudulentos, do poder de elites tradicionais. A expressão voto de cabresto, com suas inúmeras ilustrações, é recorrente ainda hoje para explicar o período. Entretanto, é bom lembrar que essa imagem – eleitores conduzidos à força às seções eleitorais pelos jagunços de poderosos coronéis – não pode ser vista como uma fotografia da experiência eleitoral do período. É claro que fraudes e violência eram elementos recorrentes, mas as eleições não se reduziam a isso. Elas tinham um papel estratégico, permitindo uma relativa circulação de elites, estabelecendo um mínimo de competição e renovação no mundo político. Elas também eram capazes de mobilizar – mesmo que de forma incipiente – os eleitores, fundamentando um aprendizado político.¹⁹⁴

¹⁹³ TSE: Eleições no Brasil: uma história de 500 anos, 2014, p 28.

¹⁹⁴ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições no Brasil: uma história de 500 anos / Ane Ferrari Ramos Cajado, Thiago Dornelles, Amanda Camylla Pereira. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p, 31

Ainda, vale ratificar que a Constituição de 1891, acabou a vitaliciedade do mandato de senadores, reduzindo-o há nove anos. Na prática, como o voto não era secreto, as manipulações e intimidações de eleitores, pelos candidatos da elite eram normais, no que mais tarde resultou no fenômeno do coronelismo, abordado e escrito por Victor Nunes Leal. A Constituição de 1891 apresentou algumas características liberais, criando grandes avanços no processo eleitoral, se comparada com a Constituição do Brasil de 1824.¹⁹⁵

Considerando os avanços do sistema político da Carta Magna de 1891, foram criados a divisão dos três poderes: executivo (presidente da república, governadores, prefeitos), legislativo (deputados federais; estaduais; senadores e vereadores) e judiciário (juízes, promotores, etc.); além do estabelecimento do voto universal masculino, ou seja, somente os homens com mais de 21 anos e que se alistarem na forma da lei, poderiam votar, conforme Art. 70 da Constituição. As mulheres, mesmo aquelas maior de idades, não podiam votar. Ainda de acordo com Art. 70, da Constituição de 1891, parágrafo 1º ao 4º, os mendigos, padres, soldados e analfabetos estavam excluídos o direito de exercer o voto, *in verbis*.

Constituição Federal de 1891:

Art. 47 - O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1º - A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital federal e nas Capitais dos Estados a apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º - Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta. Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do Art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo porque o forem os Deputados.

Art. 31 - O mandato do Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Parágrafo único - O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 32 - O Vice-Presidente da República será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

¹⁹⁵As Constituições do Brasil". Supremo Tribunal Federal, Brasília, Out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>>. Acesso em 10/08/2020.

Ainda sobre a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

Título IV – Dos Cidadãos Brasileiros

Seção I – Das Qualidades do Cidadão Brasileiro:

Art. 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70, da referida Constituição de 1891, são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

- 1º) os mendigos;
- 2º) os analfabetos;
- 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas de ensino superior;
- 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Em observância os direitos fundamentais do eleitor na Constituição Federal de 1988, pode se observar as regras das eleições, à época do império, eram mais rigorosas para os eleitores do que as atuais. Na Constituição de 1988, em seu Art. 14, § 1º, incisos I e II, nas letras a); b) e c), define de que maneira o cidadão deve exercer seu direito cívico. No § 2º, define o direito do eleitor estrangeiro, e durante o serviço militar, e § 3º define a elegibilidade do eleitor, na forma da lei.

2.4.1 O Direito de Votar no Brasil Império

De acordo com a história política brasileira, tem-se notícias de que a primeira eleição oficial, ocorreu em 1532, para o conselho da Vila São Vicente em São Paulo, durante o Brasil Colônia. As eleições eram somente no âmbito municipal, e que apenas os homens livres, de quaisquer classes, podiam votar.

Já no período imperial, o direito de voto era exclusivo dos homens abastados. Os pobres, as mulheres, escravos e analfabetos não votavam. Segundo a Constituição Imperial, a estrutura política do país estava dividida em três níveis – Municípios, Provinciais e Governo Central. As eleições eram realizadas indiretamente para a Câmara dos Deputados, Senado e Assembleia Provinciais, e diretamente para Câmara Municipais e juiz de paz.

Para Murilo de Carvalho (2018), afirma que no Brasil, a Constituição de 1824 regulou e definiu os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para participar das eleições era preciso ter pelo menos 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis; era possível votar aos 21 anos, caso o indivíduo fosse casado ou oficial militar e que estivesse dependência econômica. Já para os clérigos e bacharéis não havia limite de idade. Estavam proibidos de votar os filhos-família que morassem com os pais e não fossem funcionários públicos, os religiosos que estivessem em claustro e os criados de servir.

Ainda, segundo as arguições de Carvalho (2018), as mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite de idade caía de 25 para 21 anos no caso dos chefes de família, entre outras categorias. A limitação de renda da população era de pouca importância, uma vez que a maioria da população recebia mais de 100 mil-réis por ano.¹⁹⁶ A Constituição do Império estabeleceu restrição mais relevante refere-se à obtenção de uma renda mínima anual: 100 mil-réis para ser votante (primeiro grau) e 200 mil-réis para ser eleitor (segundo grau). Tais valores foram atualizados em 1846 para 200 mil-réis e 400 mil-réis, respectivamente. A exigência de renda para a qualificação eleitoral durou todo o império.

Constituição Imperial de 1824:

Art. 45. Para ser Senador requer-se:

¹⁹⁶ Carvalho, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*/José Murilo de Carvalho.- 24ª ed.- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 35.

- I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.
- II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.
- III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferênciã os que tiverem feito serviços á Pátria.
- IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes.

- I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.
- II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Offícios públicos.
- III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.
- IV. Os Religiosos, e quaiesquer, que vivam em Comunidade claustral.
- V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, indústriã, commercio, ou Empregos.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembleia Parochial. Exceptuam-se

- I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, indústriã, commercio, ou emprego.
- II. Os Libertos.
- III. Os criminosos pronunciados em querêla, ou devassa.

Apesar da Carta Magna do país (1824) não proibir, de forma objetiva, o direito as mulheres e aos escravos, de não votarem durante o império, segundo Jairo Nicolau (2012) descreve o direito ao voto, foi conquistado no século seguinte. A Constituição não condicionou o direito de voto ao alfabetizado, mas entre 1824 e 1842, a legislação eleitoral exigia que a cédula fosse assinada, o que limitou, na prática, o voto dos analfabetos.

Para Jairo Nicolau (2012), em diversos países europeus e nas antigas colônias das Américas, a realização de eleições regulares para um parlamento nacional levou ao debate político uma questão fundamental: que critérios utilizar para definir indivíduos de uma determinada comunidade política deveria ter direito a voto? Até o fim do século XVIII, a qualificação dos eleitores estava, em geral, associada ao pertencimento a um determinado estamento ou corporação (nobreza, clero, corporação das cidades). Após as revoluções Francesa e Americana, a comprovação de alguma renda e o pagamento de impostos ou propriedade (censo econômico) passaram a ser o critério dominante.¹⁹⁷

¹⁹⁷ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais.- Rio de Janeiro: Zahar, 2012. P, 23-24.

Ainda, nas alegações de Jairo Nicolau (2004) discorre que:

Durante o Império (1822-1889) elegiam-se representantes para ocupar diversos postos do sistema político. No âmbito local, votava-se para juiz de paz (responsável para redimir pequenos conflitos e manter a ordem na paróquia) e para vereadores. Como não havia prefeitos, cabia aos vereadores a responsabilidade pela vida administrativa das vilas e cidades. A Câmara Municipal, composta por sete membros nas vilas e nove membros nas cidades, era presidida pelo vereador mais votado. Votava-se ainda para a Assembleia Provincial (Poder Legislativo das Províncias), para a Câmara dos Deputados e para o Senado. O cargo de Senador era vitalício. Os responsáveis pela administração das províncias (presidentes) eram nomeados pelo imperador. As eleições para os cargos locais eram diretas. Já para o Senado, Câmara dos Deputados e as Assembleias Provinciais, foram indiretas (em dois graus) como se dizia à época.

Com a promulgação da Constituição de 1824, o voto passou a ser exercido para eleger representantes em cinco instancias: juiz de paz, (responsável para redimir conflitos e manter a ordem na paróquia), e Vereadores das Câmaras Municipais. Como não havia prefeitos, cabia aos vereadores a responsabilidades da administração nas vilas e cidades. O Vereador mais votado presidia a Câmara.

2.4.2 O Voto Indireto no Brasil Império

De acordo com Tribunal Superior Eleitoral, no Brasil, ao longo de sua história, foram eleitos oito presidentes de forma indireta, são eles: Deodoro da Fonseca (1889-1891), Getúlio Vargas (1934-1937), Humberto de Alencar Castelo Branco (1964-1967), Arthur da Costa e Silva (1967-1969), Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979), João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1985), e Tancredo de Almeida Neves (falecido antes de assumir o cargo em 1985). O primeiro presidente a ser eleito pelo voto indireto foi o Marechal Deodoro da Fonseca, eleito pela Assembleia Constituinte após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, seu vice-presidente eleito foi o Marechal Floriano Peixoto que em 1891, após a renúncia do presidente Deodoro da Fonseca, assumiu a presidência da República.¹⁹⁸

De acordo com Jairo Nicolau (2012), o voto indireto foi utilizado ao longo de quase todo o Império, sendo abolido apenas em 1881, anexo, como era distribuído os votos em cada

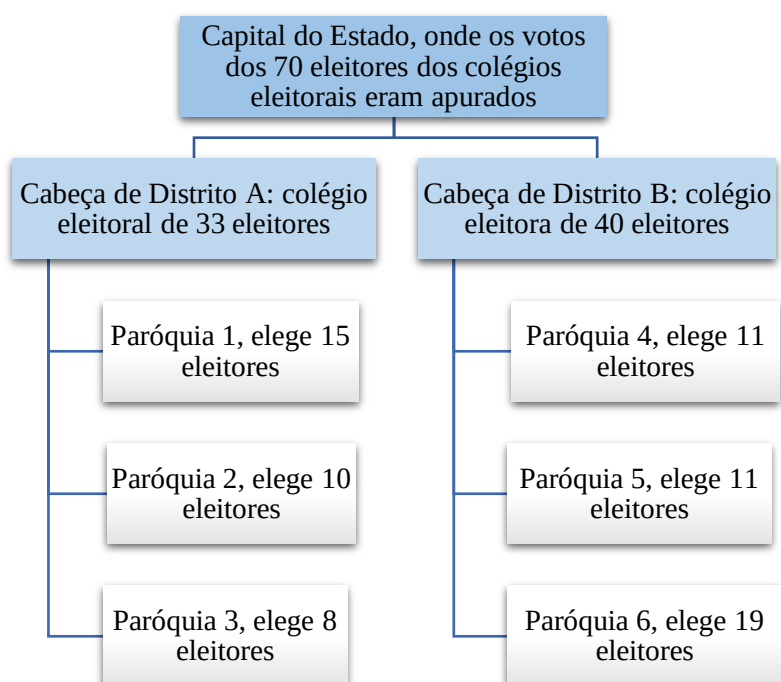
¹⁹⁸ BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral

colégio. O quadro anexo elucida o processo de escolha de deputados-gerais, no sistema de votação indireta adotada no Brasil. Os votantes de cada paróquia se reuniram e escolheram, pelo sistema de maioria simples, os eleitores daquela circunscrição eleitoral; o número de eleitores de cada paróquia era definido previamente pela legislação. Dias depois, os eleitores de diversas paróquias se deslocavam até uma cidade próxima (chamada legislação de cabeça de distrito, para a reunião do colégio eleitoral). Os eleitores das paróquias 1,2 e 3 se reuniam na cidade A, e os eleitores das paróquias 4, 5 e 6, na cidade B, como era conhecido à época.

Para explicar as narrativas sobre o voto nas eleições indiretas, de acordo com as normas institucional do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, os candidatos políticos são eleitos por meio de um colégio eleitoral. No caso do Brasil, uma eleição indireta é aquela em que se escolhe o candidato que recebeu a maioria dos votos entre deputados e senadores.

No ano de 1822, o Brasil ficou independente de Portugal e instituiu-se a Monarquia, regime de governo comandado por um imperador. De acordo com José Carlos de Matos Peixoto, a primeira lei eleitoral do Império, de 3 de janeiro de 1822, assinado pelo príncipe regente, convocou eleição para Assembleia Geral Constituinte.¹⁹⁹ Anexo, descrição do voto indireto no Império.

Figura 2. O voto indireto no Império



Fonte: Nicolau (2012) – Adaptada pelo Autor

¹⁹⁹ PEIXOTO, José Carlos de Matos. Voto secreto. *Ciências Jurídicas*, n. 1, 1961, p. 164.

O quadro acima elucida o processo de escolha de deputados-gerais, no sistema de votação indireta adotado no Brasil. Os votantes de cada paróquia se reuniram e escolheram, pelo sistema de maioria simples, os eleitores daquela circunscrição eleitoral; o número de eleitores de cada paróquia era definido previamente pela legislação.²⁰⁰

No mais, os sufragistas votavam em uma lista de candidatos que concorriam na província (ou no distrito, conforme o sistema eleitoral adotado). Os votos de cada colégio eleitoral reunido nas cabeças de distrito eram apurados e enviados para a capital da província (ou para uma cidade designada, na fase em que distritos eleitorais foram utilizados). A apuração consistia em contabilizar os votos enviados pelos colégios eleitorais e verificar os nomes mais votados da província (ou do distrito), que se elegiam como representantes da província na Câmara dos Deputados. O mesmo processo era utilizado na eleição dos senadores e dos deputados provinciais.

De Acordo com Jairo Nicolau (2012):

As províncias eram administradas por presidentes nomeados pelo imperador. Este tinha a prerrogativa de substituir o presidente da província sempre que “entender que assim convém ao bem serviço do estado. A Constituição de 1824 previu a criação de um órgão representativo de âmbito provincial (chamado conselho-geral da Província). Em 1834, o Ato Adicional estabeleceu que os conselhos da província deveriam ser substituídos pelas assembleias provinciais.²⁰¹ Os deputados provinciais eram eleitos para mandatos de dois anos pelo mesmo sistema eleitoral utilizado na escolha dos deputados-gerais.

Ainda, nas narrativas de Nicolau (2012), a tradição, vinda da Colônia, de eleições nas cidades e vilas permaneceu ao longo do Império. Uma lei de 1828 regulou o processo de escolha para os dois cargos eletivos em âmbito local: os vereadores e os juízes de paz.

2.5 O Alistamento de Eleitores no Brasil Império

De acordo com Tribunal Superior Eleitoral-TSE, decreto nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881, o Deputado Rui Barbosa, a pedido do presidente do Conselho de Ministros, José Antônio Saraiva, redigiu o projeto de lei de reforma eleitoral. Em abril de 1980, o Ministro do Império enviaria o documento à Câmara dos Deputados. Aprovado, posteriormente, pelo Senado, em

²⁰⁰ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais.- Rio de Janeiro: Zahar, 2012. P. 19.

²⁰¹ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. - Rio de Janeiro: Zahar, 2012. P. 20.

janeiro do ano seguinte seria transformado no Decreto nº 3.029 e ficaria popularmente conhecido como Lei Saraiva. Por intermédio dele, seriam instituídas eleições diretas no país para todos os cargos, à exceção do regente, amparado pelo Ato Adicional.

Naquela época, o voto não era universal: para participar do processo eleitoral, requeriam-se 200 mil réis de renda líquida anual comprovada. Havia, no entanto, a previsão de dispensa de comprovação de rendimentos, que se aplicava a inúmeras autoridades como, dentre outros, ministros, conselheiros de estado, bispos, presidente de província, deputados da Assembleia Geral e da Legislativa Provincial, magistrados, promotores públicos, chefes de polícia, delegados, diretores do Tesouro Nacional e das tesourarias de Fazenda Geral ou Provincial, diretores de estradas de ferro, diretor dos Correios, diretores de Obras Públicas gerais ou provinciais, diplomatas, oficiais das Forças Armadas, professores de escola de instrução superior, bacharéis, juízes de paz e vereadores – neste caso, desde que do quadriênio 1877-1881. Praças militares e policiais não podiam alistar-se.²⁰²

O projeto que normalizou a criação do primeiro alistamento dos eleitores, se deu em virtude da Lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881, que intitulou a criação do primeiro título eleitoral no Império, conforme:

Brasil Império, Decreto nº 7.981, de 29 de janeiro de 1881 - Do processo do alistamento dos eleitores:

→ Art. 1º Os trabalhos do primeiro alistamento dos eleitores começarão no dia que for marcado pelo Ministro do Império na Corte e pelos Presidentes nas províncias.

→ Art. 2º O alistamento dos eleitores, nas comarcas onde houver um só juiz de direito, será preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado pelo juiz de direito da comarca.

→ Art. 16. No dia marcado para começarem os trabalhos do primeiro alistamento dos eleitores, os juízes municipais e os juízes de direito, encarregados de seu preparo, expedirão editais convidando os cidadãos, que pretendam ser inscritos no registro eleitoral, a requerê-lo no prazo improrrogável de trinta dias.

→ Art. 17. Os editais mencionarão os dias, hora e lugar para a apresentação dos requerimentos e serão afixados em lugares públicos, e publicados pela imprensa, onde a houver.

Dos protocolos das audiências constará o dia da expedição dos editais.

→ Art. 18. Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores, sem que o requeira singularmente, por si ou por procuração, sendo o requerimento assignado pelo proprio individuo, quando souber ler e

²⁰² <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/titulo-eleitoral/1o-titulo-eleitoral-1881>

escrever, ou pelo procurador; e quando não souber ler e escrever, por um indivíduo a seu rogo.

Os juizes de direito e municipais serão ex-officio incluídos no alistamento da paróquia do seu domicílio.

→ Art. 19. Cada cidadão no requerimento que apresentar declarará a paróquia, o Distrito de paz e o quarteirão de seu domicílio, provando com documentos as condições indispensáveis para que possa ser inscrito no respectivo registro eleitoral.

A reforma eleitoral do Império de 1881, chamada Lei Saraiva, ficou conhecida por cortar radicalmente os direitos políticos e afastar das urnas a população analfabeta do Brasil Império. A Lei Saraiva destacou-se por reformular as condições para a concessão do direito ao voto, modificando com vigor o perfil do eleitorado no Brasil.

O Decreto nº 7.981, de 29 de janeiro de 1881, trazia instruções para o primeiro alistamento, após a Lei Saraiva, e trazia como características: estabelecer que o alistamento de eleitores prefere a qualquer outro, vincula o alistamento na paróquia de domicílio (excluindo expressamente o domicílio profissional) descreve as provas admitidas de renda e elenca as classes que estavam dispensadas de comprovação de rendimentos.

Para Carvalho (2008), também indica que era a população oriunda das classes mais pobres que compunha a maior parte do eleitorado das eleições primárias, de acordo com os dados, a “paróquia de Irajá, por exemplo, na periferia da capital do Império, 87% dos votantes em 1880 eram lavradores, pescadores, operários, artesãos, empregados”.²⁰³

Para Jairo Nicolau (2012), um aspecto fundamental das eleições é a definição dos critérios que determinam quem pode ser eleitor. Outro aspecto decisivo é o levantamento de quais cidadãos preenchem esses critérios, estando, assim, aptos a votar. Até o fim do século XVIII não havia um cadastro de eleitores em nenhum país, e a definição de quem efetivamente poderia ou não votar acontecia no dia das eleições.

Durante o império, o Brasil utilizou três procedimentos de alistamento dos votantes para as eleições das Assembleias provinciais, Câmara dos Deputados e Senado: o reconhecimento no dia do pleito pela mesa eleitoral (a partir de 1824); o cadastro prévio realizado por juntas locais que arrolavam todos os eleitores aptos a votar (a partir de 1842); o alistamento individual, quando os indivíduos que conseguiram atender aos requisitos para se

²⁰³ CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem / Teatro de Sombras. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008. p.397.

tornarem eleitores solicitavam espontaneamente o seu registro (a partir de 1881). Nas eleições de 1820 e 1830, não houve alistamento prévio de votantes para as eleições gerais. Os cidadãos aptos eram obrigados a comparecer à igreja da freguesia, onde a eleição era realizada²⁰⁴. A partir de 1842, os votantes passaram a ser cadastrados antes do dia das eleições.

A Lei de 1875 implementou algumas mudanças no processo de alistamento²⁰⁵. A qualificação dos eleitores continuou a ser feita na paróquia, mas agora uma junta municipal – composta do juiz municipal ou seu substituto e dois vereadores – se responsabilizava por checar esses dados e produzir a lista dos votantes de todo o município. A junta paroquial passou a ser composta por cinco membros escolhidos pelos eleitores (não os votantes) da paróquia. Os alistamentos passaram a ser realizados a cada dois anos.

2.5.1 O Primeiro Título Eleitoral do Brasil Império

Nas análises de Jairo Nicolau (2004), até o ano de 1875, não havia título de eleitor do Brasil. O primeiro título de eleitor era conhecido como qualificação, sendo o votante (1º grau) identificado, no momento da eleição, pelos membros da mesa ou pelos circunstantes. O Decreto no 2.675, de 1875, institui, pela primeira vez, o título de eleitor. A regulamentação dessa lei (Decreto no 6.097, de 1876), em seu Capítulo VIII, cuidava pormenorizadamente do assunto.

Brasil: Tribunal Superior Eleitoral:

O primeiro título eleitoral. Além do espaço destinado à elegibilidade, isto é, se era o indivíduo votante (1º grau) ou se podia ser eleitor (2º grau), registrava também a renda do cidadão, uma vez que o voto era censitário. p. 213, 215.

Primeiro título eleitoral da República. Era semelhante ao do Império, porém sem o espaço para se colocar a renda do cidadão e a condição de elegibilidade, além de substituir a palavra paróquia por município. p. 259, 261.²⁰⁶

A partir de 9 de janeiro de 1881, pelo Decreto número 3.029, o imperador sancionou a nova lei eleitoral, que substituiria todas as anteriores. Essa legislação eleitoral foi da mais alta importância na vida política do país. A nova lei do Império do Brasil passou a denominada “Lei do Censo ou Lei Saraiva”.

²⁰⁴ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. - Rio de Janeiro: Zahar, 2012. P. 28/30.

²⁰⁵ Decreto 6067, de 12 de janeiro de 1875.

²⁰⁶ http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/4_evolucao_sistema_eleitoral.pdf

Lei do Império do Brasil, Decreto 3.029:

O artigo 1º do Decreto 3.029, rezava “as nomeações dos senadores e deputados para a Assembleia Geral, membros das assembleias legislativas provinciais e quaisquer autoridades eletivas serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidades com esta lei”. Assim, ficava abolido o sistema de eleições indiretas, que vinha sendo adotado no Brasil desde 1821, ou seja, durante 60 anos. Pela primeira vez, no Brasil, foi instituído o sistema de eleições diretas.²⁰⁷

Primeiro título do Império do Brasil em duas versões. Título de eleitor e título eleitoral, anexo, figura 1 e 2, conforme abaixo, representa as províncias de Dom Pedro e província de São Paulo.

A partir de 1881, as juntas de qualificação deixaram de existir e o alistamento ficou sob a responsabilidade exclusiva dos juízes de direito. O alistamento deixou de ser feito automaticamente (*ex-officio*) pela junta e passou a depender da iniciativa do eleitor. Os critérios para comprovação de renda ficaram ainda mais rigorosos com a necessidade de apresentação de diversas certidões.

Após a qualificação, os eleitores recebiam um título que continha informações semelhantes às do título anterior. Até a abolição indireta (1881), a paróquia (ou freguesia) era unidade territorial fundamental da vida eleitoral. Nas eleições indiretas, cada paróquia elegia um número predeterminado de eleitores, que por sua vez elegia os representantes para outros cargos (deputados ou senadores).²⁰⁸ Primeiro título eleitoral do Brasil império, em duas versões, anexos.

Foto Título Eleitoral 3:



Foto Título Eleitoral 4:



Fonte: http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/titulos_eleitorais/Titulos_Eleitorais_1881_2008.pdf, acesso em 10/08/2020.

²⁰⁷ TSE. A evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. Manoel Rodrigues Ferreira, 2005, p. 229.

²⁰⁸ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. – 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 14.

O processo de votação sofreu pequenas alterações ao longo dos anos. De acordo com a primeira lei eleitoral promulgada após a independência (1824), os votantes deviam depositar na urna um pedaço de papel (relação) com os nomes e as respectivas profissões dos candidatos. O votante não escrevia os nomes dos candidatos no local de votação, mas já trazia a lista pronta.

O votante que não se apresentasse para votar podia enviar o seu voto por intermédio de outro (voto por procuração). A contagem dos votos era feita pelo sistema de maioria simples: eram eleitos os mais votados até o preenchimento das vagas da paróquia. Terminada a votação, os votos eram apurados. dias depois, os eleitores escolhidos pela paróquia, recebiam cópia da ata da eleição, que servia como diploma.

A partir de 1842, de acordo com Jairo Nicolau (2004), como já havia uma lista prévia dos votantes da paróquia, no dia do pleito, a mesa eleitoral os convocava para entregarem suas cédulas, que passaram a deixar de ser assinadas. Tal medida permitiu o voto dos analfabetos. Depois de entregues, as cédulas eram numeradas, rubricadas e depositadas na urna por um membro da mesa. Foi também abolido o voto por procuração.

A partir de 1881, a eleição passou a ser direta e as cerimônias religiosas foram dispensadas. Houve mudanças também na hora de votar. O lugar onde funcionava a mesa eleitoral devia estar separado por uma divisória do lugar onde ficavam os eleitores, que entravam à medida que fossem sendo chamados. O voto teria que ser escrito em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, ter marca, sinal ou numeração. A cédula seria fechada por todos os lados e com o rótulo referente ao cargo em disputa, era colocada em envelope fechado e depositado na urna.²⁰⁹

Notadamente, ao longo do assunto em debate, na literatura sobre a política eleitoral da primeira República, quando o surgimento do título de eleitor em 1875, (conhecido como título de qualificação) do Brasil. Nele, constava, além da assinatura do juiz de direito do local do alistamento, dados pessoais como nome, idade, filiação, estado civil, profissão, renda, domicílio, elegibilidade (se somente votante ou também eleitor).

Conforme análises de Victor Nunes Leal (1975), coronelismo, enxada e voto, a última Câmara eleita segundo as instruções de 1824 foi dissolvida, como se sabe, antes de sua instalação. Novas normas eleitorais foram baixadas pelo gabinete de 23 de março de 1841, com

²⁰⁹ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil.-2. ed.- Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2004, p. 13/16.

o decreto de 4 de maio de 1842, cuja principal inovação foi a qualificação prévia dos votantes e dos elegíveis por uma junta composta de juiz de paz, do pároco e da autoridade policial. A mesa eleitoral passou a ser nomeada por dezesseis cidadãos escolhidos por sorte entre os elegíveis. A esse tempo, os delegados e subdelegados de polícia eram meras criaturas do poder central, nos termos da lei de 3 de dezembro de 1841.

Nas exposições de Leão (1975), a Nova Reforma eleitoral veio com a Lei nº 2.675, de 20 de outubro de 1875. A adoção do voto limitado, ou lista incompleta, tanto nas eleições de segundo como nas de primeiro grau, foi sua principal novidade. A intenção doutrinária do sistema era garantir a representação das minorias, na suposição de que a terça parte da representação, não sufragada nas cédulas da maioria, pudesse ser eleita pelas correntes minoritárias. Não hesitando, porém, os entendidos na matemática eleitoral em lançar mão do *rodízio* para burlar a *Lei do Terço*: revezando os nomes dos candidatos nas cédulas, mediante cálculo prévio do número de eleitores de cada partido, lograva a maioria suprimir a representação minoritária, ou reduzi-la abaixo do terço legal.²¹⁰

Apesar das sucessivas reformas eleitorais, as eleições no Império sempre foram muito insuficientes. Para julgá-las em conjunto, basta observar a feição peculiar do nosso parlamentarismo, com a rotação dos partidos dependendo predominantemente, quando não exclusivamente, do critério pessoal do Monarca.

A Constituição Federal de 1891 manteve o sufrágio amplo: eram eleitores, em princípio, todos os cidadãos maiores de vinte e um anos, que se alistassem na forma da lei²¹¹. Limitada a competência legislativa da União, no assunto, a “regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais”, ficaram os Estados com a faculdade de legislar sobre as eleições estaduais e municipais.²¹²

O decreto nº 3.029 de 09 de janeiro de 1881, chamada Lei do senso, em substituição ao título de qualificação fixado em 1875, com número e data de nascimento. Nele, constavam,

²¹⁰ Leal, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo, no Brasil*, 2ª ed. São Paulo, Alfa-Omega, 1975, p 220/222.

²¹¹ A Lei, diga-se de passagem, excluía as mulheres. Também estavam excluídos pela Constituição os mendigos, os analfabetos, as praças de pré (menos os alunos das escolas militares de ensino superior) e os religiosos sujeitos a voto de obediência que importasse renúncia da liberdade individual.

²¹² Constituição de 1891, art. 34, nº 22. Castro Nunes resumiu as principais peculiaridades do regime eleitoral adotado pelos Estados (*As Const. Est.*, I, págs. 49 a 57). Nos Estados que admitiam o voto dos estrangeiros nas eleições municipais (Cap. III, nº II) havia, consequentemente, um alistamento municipal. O princípio da representação das minorias só foi tornado obrigatório para os Estados pela reforma constitucional de 1926.

além da assinatura do juiz de direito do local do alistamento, dados pessoais como nome, idade, filiação, estado natal, profissão, domicílio e renda. Para determinadas autoridades, como acima mencionado, não era necessária a comprovação de rendimentos.²¹³ Com a Lei em vigor, para votar, seria necessário à apresentação do título, ainda que não coubesse à mesa, em princípio, confirmar o portador do documento com o eleitor. A medida tornava-se necessária apenas em situações excepcionais como reconhecer ser falso o título ou identificar o nome constante da cédula eleitoral como pertencente a falecido ou ausente, ou se de notoriedade local.

A partir da revisão do alistamento de 1882, que, desde então, deveria ocorrer, anualmente, sempre em setembro, seria exigida dos cidadãos a capacidade de leitura e escrita, a qual, na prática, tão-somente cerca de 20% dos homens possuíam. Desta maneira, o processo eleitoral, apesar da inovação representada pela instituição das eleições diretas, continuou restrito.²¹⁴

2.6 Contexto Histórico da Reforma Eleitoral do Império

De acordo com Nicolau (2012), com a promulgação da Lei Saraiva, a partir de 1881, as exigências para a comprovação de renda aumentaram. Uma mudança fundamental é que, com a introdução do alistamento por iniciativa do eleitor – no lugar do realizado pela junta – coube ao próprio eleitor a tarefa de apresentar os documentos que comprovasse sua renda. A legislação era extremamente detalhada quanto à exigência para a comprovação da renda proveniente de imóveis, indústria e profissão, emprego público, títulos públicos e ações de bancos e companhias. Mas mantinha uma série de profissões e condições que isentavam os cidadãos de comprovação de renda. Estavam isentos os clérigos, os oficiais militares, os qualificados como jurados (1879), os diretores de órgãos públicos e os parlamentares com mandato.²¹⁵

A promulgação do Decreto 3.029, de 09 de janeiro de 1881, tendo como articulador e instrutor da Lei Saraiva, José Antônio Saraiva, ministro do império que, após promulgada e aprovada, conforme os artigos a seguir:

²¹³ <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/titulo-eleitoral/1o-titulo-eleitoral-1881>

²¹⁴ <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/titulo-eleitoral/1o-titulo-eleitoral-1881>. Acesso em 28.11.19

²¹⁵ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais – Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 26/27.

Art. 2º E' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, indústria, commercio ou emprego.

Do Alistamento Eleitoral

Art. 6º O alistamento dos eleitores será preparado, em cada termo, pelo respectivo juiz municipal, definitivamente organizado por comarcas pelos juizes de direito destas.

Dos Elegíveis

Art. 10. E' elegível para os cargos de Senador, Deputado à Assembleia Geral, membro de Assembleia Legislativa Provincial, vereador e Juiz de paz todo cidadão que for eleitor nos termos do art. 2º desta lei, não se achando pronúncia em processo criminal, e salvas as disposições especiais que se seguem:

§ 1º Requer-se:

Para Senador: – a idade de 40 anos para cima e a renda anual de 1.600\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego;

Para Deputado à Assembleia Geral: – a renda anual de 800\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego;

Para membro de Assembleia Legislativa Provincial: – o domicílio na província por mais de dois anos;

Para vereador e juiz de paz: – o domicílio no município e distrito por mais de dois anos.

§ 2º Os cidadãos naturalizados não são, porém, elegíveis para o cargo de Deputado à Assembleia Geral sem terem seis anos de residência no Império, depois da naturalização.

Nas análises de acordo com Jairo Nicolau (2004), a partir de 1881, a eleição passou a ser direta e as cerimônias religiosas foram dispensadas. Houve mudanças também na hora de votar. O voto teria que ser escrito em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, ter marca, sinal ou numeração. A cédula, seria fechada por todos os lados e com o rótulo referente ao cargo em disputa, era colocada em envelope fechado e depositado na urna. Depois, o eleitor assinava o livro de presença; caso não soubesse escrever, outro eleitor indicado por ele poderia assinar. Com o fim do império, houve uma série de mudanças nos processos de qualificação dos votantes e de votação.²¹⁶

A legislação ficou mais exigente e introduziu uma série de mecanismos para coibir as fraudes eleitorais e reduziu a influência do governo no pleito: a qualificação previa o título eleitoral, as inelegibilidades e o maior sigilo na votação.

A partir de 1855, um novo sistema eleitoral foi introduzido no país. As províncias foram divididas em distritos eleitorais (chamados à época de “círculos”), cada um elegendo um deputado. A mesa eleitoral passou a fornecer o papel no qual o eleitor devia escrever o nome

²¹⁶ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. – 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2004, p. 16.

do candidato. O sistema eleitoral utilizado era o de maioria absoluta: se nenhum nome obtivesse 50% mais 1 dos votos, havia no dia seguinte uma disputa entre os quatro mais votados; se ainda assim nenhum obtivesse a maioria absoluta, no dia seguinte seria realizada uma nova eleição entre os dois mais votados.²¹⁷

Com a vigência da Lei Saraiva, em 1881, foi abolido o voto indireto para senadores, deputados gerais e provinciais passaram a ser eleitos diretamente pelos eleitores.

Ainda de acordo com Jairo Nicolau (2004):

No Brasil, o processo ocorria na direção contrária: o imperador indicava o partido que chefiaria o Gabinete e este, por sua vez, organizava a eleição. O partido convocado ao poder garantia a vitória nas urnas. As eleições não geravam governo, mas serviam para dar sustentação parlamentar ao Gabinete escolhido pelo imperador. Nesse sistema, era fundamental o papel desempenhado pelos presidentes de província. Como esses eram indicados pelo imperador e por homens de confiança do presidente do Conselho, utilizavam todos os recursos (distribuição de cargos, fraudes eleitorais e uso da violência), para garantir a vitória do partido convocado para chefiar o Gabinete²¹⁸.

Com as transformações no processo eleitoral brasileiro, os analfabetos podem votar, mas, evidentemente, não são obrigados, conforme o Art. 14, da Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para:

a) os *analfabetos*;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

George Melão, (2017). Argumenta que com o advento da Proclamação da República em 1889, o Brasil ingressava em uma nova fase, e em 1891, foi promulgada a segunda

²¹⁷ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. – 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2004, p, 19.

²¹⁸ _____, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. – 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2004, p, 25.

Constituição Brasileira, consagrando, além da reforma republicana de governo, regime democrático, o presidencialismo, federalismo e o sistema representativo.²¹⁹

Para Victor Nunes Leal (1975), Coronelismo, Enxada e Voto, persistindo com a análise dissertativo de proceder à reforma eleitoral no Império, destacou que:

A última Câmara eleita segundo as instruções de 1824 foi dissolvida, como se sabe, antes de sua instalação. Novas normas eleitorais foram baixadas pelo gabinete de 23 de março de 1841, com o decreto de 4 de maio de 1842, cuja principal inovação foi a qualificação prévia dos votantes e dos elegíveis por uma junta composta de juiz de paz, do pároco e da autoridade policial. A mesa eleitoral passou a ser nomeada por dezesseis cidadãos escolhidos por sorte entre os elegíveis. A esse tempo, os delegados e subdelegados de polícia eram meras criaturas do poder central, nos termos da lei de 3 de dezembro de 1841. Sua influência na qualificação dos votantes deu lugar, assim, à mais desembaraçada violência, corrompendo completamente o resultado dos pleitos.²²⁰

Considerando a reforma eleitoral do império, Victor Nunes Leal (1975), corrobora que a nova reforma veio com a Lei nº 2.675, de 20 de outubro de 1875. A adoção do voto limitado, ou lista incompleta, tanto nas eleições de segundo como nas de primeiro grau, foi sua principal novidade.

A intenção doutrinária do sistema era garantir a representação das minorias, na suposição de que a terça parte da representação, não sufragada nas cédulas da maioria, pudesse ser eleita pelas correntes minoritárias. Não hesitaram, porém, os entendidos na matemática eleitoral em lançar mão do *rodízio* para burlar a *Lei do Terço*: revezando os nomes dos candidatos nas cédulas, mediante cálculo prévio do número de eleitores de cada partido, lograva a maioria suprimir a representação minoritária, ou reduzi-la abaixo do terço legal. Apesar de outras modificações e preocupações adotadas pela Lei de 1875, inclusive quanto aos casos de inelegibilidade, continuou em vigor o precário processo de apuração, entregue a órgãos políticos, desde a mesa eleitoral da paróquia até, na última etapa, às câmaras legislativas.

²¹⁹ MELÃO, George. O voto obrigatório no Estado Democrático brasileiro. 1º ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 31.

²²⁰ Leal, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo, no Brasil por Victor Nunes Leal, com nota do Prof. Basílio de Magalhães; prefácio de Barbosa Lima Sobrinho. 2. Ed. São Paulo. Alfa-Omega, 1975, p. 220/222.

Com a reforma de 1881 foram promovidas mudanças devastadoras no formato das eleições e no perfil do eleitorado. O processo que antes era indireto, disputado em duas fases, passou a ser direto e com a participação irrisória, o que obedecia menos de 1% da população brasileira. Fora das que já havia antes foram criadas restrições aos cidadãos analfabetos e a milhares de trabalhadores que não tinham meios com que comprovar sua renda, criando-se assim um triplo censo, responsável pela exclusão da maioria dos votantes do eleitorado: o pecuniário, o literário e o burocrático.²²¹

Nas análises de Murilo de Carvalho (2018), cidadania no Brasil: o longo caminho, corroborando no que concerne “Tropeço”. Carvalho, afirma que em 1881 a Câmara dos Deputados aprovou lei que introduzia o voto direto, eliminando o primeiro turno das eleições. Não haveria mais, dali em diante, votantes, haveria apenas eleitores. Ao mesmo tempo, a lei passava para 200 mil-réis a exigência de renda, proibia o voto dos analfabetos e tornava o voto facultativo. A lei foi aprovada por uma Câmara unanimemente liberal, em que não havia um só deputado conservador.²²²

Para Murilo de Carvalho (2018):

A Constituição Republicana de 1891, eliminou a exigência de renda de 200 mil-réis, mas manteve a exclusão dos analfabetos, as mulheres, os mendigos, os soldados, os membros das ordens religiosas.

A partir de 1842, como já havia uma lista prévia dos votantes da paróquia, no dia do pleito a mesa eleitoral os convocava para entregarem suas cédulas, que passaram a deixar de ser assinadas. Tal medida permitiu o voto dos analfabetos. Depois de entregues, as cédulas eram numeradas, rubricadas e depositadas na urna por um membro de mesa. Foi também abolida o voto por procuração.

2.6.1 A Lei Saraiva e a Reforma Eleitoral no Império

A partir de 1881, com a promulgação da Lei Saraiva, todas as eleições passaram a ser diretas, conforme decreto 3029 de 1881. A Lei Saraiva que, pela primeira vez, instituiu o título

²²¹ O pecuniário dizia respeito a exigência de renda, o literário as restrições feitas aos iletrados e o burocrático quanto a rígida comprovação de renda imposta pela reforma de 1881. REVISTA DE PESQUISA HISTÓRICA ISBN 0102-9487.

²²² Carvalho, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho/José Murilo de Carvalho. 24ª ed.- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p.44.

de eleitor, aboliu o voto indireto, adotou eleições diretas para todos os cargos do império. Senadores, deputados-gerais e deputados provinciais passaram a ser eleitos diretamente pelos os eleitores²²³. Com alteração da lei, retirou dos analfabetos, o direito ao voto, ao estabelecer o chamado “censo literário”, proposto por Rui Barbosa que exigia de o eleitor saber ler e escrever corretamente.²²⁴ Para ser eleitor e ao mesmo tempo votante.

Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881:

Art. 1º As nomeações dos Senadores e Deputados para a assembléa geral, membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei. A eleição do Regente do Imperiocontinúa a ser feita na fórma do Acto Additionalá Constituição Política pelos eleitores de que trata a presente lei.

Dos eleitores

Art. 2º É' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda liquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. Nas exclusões do referido art. 92 comprehendem-se as praças de pret do exército, da armada e dos corpos policiaes, e os serventes das repartições e estabelecimentos publicos.

Art. 10. E' elegivel para os cargos de Senador, Deputado á Assembléa Geral, membro de Assembléa Legislativa Provincial, vereador e juiz de paz todo cidadão que fôr eleitor nos termos do art. 2º desta lei, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiaes que se seguem:

§ 1º Requer-se:

Para Senador: - a idade de 40 annos para cima e a renda annual de 1:600\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para Deputado á Assembléa Geral: - a renda annual de 800\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para membro de Assembléa Legislativa Provincial: - o domicilio na provincia por mais de dousannos;

Para vereador e juiz de paz: - o domicilio no municipio e districto por mais de dousannos.

§ 2º Os cidadãos naturalizados não são, porém, elegiveis para o cargo de Deputado á Assembléa Geral sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalização.

Era necessário se fazer a reforma na legislação, especialmente no que se refere à capacidade eleitoral, indagando a quem poderia votar; à garantia da representação das minorias; e à eliminação ilegítima nas eleições. Além da instalação de eleições diretas, exclusão dos

²²³ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil, 2012, p. 38.

²²⁴ Decreto nº 3029, de 09 de janeiro de 1881.

analfabetos, em razão das condições econômicas, era presa fácil de ser manobrados. Outro fator foi a iniciativa de alistamento, que passou a ser do próprio eleitor, e a qualificação passou a ser confiada ao Judiciário.

Porém, as mudanças mais significativas, que pode inclusive ter sido a principal razão para a brusca redução do eleitorado no país, foi a complexidade das provas de renda mínima para votar. Com a Lei Saraiva, em vigor, a partir de 1881, aboliu-se o voto indireto para senadores, deputados gerais e das provinciais passaram a ser eleitos diretamente pelos eleitores.

Com a eleição direta, o voto passa ser escrito em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, ter marca, sinal ou numeração. A cédula, fechada por todos os lados e com o rótulo referente ao cargo em disputa, era colocada em um envelope fechado e depositado na urna.²²⁵ Para deputado José Bonifácio, o fim da eleição direta era restituir o equilíbrio dos poderes políticos. Segundo ele, a pirâmide do poder estava, em nosso país, invertida assentada sobre o vértice, em vez de assentada sobre a base: o poder executivo era tudo.²²⁶

Com a Lei Saraiva em vigor, foi a esperança que infundiu a seus defensores e os deputados passaram a ter território definido para representar os eleitores previamente inscritos para se relacionar e pedir votos.

Com a Lei de 1881, voltam os círculos, chamados, agora – e para sempre, na legislação eleitoral brasileira – de distritos. Distritos de um, para os deputados à Assembleia Geral; distritos plurinominais, para os membros das Assembleias Legislativas Provinciais, em um mínimo de dois nomes, como nos distritos das províncias de Minas Gerais, a um máximo de onze, como no Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Mato Grosso.

Se a primeira eleição, para a legislatura de 1881-1884, em que se testou a Lei Saraiva, sob a rigorosa vigilância de seu autor, foi um completo êxito, levando à Câmara 47 oposicionistas, conservadores, e a segunda (1884), sob o Gabinete Dantas, ainda manteve o prestígio da lei, as que se seguiram foram mais uma vez marcadas pelos velhos vícios, pela antiga compreensão oficial.²²⁷

²²⁵ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2012: P. 38 e 43.

²²⁶ Porto, Walter Costa. O voto no Brasil. Da Colônia à 6ª República - 2002: P.100

²²⁷ _____, Walter Costa. O voto no Brasil. Da Colônia à 6ª República, 2ª edição 2002: P. 104-105-107.

No mais, Francisco Belisário Souza, no livro *Sistema Eleitoral do Brasil*, as fraudes ocorriam, sobretudo, nas eleições de primeiro grau. Entre as ocorrências estavam adulteração da lista de votantes; controle da mesa eleitoral; ameaças por intermédios de “capangas”; voto fantasmas (o fosforo); adulteração das atas eleitorais e eleições (a bico de pena).

Do ponto de vista inovador a referida lei, que estabeleceu o título de eleitor, em substituição ao de qualificação, fixado em 1875, com várias informações, inclusive data de alistamento. Nele, constavam, além da assinatura do juiz de direito do local do alistamento, dados pessoais como nome, idade, filiação, estado natal, profissão, domicílio e renda. Informações necessárias para que o eleitor pudesse ser considerado habilitado a participar do processo eleitoral.

2.7 O Texto Constitucional na Nova República

No Brasil, com o advento do Código Eleitoral de 1932, o voto e o alistamento eleitoral se tornariam obrigatório, a partir da Constituição Federal de 1934, que introduziu um novo sistema eleitoral para as eleições para a Câmara dos Deputados. Foi adotado um sistema misto, extremamente complexo, combinando aspectos do sistema proporcional e do sistema majoritário.

Com a Constituição Federal de 1934, o voto e o alistamento eleitoral, tornaram-se norma constitucional obrigatória, seguida nas demais Constituições Brasileiras. Ademais, se o voto no Brasil deveria de fato ser obrigatório, conforme consta no texto constitucional da Constituição de 1934, seguida nas demais Constituições Brasileiras, se colide ou não com o regime democrático republicano.

Com a promulgação da terceira Constituição Federal de 1934, no Brasil, o legislador inseriu em seu texto constitucional, conforme o Artigo 108 da Carta Magna: são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. No Artigo 109, da aludida Constituição, a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, para homens e mulheres, quando estas exercem função pública renumerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determina²²⁸. No Artigo 108, não podem se alistar: os analfabetos, os mendigos e quem estivesse com ou definitivamente privado dos direitos políticos.

²²⁸ Brasil: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

A Carta Magna de 1934, mante-se as mesmas características do Estado Republicano, regime democrático, sistema representativo, presidencialismo e federalismo, conforme:

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934:

Nos, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição.

Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Pelo novo sistema, os nomes dos candidatos deviam ser impressos ou datilografados em uma cédula. Podia-se votar em tantos nomes, independente dos partidos, quantos fossem as cadeiras do estado na Câmara dos Deputados mais um; de acordo com autor, Piauí tinha quatro cadeiras na Câmara dos deputados, então os eleitores podiam votar em até cinco nomes. Havia um sistema de apuração que privilegiava o primeiro nome da lista (chamada de *primeiro turno*). Os votos dados aos candidatos que encabeçavam cada cédula eram somados para se obter a votação final de cada partido. Cada partido elegia tantas cadeiras quantas vezes atingisse o quociente eleitoral e os candidatos mais votados de cada partido eram eleitos²²⁹.

2.8 O Voto Como Direito ou Dever na República Nova

Para Mendonça (2004), voto é um direito assegurado para o eleitor manifestar o seu desejo, a sua vontade política, com absoluta liberdade. Portanto, voto além de ato político é também um direito do cidadão de participar da vida política do Estado.²³⁰ Quanto a natureza

²²⁹ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. 2.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 39/40.

²³⁰ Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente / Valda de Souza Mendonça. Florianópolis, 2004, p. 105.

jurídica do sufrágio, inserido no texto constitucional, a questão volta a ser discutida em decorrência do Art. 14, §1º, inciso I, da Constituição de 1988, que trata da obrigatoriedade do voto aos cidadãos maiores de 18 e menores de 70 anos de idade a votarem sob as penalidades da lei. Isso se deve ao fato de que a Constituição Federal, que diz ser do povo o poder,²³¹ é a mesma que obriga seus cidadãos a exercer a soberania popular através do exercício do sufrágio.

Ressalta-se que na verdade, o que é obrigatório é o comparecimento às eleições, o que não garante que as pessoas votem. Independente disso, nota-se que o regime democrático adotado por nossa Constituição seria assim relativizado, pois, embora nele as pessoas possuem a liberdade, de ir e vir, e de se expressar livremente, são ao mesmo tempo obrigados, preenchidos os requisitos necessários, a comparecer aos pleitos eleitorais²³², ou seja, no local de votação, no dia da eleição, para cumprir seu dever cívico.

Aos defensores da obrigatoriedade do voto, como Almiro Affonso (1996), *apud*, Mendonça (2004, p, 106), considera que a suspensão seria um retrocesso em nossa história constitucional e política, por entender que o voto obrigatório representou uma conquista da sociedade.²³³

Para Mendonça (2004), *apud* Bonavides conceitua cidadania:

A cidadania é a prova de identidade que mostra a relação ou vínculo do indivíduo com o Estado. É mediante essa relação que uma pessoa constitui fração ou parte de um povo. O *status* de cidadania, segundo Chiarelli, implica numa situação jurídica subjetiva, consistente num complexo de direitos e deveres de caráter público. O *status civitatis* ou estado de cidadania define basicamente a capacidade pública do indivíduo, a soma dos direitos políticos e deveres que ele tem perante o Estado {...}.²³⁴

O Jurista Luiz Flavio Gomes (2017), assevera que o sufrágio e o voto não se equivocam. Sufrágio é um direito de votar e ser votado, o voto é a forma de exercer o direito ao sufrágio; que representa promessa solene de escolha à divindade ao seu exercício ou, seja, o voto é a consolidação do sufrágio de votação por eleição. “O voto é um dos mais importantes instrumentos democráticos, pois enseja o exercício da soberania popular e do sufrágio. Cuida-

²³¹ Expressa o parágrafo único do Art. 1º da Constituição, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

²³² Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente / Valda de Souza Mendonça. Florianópolis, 2004, p, 44.

²³³ Affonso, Almino. Voto Obrigatório. Revista Jurídica de Osasco, v.3, 1996, p 107.

²³⁴ Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente / Valda de Souza Mendonça. Florianópolis, 2004, p. 121.

se do ato pelo qual os cidadãos escolhem os ocupantes dos cargos políticos-eletivos. Por ele, concretiza-se o processo de manifestação da vontade popular”.

Embora o voto expresse um direito público subjetivo, é também um dever cívico e, por isso, é obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos (CF, art. 14, § 1º, I).

Para (Ferreira, 1989, p, 295), consoante adverte:

“E essencialmente um direito público subjetivo, é uma função da soberania popular na democracia representativa e na democracia mista como um instrumento deste, e tal função social justifica e legitima a sua imposição como um dever, posto que o cidadão tem o dever de manifestar a sua vontade na democracia”.

Para Gomes (2017), considerando a antítese do voto secreto e o voto aberto, a descoberto ou ostensivo, no qual o eleitor é identificado, pois se manifesta verbal e publicamente ou por escrito em cédula nominal. Nesse tipo de voto, a liberdade do votante é restringida, por quanto todos saberão de sua opção. Em tais circunstâncias, o eleitor torna-se alvo fácil de perseguições políticas, infelizmente ainda muito comum no Brasil²³⁵. Direito significa que os cidadãos escolhem os governantes diretamente, não havendo intermediários nesse ato. O voto direto é o que melhor reflete os ideais dos atuais sistemas democráticos, pois confere maior legitimidade aos governantes eleitos.

De acordo com Jairo Nicolau (2012), no Brasil, a definição do direito de voto foi estabelecida pela Constituição de 1824. Para participar das eleições era preciso ter pelo menos 25 anos; era possível votar aos 21 anos, caso o indivíduo fosse casado ou oficial. Já para os clérigos e bacharéis não havia limite de idade. Estavam proibidos de votar os filhos-família que morassem com os pais e não fossem funcionário público, os religiosos que estivessem em claustro e os criados de servir.²³⁶

A Constituição Imperial de 1824, foi omissa, quanto a questão da obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto no Brasil. Entretanto, em 1828, o chamado Regimento das Câmaras Municipais do Império, ou Lei de 1º de outubro de 1828, também conhecida como Lei

²³⁵ Luiz Flávio Gomes é um jurista, professor e político brasileiro, filiado ao Partido Socialista Brasileiro e atualmente deputado federal por São Paulo. É fundador da Rede LFG, primeira rede de ensino tele presencial da América Latina.

²³⁶ Alguns criados de servir (que cumpriam tarefas domésticas) tinham o direito de voto, como os seguintes funcionários: guarda-livros e primeiros caixeiros de casas de comércio, criados da Casa Real que não fossem de galão branco, administradores de fazendas rurais e fabricas. Ver: Constituição de 1824, art. 92.

dos Municípios, estabeleceu em seu artigo 9º, como delito possível de pagamento de multa pecuniária a abstenção não justificada. Da mesma forma, a Lei número 387 de 1846 previa o pagamento de sanção pecuniária aos cidadãos com direito a voto que, sem motivo, deixassem de participar da escolha dos vereadores e juízes de paz (KAHN, 1992).

Para quem deixasse de votar, conforme Regimento das Câmaras Municipais do Império, ou Lei 1º de outubro de 1828, ficou definido, em aquiescência ao artigo 9 do regimento da Lei das câmaras municipais:

Art. 9. O Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cédula, ou não a mandar, sem legítimo impedimento participado ao Presidente da Assembleia Parochial; e aquelle cujo impedimento fór declarado improcedente pela Meza da dicta Assembleia, a quem compete o juízo a tal respeito, será condenado em 10\$000 para as obras públicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Câmara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim, a Meza remetterá a Câmara respectiva a relação dos multados.

A primeira Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891, assentadas em ideias liberais republicanos, segundo texto Constitucional, exibindo em avanços se comparados a Constituição política do império do Brasil de 1824, concedeu autonomia aos estados para deliberar a respeito da questão do voto e do alistamento eleitoral.

O legislador preferiu permanecer em silêncio quanto à obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, para ambos os sexos, de acordo com Art. 70 da referida Constituição. Ademais, o Artigo 63, o julgador preferiu deixar com os Estados as autonomias para regerem-se as leis, respeitando os princípios constitucionais da União.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

De acordo com Jairo Nicolau (2004), a primeira Constituição da República confirmou o direito de voto para os homens maiores de 21 anos e a exclusão dos analfabetos. Mas o alistamento e o voto não eram obrigatórios. Os principais postos de poder do país passaram a ser preenchidos por intermédio de eleições²³⁷. O Art. 70, §1º da Constituição, admite que os mendigos; analfabetos; as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior, não podiam alistar-se como eleitores.

Entretanto, há uma controvérsia em relação o Art. 70 da referida Constituição de 1891, quando o legislador insere no texto Constitucional, “*são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da Lei*”, entende-se que homens e mulheres, que se alistarem na forma da Lei, maior de 21 anos, estão habilitados a participar do processo eleitoral.

No ano de 1892, Lei Eleitoral nº 35 de 26 de janeiro do mesmo exercício, foi elaborada e promulgada pelo Congresso Nacional, estabelecendo novas regras para o alistamento, que passou a ser feito em cada município, por diversas comissões de cinco eleitores escolhidos pelos membros dos governos municipais (Câmara, Intendente ou Conselho). Cada comissão era responsável pelo alistamento de uma seção eleitoral do município, conforme: *in verbis*.

Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892. O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Dos Eleitores

Art. 1º São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, já qualificados e alistados conforme lei anterior ou que se alistarem na fôrma desta lei.

§ 1º São cidadãos brasileiros:

1º, os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º, os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º, os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venha domiciliar-se;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º, os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileira, ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

²³⁷ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. 2.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p, 27.

Do Alistamento Eleitoral

Art. 2º O alistamento dos eleitores será preparado por comissões seccionaes, e definitivamente organizado em cada municipio por uma comissão municipal.

Art. 12. O alistamento e as actas serão lançados no livro proprio, aberto pelo presidente do governo municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos que tiver tomado parte na eleição das comissões.

Para Nicolau, (2004), discorre: “a primeira República derivou de escolhas feitas em eleições limpas. Mas isso não ocorria, pois o processo eleitoral era absolutamente viciado pelas fraudes, em larga escala e, salvo poucas exceções, as eleições não eram competitivas. As eleições, mais do que expressar as preferências dos eleitores, serviram para legitimar o controle do governo pelas elites políticas estaduais”.

A fraude era generalizada, ocorrendo em todas as fases do processo eleitoral (alistamento dos eleitores, votação, apuração dos votos e reconhecimento dos eleitos. Os principais instrumentos de *falsificação* eleitoral foram o *bico de pena* e a *degola*. A eleição a bico de pena consistia na adulteração das atas feita pela mesa eleitoral (que também apurava os votos). Nas palavras de Vitor Nunes Leal, “inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos e os ausentes compareciam; na feitura das atas, a pena todo-poderosa dos mesários realizava milagres portentosos”²³⁸.

2.9 Fim do Estado Novo e a Constituição de 1946

Com a publicação da Carta Magna em 18 de setembro de 1946, mantém no Artigo 1º, sob o regime representativo, a Federação e a República, confirmando que o poder emana do povo e de seu nome será exercida. No Artigo 131 – “são eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei”. No Artigo 133, da Constituição de 1946, o legislador manteve a tradição da obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, inserido no Artigo 109 da Constituição de 1934, para os homens e para as mulheres, maiores de 18 anos, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determina, conforme:

²³⁸ Nicolau, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. 2.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 34.

Constituição Federal de 1946:

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções prevista em lei.

Art. 134 - O sufrágio é universal e, direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer. (Vide Emenda Constitucional nº 13, de 1965)

No Art. 132 da Constituição de 1946 - Não podem alistar-se eleitores:

I - Os analfabetos; II - Os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

A Constituição de 1946 manteve a tradição, inaugurada pela Carta de 1891, de voto direto para presidente e vice-presidente da República, mas não adotou o dispositivo que previa a escolha pelo Congresso entre os dois nomes mais votados nos casos em que um dos candidatos não obtivesse a maioria absoluta dos votos. No que se refere o processo eleitoral. A Constituição vetou a possibilidade de reeleição imediata de presidente, governadores de Estado e prefeito, Artigo 7º, (letra d), da Constituição. (Proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato); da Carta Magna de 1946.²³⁹

Constituição Federal de 1946:

Art. 38. A eleição para Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, simultaneamente, em todo o País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1964)

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I - ser brasileiro (art. 129, nºs i e ii);

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado Federal.

A Carta Magna de 1946 definiu um novo arranjo para a escolha do Congresso Nacional (formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado). A Câmara dos Deputados é composta por “representantes do povo” eleitos pelo sistema proporcional para mandato de quatro (04) anos. O Senado é composto por “representantes dos Estados, eleitos segundo o princípio majoritário para mandato de oito (08) anos. Cada estado e o Distrito Federal elegiam três

²³⁹ Brasil: Constituição Federal de 1946.

senadores²⁴⁰. Mantendo a tradição da Constituição de 1934, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946:

Constituição Federal de 1946:

Art. 56 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 57 - Cada Legislatura durará quatro anos.

Art. 60 - O Senado Federal, compõem-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três Senadores,

§ 2º - o mandato de Senador será de oito anos

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

A Constituição de 1891, em seu Artigo 30, previa três (03), senadores por Estado com mandato de 9 anos. O Artigo 32, o vice-presidente da república, será o presidente do senado federal, conforme: Constituição de 1891. Artigo 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do Artigo 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo porque o forem os Deputados.

Artigo 32 - O Vice-Presidente da República será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

Analisando, ainda, que o sufrágio deve ser um “direito-dever”, possuindo verdadeiras características, acaba sendo um “dever-obrigação” do eleitor, que não pode escolher o direito da não obrigatoriedade de votar, se o fizerem, serão aplicados sansões atribuídos pela Lei 9.504/1997, (que regulamenta as eleições no Brasil), em vigor.

O direito de votar é exercitável, de acordo com Artigo 14, § 1º, I e II, “c”, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Joaquim Francisco de Assis Brasil, em sua obra publicada em 1931, afirma que:

Mas é conveniente ao interesse social que todos os cidadãos capazes se inscrevam eleitores e cotelem sempre que for o acaso d’isso. A abstenção

²⁴⁰Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012: p, 90

eleitoral (de que adiante se tratará especialmente) é um mal que vicia nas próprias fontes a ordem social. Convém evitá-la. O meio mais seguro de obtê-lo é fazer das eleições uma causa séria, honesta e eficiente; mas não são inócuas nem desprezíveis certas providências legais, tendentes a fazer com que a totalidade dos cidadãos se aliste e vote (ASSIS BRASIL, p, 86) ²⁴¹”.

Paulo Bonavides (1999) classifica o exercício do voto, pelo lado de sua obrigatoriedade como “dever cívico”, baseado no artigo 48 da Constituição Italiana, encontrado o meio-termo entre o *dever moral* e o *dever jurídico*. O primeiro doutrinador que se referiu à função pública subjetivo do voto foi Jellinek²⁴².

Para Antônio Augusto Soares Amora (2003), voto significa “modo de manifestar a opinião num pleito eleitoral. Deste modo, o voto contém, na essência de sua natureza, o dever de o cidadão em opinar a sua vontade, manifestando-a através do voto, para composição de nova frente de liderança, representativa política e dirigente do país. O voto é a maneira que o eleitor demonstra sua confiança ao candidato. O voto tem o poder de materializar-se em um direito político subjetivo dos cidadãos”²⁴³.

Djalma Pinto (2003) ensina que o “o voto é o meio pelo qual é exercida a parte ativa do direito de sufrágio”²⁴⁴. No entanto, a capacidade eleitoral passiva somente poderá ser exercida por quem detém o direito, além do poder de sufrágio, a elegibilidade.

Alexandre de Moraes (2003) conceitua direitos políticos como:

[...] o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o “caput” do art. 14 da Constituição Federal de 1988. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da soberania²⁴⁵.

Para concluir essa arguição, considera-se que, tendo o voto obrigatório, inserido na legislação brasileira pelo Código Eleitoral de 1932. Naquela época, o país vivia um clima revolucionário e estava em crise institucional. Com a promulgação da Constituição Federal de

²⁴¹ ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. “Democracia Representativa: do voto e do modo de votar”, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931, p. 86.

²⁴² BONAVIDES, Paulo, 2000: 231.

²⁴³ AMORA, 2003: 777.

²⁴⁴ PINTO, 2003: 166.

²⁴⁵ MORAES, Alexandre. Curso de direito Constitucional, 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2003: p 232.

1934, o voto obrigatório passou a ser norma constitucional. Contudo, a Carta Magna também trouxe alguns avanços no tocante aos direitos políticos do cidadão. O voto feminino e a redução de 21 para 18 anos a idade para ser eleitor, foi um deles.

Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho (1995), *apud*, Curvelo (2017),²⁴⁶ ao discorrer sobre o princípio da liberdade de voto, ou seja, o voto sob coerção física, preleciona:

O princípio da liberdade de voto significa garantir ao eleitor um voto formado sem qualquer coação física ou psicológica exterior de entidades públicas ou de entidades privadas. Deste princípio da liberdade de voto deriva a doutrina à ilegitimidade da imposição legal do voto obrigatório. A liberdade de voto abrange, assim, o se e o como: a liberdade de votar ou não votar e a liberdade no votar. Desta forma, independentemente da sua caracterização jurídica - direito de liberdade, direito subjetivo -, o direito de voto livre é mais extenso que a proteção do voto livre²⁴⁷.

Portanto, a liberdade no exercício do sufrágio não deve se restringir ao ato de escolha entre os candidatos ao pleito ou partido político – liberdade para o eleitor votar no candidato “A” ou “B” ou no partido político “C” ou “D”, mas para exercer o direito de votar ou não, inclusive.

Pois, embora a democracia, para sua existência, precise do consentimento do povo, é necessário que a participação do povo no pleito eleitoral seja por convicção e desejo de viver no regime democrático, e não por obrigação.²⁴⁸

Diante das considerações expostas Curvelo (2017), afirma que o voto é um *ato político* e um *direito* para levar o povo ao exercício do poder político, devendo ser exercido por eleitores com consciência de cidadania política, com absoluta liberdade para votar ou não, inclusive.

No que tange as análises de Bobbio (2013), ao tratar de democracia, descreve três tipos de democracia de fundamental importância para o Estado democrático de direito. Democracia é um sistema político em que os cidadãos elegíveis podem fazer parte das decisões de uma sociedade. Neste caso estão a democracia direta, representativa e democracia indireta.

²⁴⁶ Canotilho, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 45.

²⁴⁷ Canotilho, op. cit., P. 434.

²⁴⁸ Mendonça, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p. 109.

Para Abraham Lincoln (1809-1865), presidente dos Estados Unidos: “Á democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo”. Para Rui Barbosa (1849-1923), jurista e político brasileiro, “a pior democracia é preferível à melhor das ditaduras”.

Abaixo estão a descrição de cada sistema:

Democracia	Democracia direta	Democracia indireta – representativa
É um sistema político em que o povo participa ativamente das tomadas de decisão referente à administração de um Estado/País.	É um sistema político em que o povo, diretamente e sem representantes, participa ativamente nas tomadas de decisões de um estado / país.	Consiste na escolha da população, por meio de eleições, de representantes para que tomem decisões em seu nome.

Fonte: <https://www.diferenca.com/democracia-direta-indireta-e-representativa/>

Ainda, para Bobbio (2013), “a democracia, como autogoverno do povo é um mito que a história desmente continuamente”. Em todos os Estados, quem governa – e aqui falamos de “governo”, no sentido de tomar as decisões últimas que se impõem a todos os membros de um grupo – é sempre uma minoria, um pequeno grupo, ou alguns grupos minoritários em concorrência entre si.²⁴⁹

Para Figueiredo (1990, p, 40):

Em países onde o voto não é obrigatório taxa de abstenção varia fundamentalmente em função de dois fatores: a importância relativa da eleição sob observação e a taxa de competição política. A interação entre estes dois fatores faz com que a taxa de abstenção eleitoral varie enormemente em países como França, Estados Unidos, Suíça e outros.

Entre os assuntos mais agregados a favor do voto obrigatório, é que a população ainda não está consolidada politicamente para exercer o direito do voto sem ser na condição de obrigatório. Em outros assuntos correlatados, são os nossos governantes e aqueles que se filiam à obrigatoriedade do voto, justificando que somos uma democracia jovem, e que é necessário o voto ser obrigatório para o exercício pleno da democracia e a informação política dos eleitores no processo democrático.

Porém, em outros argumentos, a população não teria maturidade suficiente para exercer os direitos políticos, e, ainda, se tratando de um “direito-dever cívico”, imposto a todos

²⁴⁹ Bobbio, Norberto. Qual democracia? /Norberto Bobbio: Mario Bussi, (org.); prefacio de Celso Lafer; posfácio de Mario Bussi; tradução Marcelo Perine. – 2. ed. – São Paulo: Edições Loyola, 2013, p. 23.

no Art. 14, § 1º da Constituição Federal de 1988, necessário para a manutenção de nossa sociedade democrática.

Brasil - Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – Plebiscito; II – Referendo; III – Iniciativa popular;

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – Obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II – Facultativos para:

a) Os analfabetos;

b) Os maiores de setenta anos;

c) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Conforme a Constituição Federal de 1988, Art. 5º, determina que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em Lei”.

O serviço militar pode ser obrigatório para quem for convocado. Se não aceitar, pode cumprir prestação alternativa, desde que não ofenda às suas convicções. Já em relação ao voto, é diferente. O legislador constituinte de 1934, insere o voto obrigatório no texto constitucional, para os maiores de 18 anos, de ambos os sexos, sem qualquer possibilidade de prestação alternativa. Se não votar, serão multados, além das restrições dos direitos constitucionais.

O direito do voto é uma conquista a todos os cidadãos brasileiros, homens ou mulheres, ilustrados ou analfabetos, foi uma das maiores conquistas das democracias liberais. Todos, sem distinção de sexo ou posição social, têm o direito de poder participar na vida política, exercendo o direito do voto para eleger os representantes da vida pública²⁵⁰.

2.10 O Fim da República Nova na era Getúlio Vargas

Em 16 de julho de 1934 foi promulgada uma nova Constituição, que estabeleceu as regras para as eleições de uma série de cargos, entre os quais o de presidente da República. No dia seguinte, a Assembleia elegeu Getúlio Vargas para ocupar o cargo de presidente até o dia 3

²⁵⁰ <https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/131173113/por-que-no-brasil-e-obrigatorio-votar>

de maio de 1938. As eleições foram diretas para a escolha do sucessor de Vargas estavam previstas para acontecer 120 dias antes do término de seu mandato.

No dia 14 de outubro de 1934, houve eleição para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Constituinte dos Estados. Estas últimas, assim que foram empossadas, elegeram os governadores e dois senadores. Sendo a última eleição realizada na vigência da Constituição de 1934, já que no dia 10 de novembro de 1937 um golpe de Estado comandado por Vargas instruiu o regime autoritário conhecido como Estado Novo. Durante esse período, não houve eleição. Os partidos foram extintos; o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativa e as Câmaras Municipais foram dissolvidas. Por onze anos, de outubro de 1934 a dezembro de 1945, – não foram realizadas eleições no país, o maior período da história política sem eleição.²⁵¹

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1934 manteve os dois modelos de escolha de representantes. A Câmara dos Deputados seria composta por deputados eleitos pelo sistema proporcional e por representantes profissionais eleitos por sindicatos e associação. Estes deveriam representar os seguintes segmentos: lavoura e pecuária; indústria, comércio e transportes; profissões liberais e serviços público. Nas eleições realizadas em outubro de 1934 para a Câmara dos Deputados, foram eleitos trezentos deputados (250 pelos eleitores e 50 pelos sindicatos e associações²⁵².

Estado Novo. Em 1937, o governo descobre uma tentativa de golpe supostamente tramada pelos comunistas, chamado o “Plano Cohen”. Diante dessa ameaça, Getúlio Vargas declara a criação do Estado Novo, e de uma só vez, dissolve a Câmara dos Deputados, o Senado e outorga uma nova Constituição para o país²⁵³. De 1930 a 1937, período que abrange duas fases do governo Getúlio Vargas, conhecidas como “Governo Provisório” (1930-1934) e “Governo Constitucional” (1934-1937).

Em 1934, a Constituição Federal, foi elaborada por uma Assembleia Constituinte, procurava dar um ar de legitimação para o governo estabelecendo o comando do país por via revolucionária. Com o golpe militar de 1937, que instituiu o Estado Novo, foi promulgada uma nova Constituição para o país. A nova Carta Magna, conhecida por “Paloca” por ter leis de inspiração fascista, tal qual a Carta Magna polonesa de 1935. O texto da nova Constituição de

²⁵¹Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012: p. 75.

²⁵²_____, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012: p. 85.

²⁵³ <https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1937/>

1937 não foi elaborada por uma comissão e sim pelo jurista Francisco Campos e outorgada em 10 de novembro de 1937.²⁵⁴

2.10.1 O Fim da Hegemonia de Getúlio Vargas

Durante o ano de 1943, um documento intitulado Manifesto dos Mineiros, assinado por intelectuais e influentes figuras políticas, exigiu o fim do Estado Novo e a retomada da democracia. Acenando favoravelmente a essa reivindicação, Vargas criou uma emenda constitucional que permitia a criação de partidos políticos e anunciava novas eleições para 1945.

De acordo com Jairo Nicolau (2012), no ano de 1945, com o fim do Estado Novo, o país foi marcado com uma série de medidas para a redemocratização do Brasil. A mais importante foi a convocação de eleições para Presidência da República e para o novo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado), que se reuniria com o propósito de elaborar outra Constituição para o País. Em maio de 1945, o presidente Getúlio Vargas emitiu um decreto-lei regulamentando as eleições marcadas para dezembro que passou a ser conhecido como Lei Agamenon, uma vez que o então ministro da Justiça, Agamenon Magalhães, foi o responsável por sua elaboração. O texto dessa lei foi inspirado pelos Códigos Eleitorais de 1932 e de 1935.

O Código Eleitoral de 1932 havia permitido que quatro tipos de “atores” pudessem ser registrados para participar das eleições: partidos, alianças de partidos, grupos de eleitores (no mínimo, cem) e candidatos avulsos. A única exigência é que os candidatos fossem registrados até cinco dias antes do pleito. A lei Agamenon, porém, acabou com a possibilidade de que candidatos avulsos e grupos de eleitores pudessem concorrer e limitou a inscrição a candidatos registrados pelos partidos (ou alianças de partidos), sendo que o registro das candidaturas deveria se dar em até quinze dias antes das eleições.²⁵⁵

A nova Constituição em vigor do País (1946), estabeleceu ainda um critério ideológico para o registro de partidos: “É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem²⁵⁶”. Esse artigo foi de grande importância para que o TSE cassasse o registro do PCB.

²⁵⁴ <https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1937/>

²⁵⁵ Nicolau, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012: p. 88/89.

²⁵⁶ _____, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do império aos dias atuais. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012: p. 89

O direito ao voto. Quanto à definição de quem poderia ter direito de voto, a Lei Agamenon repetiu as regras da Constituição de 1934²⁵⁷. Poderia ser eleitores os cidadãos maiores de dezoito anos. Excluídos os analfabetos, os militares (salvo os oficiais), os mendigos e os cidadãos privados dos direitos políticos. O alistamento e o voto eram obrigatórios, exceto para os maiores de 65 anos e para as mulheres que não exercessem profissões lucrativas.

Constituição Federal de 1946:

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores: I - os analfabetos; II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Em 1945, a ditadura do Estado Novo termina e foi substituído por um regime democrático. O Estado Novo entrou em crise por pressão das forças políticas de oposição, tanto de caráter elitista como popular. Getúlio Vargas, que comandou os destinos do Brasil durante quinze anos previu as dificuldades em torno da manutenção do governo ditatorial. Afastada a possibilidade de continuidade do governo Vargas, em dezembro de 1945 foram realizadas eleições para a Assembleia Constituinte e para presidência da República.

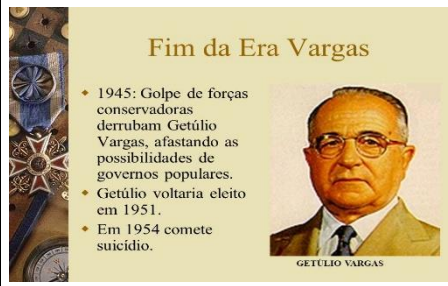
Diante da crise governamental, o presidente Getúlio Vargas, nomeou seu irmão, Benjamim Vargas chefe de Polícia do Distrito Federal, no dia 25 de outubro de 1945. Ao assumir o cargo, Benjamim poderia prender todos os generais que conspiravam contra o governo do presidente Getúlio Vargas. A nomeação funcionou como espécie de gota d'água. No dia 29 de outubro, Vargas foi deposto pelo Alto Comando do Exército e, declarando, publicamente, que concordava com a destituição do cargo, retirou-se para São Borja, sua cidade natal. No dia seguinte, o Ministro José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal, assumiu a presidência da República, para transmiti-la, em janeiro de 1946, ao candidato vitorioso nas eleições, Eurico Gaspar Dutra.

A era Getúlio Varga foi um período histórico para a política brasileira, após o movimento em que depôs Washington Luís da presidência da República. O poder esteve centralizado nas mãos de Getúlio Vargas, que assumiu a presidência do Brasil, e se estendeu de 1930 a 1945. Nesse período, Vargas implementou várias mudanças no processo eleitoral, uma delas foi a conquista do voto feminino, ao homologar à aprovação do Código Eleitoral de 1932,

²⁵⁷ Constituição Federal de 1934, Arts. 108 e 109.

a criação da Petrobrás, a indústria pesada, e as leis trabalhista, entre outras, como marco de sua administração nesse período. Vargas, que governou o Brasil, com a mão de ferro, não suportou as pressões política, até mesmo de seu partido, terminando no isolamento, conforme descreve o texto da foto abaixo.

Getúlio Vargas e o golpe das forças conservadoras, afastando-o do poder, conforme figura.

 Fim da Era Vargas ♦ 1945: Golpe de forças conservadoras derrubam Getúlio Vargas, afastando as possibilidades de governos populares. ♦ Getúlio voltaria eleito em 1951. ♦ Em 1954 comete suicídio. GETULIO VARGAS	Fim do governo Getúlio Vargas após 15 anos no poder. Vargas é deposto e se recolhe a sua cidade natal, São Borges, no Rio Grande do Sul. Após ser deposto, é eleito senador e ao mesmo tempo, deputado federal pelo Rio Grande do Sul. Vargas volta a presidência em 1950, não cumpre o mandato e se suicida, em 24/08/1954
---	--

Fonte: Google.com – com adaptação do autor.

Em 18 setembro de 1946 foi promulgada a quinta Constituição brasileira, consagrando os princípios liberais e conservadores, assegurando a manutenção da República Federativa e Presidencialista na organização do regime democrático, em que o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

No Artigo 43, da Constituição Federal, o voto secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos Artigos 45, § 2º, 63, nº i, 66, nº VIII, 70, § 3, 211 e 213, e universal para maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da Lei, conforme Artigo 131 da referida Constituição de 1946.

No Art. 133, o voto e o alistamento eleitoral são obrigatórios para ambos os sexos, que se alistarem na forma da lei. Porém, o Art. 132, parágrafo I, II e III, da Constituição de 1946, impede que os eleitores maiores de idades, possam exercer o direito do voto e do alistamento eleitoral, entre os impedidos, estão os “analfabetos”, os que não saibam “expressar a língua nacional”, os “privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos”, conforme:

Constituição Federal de 1946, Artigo 132:

Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Com a eleição do Gen. Eurico Gaspar Dutra, na presidência da República, encerra a sucessão do governo de Vargas, que perdurou 15 anos no poder. O novo presidente do Brasil, General Eurico Gaspar Dutra, era ministro da Guerra de Getúlio Vargas, afastou-se para concorrer à presidência, sendo eleito com a maioria dos votos válidos, segundo TSE.

Foto do General Eurico Gaspar Dutra em 1946.

	Em agosto de 1945, Eurico Gaspar Dutra afastou-se do ministério da Guerra para concorrer às eleições para a presidência da República. O afastamento de Dutra ocorreu em razão da política do Estado Novo ser incompatível com as tendências liberais. Desse modo, Dutra renunciou o ministério da Guerra para ser candidato à presidente. Dutra é eleito presidente com 55% dos votos, em janeiro de 1946, toma posse como presidente do Brasil até dezembro de 1950.
---	--

Fonte: https://www.ebiografia.com/eurico_gaspar_dutra/ com adaptação do autor.

Com a homologação da Constituição de 1946, o julgador, na hora de elaborar o texto constitucional, inseriu a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral aos brasileiros, de ambos os sexos, que se alistarem na forma da lei, conforme acima mencionados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, no que concerne aos direitos políticos, manteve a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral aos brasileiros.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967.

Dos Direitos políticos:

Art. 142 – são eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º - Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º - Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 143 - O sufrágio é universal e o voto é direito e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a

representação proporcional dos Partidos Políticos, na forma que a lei estabelecer.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dos Direitos Políticos

Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e
- c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Em 1951, após o fim do governo do presidente Eurico Dutra, Getúlio Vargas, volta ao governo, sendo eleito presidente do Brasil durante a eleição presidencial de 1950, para um mandato de 4 anos. O segundo governo de Varga ficou assinalado por uma grande tensão política e social. Vargas termina o governo de forma trágica, comete suicídio em 24 de agosto de 1954.

Assim, conclui-se este capítulo de tese, observando que o sistema político brasileiro, no que se refere a questão do voto obrigatório, vem desde o código eleitoral de 1932, apesar da obrigatoriedade, imposto pelas as Constituições brasileiras, para ambos os sexos, a partir dos 18 anos e menores de 70 (CF/88 e lei 9.504/97), houve algumas mudanças de fundamental importância para os eleitores do sexo feminino, uma dela foi a conquista do direito ao voto.

No Brasil império, as mulheres, os mendigos, os analfabetos entre outros, não votavam. Ainda, de acordo com os avanços, a criação da urna eletrônica, em 1996, substituindo a cédula em papel, foi considerado um avanço na tecnologia eletrônica, mesmo assim, ainda é preciso que o sistema político, avance cada vez mais para que a democracia seja consagrada em um sistema democrático.

CAPÍTULO III: CONJUNTURA DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018 - Por Faixa Etária e Grau de Instrução, nas Regiões Brasileiras

A realização do presente capítulo, concernente a eleição presidencial, destaca-se o desempenho dos principais candidatos à Presidente da República, durante o processo eleitoral de 2018, relativo à cidadania política nos termos da Constituição Federal de 1988, no que faz jus aos direitos políticos; capacidades políticas; sufrágio; natureza jurídica do sufrágio; votos obrigatórios; partidos políticos e cidadania política.²⁵⁸ Recordando que o sistema eleitoral no Brasil, concernente aos direitos políticos dos cidadãos, sofreram inúmeras transformações, sobretudo no período adentre o Império, à Proclamação da Nova República. Entre as transformações estão a natureza jurídica do voto obrigatório no exercício do sufrágio, o voto feminino e o voto dos analfabetos, a partir da Constituição de 1934.

Nesse aspecto em particular, cabe ao julgador descrever o resultado da eleição presidencial no Brasil, em 2018, fundamentada no consentimento daqueles sobre os quais o poder será exercido em nome do povo, premissa do regime democrático, considerando um dos mecanismos de exercício de cidadania e de expressão dessa aceitação. O Art. 5º da Constituição de 1988, no qual resguarda a soberania popular, “o direito de igualdade” a todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição.²⁵⁹

3.1 À Guisa da Introdução da Eleição Presidencial de 2018

Diz-se, inicialmente, que a eleição presidencial de 2018 foi inédita. Pela primeira vez na história da república um candidato a presidente sofre atentado durante o processo eleitoral e, ainda, um candidato que pretendia concorrer às eleições presidenciais cede lugar a outro. Logo o candidato que sofreu atentado durante o processo eleitoral, fica impedido de fazer campanha de rua e participar de debates, passando então a utilizar as redes sociais para se comunicar com os eleitores, que respondem e ampliam a campanha de modo nunca visto. O segundo, opositor mais forte dentre os demais, utiliza a história de um partido político para

²⁵⁸ BRASIL: Constituição Federal de 1988

²⁵⁹ BRASIL: Constituição Federal de 1988, artigo 5º.

ganhar apoio popular. O que parecia impossível, tornando-se realidade, chegando ao segundo turno da eleição presidencial. Os demais postulantes, não conseguem êxitos. Os dois candidatos bem assentados no primeiro turno, disputarão o segundo turno da eleição presidencial de 2018, entre os postulantes estão: Jair Messias Bolsonaro/PSL e Fernando Haddad/PT.

Ao mesmo tempo, foi na eleição de 2018 que um candidato à presidente da República, preso por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, segundo o Ministério Público Federal (MPF), tenta participar do processo eleitoral e concorrer ao Palácio do Planalto, sendo impedido o registro de sua candidatura, com base na lei da ficha limpa, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme assevera a Lei 135, de 04 de junho de 2010, Artigo 2, incisos J e XIV, anexo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010:

Art. 2º, inciso

jos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhe sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Além disso, foi pela primeira vez, na história do processo eleitoral brasileiro, que as campanhas foram financiadas pelo Fundo Partidário (Lei 12.875/2013), recursos oriundos da União, complementados por um conjunto de doações de pessoas físicas e doadores coletivos.

Ao mesmo tempo, não se pode negar que, o processo eleitoral, nos últimos anos, para presidente da República, foi o mais conturbado da história política brasileira, isso em razão do cenário político polarizado e, também, da profunda crise econômica em que o Brasil estava enfrentando e procurando se recuperar. Crise esta que decorria desde as manifestações de 2013. Deve se ressaltar, ainda, que nos últimos dois anos, 2016/17/ do governo do Presidente Michael Temer, denunciado duas vezes pela Procuradoria Geral da República (PGR), por envolvimento

nos desvios de recursos da Petrobrás e obstrução de Justiça. A base do governo na câmara federal, impede procedência na investigação pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

Contudo, ao longo dos últimos anos, o processo eleitoral brasileiro, valendo-se da liberdade de expressão, contou com um candidato à presidência que a sociedade queria ouvir. Um discurso que ganhou força entre os cidadãos da direita e da extrema direita. Dessa forma, o discurso político “*Brasil acima de tudo, Deus acima de todos*” pronunciado pelo candidato à presidente Jair Bolsonaro, acumulou forças diante dos eleitores, principalmente grandes partes dos evangélicos, e parte da sociedade, de diversos segmentos sociais, espalhados por todos os Estados brasileiros, inclusive, as regiões consideradas de esquerda.

Em artigo publicado em 31 de outubro de 2018, o Professor José Eustáquio Diniz Alves, da escola nacional de ciências estatísticas – ENCE/IBGE, afirma que:

Jair Bolsonaro (63 anos) é o primeiro presidente cristão, com discurso evangélico pentecostal, a chegar ao Palácio do Planalto pelo voto popular. Os presidentes Café Filho – que era Presbiteriano – e Ernesto Geisel – que era Luterano – chegaram à Presidência da República por via indireta. No primeiro discurso que deu após ser eleito presidente do Brasil, no dia 28 de outubro de 2018, Bolsonaro citou Deus várias vezes e afirmou: “O nosso slogan eu fui buscar naquilo que muitos chamam de caixa de ferramenta para consertar o homem e a mulher, que é a Bíblia Sagrada. Fomos em João 8:32: e conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará”.²⁶⁰

Com esse discurso, o candidato à presidente da República, Jair Bolsonaro alcançou partes dos evangélicos em todo o Brasil, conforme:

Distribuição do eleitorado por tipo de religião e percentagem de intenção de voto, de acordo os dados da pesquisa Datafolha (25/10/2018), aplicado ao total de votos válidos no segundo turno das eleições presidenciais brasileiras						
Religião	Peso da religião amostra	Número de votos válidos por religião	Intenção voto de Bolsonaro	Intenção voto de Haddad	Estimativa de votos válidos Bolsonaro	Estimativa de votos válidos Haddad
Total	100,00	104.838.753	0,56	0,44	58.709.702	46.129.051
Católica	0,56	58.709.702	0,51	0,49	29.941.948	28.767.754
Evangélica	0,30	31.451.626	0,69	0,31	21.701.622	9.750.004
Afro-brasileiras	0,01	1.048.388	0,3	0,7	314.516	733.871
Espiritas	0,03	3.145.163	0,55	0,45	1.729.839	1.415.323
Outra religião	0,01	1.048.388	0,68	0,32	712.904	335.484
Sem religião	0,07	7.338.713	0,45	0,55	3.302.421	4.036.292
Ateu/agnóstico	0,01	1.048.388	0,36	0,64	377.420	670.968

Fonte: Pesquisa Datafolha divulgada 25 de outubro de 2018
<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/10/26/3416374d208f7def05d1476d05ede73e.pdf>

²⁶⁰ ALVES, JED, CAVENAGHI, S, BARROS, LFW, CARVALHO, A.A. Distribuição espacial da transição religiosa no Brasil, Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2, 2017, pp: 215-242

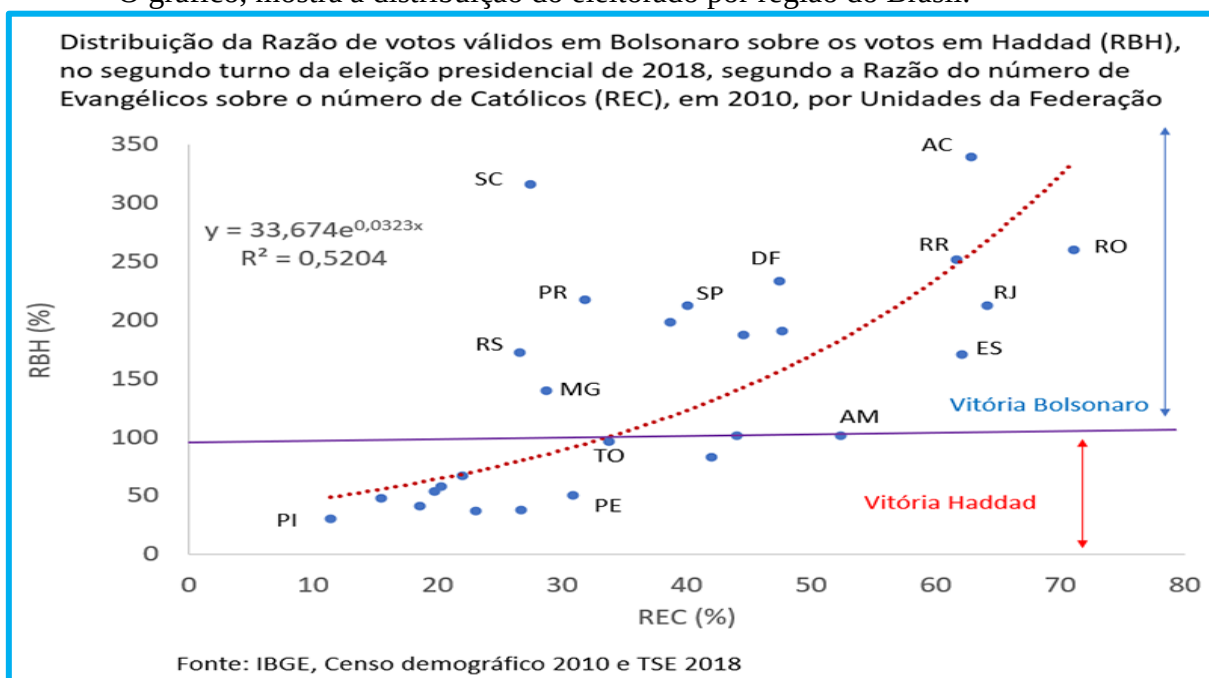
Assim, segundo o professor Eustáquio (2018), não há dúvida de que o voto evangélico foi fundamental para a eleição de Jair Bolsonaro. Mesmo sendo menos de um terço do eleitorado, as lideranças evangélicas são muito atuantes na política e estão colhendo o resultado de anos de ativismo religioso na sociedade.

Ainda, segundo Alves et. al. (2017), afirma que:

O Brasil passa por uma transição religiosa de grande proporção. Em 1950, os católicos representavam 93,5% da população e os evangélicos apenas 3,4%. Mas nas últimas sete décadas a percentagem de pessoas que se declararam católicas caiu rapidamente e chegou a 64,6% em 2010. No mesmo período os evangélicos (tradicionais e evangélicos) cresceram e atingiram 22,2% em 2010. Houve também crescimento de outras religiões (como espíritas etc.) e do percentual de pessoas que se declaram sem religião. Portanto, a transição religiosa brasileira se caracteriza pela mudança na correlação de forças entre os dois maiores grupos (com queda dos católicos e ascensão dos evangélicos) e maior pluralidade religiosa, inclusive um aumento significativo de pessoas que se consideram sem religião.

Esta transição religiosa ocorre de maneira diferenciada entre as regiões, sendo que o Norte, o Sudeste e o Centro-Oeste são as regiões mais avançadas na mudança de correlação de forças entre católicos e evangélicos e que apresentam a maior pluralidade religiosa. O Nordeste é a região que há a maior proporção de católicos e a menor pluralidade. A região Sul está em uma situação intermediária entre o Nordeste e o Sudeste na transição. Evidentemente, estas mudanças religiosas possuem impacto sobre os resultados eleitorais. Gráfico por federação.

O gráfico, mostra a distribuição do eleitorado por região do Brasil.



Por fim, a conclusão deste artigo é que “o mundo gira em ciclos. O ciclo atual, pelo menos no curto e médio prazo, tende a favorecer a influência evangélica no Brasil.”²⁶¹

3.2 O Processo Eleitoral e a Disputa Pelo Voto na Eleição Presidencial de 2018

Na eleição presidencial de 2018, afluíam treze (13) candidatos à presidente da República, pleiteando os votos dos eleitores brasileiros, espalhados em todo o território nacional, bem como no exterior. O candidato do PSL à presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, que sofreu um atentado enquanto fazia campanha, em Juiz de Fora, Zona da Mata, em Minas Gerais, no dia 06 de setembro de 2018, atingido no abdômen com uma facada, desferido por Adélio Bispo de Oliveira, 40 anos, à época, ainda no primeiro turno da eleição presidencial, ganhou amplo apoio da nação brasileira²⁶². Após esse inusitado episódio, Bolsonaro não fez mais campanha tradicional propriamente dita, tendo seus adeptos a fazê-la em seu lugar, priorizando e intensificando-a por meio das Redes Sociais. Entre os quais, facebook/Instagram.

Após o atentado, o candidato à presidente foi levado, às pressas, para o hospital Santa Casa de Misericórdia, da cidade mineira, passando por cirurgia de quatro horas, conforme foi divulgado por sua assessoria de imprensa e noticiado nos meios de comunicação escrito e falado (jornais nacionais e internacionais), descrevendo o episódio ocorrido com o candidato.

Em seguida, após a intervenção cirúrgica, Jair Bolsonaro foi levado à UTI da Santa Casa e, depois, após apresentar melhoras, o presidenciável foi transferido para o Hospital Albert Einstein, na Zona Sul de São Paulo, no dia 07 de setembro de 2018²⁶³, na viagem, o presidenciável foi acompanhado pelo médico Antônio Luiz Macedo, do Hospital Albert Einstein, responsável pelo tratamento do candidato à presidente Jair Messias Bolsonaro, em São Paulo.

No Hospital, após apresentar melhoras, o candidato Jair Bolsonaro, ainda internado e se recuperando do procedimento cirúrgico, passa a fazer campanha pelas redes sociais e recebe apoio dos mais variados segmentos da sociedade, ampliando e pluralizando consideravelmente a sua base de adeptos, com objetivo de chegar à presidência da República.

²⁶¹ <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/584304-o-voto-evangelico-garantiu-a-eleicao-de-jair-bolsonaro>

²⁶² Revista Veja, Jornal folha de São Paulo. Acesso em 07 de setembro de 2018.

²⁶³ Veja, Jornal folha de São Paulo. Acesso em 07 de setembro de 2018.

No mais, pode-se assegurar que os dois candidatos, Jair Bolsonaro e Fernando Haddad, mais bem colocados no cenário nacional, na busca de conquistar votos dos brasileiros, em todos os Estados do Brasil, Distrito Federal e no exterior, com objetivos de chegar ao segundo turno da eleição presidencial de 2018, dificilmente perderão a vaga para os demais postulantes, conforme dados estatísticos de pesquisas (IBOPE), os dois estão sempre à frente dos demais.

Sobressai, que no intuito de conquistar os votos dos eleitores espalhados em todo Território Nacional, os candidatos, com representação no Congresso Nacional, participaram de debates nas TVs, emissora de rádio e em outros meios de comunicação, com o intuito de divulgar suas propostas para governar o Brasil.

No dia 29 de setembro de 2018, o candidato a presidente da República, Jair Bolsonaro, que sofreu atentado a faca, no início do mês, recebe alta do hospital Albert Einstein e vai para sua residência no Rio de Janeiro. Impedido de fazer campanha nas ruas e participar dos debates nas TVs, e em outros meios de comunicação, pelos médicos responsáveis por seu tratamento, o candidato faz uso das redes sociais, como um cidadão comum, para pedir votos aos eleitores de todo o Brasil.

No dia 07 de outubro, primeiro turno das eleições nacionais de 2018, o candidato à presidente, Jair Bolsonaro vota em um colégio Militar no Rio de Janeiro. Em seguida, vai para sua residência e aguarda o resultado da eleição presidencial, que será divulgado pelo TSE. Em sua casa, na companhia de familiares, assessores políticos e simpatizantes de sua eleição, espera o resultado com tranquilidade. Apesar dos acontecimentos, o candidato estava confiante na vitória.

O dia foi agitado politicamente no cenário nacional. Após o encerramento de votação, às 17hs, iniciava-se a apuração dos votos, menos no Estado do Acre, pois existem fuso horário de duas horas de diferenças, horário de Brasília. Às 21hs57min de domingo, com 96% das urnas apuradas, a presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministra Rosa Weber, confirma, à imprensa, que foram definidos os candidatos que irão ao segundo turno da eleição presidencial de 2018. No dia 08 de outubro, segunda-feira, com 100% das urnas apuradas, do total de 147.306.275 eleitores, o TSE, confirma às 21h20, o que já era esperado por parte da sociedade brasileira, Jair Bolsonaro e Fernando Haddad vão para o segundo turno da eleição presidencial, com objetivo de chegar à presidência da república.

Com o resultado do primeiro turno proclamado pelo TSE, do total de 147.306.275 eleitores, habilitados a votar em todo o Brasil, compareceram às urnas de votação 117.364.560, ou seja, 79,67% dos eleitores. Votos válidos 107.050.673, ou 91,21%. Votos nulos foram 7.206.205, ou 6,14%, votos brancos somaram 3.106.936 ou (2,65%) e as abstenções alcançaram 29.941.265, o que concebeu a 20,33%. (TSE).

A eleição presidencial de 2018, na verdade, foi a essência pela qual se fortaleceu pacificamente, o brilho da democracia. Com o resultado, o parlamento construiu a legitimidade popular, do qual se aplica o princípio da soberania e da democracia representativa no país. Assegurado pela Constituição Federal de 1988, que trouxe ao cidadão, a faculdade de participar do processo eleitoral, garantidos pelas leis, sendo um grande avanço democrático na soberania popular.

A Constituição Federal de 1988, de acordo com Artigo 1º, ratifica que o Brasil se constitui em Estado democrático de direito e tem como fundamento: a) soberania; b) cidadania; c) a dignidade da pessoa humana. Aprovado pelo o Artigo 14, da Constituição de 1988 “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Neste caso: a) plebiscito; b) referendo; c) iniciativa popular, bem como:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - Obrigatório para os maiores de dezoito anos e menores de setenta anos;

II – Facultativo para:

a) Os analfabetos;

b) Os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Ainda, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o legislador ao inserir o direito da igualdade do voto, direto e secreto, para ambos os sexos, conforme Art. 14 da Constituição Federal, buscou a honestidade no instrumento do direito de escolha de seus representantes a cargos políticos, mediante eleições, ou melhor, a escolha de seus representantes de forma direta e secreta. Considerando, ainda, o sufrágio eleitoral como um processo de escolha, o voto é uma opção de escolha do eleitor. Todavia, na maioria das vezes, confunde-se o conceito de eleição com o de sufrágio.

Segundo Melão (2017), em sua narrativa, “sufrágio é direito público subjetivo, de natureza política, ou seja, direito que o cidadão tem de escolher seus representantes e seus governantes e que se concretiza por meio do voto”. Entende-se voto como o instrumento pelo

qual é exercido o direito de sufrágio.²⁶⁴ “O voto de todo eleitor possui o mesmo valor, ou seja, cada eleitor é detentor de um voto para cada escolha, não havendo a possibilidade de o voto de um cidadão valer mais que o de outro”.

O processo eleitoral, no Brasil, está regularizado pela Constituição Federal 1988, Artigo 14, e pela Lei 9.504/97, que normaliza as eleições nos Estados brasileiros e Distrito Federal. Este processo também se inclui aos Municípios, das respectivas cidades, com exceção do Distrito Federal, pois somente tem eleição em nível Nacional.

3.3. Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores na Eleição Presidencial de 2018

A divisão regional constitui uma tarefa de caráter científico e, desse modo, está sujeita às mudanças ocorridas no campo teórico-metodológico da Geografia, que afetam o próprio conceito de região. Assim, as revisões periódicas dos diversos modelos de divisão regional adotados pelo IBGE, foram estabelecidas com base em diferentes abordagens conceituais, visando traduzir, ainda que de maneira sintética, a diversidade natural, cultural, econômica, social e política coexistente no Território Nacional.²⁶⁵

Assim, o órgão responsável pela divisão regional do Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adota a atual regionalização a partir de 1970, a qual foi adaptada em 1990, em razão das adequações à Constituição Federal de 1988. A divisão regional brasileira está definida: Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul. A seguir, o resultado da votação para presidente da República, por faixa etária e grau de instrução nas regiões brasileiras.

3.3.1 Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores na Região Norte

A Região Norte, de acordo com IBGE, em 2019, é a maior região do país e, possui uma área territorial de 3.853.575,6 km², aproximadamente 45% do território nacional brasileiro, e compreende sete Estados da Federação: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

²⁶⁴ Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático de brasileiro 1º ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p, 51.

²⁶⁵ <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/divisao-regional/15778-divisoes-regionais-do-brasil.html?=&t=o-que-e>

A população, segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, é de 18.430.980 habitantes; e possui uma densidade demográfica de 4,73 habitantes por km². Pela grande extensão territorial, faz fronteira com alguns países como: Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa²⁶⁶, observando que os Estados do Amazonas e Pará, respectivamente, são os maiores em extensão territorial do Brasil.

O Estado do Pará apesar de estar em segundo lugar em extensão territorial, na região Norte, no que se refere a votantes, é o único com a maior concentração de eleitores com total de 5.498.941, em seguida, vem o Estado do Amazonas com 2.428.842. Já o Estado de Rondônia fica com a terceira colocação com 1.175.617, o Estado de Tocantins, ocupa a quarta colocação com 1.039.188 eleitores hábeis a votar na eleição presidencial de 2018²⁶⁷, os demais Estados, com exceção do Estado de Roraima, que ocupa a última colocação com 333.591, tem pouco mais de 500 mil eleitores. Anexo, tabela 2, com grau de instrução.

A Tabela 1, abaixo, mostra a faixa etária dos eleitores da Região Norte do Brasil, com direito a votos no ano de 2018. Praticamente 84,96% do conjunto dos eleitores são de voto obrigatório, que deriva das faixas etárias entre os intervalos de 18 a 59 anos, todas acima de dois dígitos percentuais em relação ao universo dos eleitores hábeis a votarem nessa região. No que concerne à questão do voto facultativo, a representação é de 7,15%, eleitores da Região Norte, nas faixas etárias de 16 a 17 e acima de 70 anos, abaixo:

Tabela 1: Eleitores por faixa etária, 2018, Região Norte do Brasil.

Faixa Etária	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%/T
16 anos	21.389	0,38	22.152	0,38	43.541	0,38
17 anos	61.949	1,09	65.899	1,12	127.848	1,11
18 a 20 anos	391.141	6,88	412.958	7,03	804.099	6,96
21 a 24 anos	597.646	10,52	627.935	10,69	1.225.581	10,61
25 a 34 anos	1.358.713	23,91	1.439.186	24,51	2.797.899	24,21
35 a 44 anos	1.219.621	21,46	1.277.426	21,75	2.497.051	21,61
45 a 59 anos	1.222.541	21,51	1.235.306	21,04	2.458.041	21,27
60 a 69 anos	475.141	8,36	471.296	8,03	946.550	8,19
70 a 79 anos	225.093	3,96	220.652	3,76	445.864	3,86
Superior a 79 anos	108.897	1,92	99.128	1,69	208.279	1,80
TOTAL	5.682.324	100	5.872.081	100	11.555.089	100

Fonte: TSE - 2018, adaptado pelo autor.

²⁶⁶ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

²⁶⁷ BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral - TSE

A Tabela 2, abaixo, apresenta o grau de instrução dos eleitores da região Norte do Brasil, aptos a votarem nas eleições de 2018. Verifica-se que 65,35% desses, estão distribuídos entre o ensino fundamental incompleto, ensino médio completo e incompleto. Os que leem e escrevem 10,43%; já com nível superior completo são 7,92%, e com nível superior incompleto 4,99%. Dados referentes a outubro de 2018.

Ainda, conforme a tabela 2, abaixo, concernente ao grau de instrução, entre os eleitores analfabetos, ler e escreve, ensino fundamental completo e incompleto, a maioria é do sexo masculino. Já entre os eleitores com formação superior, completo e incompleto, e nível médio completo e incompleto, a maioria é do sexo feminino. Ressalva-se que os eleitores com formação em nível superior completo (7,92%) e em nível superior incompleto (4,99), o que representa o total de 12,91%, do total de eleitores da região norte, conforme gráfico 2, anexo.

Além disso, de acordo com Nicolau (2020), o maior gargalo para os eleitores é a falta de instrução na hora de escolher os representantes para votar. Com isso, o grande contingente está nas faixas de escolaridade: ensino fundamental incompleto, analfabetos, ou apenas ler e escreve, ou que passaram poucos anos na escola. Se o eleitor soubesse da importância que tem o seu voto, não tratava o voto como se fosse mútua barganha para os políticos. Para o autor, quanto maior são os eleitores analfabeto, melhor para o sistema político do país. Anexo, tabela 2, com as informações prestada pelo TSE.

Tabela 2 – Nível de Instrução dos Eleitores, 2018, Região Norte do Brasil.

Grau de Instrução	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%/T
Analfabeto	353.627	6,22	325.504	5,54	679.353	5,88
Ensino fundamental completo	329.445	5,80	296.488	5,05	625.968	5,42
Ensino fundamental incompleto	1.606.713	28,28	1.416.593	24,12	3.023.408	26,17
Ensino médio completo	1.250.515	22,01	1.521.622	25,91	2.772.155	23,99
Ensino médio incompleto	861.267	15,16	894.348	15,23	1.755.631	15,19
Lê e escreve	683.357	12,03	521.671	8,88	1.205.288	10,43
Superior completo	349.806	6,16	565.531	9,63	915.340	7,92
Superior incompleto	247.084	4,35	329.974	5,62	577.060	4,99
Total	5.682.324	100	5.872.081	100	11.555.089	100

Fonte: TSE - 2018, adaptada pelo autor.

Ressalva-se, ainda, que na eleição presidencial de 2014, no Estado do Amazonas, Região Norte do Brasil, os eleitores de ambos os sexos, de todas as faixas etárias, consagraram à candidata Dilma Rousseff/PT, com a vitória expressiva, tanto no primeiro como no segundo turno da eleição presidencial. No primeiro turno à candidata foi consagrada com 54,54% dos

votos, e no segundo turno, aumenta para 65,02% dos votos válidos. Retificando que nos Municípios de **Maraã e Urucará/AM**, à candidata do PT, obteve 89,05% e 86,31% dos votos válidos respectivamente. O seu opositor, Aécio Neves/PSDB, conseguir êxitos em dois, dos sete Estados da Região Norte, no primeiro turno (Roraima e Rondônia). No segundo turno, Aécio consegue ampliar para três Estados (Acre, Roraima e Rondônia). Os demais Estados, à candidata do PT, consagram vitória expressiva, tornando-se eleita a primeira mulher à presidenta do Brasil.

Na eleição presidencial de 2018, o cenário foi controverso a de 2014. Os eleitores do Estado do Amazonas que consagraram Dilma Rousseff/PT, com a maior expressiva votação da história política, em 2018, rejeitaram o candidato de seu próprio partido, Fernando Haddad/PT. O candidato Jair Messias Bolsonaro, foi aclamado pelos os eleitores do Estado, de ambos os sexos e de todas as faixas etárias, com a vitória, inclusive na capital do Estado.²⁶⁸

3.3.2 Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores da Região Nordeste

A Região Nordeste, segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE (2019), possui uma área territorial de aproximadamente 1,5 milhão de km², e reúne o maior número de Estados da Federação Nacional, de acordo com IBGE. A região representa 18% do território nacional. Na ordem alfabética, Alagoas (AL); Bahia (BA); Ceará (CE); Maranhão (MA); Paraíba (PB); Pernambuco (PE); Piauí (PI); Rio Grande do Norte (RN) e Sergipe (SE). A região possui 57.071.654 habitantes, apresentando densidade demográfica de 39,64 habitantes por km².

Ainda, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os eleitores da Região Nordeste, que estavam aptos a votar, conforme TRE de cada Estado, nas eleições de 2018, espalhado em nove Estados da Região, foram 39.219.624, desse total, 31.728.606 compareceram às urnas de votação para exercer o direito cívico democrático, contudo, não significa que ao confirmar a presença na seção de votação, o eleitor possa confirmar o voto em um dos candidatos à presidente da República. Isso porque ao final das apurações possui votos brancos e nulos. No que diz respeito às abstenções, na região Nordeste, em primeiro turno foram 7.363.200 ou (18,77%), votos brancos (2,26%) e votos nulos (7,26%). No segundo turno, as abstenções foram (19,89%), votos brancos (1,40%) e votos nulos (5,94%), em toda a Região Nordeste, anexo.

²⁶⁸ Brasil: Tribunal Superior Eleitoral/TSE e Tribunal Regional Eleitoral/AM.

A Tabela 3, abaixo, mostra que, nas faixas etárias, os eleitores da Região Nordeste, hábeis a votarem no ano de 2018, “voto obrigatório”, nas faixas de 18 a 24 anos, representam 15,43%, e nas faixas de 25 a 59 anos, existe uma concentração de eleitores, 66,37%, dois terços do conjunto de representantes, com percentuais acima dos 21% por cada faixa etária.

As demais, ainda sob o voto obrigatório, de 60 a 69 anos, 9,63%. No que concerne à questão do voto facultativo, representa 8,56% dos eleitores nas faixas de 16, 17 e 70 a 79 anos.

Tabela 3 - Eleitores por faixa etária, 2018, Região Nordeste do Brasil.

Faixa Etária	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%/T
16 anos	62.069	0,34	64.570	0,31	126.639	0,32
17 anos	176.564	0,95	189.861	0,92	366.425	0,93
18 a 20 anos	1.182.349	6,39	1.228.156	5,92	2.410.505	6,14
21 a 24 anos	1.776.237	9,60	1.868.675	9,01	3.644.912	9,29
25 a 34 anos	4.203.218	22,73	4.598.595	22,18	8.801.813	22,44
35 a 44 anos	3.898.691	21,08	4.338.246	20,93	8.237.017	21,00
45 a 59 anos	4.176.639	22,58	4.815.941	23,23	8.994.654	22,93
60 a 69 anos	1.721.684	9,31	2.055.021	9,91	3.777.900	9,63
70 a 79 anos	903.033	4,88	1.094.370	5,28	1.998.586	5,09
Superior a 79 anos	393.271	2,13	475.792	2,30	870.530	2,22
TOTAL (T)	18.493.755	100	20.729.227	100	39.228.981	100

Fonte: TSE - 2018, adaptado pelo autor.

É importante ressaltar que na eleição presidencial de 2014, no Estado do Ceará, Região Nordeste do Brasil, à candidata Dilma Rousseff/PT, consagrou expressiva vitória, tanto no primeiro como no segundo turno da eleição presidencial. O seu oponente, Aécio Neves/PSDB, perdeu em todas as capitais da Região Nordeste.

Em todas as Regiões brasileiras, que abrange 26 Estados e o Distrito Federal, no primeiro turno da Eleição presidencial de 2014, à candidata do PT, Dilma Rousseff, obteve vitórias em 15 Estados da Federação e Aécio Neves em 09 Estados e o Distrito Federal, Marina Silva ganhou em dois Estados, Acre e Pernambuco. No segundo turno, Dilma Rousseff continua imbatível, mantém vitórias nos mesmos 15 Estados e Aécio Neves em 11 e no Distrito Federal.

Na eleição presidencial de 2018, o cenário foi controverso. No primeiro turno da eleição, o candidato do PT, Fernando Haddad, consagra vitória em quase toda a Região Nordeste, mais perde no Estado do Ceará para Ciro Gomes. No segundo turno, Haddad, obtém vitória significativa em 11 Estados do Brasil. No que se refere ao estado da Bahia, Região Nordeste, Haddad obtém a maior vitória de todas as eleições presidenciais, dos 417

Municípios do Estado, incluindo a capital Baiana, 413 dá vitória ao candidato do PT, chegando ao final do processo eleitoral, com 69,69% dos votos válidos, sendo considerada expressiva votação para um candidato à Presidente da República. Porém, o candidato do PSL Jair Bolsonaro, consegue superar o candidato do PT, no estado baiano em apenas quatro (04), municípios do estado.

Ainda, relativo ao processo eleitoral, o candidato do PSL, Jair Bolsonaro, no primeiro turno da eleição presidencial de 2018, Região Nordeste, obtém 25,86% dos votos válidos e no segundo turno 30,31% dos votos. Se observa que houve um acréscimo entre o primeiro e segundo turno de 4,48% em favor do candidato do PSL. No geral, Jair Bolsonaro obtém vitórias em 15 Estados e no Distrito Federal, chegando ao final do processo eleitoral com 55,13% dos votos válidos.²⁶⁹ Contudo, o candidato do PT, Fernando Haddad, fica em segundo lugar no cenário nacional, obtendo vitória em 11 estados da federação, o que representa 44,87%, dos votos válidos em todo o Brasil e no exterior.

	1º turno da eleição de 2018. (46,03%) ou 49.277.010, dos votos válidos. TSE		1º turno da eleição de 2018. (29,28%) ou 31.342.051, dos votos válidos. TSE
Jair Bolsonaro/PSL	2º turno da eleição de 2018. (55,13%) ou 57.797.847 dos votos válidos, sendo Eleito Presidente. TSE	Fernando Haddad/PT	2º turno da eleição de 2018. (44,87%) ou 47.040.908 dos votos válidos. TSE

Fonte: TSE, com adaptação do autor.

A Tabela 4 confirma o grau de instrução dos eleitores com direitos a votar nas eleições de 2018, Região Nordeste. Essa região apresenta também uma concentração entre os eleitores nos níveis de ensino fundamental incompleto, ensino médio completo e ensino médio incompleto, na casa dos 65,27%, com a afinidade da Região Norte, embora se diferencie em relação aos demais graus de instrução. No que se refere ao grau de instrução dos eleitores da região nordestina, de ambos os sexos, com superior completo (6,74%), e superior incompleto (15,87%), perfazendo o total de (22,61%) dos sufragistas. Se analisar, em termos populacionais, a taxa de eleitores, com grau de instrução de nível superior, é muito baixa.

²⁶⁹ Brasil: Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral.

Tabela 4 – Nível de Instrução dos Eleitores, 2018, Região Nordeste do Brasil.

Grau de Instrução	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%/T
Analfabeto	353.627,0	6,22	325.504,0	5,54	1.094.051,0	6,02
Ensino fundamental completo	329.445,0	5,80	296.488,0	5,05	827.285,0	4,55
Ensino fundamental incompleto	1.606.713,0	28,28	1.416.593,0	24,13	4.231.532,0	23,29
Ensino médio completo	1.250.515,0	22,01	1.521.622,0	25,91	3.732.541,0	20,54
Ensino médio incompleto	861.267,0	15,16	894.348,0	15,23	2.398.583,0	13,20
Lê e escreve	683.357,0	12,03	521.671,0	8,88	1.780.748,0	9,80
Superior completo	349.806,0	6,16	565.531,0	9,63	1.223.955,0	6,74
Superior incompleto	247.084,0	4,35	329.974,0	5,62	2.883.644,0	15,87
Total	5.681.814,0	100	5.871.731,0	100	18.172.339,0	100

Fonte: TSE - 2018, adaptado pelo autor.

A seguir, será analisados os eleitores da região Centro-Oeste, do Brasil, referente as faixas etárias e grau de instrução.

3.3.3. Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores da Região Centro-Oeste

A Região Centro-Oeste, conforme o IBGE (2019), apresenta uma Área territorial de aproximadamente 1,6 milhão de km², o que resulta em 19% do território brasileiro. Tem uma população de 16.297.074 habitantes, e Densidade Demográfica de 11,98 habitantes por km², abrangendo os Estados de Goiás; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal, de acordo com TSE, estavam aptos a votarem nas eleições de 2018, eleitores de ambos os sexos, nas faixas etárias de voto (obrigatório e facultativo).

Ainda, de acordo com Tribunal Superior Eleitoral/TSE, na Região Centro-Oeste, foram 10.747.956, votantes, desse total, 8.487.904 confirmaram presença às urnas de votação, porém não significa que desse total, todos votaram em um dos candidatos à presidente da República, exclui-se os votos brancos e nulos. As abstenções foram 2.260.052, eleitores de ambos os sexos, que não compareceram às urnas de votação. Anexo, tabela com faixa etária de ambos os sexos.

A Tabela 5 manifesta que, na Região Centro-Oeste do Brasil, as faixas etárias com as maiores concentrações de eleitores com direito a votarem nas eleições de 2018, voto obrigatório, vão do intervalo de 25 a 34 anos a 45 a 59 anos. Essas faixas têm percentuais distintos de 22,07%; 22,12%; e 25%, que somadas chegam a 69,19% do total do eleitorado da Região Central do país. Porém, os eleitores nas faixas etárias de 18 a 20 e 21 a 24 anos, com direito a voto obrigatório, ostenta o percentual de (14,49%). No mais, os eleitores nas faixas

etárias de 60 a 69 (voto obrigatório) e 70 a 79 (voto facultativo, representa 14,53% dos eleitores da região Centro-Oeste do Brasil, conforme gráfico), *in verbis*, anexo.

Tabela 5 - Eleitores por faixa etária, 2018, Região Centro-Oeste do Brasil.

Faixa Etária	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%/T
16 anos	9.702	0,19	8.918	0,16	18.620	0,18
17 anos	32.650	0,65	33.551	0,61	66.201	0,63
18 a 20 anos	283.884	5,62	299.494	5,48	583.378	5,55
21 a 24 anos	454.589	9,00	485.497	8,88	940.086	8,94
25 a 34 anos	1.111.252	22,00	1.209.961	22,13	2.321.213	22,07
35 a 44 anos	1.098.713	21,75	1.227.779	22,45	2.326.494	22,12
45 a 59 anos	1.247.478	24,70	1.381.851	25,27	2.629.411	25,00
60 a 69 anos	493.030	9,76	548.759	10,04	1.041.837	9,90
70 a 79 anos	231.422	4,58	255.390	4,67	486.857	4,63
Superior a 79 anos	88.091	1,74	17.144	0,31	105.279	1,00
Total	5.050.889	100	5.468.426	100	10.519.536	100

Fonte: TSE - 2018, adaptada pelo autor.

A Região Centro-Oeste, diferentemente das regiões Sul, Sudeste e Norte do Brasil, o eleitorado têm a menor taxa nos graus de instrução, referente ao ensino fundamental incompleto com 17,18%, e o ensino médio completo com 17,92%. A soma das duas esferas, representa 35,10% dos representantes, nessa categoria.

Ressalva-se que o ensino médio incompleto representa 10,66%, e o ensino superior completo, considerada baixa taxa, representa 8,35% dos eleitores. Destaque nesses dados para o grau de instrução de nível superior incompleto, com 33,78% do universo do eleitorado dessa região, o que concebe a 14.524.087 votantes, anexo, grau de instrução dos eleitores, conforme mostra a Tabela 6, que detalha o nível de instrução, segundo Tribunal Superior Eleitoral-TSE, relativo ao processo eleitoral brasileiro no ano de 2018²⁷⁰, eleitores da região Centro-Oeste do Brasil.

Tabela 6 – Nível de Instrução dos Eleitores, 2018, Região Centro-Oeste do Brasil.

Grau de Instrução	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%
Analfabeto	152.886	2,19	171.327	2,27	324.213	2,23
Ensino fundamental completo	333.515	4,79	309.517	4,10	643.032	4,43
Ensino fundamental incompleto	1.296.019	18,60	1.199.580	15,87	2.495.599	17,18
Ensino médio completo	1.164.010	16,71	1.438.896	19,04	2.602.906	17,92
Ensino médio incompleto	774.598	11,12	773.706	10,24	1.548.304	10,66

²⁷⁰ BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral, eleitores por grau de instrução da região Centro-Oeste.

Lê e escreve	405.709	5,82	370.556	4,90	776.265	5,34
Superior completo	519.508	7,46	708.425	9,37	1.227.933	8,45
Superior incompleto	2.320.284	33,31	2.585.551	34,21	4.905.835	33,78
Total	6.966.529	100	7.557.558	100	14.524.087	100

Fonte: TSE - 2018, adaptada pelo autor.

3.3.4 Faixa Etária e Grau de Instrução dos Eleitores da Região Sudeste

A Região Sudeste possui uma Área territorial de aproximadamente, 925 mil km², é considerada a segunda menor região do Brasil em extensão territorial, o que resulta em 12% do território brasileiro, segundo IBGE (2019). A região Sudeste aglomera quatro Estados: Espírito Santo; Minas Gerais; Rio de Janeiro e São Paulo, de acordo com IBGE (2019), a população dessa Região é de 8,8 milhões de habitantes, com respectiva densidade demográfica de 95,13 habitantes por km². A região Sudeste, agrupa 65,66% do eleitorado nacional praticamente 2/3, nas faixas etárias que vai de 25 a 34; 35 a 44; e 45 a 59 anos.

De acordo com TSE, estavam habilitados a votarem nas eleições de 2018, em primeiro turno, eleitores de ambos os sexos, nas faixas etárias de voto (obrigatório e facultativo), 63.903.044 eleitores hábeis a votarem em um dos candidatos à presidente da República, desse total, compareceram às urnas de votação, 49.849.269 desse total, exclui-se os votos brancos e nulos. Os demais 14.053.775, ou 21,99%, se abstiveram, não participaram do processo eleitoral. A região Sudeste, pode até decidir uma eleição presidencial, para isso, basta que todos os eleitores participem da escolha de um dos candidatos a presidente, não votando em branco, nulo ou se abster. Anexo, tabela dos eleitores por faixa etária da região Sudeste do Brasil.

A Tabela 7, abaixo, mostra o maior percentual de votação da Região Sudeste²⁷¹ do país na faixa etária de 45 a 59 anos, com 25,10%, seguido por 20,52% para 35 a 44 anos e 20,04% para a faixa etária de 25 a 34 anos. Adotando uma tendência nas demais regiões, verifica-se que a região tem 2/3 dos eleitores com direitos a votos, restritos nas faixas etárias, da tabela abaixo.

Na quarta colocação com 11,60% vem as faixas etárias entre 60 a 69 anos, o que representa 7.410.195 eleitores de ambos os sexos, conforme consta abaixo na tabela 7.

²⁷¹ IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Tabela 7 - Eleitores por faixa etária, 2018, Região Sudeste do Brasil.

Faixa Etária	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%/T
16 anos	30.165	0,10	29.493	0,09	59.658	0,09
17 anos	115.714	0,38	120.005	0,36	235.719	0,37
18 a 20 anos	1.508.030	5,00	1.554.968	4,62	3.062.998	4,79
21 a 24 anos	2.499.467	8,29	2.598.035	7,71	5.097.502	7,98
25 a 34 anos	6.220.090	20,64	6.580.050	19,53	12.800.140	20,04
35 a 44 anos	6.260.894	20,77	6.848.431	20,33	13.109.444	20,52
45 a 59 anos	7.544.566	25,03	8.471.504	25,14	16.033.267	25,10
60 a 69 anos	3.374.061	11,19	4.021.215	11,94	7.410.195	11,60
70 a 79 anos	1.629.802	5,41	2.131.801	6,33	3.772.508	5,90
Superior a 79 anos	958.254	3,18	1.336.076	3,97	2.305.656	3,61
TOTAL	30.141.467	100	33.692.059	100	63.887.992	100

Fonte: TSE - 2018, adaptada pelo autor.

A Tabela 8 mostra os diferentes graus de instrução do eleitorado da Região Sudeste nas eleições de 2018. Nessa região, o ensino fundamental incompleto objeta pelo maior percentual do eleitorado com 25,66%; seguido pelo ensino médio completo com 23,47%; e ensino médio incompleto com 19,76%. Os demais níveis de ensino apresentam percentuais próximos à casa dos 10%, neste caso, o ensino superior completo 9,25%, e ensino fundamental completo com 7,53%, abaixo, segue a tabela grau de instrução dos eleitores dessa Região.

Tabela 8 – Nível de Instrução dos Eleitores, 2018, Região Sudeste do Brasil.

Grau de Instrução	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%/T
Analfabeto	815.384	2,72	1.095.656	3,27	1.911.040	3,01
Ensino fundamental completo	2.357.465	7,86	2.418.497	7,23	4.775.962	7,53
Ensino fundamental incompleto	8.195.896	27,32	8.090.444	24,17	16.286.340	25,66
Ensino médio completo	6.507.864	21,70	8.385.515	25,05	14.893.379	23,47
Ensino médio incompleto	6.387.925	21,30	6.154.494	18,39	12.542.419	19,76
Lê e escreve	2.025.329	6,75	2.195.663	6,56	4.220.992	6,65
Superior completo	2.355.572	7,85	3.512.103	10,49	5.867.675	9,25
Superior incompleto	1.349.024	4,50	1.620.891	4,84	2.969.915	4,68
Total	29.994.459	100	33.473.263	100	63.467.722	100

Fonte: TSE - 2018, adaptada pelo autor.

3.3.5. Faixa Etária e Grau de Instrução - Região Sul

A Região Sul, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados extraídos de 2019, a área territorial, tem aproximadamente 576 mil km², deriva em 7% do território nacional. A divisão dos três Estado da Federação: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande

do Sul, faz fronteira com Uruguai, Argentina e Paraguai. A população dos Estados juntos representa 29.975.984 habitantes; com densidade demográfica de 53,19 habitantes por km², (IBGE). Com os eleitores nos três estados, todos votando em conjuntos, pode fazer a diferença de uma eleição presidencial.

Em anuência ao TSE, estavam habilitados a votar, nas eleições de 2018, em primeiro turno, votantes de ambos os sexos, nas faixas etárias, “voto obrigatório e voto facultativo”, nos três Estados da região Sul. Segundo o TSE, estavam registrados com direito a votos 21.399.444, desse total, compareceram às urnas de votação 17.705.291, ou seja, 82,74%, dos sufragistas, na região. As abstenções foram 17,26% ou 3.694.153, eleitores que não participaram do processo eleitoral por questões ideológicas ou porque não concordaram com nenhum dos candidatos à presidente da república²⁷². Os votos nulos foram 726.776 ou 4,10%, os votos em brancos, foram 504.607 ou 2,85%. A soma das três esferas, Abstenção + V. Nulos + V. Brancos = 24,21%, dos eleitores que não escolheram nenhum dos candidatos à disposição do TSE.

A tabela 9, abaixo, confirma que o maior percentual, 26,49%, dos eleitores hábeis a votarem nas eleições de 2018, está na faixa etária de 45 a 59 anos, seguido quase que igualmente pelas faixas etárias de 25 a 34 anos, 20,58% e 35 a 44 anos, 20,11%. Somadas, à semelhança das demais quatro regiões do país, representam pouco mais de 2/3 do eleitorado do sul do Brasil.

Tabela 9 - Eleitores por faixa etária, 2018, Região Sul do Brasil.

Faixa Etária	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%/T
16 anos	14.573	0,14	13.701	0,12	28.274	0,13
17 anos	51.184	0,50	50.921	0,46	102.105	0,49
18 a 20 anos	527.110	5,16	537.521	4,81	1.064.631	5,07
21 a 24 anos	855.401	8,38	880.361	7,87	1.735.762	8,27
25 a 34 anos	2.103.076	20,60	2.214.499	19,81	4.317.575	20,58
35 a 44 anos	2.032.458	19,91	2.185.955	19,55	4.218.413	20,11
45 a 59 anos	2.643.107	25,89	2.914.167	26,07	5.557.510	26,49
60 a 69 anos	1.208.064	11,83	1.391.178	12,44	2.599.477	12,39
70 a 79 anos	562.067	5,51	689.125	6,16	1.251.382	5,96
Superior a 79 anos	212.408	2,08	301.785	2,70	103.625	0,49
Total	10.209.499	100	11.179.271	100	20.978.863	100

Fonte: TSE - 2018, adaptado pelo autor.

Ainda, de acordo com a tabela 10, delinea se o grau de instrução dos eleitores da Região Sul do país, asseverando que o ensino fundamental incompleto encena 27,99%; na

²⁷² BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral – eleições nacionais 2018.

mesma paridade o ensino médio completo ostenta em 23,12%. A soma dos dois âmbitos é igual 51,11% do universo de votantes com direitos a votos, destacando-se como o potencial de votação em uma eleição.

Vale ressaltar que os níveis de instrução representados pelo ensino médio incompleto exibem a taxa de 14,74%, e superior completo 11,58%, respectivamente, juntos é igual a 26,32% e se destacam também como relevantes no processo de votação de um colégio eleitoral de mais de vinte e um milhões de votos, representando a Região Sul, conforme dados do TSE.

Tabela 10 - Nível de Instrução dos Eleitores, 2018, Região Sul do Brasil.

Grau de Instrução	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%
Analfabeto	186.877	1,83	279.486	2,50	466.444	2,18
Ensino fundamental completo	988.581	9,68	950.221	8,50	1.938.841	9,07
Ensino fundamental incompleto	2.996.072	29,35	2.989.467	26,75	5.985.758	27,99
Ensino médio completo	2.303.234	22,56	2.640.676	23,63	4.943.933	23,12
Ensino médio incompleto	1.616.787	15,84	1.536.188	13,74	3.153.001	14,74
Lê e escreve	463.151	4,54	516.104	4,62	979.500	4,58
Superior completo	990.224	9,70	1.485.308	13,29	2.475.542	11,58
Superior incompleto	662.654	6,49	779.184	6,97	1.441.844	6,74
Total	10.207.580	100	11.176.634	100	21.384.863	100

Fonte: TSE - 2018, adaptada pelo autor.

Embora a região Sul do país seja uma das regiões prestigiadas economicamente, o índice do ensino fundamental incompleto, é um dos maiores desafios da educação, em relação às demais regiões do país.

3.3.6 Elementos dos Gráficos Agregados as Regiões do Brasil

De acordo com os dados da Tabela 11, abaixo, relativos aos dados agregados das cinco regiões brasileiras, adicionados aos dados do eleitorado do exterior (outros países), revelam uma tendência, já antecipada da análise regional para as faixas etárias, da concentração nos três intervalos das idades que vão dos 25 a 59 anos com 66,24 dos sufragistas a votarem nas eleições brasileiras de 2018.

Contudo, nas faixas etárias de 18 a 24 anos, o resultado nos dois globos é de 13,77% do eleitorado representando as duas faixas etárias. Portanto, esse índice representa a segunda colocação do universo de votantes. Já nas faixas de 16 e de 17 anos somam menos de 1%, na

verdade 0,80% do eleitorado. No outro extremo, os de faixa etária superior a 70 anos somam 8,16%, dez vezes mais que o observado nas faixas iniciais de votação, sugerindo uma importância relativa e específica quanto ao processo eleitoral com as pessoas nessa fase especial da vida política do país. Anexo, tabela por faixas etárias agregadas as regiões do Brasil.

Tabela 11- Eleitores por faixa etária, 2018, Brasil.

Faixa Etária	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%/T
16 anos	137.898	0,20	138.834	0,18	276.732	0,19
17 anos	438.061	0,63	460.237	0,60	898.298	0,61
18 a 20 anos	3.892.514	5,59	4.033.097	5,24	7.925.611	5,41
21 a 24 anos	6.183.340	8,89	6.460.503	8,40	12.643.843	8,63
25 a 34 anos	14.996.349	21,55	16.042.291	20,85	31.038.640	21,17
35 a 44 anos	14.510.377	20,85	15.877.837	20,64	30.388.419	20,73
45 a 59 anos	16.834.331	24,19	18.818.769	24,46	35.672.883	24,34
60 a 69 anos	7.271.980	10,45	8.487.469	11,03	15.775.959	10,76
70 a 79 anos	3.551.417	5,10	4.391.338	5,71	7.955.197	5,43
Superior a 79 anos	1.760.921	2,53	2.229.925	2,90	4.004.078	2,73
Total	69.578.558	100	76.941.762	100	146.582.493	100

Fonte: TSE - 2018, adaptada pelo autor.

O Brasil, não diferente da maioria das regiões brasileiras que o compõem (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), apresenta uma concentração eleitoral em torno dos graus de instrução, ensino médio completo, ensino fundamental incompleto e ensino médio incompleto, de acordo com os dados do TSE, 2018, constantes na Tabela 12, abaixo, o que exhibe 65,48%, ou seja, dois terços dos aptos a votarem. E esse percentual não difere muito entre os gêneros masculino e feminino. Como se pode confirmar, as eleições brasileiras são decididas por votantes, com grau de instrução de baixa escolaridade, seja do sexo masculino ou feminino.

Todavia, os dados, a seguir a tabela 12, confirma o grau de instrução dos votantes nas eleições de 2018, para presidente da República, assegurando que o eleitorado brasileiro, em sua maioria, é formado por eleitores de baixa escolaridade.

Tabela 12 – Nível de Instrução dos Eleitores, 2018, Brasil.

Grau de Instrução	Masculino (M)	%M/T	Feminino (F)	%F/T	Total (T)	%/T
Analfabeto	2.075.315	3,45	2.399.257	3,65	4.474.572	3,56
Ensino fundamental completo	4.436.210	7,38	4.374.768	6,66	8.810.978	7,01
Ensino fundamental incompleto	16.301.843	27,12	15.720.369	23,95	32.022.212	25,46
Ensino médio completo	12.884.003	21,43	16.060.851	24,47	28.944.854	23,01
Ensino médio incompleto	10.803.806	17,97	10.594.074	16,14	21.397.880	17,01

Lê e escreve	4.555.238	7,58	4.406.784	6,71	8.962.022	7,13
Superior completo	3.912.178	6,51	5.787.343	8,82	9.699.521	7,71
Superior incompleto	5.152.516	8,57	6.304.361	9,60	11.456.877	9,11
Total	60.121.109	100	65.647.807	100	125.768.916	100

Fonte: TSE - 2018, adaptada pelo autor.

Para concluir as informações desta fase, em anuência aos dados da eleição presidencial de 2018, no Brasil, referentes a faixa etária, grau de instrução, sexos e universo de votantes por regiões brasileiras, conclui-se que em sua maioria, o eleitorado é formado, ao final, por mulheres, em diversas faixas de idade, e que o ensino fundamental e ensino médio, representam a maioria do eleitorado brasileiro. Já o ensino superior, representa uma pequena parcela da sociedade. Por fim, a maioria do universo de votantes se concentra na região sudeste do país.

Com relação ao grau de instrução, de acordo com Min. Luís Roberto Barroso, as estatísticas do TSE mostram que 6,5 milhões de eleitores são analfabetos; 11,5 milhões leem e escrevem; 35,7 milhões ou (24,18%), têm o ensino fundamental incompleto; 9,8 milhões o ensino fundamental completo; 22,9 milhões ou (15,48%), ensino médio incompleto; 37,6 milhões ou (25,47%), o ensino médio completo; 7,7 milhões, ensino superior incompleto; e 15,8 milhões ou (10,68%), concluíram a graduação²⁷³.

Embora, em concordância com presidente do TSE, Min. Luís Roberto Barroso, para as eleições Municipais de 2020, o Brasil tem, no total 150,5 milhões de eleitores, e sua maioria é formado por mulheres, que representa 52,49% do total, somando 77,6 milhões. Os homens, sexo masculino, somam 70,2 milhões de eleitores, o que representa 47,51% do total.

Ainda, de acordo com Tribunal Superior Eleitoral/TSE, os estados de Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins e Pará, o predomínio é do sexo masculino. Em contrapartida, no estado do Rio de Janeiro, o eleitorado feminino chega a 53,29%, percentual bem acima da média nacional. Ceará, São Paulo e Pernambuco possuem eleitores do sexo femininos, em média, acima de 52%, os demais estados não foi informado.

Ademais, em anuência a questão do voto obrigatório no Brasil, para as eleições Municipais de 2020, com exceção do Distrito Federal, o Brasil têm 133,3 milhões de eleitores com voto obrigatório, na faixa de 18 a 69 anos, porém, a maioria está na faixa etária de 35 a 59

²⁷³ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/brasil-tem-147-9-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2020>

anos, sendo 67 milhões no total, já na faixa etária de 18 a 24 anos, o Brasil soma 19 milhões de eleitores. Na faixa de 16, e menor de 18, e acima de 70 anos, o Brasil conta 14,5 milhões de eleitores, na condição de voto facultativo.²⁷⁴ Anexo, eleitorado brasileiro para as eleições 2020.

Gráfico 1: Eleitores por Regiões do Brasil



Fonte: TSE, com adaptação do autor

Em anuência ao gráfico acima, a composição do eleitorado brasileiro por Regiões do Brasil, para as eleições municipais de 2020, com os devidos percentuais de cada região. Ainda, de acordo com Tribunal Superior Eleitoral/TSE, a distribuição do eleitorado brasileiro, para as eleições municipais de 2020, de acordo com faixa etária e sexo, confirma que houve acréscimo em relação às eleições de 2018, conforme tabela, abaixo.

É formidável saber que a cada eleição, seja nacional ou municipal, o eleitorado feminino tem acréscimo significativo em vários estados da federação. Dessa forma, entende-se que os eleitores mulheres, inserido nas demais faixas etárias e grau de instrução, elevam-se a cada processo eleitoral, e que podem fazer a diferença ao final do certame. Anexo, tabela demonstrativa do eleitorado para as eleições de 2020.

Considerando os dados apresentados na tabela 13, abaixo, admite-se que o eleitorado masculino, na faixa etária de 16 anos, tem 50,16%, e é superior ao feminino com 49,84%. Porém, nas demais faixas etárias, o eleitorado feminino, tem predomínio absoluto. No geral, o voto feminino, com direito a votar, chega a 52,53%, do eleitorado nacional. Anexo, tabela 13.

²⁷⁴ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/brasil-tem-147-9-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2020>

Tabela 13. Eleitorado brasileiro em 2020.

Faixa Etária	Masc. (M)	%M/T	Fem. (F)	%F/T	Não Inf. (N)	%N/T	Total(T)	%/TT
Inválida	1.026	46,98	1.157	52,98	1	0,05	2.184	0
16 anos	120.469	50,16	119.679	49,84	0	0	240.148	0,16
17 anos	390.041	49,19	402.851	50,81	0	0	792.892	0,53
18 a 20 anos	3.332.604	49,17	3.445.331	50,83	0	0	6.777.935	4,5
21 a 24 anos	6.158.346	49,05	6.396.463	50,95	0	0	12.554.809	8,34
25 a 34 anos	15.072.995	48,39	16.076.543	51,61	0	0	31.149.538	20,69
35 a 44 anos	14.987.707	47,83	16.348.257	52,17	25	0	31.335.989	20,82
45 a 59 anos	17.504.474	47,27	19.517.103	52,71	8.738	0,02	37.030.315	24,6
60 a 69 anos	7.824.532	46,1	9.140.672	53,85	9.365	0,06	16.974.569	11,28
70 a 79 anos	3.971.571	44,64	4.915.976	55,26	9.218	0,1	8.896.765	5,91
Sup. a 79 anos	2.042.045	42,86	2.709.335	56,87	13.111	0,28	4.764.491	3,17
TOTAL(TT)	71.405.810	47,44	79.073.367	52,53	40.458	0,03	150.519.635	100

Fonte: TSE/adaptação do autor.

Consiste a tabela 13, acima, que o eleitorado masculino representa 71.405.810, ou seja, 47,44% dos votos, enquanto o feminino, representa 79.073.367, ou seja, no geral as mulheres são a maioria e chega a 52,53% dos votos.

3.3.7 A Importância do Voto Feminino na Eleição Presidencial de 2018

O voto feminino no Brasil foi uma conquista de luta das mulheres, conquista esta que foi publicado no Código Eleitoral de 1932. Todavia, em condições excepcionais, não foram todas as mulheres que conseguiram esse direito na época. Eram concedidos, apenas, às mulheres casadas, com autorização dos maridos, para as viúvas e solteiras com renda própria. As limitações deixaram de existir com a Constituição de 1934, quando o voto feminino passou a ser previsto na Constituição Federal, porém, no ano de 1965, com novo Código Eleitoral, o voto feminino foi igualado ao masculino.

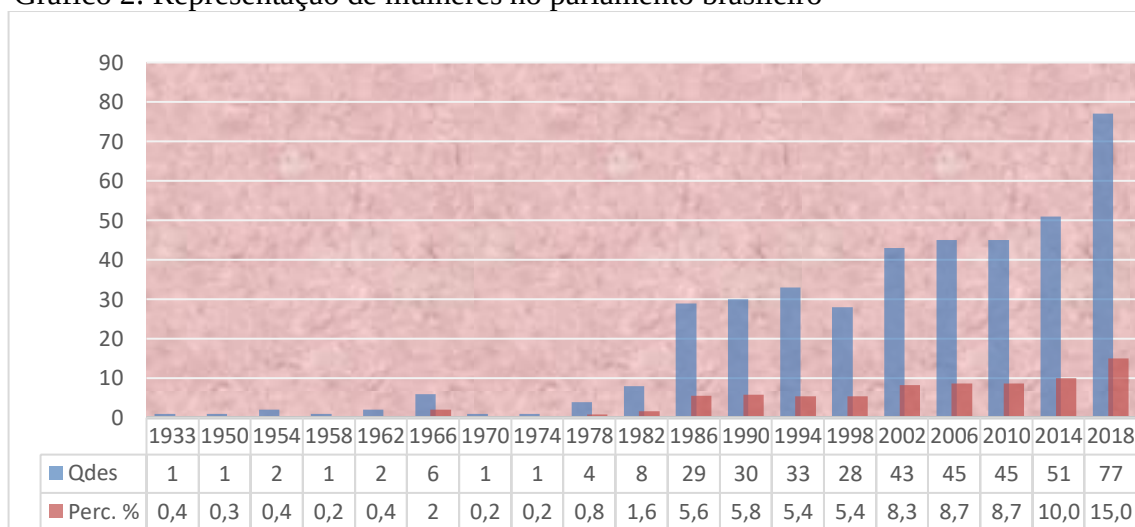
No decorrer do século XX, o voto feminino foi ganhando peso até que, nas eleições municipais de 2000, pela primeira vez, o eleitorado feminino superou em números absolutos o voto masculino. Nas eleições de 2016, mais uma vez, municipais, o voto feminino se tornou maioria em todos os estados brasileiros. Dos 144 milhões de eleitores aptos a votar, 75 milhões, foram do sexo feminino, ou seja, (52,24%) do eleitorado²⁷⁵.

²⁷⁵ <http://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2018/Fevereiro/24-de-fevereiro-dia-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil-1>

Em 2018 não foi diferente, a participação do eleitorado feminino foi decisiva na eleição presidencial.²⁷⁶ De acordo com Agência Câmara, as mulheres são um pouco mais da metade da população brasileira, mas estão longe de eleger representantes na mesma proporção. Em 2018, foram eleitas 77 mulheres para a Câmara dos Deputados (15%). Embora seja um número pequeno, representou um avanço em relação à eleição anterior, em 2014, quando foram eleitas 51 deputadas (10%). Para o Senado, foram eleitas sete mulheres.

No total, a bancada feminina ficou com 12 representantes (14,8%), uma a menos que na legislatura anterior. Fonte: Agência Câmara de Notícias.²⁷⁷ Anexo gráfico de representação do sexo feminino nas eleições brasileiras, desde 1933 a 2018.

Gráfico 2: Representação de mulheres no parlamento brasileiro



Fonte: TSE

De acordo com gráfico acima, confirma o crescimento da mulher no parlamento a cada processo eleitoral, porém, este desenvolvimento é gradativo, mas significativo. Um ranking de participação de mulheres no Parlamento elaborado em 2017 pela ONU Mulheres, em parceria com a União Interparlamentar (UIP), colocou o Brasil na 154ª posição. Foram analisados 174 países. Entre 33 países latino-americanos e caribenhos, o Brasil ficou com a 32ª posição em mulheres nos parlamentos nacionais. Fonte: Agência Câmara de Notícias.²⁷⁸

A conclusão desta etapa, admite-se que neste capítulo o eleitor brasileiro, ainda não está consciente, sobre a importância do valor do voto para o exercício da democracia. O que se

²⁷⁶ <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>

²⁷⁷ <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>

²⁷⁸ <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>

pode desvirtuar nessa nefasta vacância, são os altos índices de votos nulos, votos em brancos e abstenções, em todas as regiões do Brasil. Outro fator que chama à atenção é o grau de instrução e faixa etária dos eleitores de ambos os sexos. Das cinco regiões Brasileiras, (Norte; Nordeste; Centro Oeste; Sudeste e Sul), o nível de escolaridade dos eleitores, dessas regiões, são considerados baixos.

Porém, mesmo com esforço do Tribunal Superior Eleitoral, em época de eleição, com publicidades no chamamento dos eleitores para cumprir seu dever cívico, chega-se a concluir que não está adiantando quase nada. No mais, se o eleitor fosse esclarecido da importância do papel fundamental de seu voto, a democracia estaria bem representada. O eleitor deve ter a consciência de sua relevância no processo eleitoral, escolhendo seus representantes de forma direta e secreta, com direito igual para todos, Constituição Federal de 1988.

Porém, nas arguições de Melão (2017), “A obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o país, e o constrangimento ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral”. *O fim do voto obrigatório significaria um ganho irrisório de liberdade individual, constituindo, porém, uma perda substancial do nível de participação dos cidadãos no processo eleitoral.*²⁷⁹

Não é o que nos parece, pois como já dito, a participação política de forma obrigatória, além de trazer despesas para a nação (com cadastramento, expedição de documento eleitoral, certidões etc.), fragiliza sua legitimidade, afetando, inclusive a qualidade desta participação, que é realizada sem qualquer interesse no processo político e na escolha dos representantes.

De acordo com autor, *o voto é um direito e não um dever. O voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria.*

O eleitor que comparece às urnas contra a vontade, apenas para fugir às sanções previstas pela lei, não está praticando um ato de consciência; nesse caso, ele tenderá muitas as vezes a votar no próprio nome que lhe sugerirem, votando em um candidato que não conhece (fato que estimula a cabala de votos na boca de urnas, promovida pela mobilização de aliciadores de votos que o poder econômico propicia), ou a votar em branco, ou alunar o voto.

²⁷⁹ Melão, George. O voto obrigatório no estado democrático brasileiro. – 1º ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p.115.

CAPÍTULO IV: ANÁLISE DOS DADOS DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018: À Luz dos Princípios Constitucionais

4.1 Eleição Presidencial de 2018, à Luz dos Direitos Constitucionais

O quarto capítulo desta tese, conclui-se as arguições da geopolítica desde o primeiro ao quarto capítulo, considerando às análises dos dados da eleição presidencial de 2018, em anuência o Art. 1º da Constituição Federal de 1988, que ratifica que o Brasil se constitui em um estado democrático de direito e tem como fundamento: soberania; cidadania; a dignidade da pessoa humana; pluralismo político, garantia dos direitos fundamentais, todos inserido nas normas constitucionais que rege os direitos dos cidadãos. Vale destacar que o processo eleitoral no Brasil, vem desde quando o Brasil era colônia de Portugal, ou Brasil império.

Ao discorrer sobre a democracia no Estado, Bobbio (2000), afirma que o Estado democrático de direito é um conceito que designa garantir a liberdades civis, política e o respeito aos seres humanos, na garantia dos direitos jurídicos fundamentais.²⁸⁰ No *parágrafo único da Carta Magna*. “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”, em anuência ao Art. 14, da Constituição de 1988, diz que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Neste caso: I) plebiscito; II) referendo; III) iniciativa popular, conforme a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - Obrigatório para os maiores de dezoito anos e menores de setenta anos;

II – Facultativo para:

a) Os analfabetos;

b) Os maiores de setenta anos;

c) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Parágrafo 3º, são condições de elegibilidade, na forma da lei:

I: A nacionalidade Brasileira; II: O pleno exercício dos direitos políticos; III: O alistamento eleitoral; IV: O domicílio Eleitoral na circunscrição; V: A filiação partidária; VI: A idade mínima de:

²⁸⁰ BOBBIO, Norberto (2000). Liberalismo e Democracia. São Paulo, brasiliense, p 37/38. O conceito de democracia tem o significado jurídico-institucional e não no ético, ou seja, num significado mais procedimental do que sustentável. É inegável que historicamente “democracia” teve dois significados prevaletentes, ao menos na origem, conforme se ponha em maior evidencia o conjunto das regras cuja observância é necessária para que o poder político seja efetivamente distribuído entre a maior parte dos cidadãos, as assim chamadas regras do jogo, ou o ideal em que um governo democrático deveria se inspirar, que é o da igualdade.

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Ainda, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o legislador ao inserir o direito da igualdade do voto, direto e secreto, para ambos os sexos, Art. 14 da Carta Magna, buscou a honestidade no instrumento do direito de escolha de seus representantes a cargos políticos, mediante eleições, ou melhor, a escolha de seus representantes de forma livre, direta e secreta, considerando os princípios constitucionais de soberania popular, cidadania e liberdade de expressão, constituindo-se o Brasil, num Estado Democrático de Direito.

Discorrendo, ainda, sobre a questão do Estado democrático:

Thomas Hobbes, defendida, já em 1651, que somente o direito de amparar-se a si mesmo era irrenunciável, sendo todos os outros direitos decorrentes deste, o que serviu de fundamento à reivindicação das duas conquistas fundamentais do mundo moderno no campo político: o princípio da tolerância religiosa e o da limitação dos poderes do Estado. Desses princípios nasceu de fato o Estado liberal moderno.

Já John Locke, teórico do liberalismo, destacava três direitos naturais básicos: a liberdade, a propriedade e a vida, defendendo, até mesmo, o direito de qualquer povo destituir o poder que não garantisse tais direitos.

Para Jean Jacques Rousseau, em fins do século XVIII defendia que todos os homens nascem livres, e a liberdade faz parte da natureza do homem e os direitos inalienáveis do homem seriam a garantia equilibrada da igualdade e da liberdade, é dele também aquela ideia de que a organização social deve basear-se em um contrato social firmado entre todos os cidadãos que compõem a sociedade e a partir do contrato social surgiu a vontade geral que é soberania e que objetiva a realização do bem geral.²⁸¹

O Estado de Direito, atualmente, tem um significado de fundamental importância no desenvolvimento das sociedades, após um amplo processo de afirmação dos direitos humanos, sendo um dos fundamentos essenciais de organização da sociedade política do mundo moderno.

Considerando, ainda, o sufrágio eleitoral como um processo de escolha entre os candidatos, para representar os eleitores em uma sociedade, e o voto como uma opção do eleitor. Todavia, na maioria das vezes, confunde-se o conceito de eleição com o *sufrágio*. No Brasil, o

²⁸¹ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/>

instituto do sufrágio é um ato exercido através do voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e pela iniciativa popular.²⁸² Assim, o sufrágio constitui o exercício da soberania popular, exercido democraticamente pelo cidadão a fim de decidir questões políticas do seu país, assegurado no Art. 14 da Carta Magna de 1988, que garantiu o voto popular a todos os brasileiros, alistados na forma da Lei.

De acordo com Melão (2017), não podemos confundir o sufrágio com o voto, alguns autores e jurista utilizam os termos como sinônimos, mas possuem significados diferentes.²⁸³ Contudo, esta distinção fica visivelmente clara quando analisamos o *caput* do Artigo 14 da Constituição federal de 1988. Conforme depreende o Artigo 14 do texto constitucional, o legislador utilizou uma conexão aditiva entre os termos “sufrágio universal” – “pelo voto direto e secreto”, que é a letra *e*, afirmando que a soberania popular será exercida pela soma dos dois termos, ou seja, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

Sufrágio, derivada da palavra em “latim” *sufragium* e significa apoio, intercessão, aceitação. “*Sufrágio é direito público subjetivo, de natureza política, ou seja, direito que tem o cidadão de escolher seus representantes que se concretiza por meio do voto*”.²⁸⁴ Sufrágio é o direito de participação ligado ao homem político, proporcionando-lhe a prerrogativa de manifestar-se livremente e expressar o seu posicionamento e entendimento político, enfim, é o direito de votar e ser votado, é a participação ativa e passiva no processo político de decisão.

Para Rocha (1996)), “sufrágio é a participação para aclamar ou proclamar uma vontade, a qual se emite por meio do voto. Sufraga-se uma opinião mediante o voto, vale dizer, esse é o veículo de manifestação daquele”²⁸⁵.

O sufrágio, por um lado, será restrito quando o direito de voto é concedido em virtude da presença de determinadas condições especiais possuídas por alguns nacionais. O sufrágio restrito poderá ser censitário, quando o nacional tiver que preencher qualificação econômica, ou quando necessitar apresentar alguma característica especial (natureza intelectual).

²⁸² Curvelo, Denisson Alves. Voto Facultativo: Um tributo da soberania popular. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2017, p. 28.

²⁸³ Darcy Azambuja, em sua obra Introdução a ciência política, ao discorrer sobre o voto, nas páginas 316 e 317, e ao explicar o valor e a natureza jurídica do sufrágio, nas páginas 318/320, demonstra de maneira inequívoca que entende como sinônimo os termos sufrágio e voto.

²⁸⁴ Melão, George. O voto obrigatório no Estado democrático brasileiro, 1. Ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 51

²⁸⁵ Rocha, Carmem Lucia Antunes. República e Federação no Brasil: trações constitucionais da Organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 133

O sufrágio restrito é, portanto, discriminatório e antidemocrático, uma vez que nesse formato parcela do povo que não tiver as condições previamente estabelecidas, conforme a lei, fica excluída de exercer sua opinião política diante da sociedade. Neste viés, afirma Carvalho (2018), considera-se eleitor apenas uma parte da sociedade, os chamados “homens bons”, época do Brasil império, pois nem todo os eleitores poderia participar do processo de escolha dos representantes político.

Nas considerações de Curvelo (2017), o sufrágio é universal quando o direito de votar é concedido a todos os cidadãos nacionais, independente de fixação de condições de nascimento, econômicas, culturais ou outras condições especiais.²⁸⁶ Nesse viés, o termo universal significa que o sufrágio não será restringido por motivos de patrimônio ou de nascimento.

Portanto, verifica-se, dessa forma, que apesar dos aspectos controversos o sufrágio universal é o mais adequado para o regime democrático, já que não se tem outros critérios discriminatórios ao exercício do poder político pelo povo e para o povo.²⁸⁷

A doutrina clássica denomina como sufrágio o poder que se reconhece a determinados números de (cidadãos) para participar direto ou indiretamente do processo de soberania de um país. Nesta análise, trata-se de um direito público subjetivo inerente ao cidadão que se encontre em pleno gozo de seus direitos políticos,²⁸⁸ ou seja, para servir a sociedade na escolha dos representantes do povo.

Conclui-se, portanto, nas arguições desta tese, que o sufrágio é um direito público subjetivo, ou seja, um direito próprio da condição do cidadão, que inclui tanto o poder de escolha dos representantes quanto à possibilidade de concorrer aos cargos públicos eletivos. Quanto ao voto, embora seja obrigatório para uma determinada faixa da população (18 aos 70 anos), representa uma conquista política para o povo brasileiro, após a República Velha.

José Afonso da Silva (1994), afirma que: “o voto é um direito público subjetivo, ao mesmo tempo que, por se tratar de um instrumento de atuação da soberania popular, torna-se uma função social, desta forma, justifica-se a sua injunção como um dever jurídico do eleitor”.

²⁸⁶ Moraes, op. cit., p. 229

²⁸⁷ Curvelo, Denisson Alves. Voto Facultativo: um atributo da soberania popular. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 30.

²⁸⁸ <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/o-sufragio-e-o-voto-no-brasil-direito-ou-obrigacao>. Acesso em 07.07.2020.

Para Bonavides (2010), o voto é como o instrumento pelo qual é exercido o direito de sufrágio. Sufrágio é o processo de decisão abstrato, enquanto o voto é concreto. Voto é o ato político praticado pelo cidadão para a materialização de sua escolha, assegurando, assim, sua participação na tomada de decisões políticas da sociedade.

Ainda, nas análises de Bonavides (2010), o sufrágio é “poder que se quer, se reconhece a certo número de pessoas (cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública”.²⁸⁹ Quando o povo se serve do sufrágio para decidir uma eleição, como nos instrumentos da democracia semidireta, diz-se que houve votação; quando o povo, porém, emprega o sufrágio para designar representantes, como na democracia indireta, diz-se que houve eleição.

No primeiro caso, o povo pode votar sem eleger; no segundo caso o povo vota para eleger. O sufrágio universal permite ao cidadão o acesso às decisões públicas e constitui um pilar da democracia do Estado Moderno. Segundo Alexandre de Moraes, o direito de sufrágio é “exercido por meio do direito do voto, ou seja, o direito de votar é o instrumento de exercício do direito de sufrágio” (MORAES, 2003, p.235).

Ainda, na teoria do fato, votar, não importa a classe social, é a expressão de igualdade entre ambos. O exercício da soberania popular é somente aquele que está amparado por lei, passando a desfrutar, igualmente, o mesmo direito, se é obrigatório ou facultativo, o direito cívico do exercício do voto, no que diz respeito à sua função, não muda. Apenas a escolha. Nesse sentido, no processo de uma eleição não é apenas o eleitor que exerce o direito cívico de votar, embora seja obrigatório a uma determinada faixa da população, ele faz parte da democracia, (governo do povo, para o povo e pelo povo).

O processo eleitoral, no Brasil está regulamentado pela Constituição Federal de 88, Art. 14, e pela Lei 9.504/97, que normaliza as eleições nos Estados brasileiros, a cada quatro anos, incluindo-se 26 Estados da Federação e um Distrito Federal (DF). Nesse processo, incluem-se os municípios das unidades federativas, não se aplicando ao Distrito Federal, pois somente tem eleição em nível distrital, ou seja, de 4 em 4 anos, que o eleitor brasileiro, pode escolher seus representantes de forma direta, livre e secreta, para cargos nacionais e distritais.

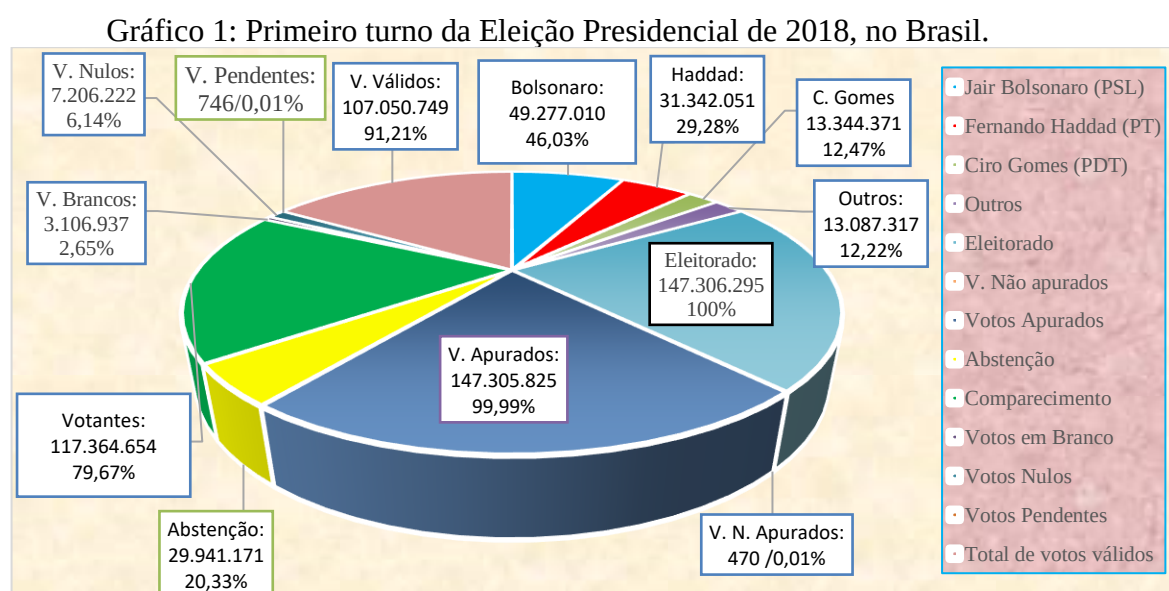
²⁸⁹ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 17.ed. São Paulo: Moderna, 2010 p. 293

A partir das narrativas, sobre a questão da obrigatoriedade do voto, a tese alcançara o resultado do processo eleitoral, concernente à eleição presidencial de 2018, no Brasil, por regiões, à luz dos princípios constitucionais, no que diz respeito ao tema, voto obrigatório, no Estado democrático de Direito.

4.1.1 Primeiro Turno da Eleição Presidencial de 2018 – no Brasil.

O gráfico 1: abaixo, apontará o resultado da eleição presidencial, em primeiro turno, aclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE. A tese assevera que a eleição de 2018, é a mais pulverizada desde 1989, quando 22 candidatos, à época, disputavam à presidência da República. Entre os principais candidatos foram: o liberal Fernando Collor de Melo/PRN; o socialista Luiz Inácio Lula/PT; o trabalhista Leonel Brizola /PDT; o social-democrata Mário Covas/PSDB e o conservador Paulo Salim Maluf/PDS, os demais não foram mencionados, do total de 22.

Em 2018, treze postulantes ao palácio do planalto, galga o posto mais alto do sistema político do parlamento brasileiro. Entre os pretendentes, em primeiro turno, o mais votado é Jair Messias Bolsonaro, primeiro colocado, com 49.277.010 votos ou (46,03%), dos votos válidos; Fernando Haddad, segundo colocado, com 31.342.051 votos ou (29,28%), e Ciro Gomes, terceiro colocado, com 13.344.371 de votos, (12,47%), do total de 107.050.749 ou (91,21%) dos votos válidos. Os demais candidatos estão representados na categoria “outros”, com 12,22% do total de votação, conforme gráfico abaixo, anexo.²⁹⁰



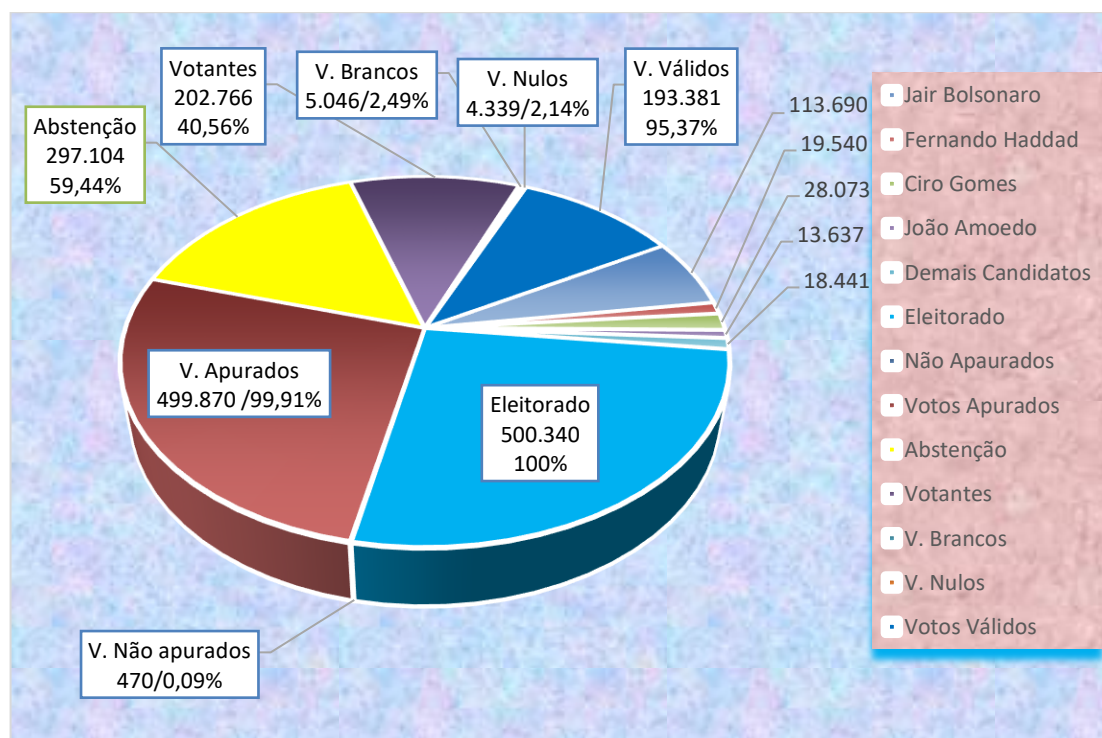
Fonte: TSE – Com adaptação do autor.

²⁹⁰ Brasil: Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2018, 1º turno.

O gráfico 1: acima, primeiro turno da eleição, estão assentados os votos válidos, votos brancos, nulos e abstenção, bem como o percentual de cada candidato, em todo o Brasil. Do total de 147.306.295, eleitores com direito a votar nas eleições nacionais no referido exercício.

O gráfico 2,- exterior, confirma o diagnóstico da eleição presidencial em primeiro turno, concernentes a representação dos eleitores, que vive em outros países (exteriores). Com o resultado do primeiro turno, divulgado pelo TSE, os dados confirmam um percentual altíssimo de abstenção (59,44%) dos votos válidos. Com um total de pouco mais de 500 mil eleitores, o nível de abstenção, a princípio, não preocuparia. Mas, analisando as regiões brasileiras, todas acima de 10 milhões de eleitores, e particularmente as duas maiores, Nordeste e Sudeste, esta última com mais de 40% do colégio eleitoral brasileiro, se esse percentual apresentado às mesmas, seria extraordinariamente comprometedor para o processo democrático do país, data venha a pouca representatividade de seu povo na escolha de seus representantes, num processo democrático. Conforme *In verbis*.²⁹¹

Gráfico 2: Primeiro turno da Eleição Presidencial de 2018, Exterior.



Fonte: TSE – Com adaptação do autor

²⁹¹ BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral. Eleição presidencial de 2018, Brasil.

No gráfico 2: acima estão expostos, os votos brancos, nulos e abstenção, do total de 500.340 votantes, que habita fora do domicílio eleitoral, com direito a votar nas eleições nacionais no exercício de 2018, para presidente da República.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, garante a soberania popular, aos eleitores brasileiros, de ambos os sexos, inscrito na forma da lei, com direito ao voto livre, direto e secreto, com direitos iguais a todos, conforme, *In verbis*:

I. soberania, II. cidadania, III. dignidade da pessoa humana, IV. valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, V. pluralismo político.

Importa, portanto, para que se alcance o devido enunciado do resultado da eleição presidencial de 2018, o gráfico 2: acima, sanciona a presenças dos eleitores residentes em outros países (exterior), na eleição presidencial, sendo que a maioria, conforme Tribunal Superior Eleitoral, aclamaram a vitória em Jair Messias Bolsonaro com (58,79%) dos votos válidos, Fernando Haddad com (10,10%), Ciro Gomes (14,52%), João Amoedo (7,05%) os demais candidatos, juntos, soma (9,54%) dos votos válidos.²⁹² A seguida, será analisado o resultado da eleição, em primeiro turno, por regiões brasileiras.

4.2 Primeiro Turno da Eleição Presidencial de 2018 - Regiões do Brasil

Com o resultado da eleição presidencial de 2018, definida em todas as cinco regiões do Brasil e no exterior, em primeiro turno, e homologada pelo TSE, o candidato Jair Bolsonaro, é consagrado pelo os eleitores, em 15 estados e no distrito federal, como favorito à corrida presidencial. Para confirmar, segue as informações da região Norte do Brasil, bem como as demais regiões brasileiras, conforme tabela, anexo.

A região Norte, conforme mostra os dados da Tabela 14, abaixo, o candidato à presidente Jair Bolsonaro/PSL, obtém 3.785.038 votos, ou seja, 43,38% dos votos legítimos. O segundo colocado, Fernando Haddad/PT, mais bem colocado, obteve 3.211.002 dos votos, satisfazendo a 36,80% do resultado. A diferença em percentuais entre Bolsonaro e Fernando Haddad, na região Norte foi de 6,58%. O somatório dos demais candidatos não chega a 20%, sendo que Ciro Gomes obteve apenas 8,57% de total de votos válidos nessa região. Os votos

²⁹² Brasil: TSE – Eleição presidencial de 2018, no Exterior.

em brancos foram 136.915 ou 1,48%. Os votos nulos foram 399.974 ou 4,32%, já as abstenções foram 2.272.887 ou 19,70%, anexo, tabela, 14.

A região Nordeste, segundo TSE, apresenta dados eleitorais diversos das demais regiões do Brasil. Por tratar-se de uma região, que nas últimas eleições presidenciais, vota maciçamente nos candidatos de esquerda. O candidato à presidente Fernando Haddad/PT, na busca pelo voto dos eleitores, consegue êxito e obteve mais de quatorze milhões dos sufragistas, ou pouco mais da metade dos votantes, 50,60%, ou seja, uma vitória esmagadora no primeiro turno. Já o candidato Jair Bolsonaro obtendo 7.453.206 ou 25,86% do total de votos. Em referências aos votos em brancos foram 718.921 ou 2,26%. Os votos nulos foram 2.313.008 ou 7,26%, e as abstenções foram 7.363.200 ou 18,77%. Somados as três categorias, concebem a 28,29% dos eleitores que não escolheram nenhum dos candidatos a disposição do TSE.

A diferença entre os dois adversários é de 26,74%. Na terceira colocação do processo eleitoral, em primeiro turno, vem o candidato à presidente Ciro Gomes que soma 4.892.966, concluindo sua participação com 16,98% dos votos válidos, melhor desempenho relativo a esse pleito eleitoral, tabela 14, regiões brasileiras.

Tabela 14: Resultado das Eleições, primeiro turno, 2018, no Brasil, por Regiões.

CANDIDATO	NORTE		NORDESTE		CENTRO-OESTE		SUDESTE		SUL	
	Votação	%	Votação	%	Votação	%	Votação	%	Votação	%
Jair Bolsonaro (PSL)	3.785.038	43,38	7.453.206	25,86	4.555.415	57,66	23.915.925	53,23	9.453.736	57,39
Fernando Haddad (PT)	3.211.002	36,80	14.583.380	50,60	1.642.054	20,78	8.623.232	19,19	3.262.843	19,81
Ciro Gomes (PDT)	748.170	8,57	4.892.961	16,98	750.776	9,50	5.425.104	12,07	1.499.282	9,10
Outros	982.103	11,25	1.894.092	6,57	952.142	12,05	6.968.773	15,51	2.258.047	13,71
Total de votos válidos	8.726.310	94,21	28.823.729	90,48	7.900.387	93,08	44.933.034	90,14	16.473.908	93,05
Votos em Branco	136.915	1,48	718.921	2,26	177.762	2,09	1.563.685	3,14	504.607	2,85
Votos nulos	399.974	4,32	2.313.008	7,26	409.755	4,83	3.352.550	6,73	726.776	4,10
Total	9.263.202	80,30	31.856.405	81,23	8.487.904	78,97	49.849.269	78,01	17.705.291	82,74
Eleitorado	11.535.906	100	39.219.605	100	10.748.756	100	63.903.044	100	21.399.444	100
Abstenção	2.272.887	19,70	7.363.200	18,77	2.260.052	21,03	14.053.775	21,99	3.694.153	17,26

Fonte: TSE, 2018 – Adaptada pelo autor.

A região Centro-Oeste, conforme os dados da Tabela 14, afirma a predominância dos votos em favor do candidato à presidente Jair Bolsonaro com 4.555.415 ou 57,66% do total dos votos válidos, maior percentual obtido pelo concorrente em relação a todas às outras regiões do Brasil. O candidato Fernando Haddad obtém 1.642.054 ou 20,78% dos votos legítimos ao

certame. A desigualdade entre Jair Bolsonaro e Fernando Haddad, é de 38,88%, dos sufragistas, seguido pelo somatório dos demais candidatos com 12,05% e Ciro Gomes com 9,50%, encerrando sua participação no processo eleitoral, nas eleições de 2018. Com referências aos votos brancos, 177.762 ou 2,09%, já os votos nulos, 409.755 ou 4,83%. Com referências aos eleitores que renunciaram o direito de votar, foram 2.260.052 ou 21,03%. Esses eleitores optaram por não votar em nenhum dos candidatos, conforme tabela 14, acima.

Apresentando a mesma tendência às regiões Centro-Sul do Brasil, e região Sudeste, conforme Tabela 14, que possui mais de 40% do colégio eleitoral brasileiro, o candidato Jair Bolsonaro obteve 53,23% dos votos dos eleitores, precisamente 23.915.925 no total. O segundo colocado, Fernando Haddad, registrou 8.623.232 votos, perfazendo um percentual de 19,19% dos votos. Já o concorrente Ciro Gomes, 5.425.104 ou 12,07% dos votos²⁹³. Com referências aos votos em brancos 1.563.685 ou 3,14%, já os votos nulos foram 3.352.550 ou 6,73%. Porém, os eleitores que se abstiveram foram 14.053.775 ou 21,99%. Eleitores que não escolheram nenhum dos candidatos a presidente em 2018.

Ainda, de acordo com a Tabela 14, segundo TSE, a região Sul do país, o candidato Jair Messias Bolsonaro/PSL, se mantém com percentual de 57,39%, o que representa 9.453.736 votos, segunda maior votação do candidato, em primeiro turno da eleição de 2018, entre as cinco regiões brasileiras.

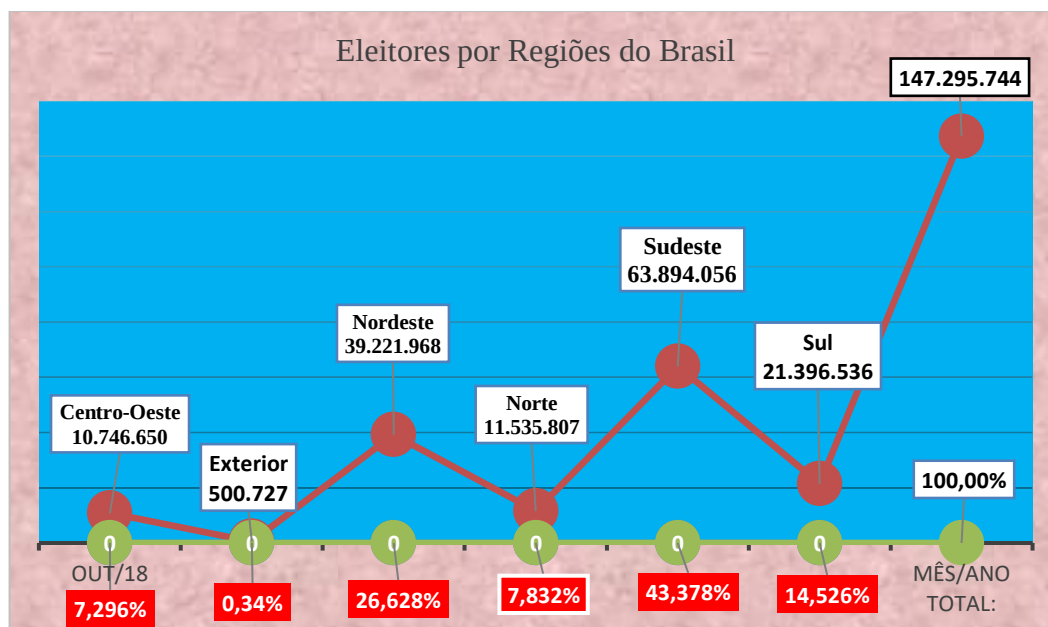
Contudo, o candidato à presidente Fernando Haddad/PT, fica em segundo colocado com 19,81% do total dos votos válidos, e o candidato Ciro Gomes/PDT, que obteve 9,10% dos votos dessa região, fica na terceira colocação do resultado em primeiro turno conforme (TSE).

Em anuência aos brancos foram 504.607 ou 2,85%, e votos nulos foram 726.776 ou 4,10%. Em relação as abstenções na região Sul, foram 3.694.153 ou 17,26%, com a menor taxa de abstenção, entre as cinco regiões do Brasil, na eleição presidencial de 2018.

A seguir gráfico 3: confirma os eleitores por regiões do Brasil e no exterior, ressalva que as duas regiões mais populosa em conjunto de eleitores, são a região Sudeste, em primeiro lugar, a região Nordeste em segundo, conforme o gráfico, eleitores por regiões do Brasil, nas eleições de 2018, anexo.

²⁹³ BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral. eleição nacionais 2018.

Gráfico 3: Eleitores por Região do Brasil, nas eleições de 2018



Fonte: TSE – com adaptação do autor

O gráfico 3: acima, delinea a quantidades de eleitores por cada região do Brasil, bem como seus percentuais. Vale salientar que a região Centro-Oeste do Brasil, segundo o Tribunal Superior Eleitoral-TSE, é a menor região em termos de eleitores, em segundo lugar, vem a região Norte, com 7,832%, dos eleitores do Brasil.

Para elucidar o resultado do pleito, segundo TSE, anexo, os Estados e Distrito Federal, em que os principais candidato à presidente da República, foram vencedores no primeiro turno da eleição de 2018.

Na cor Verde, o deputado federal Jair Bolsonaro/PSL foi vencedor, na Cor Vermelho, o ex-prefeito de São Paulo, Fernando Haddad/PT, e na cor Azul escuro, o vencedor foi Ciro Gomes/PT, ex-governador do Ceará. Os demais candidatos, não aparecem nos comentários, tendo em vista a pouca representatividade em votos.

Anexo, mapa do Brasil, em que os três candidatos, mais bem colocados no certame, foram escolhidos pelo os eleitores brasileiros de cada Estado, Distrito Federal e Exterior. Com abstinência ao resultado das eleições de 2014, em que houve mudanças de comportamentos eleitorais, principalmente nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro, em que os eleitores, que antes votavam na sigla PT, mudaram de opiniões. O que levou essa mudança brusca no comportamento eleitoral nesses Estados?

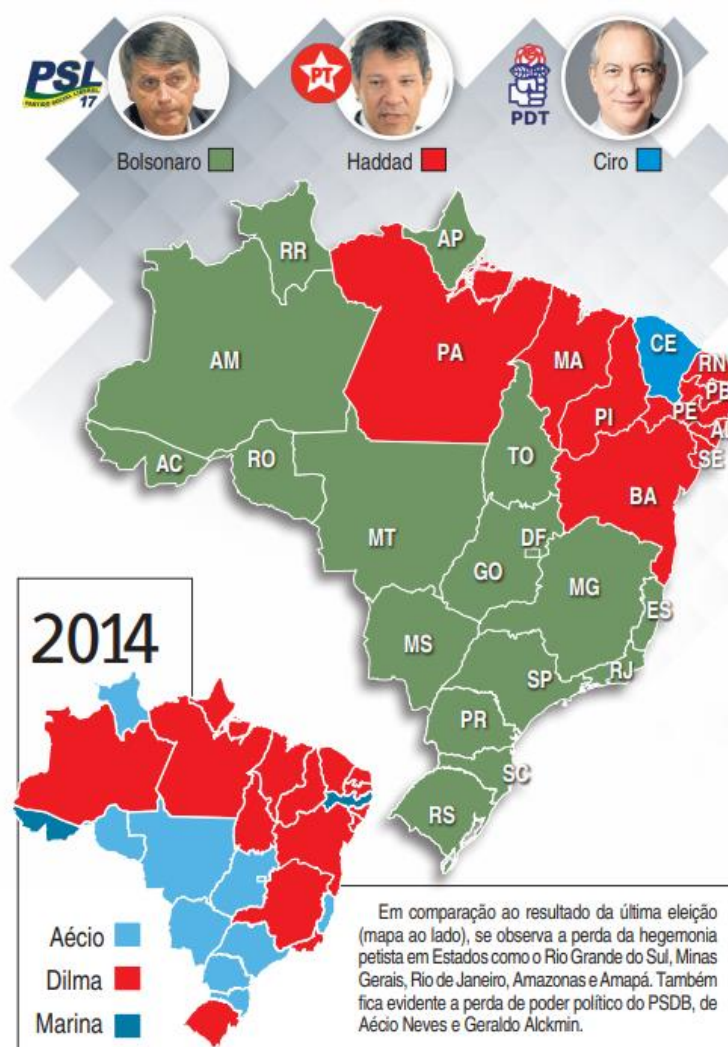
MAPA do Brasil. Quem venceu em cada Estado da Federação.

POR ESTADO

		Bolsonaro	Haddad	Ciro
	AC*	261.078	77.783	21.686
	AL*	527.744	687.015	155.358
	AP	166.935	134.287	50.553
	AM*	805.664	745.511	138.901
	BA*	1.713.965	4.383.201	689.246
	CE*	1.061.038	1.615.948	1.998.357
	DF	936.494	190.508	266.272
	ES	1.122.131	495.868	195.553
	GO	1.868.686	713.535	280.864
	MA*	813.880	2.040.329	280.861
	MT	981.119	404.604	91.344
	MS	769.116	333.407	112.296
	MG	5.308.047	3.037.957	1.278.819
	PA*	1.498.766	1.711.979	415.164
	PB	677.718	984.398	362.775
	PR	3.496.363	1.210.830	510.521
	PE	1.444.685	2.309.104	640.860
	PI*	346.904	1.171.410	211.190
	RJ	5.107.735	1.255.425	1.300.292
	RN	541.448	738.165	399.766
	RS	3.353.463	1.453.201	724.411
	RO	538.311	176.107	52.118
	RR*	172.785	49.148	14.736
	SC	2.603.665	598.578	264.312
	SP	12.377.794	3.833.822	2.650.384
	SE	571.234	310.310	148.526
	TO	337.782	311.212	54.262

*ESTADOS QUE NÃO TIVERAM 100% DE VOTOS APURADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral-TSE



Jair Bolsonaro (PSL), com 46,03%
Fernando Haddad (PT), com 29,28%
Ciro Gomes (PDT) 12,47%

Logo, em anuência o mapa acima, admite-se que o candidato à presidente Jair Messias Bolsonaro, se consagrou vitorioso em 16 Estados, no Distrito Federal e no exterior. Entre os Estados estão: Acre, Amazonas, Roraima, Amapá, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Tocantins e Distrito Federal. O candidato Fernando Haddad obtém vitória em oito, dos nove Estados da região Nordeste: Maranhão, Piauí, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte. Da região Norte, o Pará. Ciro Gomes, consegue vitória em um único Estado da região Nordeste (Ceará).

4.3 Segundo Turno da Eleição Presidencial de 2018, no Brasil

Depois de 21 dias do primeiro turno, os brasileiros voltam às urnas em todas as regiões, para escolher o candidato à presidente que governará o Brasil nos próximos 4 anos. Com o resultado aclamado pelo TSE, no primeiro turno, os dois candidatos à presidente da república, bem colocados, vão para o segundo turno da eleição presidencial de 2018, os demais, não conseguem êxito e terminam sua participação no processo, conforme Tribunal Superior Eleitoral.

Entre os assentados no processo eleitoral, está Jair Bolsonaro, que no primeiro turno foi consagrado com 46,03%, ou seja, 49.276.990, dos votos válidos, representando a extrema direita da democracia brasileira e Fernando Haddad, à esquerda. Este último, no primeiro turno, obteve 29,28%, ou seja, 31.342.005, dos votos, sendo convencionado de forma harmoniosa, pelos os sufragistas nordestino no primeiro turno da eleição presidencial de 2018, com mais de 50% dos votos, de ambos os sexos. O terceiro lugar, fica com o candidato Ciro Gomes, com 12,47% ou 13.344.366 dos votos válidos.

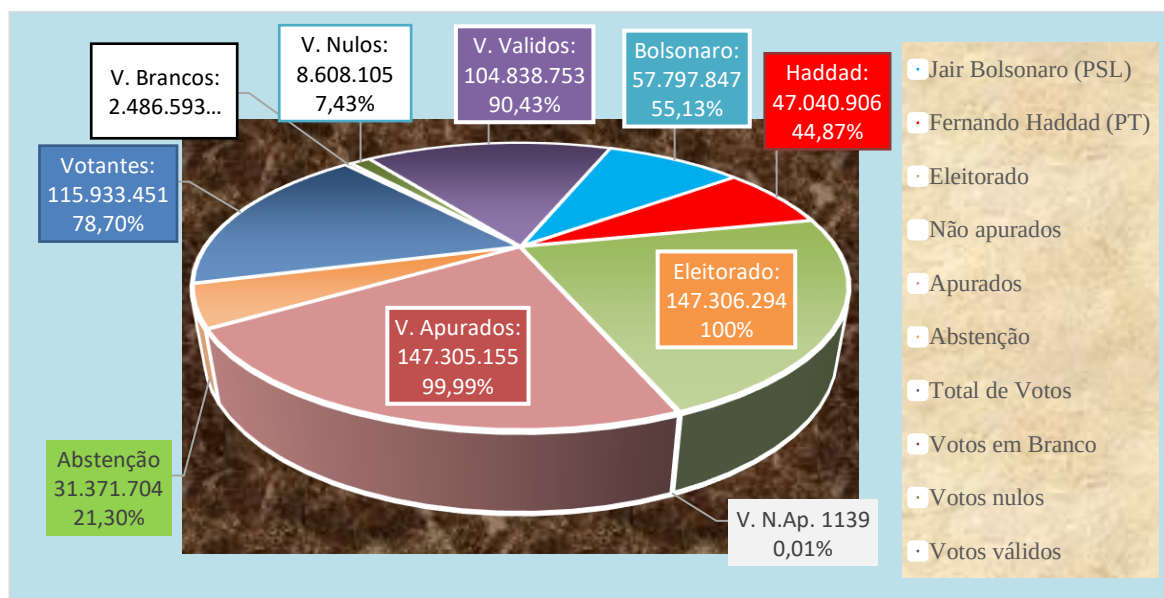
No dia 28 de outubro de 2018, os brasileiros conheceram o novo presidente do Brasil. O candidato à presidente Jair Messias Bolsonaro, que obteve amplas vantagens sobre o segundo colocado, no primeiro turno, é aclamado pelos os eleitores com 57.797.936 ou (55,13%) dos sufragistas em todo território nacional, no segundo turno da eleição presidencial, e governará o Brasil do dia 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, conforme homologação do resultado da eleição presidencial, pelo Tribunal S. Eleitoral de 28 de outubro de 2018, dentro de um contexto Jurídico, amparado na Constituição Federal de 1988, portanto, está legitimado perante a sociedade e aos eleitores brasileiros, de ambos os sexos, para cumprir mandato.

Com o resultado da eleição em segundo turno, divulgado e homologado pelo TSE, dissolveu-se a polarização entre PSDB e PT na pleiteada corrida presidencial. O PSDB que venceu duas eleições presidenciais consecutivas (1994 e 1998), e o PT que governou o Brasil por quatro legislaturas (2002, 2006, 2010 e 2014), termina a hegemonia de um partido político, que no passado, foi um partido de lutas, um partido que enfrentou a ditadura militar, à época do período mais sangrento do parlamento brasileiro.

Com a hegemonia em declínio, o PT amarga derrota de forma harmoniosa. Derrota esta que já vinha sendo esboçada desde as eleições municipais de 2016, quando sofre ruínas nas principais capitais do país, entre as quais: São Paulo (PSDB), Rio de Janeiro (PRB), Minas

Gerais (PHS), Rio Grande do Sul (PSDB), Aliás o PT obteve vitória somente em Rio Branco Acre. Em anuência o gráfico do segundo turno da eleição presidencial de 2018, em anexo, confirma a vitória de Jair Bolsonaro.

Gráfico 4: segundo turno da eleição presidencial de 2018, no Brasil.



Fonte: TSE - com adaptação do autor.

4.4 Segundo Turno da Eleição Presidencial de 2018, Regiões Brasileiras e Exterior

Com a aprovação do resultado em segundo turno, da eleição presidencial, pelo TSE, tabela 15, abaixo, averigua-se que nas regiões brasileiras, o candidato Jair Bolsonaro superou Fernando Haddad nas regiões Norte (51,89%), contra (48,11%); na região Centro-Oeste (66,55%); contra (33,45%); na região Sudeste, (65,37%); contra (34,63%); na região Sul, (68,27%); contra (31,73%), dos votos válidos.

O candidato Fernando Haddad foi superior ao candidato Jair Bolsonaro na região Nordeste (69,69%); contra (30,31%). Com o resultado, o Tribunal Superior Eleitoral²⁹⁴ aclama o trigésimo oitavo presidente do Brasil, e o nono (9º), depois da redemocratização em 1985, para mandato de quatro anos, a partir de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, caso não seja reconduzido a um novo mandato letivo, pelo voto popular.

Com a homologação do resultado da eleição presidencial pelo TSE, em segundo turno, a Ministra Rosa Weber, presidente da corte, confirma à eleição de Jair Bolsonaro, da Coligação

²⁹⁴ Brasil: Tribunal Superior Eleitoral – Eleição presidencial de 2018

Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), como o novo presidente do Brasil, sendo o trigésimo oitavo presidente, para mandato de quatro anos a partir do dia primeiro de janeiro de 2019. A ministra Rosa Weber, dá por encerrado o processo eleitoral de 2018, conforme, *in verbis*, os gráficos 4 e 5: segundo turno. A seguir, tabela 15, resultado da eleição presidencial, por regiões brasileiras.

Tabela 15: Resultado das Eleições, segundo turno de 2018, no Brasil, por Regiões.

CANDIDATO	NORTE		NORDESTE		CENTRO-OESTE		SUDESTE		SUL	
	Votação	%	Votação	%	Votação	%	Votação	%	Votação	%
Jair Bolsonaro (PSL)	4.242.504	51,89	8.824.454	30,31	5.163.023	66,55	28.351.889	65,37	11.084.395	68,27
Fernando Haddad (PT)	3.933.015	48,11	20.289.812	69,69	2.595.426	33,45	15.016.385	34,63	5.152.685	31,73
Total de votos válidos	8.175.519	92,32	29.114.266	92,66	7.758.449	92,89	43.368.038	87,59	16.237.080	92,30
Votos em Branco	128.688	1,45	439.013	1,40	154.310	1,85	1.327.407	2,68	429.934	2,44
Votos nulos	551.131	6,22	1.867.136	5,94	439.315	5,26	4.818.207	9,73	923.792	5,25
Total	8.855.338	76,76	31.420.415	80,11	8.352.074	77,71	49.513.652	77,48	17.590.806	82,20
Eleitorado	11.535.728	100	39.219.329	100	10.748.273	100	63.903.242	100	21.399.375	100
Abstenção	2.680.390	23,24	7.798.914	19,89	2.396.199	22,29	14.389.256	22,52	3.808.234	17,80

Fonte: TSE, 2018 – Elaborada do autor.

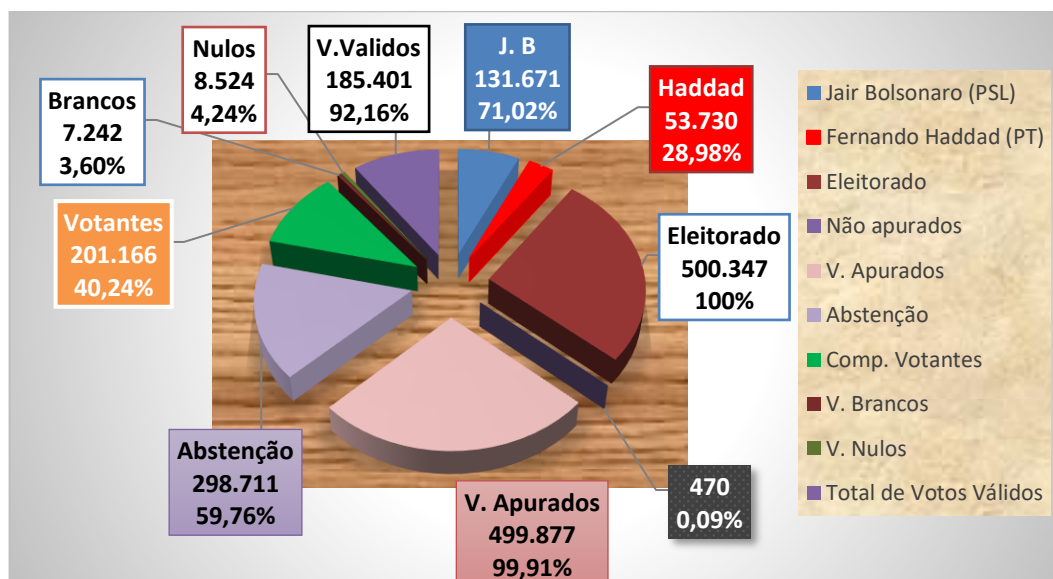
Em seguida, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral-TSE, gráfico 5, abaixo, eleitores que habitam em outros países (exterior), o resultado da eleição presidencial de 2018.

O segundo turno, mostra um percentual altíssimo de abstenção 59,70% dos eleitores ausentes. Com um total de pouco mais de 500 mil eleitores que mora fora do país (exterior), o nível de ausentes, a princípio, não preocuparia. Mas, considerando as regiões brasileiras, todas acima de 10 milhões de eleitores, e particularmente as duas maiores regiões, Nordeste e Sudeste do país, esta última, com mais de 40% do colégio eleitoral, esse percentual seria comprometedor para o processo eleitoral do país, data venha, a pouca representatividade dos eleitores na escolha de seus representantes.

Com a alta taxa de abstenção de (59,70%), mais votos nulos (4,24%), e votos em brancos (3,60%), os eleitores que marcaram presença às urnas de votação, e escolheram um dos dois candidatos à presidente, no segundo turno da eleição presidencial foram (92,16%), dos votos válidos. Porém, a soma das abstenções + votos nulos + votos em brancos = 67,60%, neste

caso, apenas 32,40% dos eleitores no exterior, compareceram às urnas de votação e votaram em um candidato à presidente. Segundo gráfico, *in verbis*, anexo.

Gráfico 5: Resultado do segundo turno de 2018, Exterior



Fonte: TSE, 2018 – Elaborada pelo autor.

Dessa forma, faz sentido à contribuição de Bonavides (1997), ao afirmar que embora não seja a vontade autônoma do eleitor que intervém na eleição, e sim na vontade soberana da nação, não significa necessariamente que seu voto seja desprovido da escolha livre e soberana de seus candidatos e, portanto, garantidor dos princípios democráticos que balizam as instituições nos pilares da democracia, ou seja, legitimados pelo exercício do poder político.

Diferenças de votos no primeiro e segundo turno da eleição de 2018. A Tabela 16, abaixo, possui oito colunas e cinco linhas: na primeira coluna têm-se as categorias dos votos em brancos, votos nulos e abstenção; nas colunas de dois a seis, contém as regiões brasileiras; e na sétima coluna, o exterior, já na oitava coluna, o Brasil. Nas colunas das regiões temos os percentuais relativos ao primeiro e segundo turnos (1º T; e 2º T); a diferença nominal entre os percentuais dos dois turnos (Dif); e o percentual (%) do segundo em relação ao primeiro turno.

Os dados da Tabela 16, abaixo, revelam, entre outras informações, que, em relação aos votos em brancos, verifica-se não somente uma pequena diferença relativa entre o primeiro e o segundo turno da eleição presidencial de 2018, mas principalmente que essa mesma é negativa, ou seja, menos eleitores votaram nessa opção, “voto em branco”. Isso aconteceu em todas as cinco regiões do Brasil, com exceção no exterior, conforme pode confirmar, abaixo.

Tabela 16: Votos Brancos, nulos e Abstenção nas Eleições Presidenciais de 2018, no Brasil.

REGIÕES	CATEGORIA											
	VOTOS BRANCOS				VOTOS NULOS				ABSTENÇÃO			
	1º T	2º T	Df	%	1º T	2º T	Df	%	1º T	2º T	Df	%
NORTE	1,48	1,45	-0,03	-2	4,32	6,22	1,90	44	19,70	23,34	3,64	18
NORDESTE	2,26	1,40	-0,86	-38	7,26	5,94	-1,32	-18	18,77	19,89	1,12	6
CENTRO-OESTE	2,09	1,85	-0,24	-12	4,83	5,26	0,43	9	21,03	22,29	1,26	6
SUDESTE	3,14	2,68	-0,46	-15	6,73	9,73	3,0	45	21,29	22,52	1,23	2
SUL	2,85	2,44	-0,41	-14	4,10	5,25	1,15	28	17,26	17,80	0,54	3
EXTERIOR	2,49	3,60	1,11	45	2,14	4,24	2,10	98	59,38	59,70	0,32	1
BRASIL	2,65	2,14	-0,51	-19	6,14	7,42	1,28	21	20,33	21,30	0,97	5

Fonte: TSE, 2018 – Elaborada pelo autor.

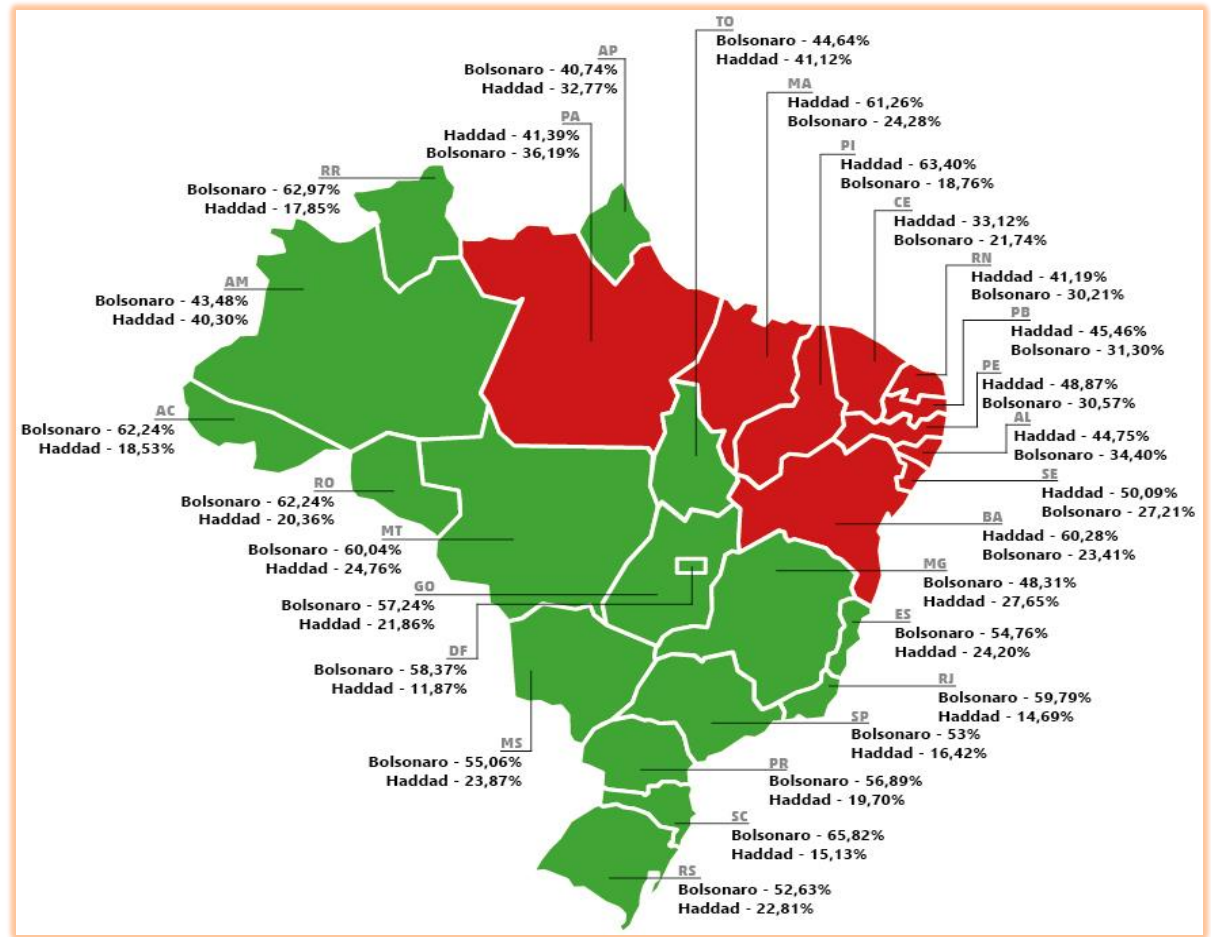
Inversamente, o procedimento concernente aos votos brancos e nulos tiveram diferenças significativas, em todas as regiões do Brasil e no exterior. Com destaque para a Região Sudeste com 3%, sendo a maior diferença; já a região Nordeste com diferença negativa, inferindo que menos eleitores anularam seu voto no segundo turno, confirmando sua opção em um dos dois candidatos à presidente da República, nas eleições de 2018.

Em relação à abstenção, registrou-se crescimento em todas as regiões, exterior e Brasil, no segundo turno. A maior diferença entre as regiões foi verificada na região Norte, com 3,53%; e a menor, na região Sudeste com 0,52%. Embora, no país, tenha apresentado diferença de apenas 0,97%, porém, quando focamos no percentual de abstenção ocorrido em cada turno, que foi de 20,33% (primeiro turno), e 21,30% (segundo turno), é que se levanta uma preocupação com a quantidades de eleitores que deixam de comparecer às urnas de votação, e, portanto, deixam de exercer o seu direito democrático constitucional.

No que compete o índice de abstenção, pode observar o crescimento, em todos os Estados do Brasil, a cada eleição, é evidente que se defende o voto facultativo, a ser alocado em prática no Brasil o mais rápido possível. Nas arguições de José Joaquim Gomes Canotilho, “o princípio da liberdade do voto significa garantir ao eleitor um voto formado sem qualquer coação física ou psicológica de entidade pública” ao candidato. A seguir, mapa do Brasil com

resultado da eleição presidencial, em segundo turno, por Estado da federação, e seus respectivos percentuais de cada candidato.

Mapa do Brasil com os Estados da Federação



Candidatos

Eleição presidencial no Brasil em 2018

7 de outubro (primeiro turno)

28 de outubro (segundo turno)



Candidato
Partido
Natural de
Vice-Presidente

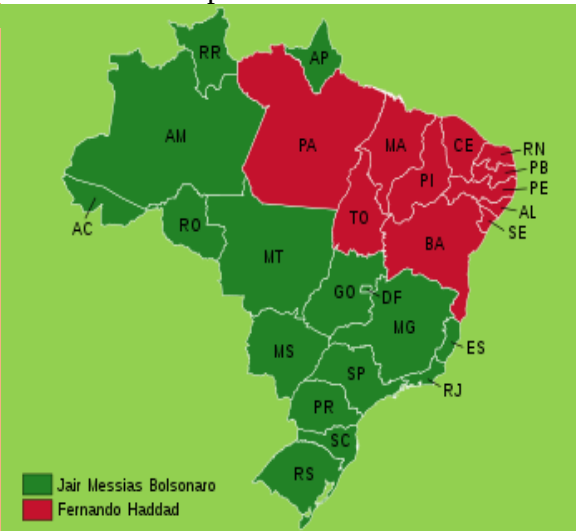
Jair Bolsonaro
PSL
São Paulo
Hamilton
Mourão/PRTB



Fernando Haddad
PT
São Paulo
Manuela d'Ávila/ PC do B

Votos	57.797.847	47.040.906
Porcentagem	55,13%	44,87%

Mapa do Brasil



Candidato mais votado no segundo turno por unidade federativa entre:

Jair Bolsonaro e Fernando Haddad

Fonte: TSE com adaptação do autor

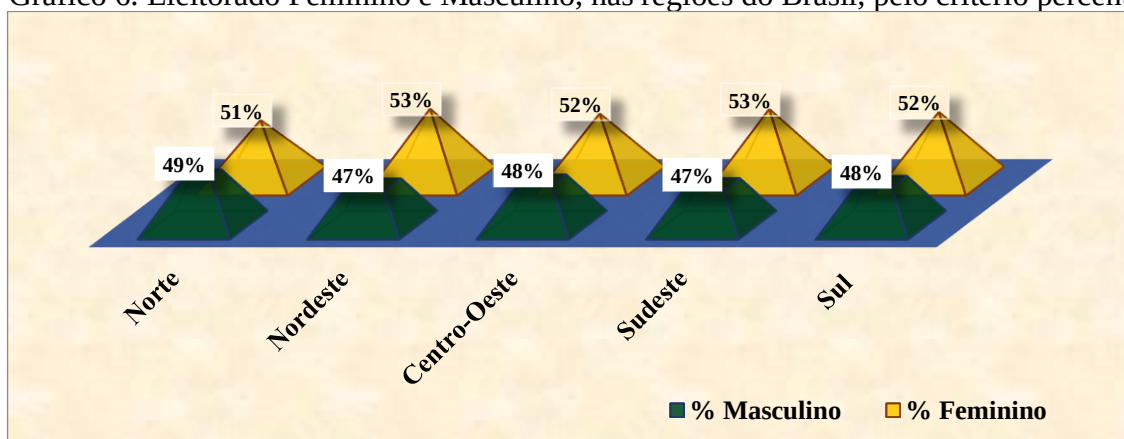
4.5 O Voto de Gênero na Eleição de 2018

De acordo com Nicolau (2020), o candidato a presidente Jair Bolsonaro em agosto de 2018, segundo Ibope, na pesquisa divulgada em 16 de agosto de 2018 – a primeira a ser realizada quando a campanha já havia oficialmente iniciada, Bolsonaro tinha 26% de apoio entre os homens e 13% entre as mulheres.²⁹⁵

O Gráfico 6, comprova a composição do eleitorado feminino e masculino, nas regiões brasileiras, pelos os critérios percentuais, os eleitores que exerceram o direito do voto na eleição presidencial de 2018. Evidencia-se, ainda, que a maioria dos sufragistas, é do sexo feminino, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres, que representam 52,5% do eleitorado brasileiro ou (77,3 milhões dos 147 milhões com direito a voto), nas eleições de 2018, no Brasil, fizeram a diferença. (TSE-2018).

Um dos fatores entre a representatividades do sexo feminino, está na região Norte do Brasil, tem-se a menor diferença, 1%, estatisticamente e 2% matematicamente, entre as demais regiões do país. Já as regiões Nordeste e Sudeste apresentam diferenças estatísticas de 3%; enquanto o Centro-Oeste e Sul de 2%, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral de 2018, representados no gráfico abaixo, *in verbis*.

Gráfico 6: Eleitorado Feminino e Masculino, nas regiões do Brasil, pelo critério percentual.



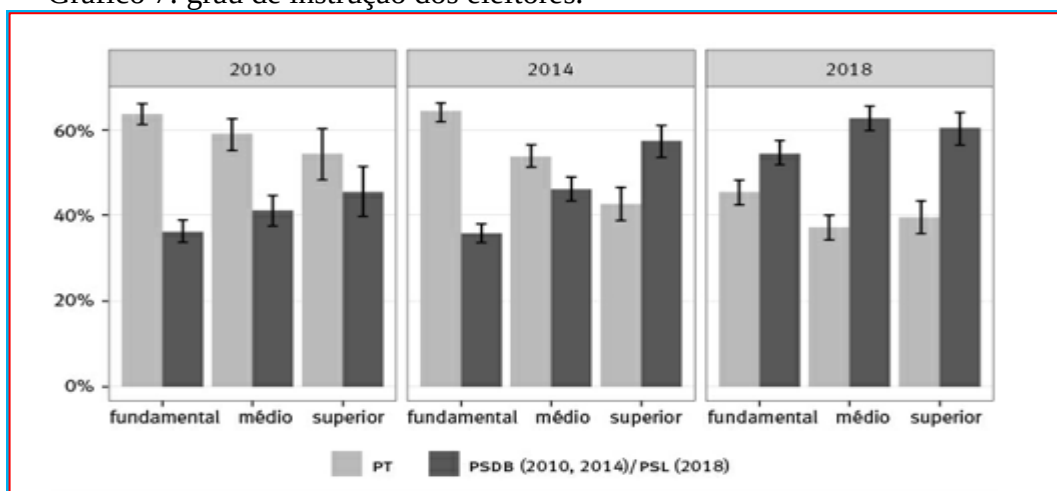
Fonte: TSE, 2018 – Elaborado pelo autor.

Com relação ao segundo turno da eleição de 2018, considerando o nível educacional dos votantes, Jairo Nicolau agregou em três níveis de escolaridade no país: fundamental, médio

²⁹⁵ Nicolau, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. 1º ed.-Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 53.

e superior, de modo a facilitar as análises. Percebe-se que Bolsonaro venceu nos três níveis, mas a novidade foi a derrota do PT nos níveis fundamental e médio, o que não ocorria desde 2002. A diferença foi bastante expressiva entre os eleitores com nível médio de escolaridade. Gráfico, anexo.

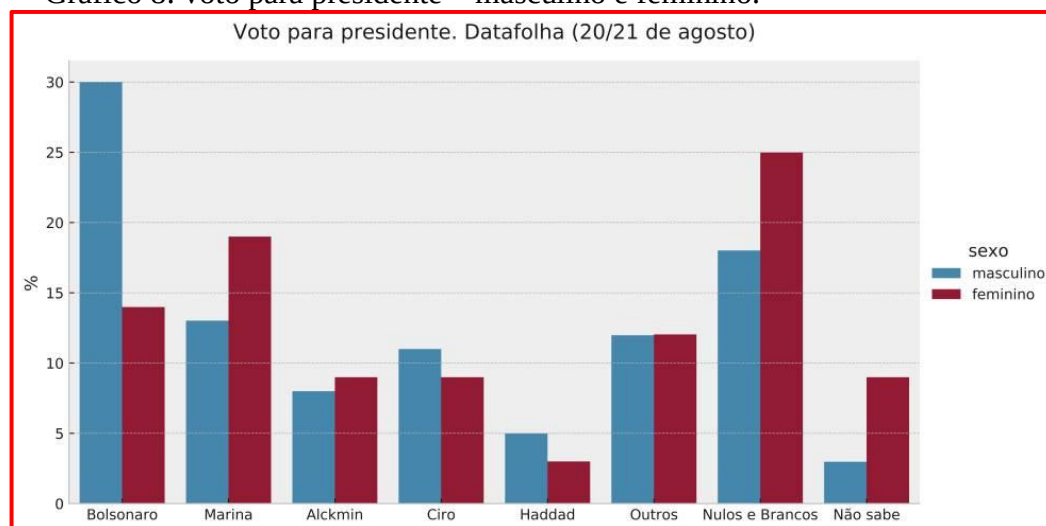
Gráfico 7: grau de instrução dos eleitores.



Fonte: O Brasil dobou à Direita – Jairo Nicolau.

Com relação ao voto feminino, mesmo com a campanha (ele, não), o candidato à presidente Jair Bolsonaro, com o discurso em defesa da ideologia de gênero e a segurança da família, conquistou os votos anti-PT, na maioria dos Estados brasileiros. Porém, nas eleições de 2014, o PT obteve votação considerada recorde das mulheres, mais em 2018, conforme gráfico, anexo, sofreu ruínas, perdendo, tanto no primeiro turno, como no segundo. O voto feminino, tornou-se decisivo na eleição de Jair Bolsonaro à presidente da República em 2018.

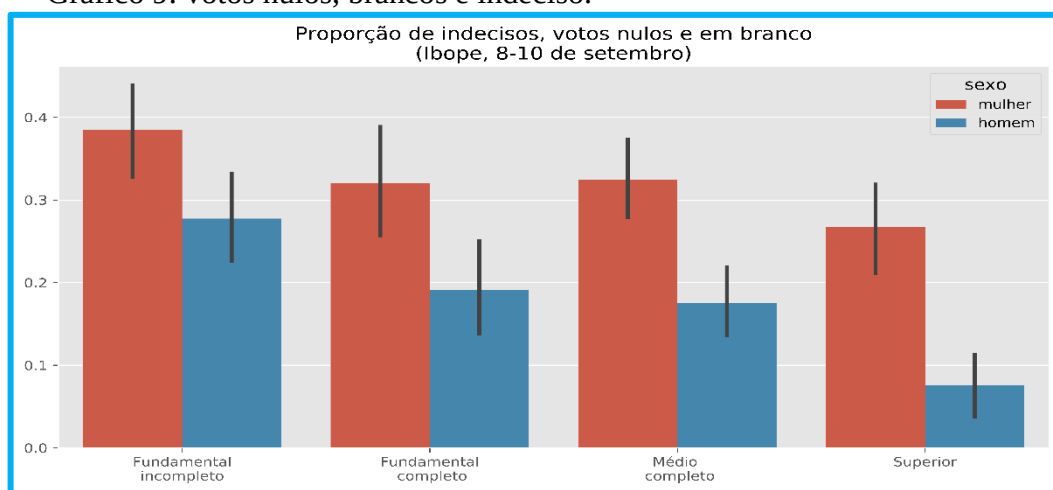
Gráfico 8: voto para presidente – masculino e feminino.



https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/05/opinion/1536176488_984765.html

O gráfico a seguir, abaixo, mostra o perfil do eleitorado brasileiro que na última pesquisa do IBOPE respondeu quem pretendia votar nulo, em branco, ou está indeciso. Como o perfil dos grupos é semelhante, no segmento dos eleitores que não acabaram o ensino fundamental, o volume de indecisos e dispostos a anular o voto é de cerca de 40% entre as mulheres e de cerca de 30% entre os homens. Entre os homens com ensino médio e superior a faixa de indecisos já está baixo de 20 pontos, mas entre as mulheres é mais alta, oscilando em torno de 30%, gráfico.²⁹⁶

Gráfico 9: votos nulos, brancos e indeciso.



<https://jaironicolau.github.io/2018-08-12-escolaridade-voto/>.²⁹⁷

Nas análises do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, o universo do eleitorado brasileiro, nas eleições de 2018, o Gráfico 10, afirma o critério da faixa etária, em que 53%, são do sexo feminino e 47%, do sexo masculino, em número inteiro. Isso comprova que independente da faixa etária, há uma distribuição quase que na mesma proporção, entre dois grupos (feminino e masculino), com diferença de apenas 3%, estatisticamente, a mais para as mulheres. Vale salientar que as mulheres alcançaram sua ascensão na política (direito ao voto), a partir da Constituição de 1934. A época, as mulheres ainda eram minoria, com o passar dos anos, foram se evoluindo cada vez mais. Em 1974, as mulheres ainda eram minorias. Enquanto os homens chegavam na faixa dos 22 milhões de eleitores, as mulheres eram 12 milhões de votantes, tendo como superávit, cerca de 10 milhões sufragistas masculinos.

Esta realidade mudou completamente nos anos seguintes e em 2006, as mulheres já eram maioria em todos os grupos septuagenários, o percentual chega a 53,1%. Em 2018, o

²⁹⁶ Nicolau, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018 / Jairo Nicolau. – ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

²⁹⁷ <https://jaironicolau.github.io/2018-08-12-escolaridade-voto/>

crescimento mais expressivo aconteceu depois dos 30 anos, sendo que a maioria feminina chegou a 56,4% entre o grupo de eleitores com mais de 70 anos. O gráfico acima, consolida a evolução do eleitorado feminino no Brasil, nos últimos anos²⁹⁸, ao mesmo tempo, o gráfico 10, abaixo, confirma a divisão do eleitorado feminino no Brasil.

A lei eleitoral 9.504/1997, foi um avanço exclusivo para o eleitorado feminino, com a sua homologação, “cada partido ou coligação devem preencher o mínimo de 30% das cadeiras em disputas e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”, ou seja, a criação das “cotas de gêneros”, favoreceu e muito o eleitorado feminino no Brasil.

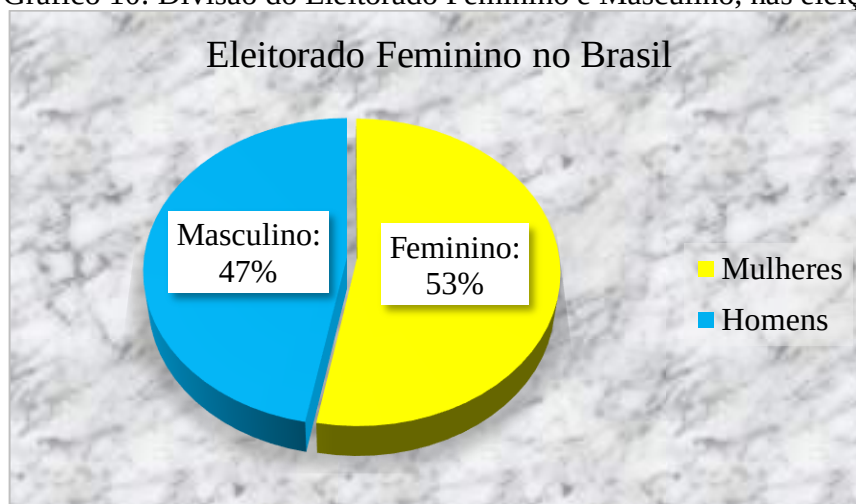
Lei 9.504/1997:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O gráfico comprova a divisão do eleitorado brasileiro, voto masculino e voto feminino, em todos os Estado do Brasil.

Gráfico 10: Divisão do Eleitorado Feminino e Masculino, nas eleições de 2018.



Fonte: TSE, 2018 – Elaborado pelo autor.

Estatisticamente, o gráfico, representa os números inteiros. Se fosse fracionado, seriam diferentes, segundo a descrição a seguir: Mulheres = 52,51% Homens = 47,49%. No mais, em termos de composição do eleitorado feminino e masculino, nas regiões do Brasil, data venha às eleições de 2018, as mulheres levam vantagens sobre o eleitorado masculino. Em anuência ao

²⁹⁸ BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral, eleição 2018.

Gráfico 10, a maioria dos eleitores com direito a voto são do sexo feminino, mesmo que numa diferença mínima, quando o critério considerado foi a faixa etária.

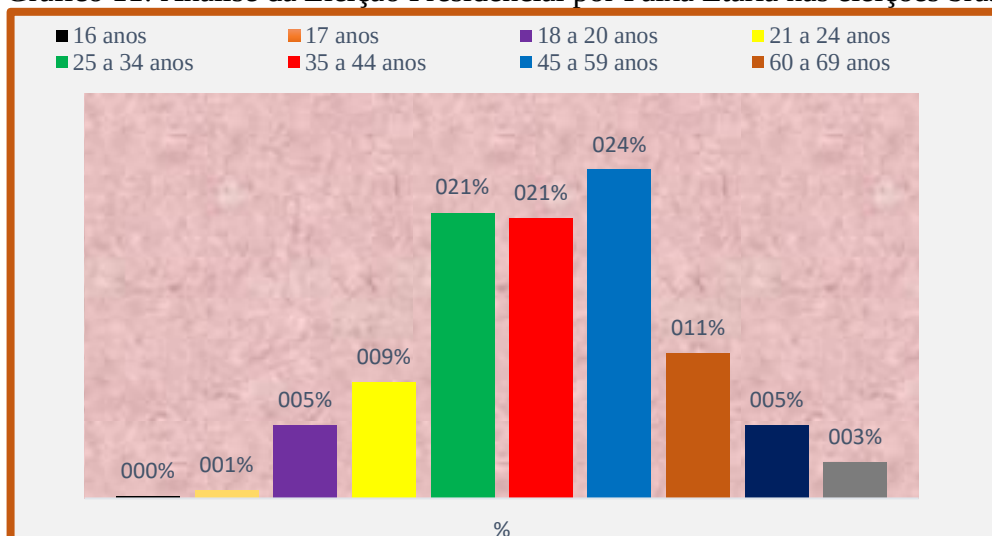
Nas eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral confirmou a inscrição de 9.204 candidaturas do sexo feminino registrada no TSE, porém, somente 290 mulheres, em todo o Brasil, foram eleitas para cargo estadual ou federal.²⁹⁹

No gráfico a seguir, por faixa etária, indica mais explicitamente a massa do eleitorado concentradas nas faixas etárias de 25 a 34 anos, 21,17%; 35 a 44 anos, 20,73%; e 45 a 59 anos, 24,34% ou seja, 2/3 do eleitorado do país.

Tal concentração é fruto da tendência eleitoral verificada em todas as regiões brasileiras, assim como os quantitativos percentuais nos extremos dessas faixas etárias, sendo que as faixas de 70 a 79 anos; e superior a 79 anos detêm até dez vezes mais votantes que as faixas iniciais de 16 e 17 anos. Nas faixas etárias dos de 21 e 24 anos, 8,63%; e dos de 60 a 69 anos, 10,76% completas a representação dos quase cento e quarenta e sete milhões de eleitores com direito a voto nas eleições nacional de 2018. Tribunal Superior Eleitoral-TSE.³⁰⁰

Com referências ao gráfico abaixo, expõe as faixas etárias, dos eleitores brasileiros (a), por regiões do Brasil, nas eleições de 2018, bem como a distribuição por idade.

Gráfico 11: Análise da Eleição Presidencial por Faixa Etária nas eleições brasileira.



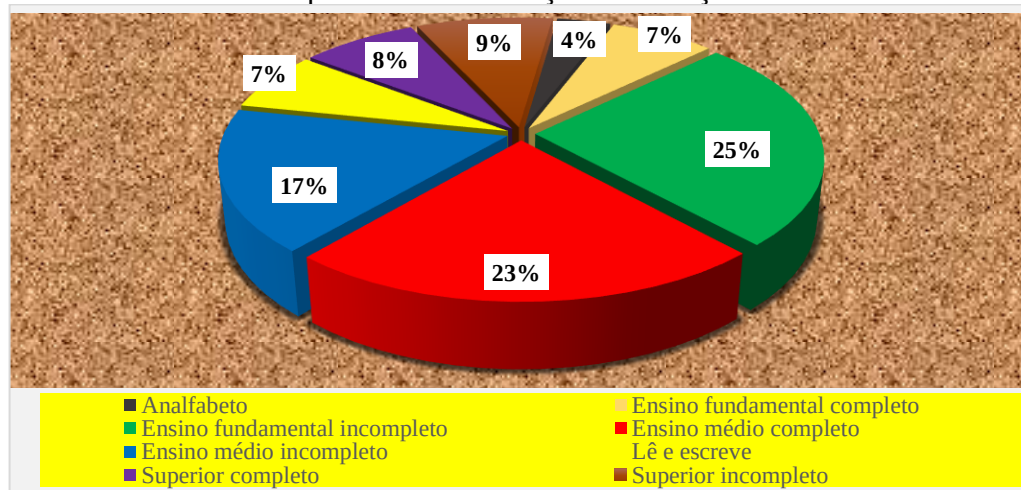
Fonte: TSE com adaptação do autor

²⁹⁹ BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral, eleição nacional de 2018.

³⁰⁰ BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral-TSE, Eleição presidencial de 2018.

A seguir, gráfico do eleitorado brasileiro por grau de instruções nas eleições de 2018, no Brasil, que compreende as faixas etárias do ensino fundamental, ensino médio, alfabeto, lê e escreve, entre outras.

Gráfico 12: Eleitores por Grau de Instrução nas Eleições Brasileiras em 2018.



Fonte: TSE com adaptação do autor

Neste contexto, o artigo 14, §1, inciso 1, da Constituição de 1988, em que o sufrágio do voto é obrigatório para ambos os sexos, maior de 18 e menor de 70 anos, vem sendo atribuídos desde o Artigo 109 da Constituição Federal de 1934, conforme texto constitucional, com objetivo de garantir os pilares do regime democrático, no parlamento brasileiro.

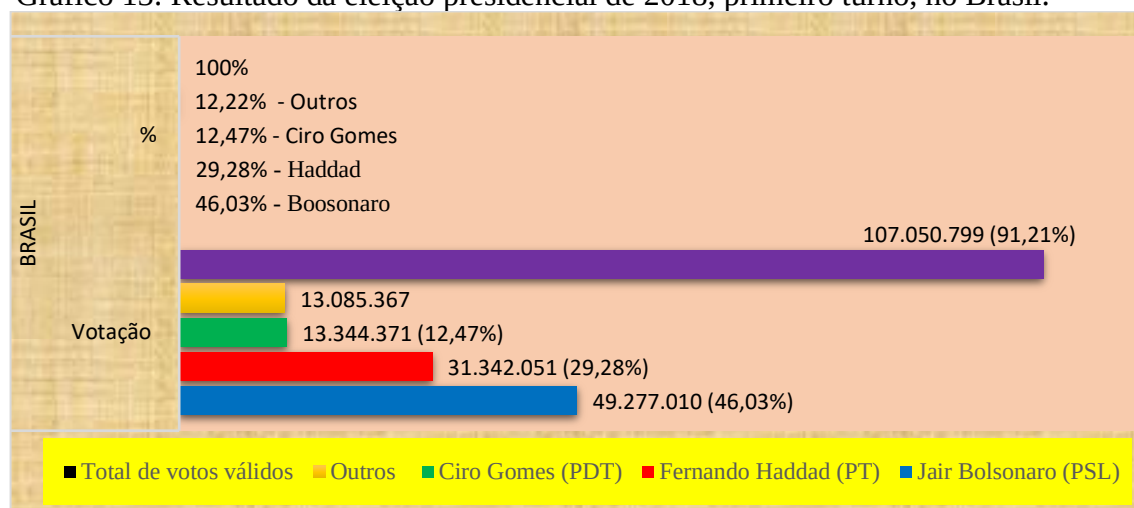
Em 1974 o eleitorado brasileiro compunha apenas um terço (33%) da população total do Brasil e este percentual foi subindo progressivamente até atingir 70% em 2018, ou seja, houve uma massificação da democracia e o percentual de votantes nunca foi tão alto, sendo que o maior aumento do contingente de votantes aconteceu entre o sexo feminino. As mulheres contribuem com a legitimidade da participação cívica, possuem maior poder numérico de votos e estão ficando cada vez mais empoderadas.³⁰¹

A evolução do eleitorado feminino, nas últimas décadas, definiu um impacto fundamental em relações ao gênero e sua contribuição na organização das famílias, abrindo novos desafios as mulheres brasileiras, conforme o gráfico 10, pode-se verificar o crescimento do eleitorado feminino nas últimas décadas, sendo fundamental para a democracia no estado democrático de direito. A seguir, resultado do primeiro turno da eleição presidencial de 2018.

³⁰¹ <https://www.ecodebate.com.br/2018/05/21/o-eleitorado-brasileiro-cada-vez-mais-feminino-e-envelhecido-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>

O Gráfico 13: abaixo, confirma que, embora não se perceba uma polarização mais explícita entre os candidatos Jair Bolsonaro (46,03%), dos votos apurados; e Fernando Haddad, (29,28%) dos votos válidos; no primeiro turno da eleição presidencial de 2018, surge nesse universo, disputa de concorrência extrema, entre ambos, mesmo a despeito das expressivas vantagens do primeiro, em relação ao segundo colocado, anexo, gráfico de atuação dos três primeiros candidatos no primeiro turno de 2018.

Gráfico 13: Resultado da eleição presidencial de 2018, primeiro turno, no Brasil.



Fonte: TSE, 2018 – Elaborado pelo Autor.

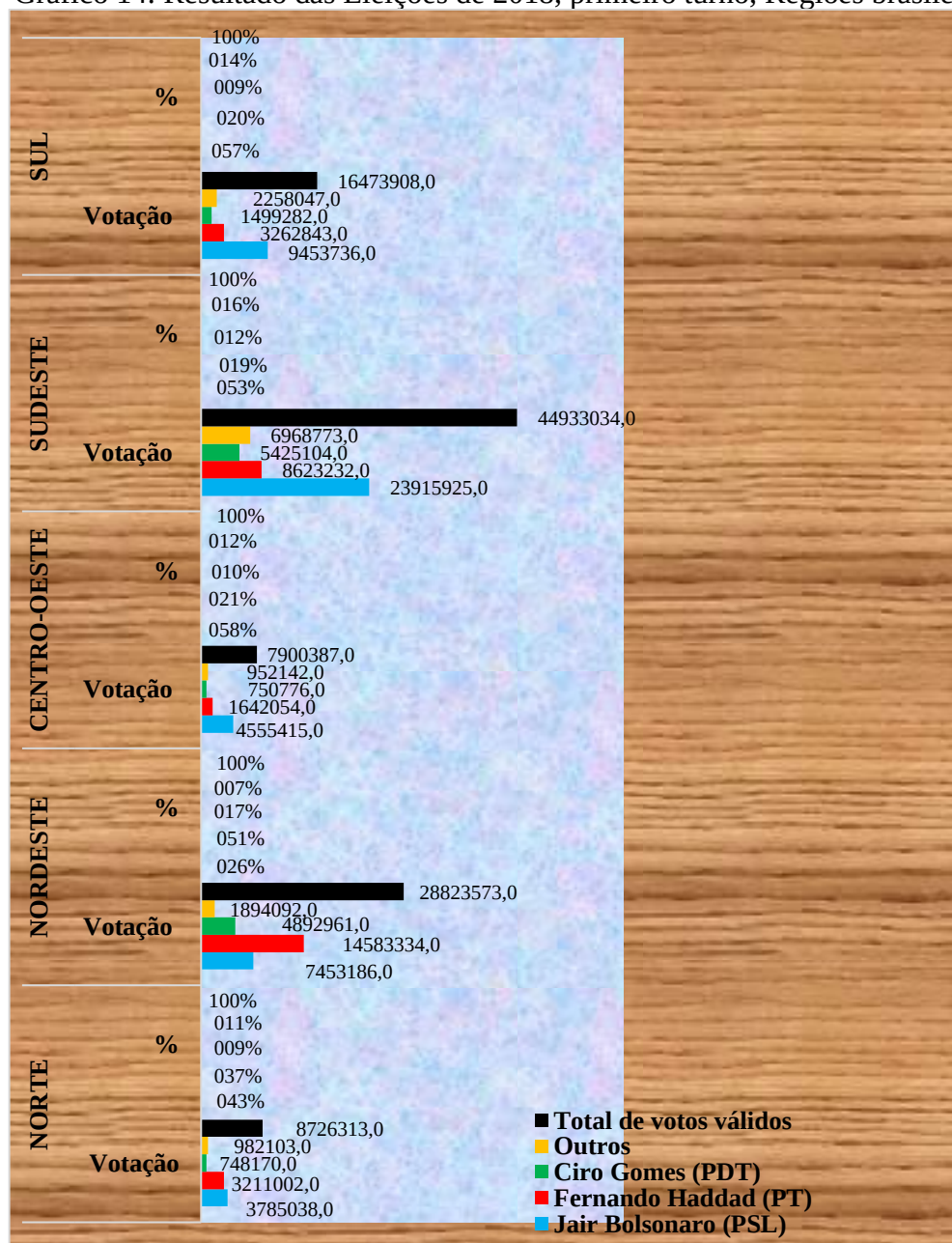
Com a homologação do resultado pelo TSE, confirma a tendência do candidato Jair Bolsonaro, como favorito ao pleito de 2018.

4.6 Abordagem da Eleição Presidencial de 2018, por Regiões Brasileiras.

Em seguida, o gráfico do primeiro turno da eleição presidencial, por regiões do Brasil. O gráfico permitirá o resultado da eleição, observando o percentual de cada candidato, conforme, anexo. Ressalva-se que os três candidatos mais votados no primeiro turno da eleição de 2018, na ordem de votação: Jair Bolsonaro/PSL; Fernando Haddad/PT e Jair Bolsonaro/PSL. Os dois mais assentado, disputarão o segundo turno, entre os quais estão: Jair Bolsonaro/PSL e Fernando Haddad/PT³⁰².

³⁰² Brasil: Tribunal Superior Eleitoral, eleição 2018.

Gráfico 14: Resultado das Eleições de 2018, primeiro turno, Regiões brasileiras



Fonte: TSE, 2018 – Elaborado pelo autor.

Ainda, de acordo com TSE, o Gráfico 14, revela que apenas na região Norte do Brasil há uma clara polarização, já no primeiro turno, situação verificada nas demais regiões como apenas uma tendência do processo eleitoral brasileiro. Com exceção da região nordestina, o candidato Jair Bolsonaro, ganha com facilidade dos demais candidatos, em todas as regiões, inclusive no exterior, no primeiro turno da eleição presidencial de 2018.

As análises da percepção de polarização, já no primeiro turno da eleição presidencial de 2018 poderá ser mais bem avaliada quando de seu detalhamento regional. Para confirmar os

fatos ocorridos, a imprensa internacional assinala que se tratava de uma polarização entre eleitores de direita e de esquerda, abordando expectativas para o pleito, entre os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad. Os dois candidatos, de acordo com TSE, estarão no segundo turno da eleição presidencial e disputarão os votos dos eleitores brasileiros.

Porém, outra proeminência de polarização foi o atentado sofrido pelo candidato do PSL, à presidência da República, ainda no primeiro turno do certame. O atentado surge como efeito positivo por uma mistura do “efeito tragédia e efeito de mídia”, em que houve uma intensa cobertura da imprensa nacional e internacional, dando ênfase ao caso, transcorrendo num viés positivo já que foi vítima de ataque covarde. Além desses casos concretos, pode-se afirmar que em decorrência do candidato ser evangélico, tem o domínio de uma parte significativa dos evangélicos brasileiros, que repudiam tal atitude sofrida por um membro participante.

O Gráfico 14, acima, permite mostrar as diferenças de votos válidos entre os candidatos à presidente, por regiões brasileiras, no primeiro turno da eleição presidencial. A principal delas é a vantagem obtida pelo candidato Jair Bolsonaro nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país, com votação acima de 50% dos votos válidos, conforme dados colhidos juntos ao TSE, no qual afirma que no primeiro turno da eleição presidencial, compareceram às urnas de votação 117.364.560 ou seja, (79,67%)³⁰³, dos eleitores, espalhadas por todo o Brasil, assegurado no Art. 14, §1 da Constituição Federal de 1988.

A tese confirma que ao concluir a totalização dos votos no primeiro turno, o Tribunal Superior Eleitoral admite, claramente, a tendência eleitoral pró Bolsonaro nas quatro, das cinco regiões do país. A região Nordeste apresentou resultado inverso, conferindo a Fernando Haddad mais de 50% da votação válida, o que interrompeu a tendência eleitoral já no primeiro turno. Contudo, as demais regiões do Brasil, Jair Bolsonaro tem liderança expressiva, principalmente na região Sudeste, em que venceu seu opositor com mais de 50% dos votos válidos.

Quando agregados os dados regionais e a votação no exterior do país, verifica-se larga margens ao candidato, já no primeiro turno da eleição presidencial, mas não o suficiente para vencer, porém vê-se revelar que o candidato Fernando Haddad, que apesar das circunstâncias inusitadas de sua candidatura, será seu adversário em potencial no turno seguinte, da eleição presidencial de 2018.

³⁰³ BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral, eleição presidencial de 2018

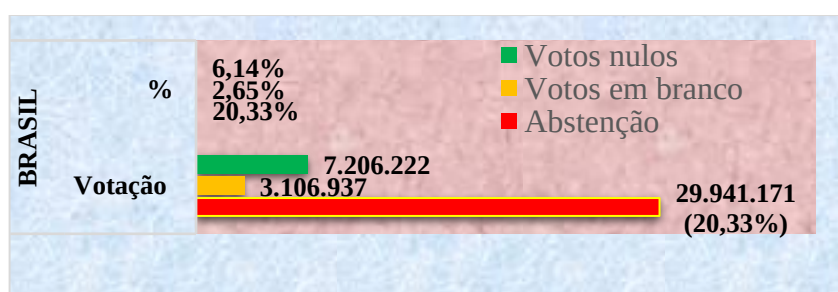
4.7 Abstenção; Votos em Brancos e Nulos nas Eleições de 2018, no Brasil.

O gráfico 15: abaixo, demonstra os percentuais e quantidades de abstenção, votos brancos e nulos, no primeiro turno da eleição presidencial de 2018. As abstenções, conforme TSE, foram 20,33%, ou seja, 29.941.171 dos eleitores que não compareceram às urnas de votação para votar, de ambos os sexos. Desta forma, não participaram do processo eleitoral, em primeiro turno da eleição de 2018.

No mais, de acordo com TSE, os votos nulos, na eleição presidencial de 2018, alcançaram (6,14%); ou 7.206.222, eleitores que compareceram às urnas de votação e anulou seu voto. No Brasil, com o advento da urna eletrônica, criada em 1996, o voto é anulado digitando-se a sequência de números que não corresponda a nenhum partido político ou candidato.

Já os eleitores que optaram em votar em branco foram (2,65%) ou 3.106.937, do total de sufragistas com direito a voto. Da mesma forma que o voto nulo, o eleitor (a) comparece ao local de votação, escolhe a tecla em “branco” e confirma o voto, dessa forma não participa do processo eleitoral de forma direta, mais sim, de forma indireta, sem escolher nenhum dos candidatos à disposição do Tribunal Superior Eleitoral. Segue, gráfico com os votos brancos, nulos e abstenções, na eleição presidencial de 2018.

Gráfico 15: Resultado da eleição presidencial de 2018, Brasil, primeiro turno: abstenção, votos em brancos e nulos.



Fonte: TSE, 2018 – Elaborado pelo autor.

Embora o voto confirme ser um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular, na democracia representativa é, ao mesmo tempo, um dever cívico, em que o eleitor deve comparecer às urnas eleitorais, no dia de eleição, para expressar sua vontade própria, escolhendo, de forma direta, secreta e periódicas governantes para lhe representar no poder executivo, em cargos políticos. Assim, a natureza jurídica do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o

dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de seus representantes em um regime representativo, de forma livre e espontânea, conforme amparados pela legislação em vigor do país.

Ainda, de acordo com Homero Costa (2007), “democracia e representação política no Brasil”, ao analisar a questão do impacto do voto obrigatório como medida institucional que estabelece um limite mínimo de participação política para os cidadãos, trazendo-os para o espaço público e assegurando que eles possam opinar a respeito de questões de seus interesses. Parece ser consensual, na literatura sobre o tema, o fato de que o voto obrigatório aumenta o comparecimento eleitoral, o que não é fato, segundo o autor.

4.8 Abstenção, Votos em Brancos e Nulos nas Eleições de 2018, nas Regiões do Brasil.

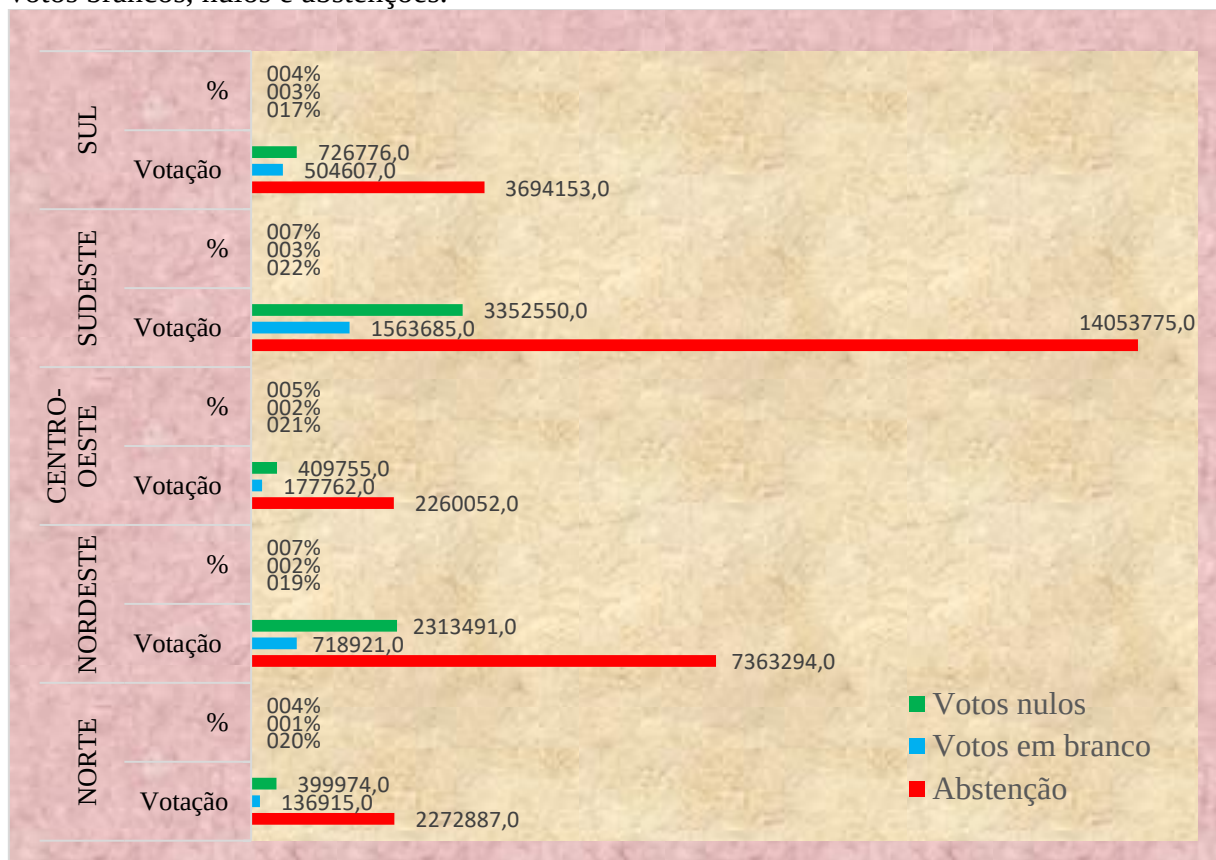
Ao analisar o percentual de 20,33% como referencial de abstenção no plano nacional, em primeiro turno da eleição presidencial de 2018, para efeito de comparação, temos a região Sul com 17,26% que mais se afasta desse valor num extremo; em seguida, a região Nordeste, 18,77%; e a região Sudeste com 21,99% no outro extremo, seguida pela região Centro-Oeste com 21,03%, conforme Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda, de acordo com TSE, a eleição confirma o crescimento de abstenções, votos brancos e nulos a cada processo eleitoral sistematicamente. Com o resultado das urnas apuradas em segundo turnos (100%), os brasileiros rejeitaram os dois candidatos à presidente da República, com 21,30% de abstenção, ou seja (31.371.704), milhões de brasileiros preferiu não opinar por nenhum dos candidatos. Os votos brancos 2,14%, ou (2.486.593), nulos 7,43%, ou (8.608.105). A soma das três esferas, abstração + brancos + nulos, chega a 30,87% ou (42.466.402), eleitores brasileiros que não escolheram nenhum dos dois candidatos à presidente da república, segundo (TSE).

Ainda, segundo o TSE, compareceram às urnas eleitorais no segundo turno da eleição presidencial 115.933.451 ou (78,70%) do total de 147.306.294 eleitores de ambos os sexos, aptos a votar. Com relação às abstenções, brancos e nulos do primeiro para o segundo turno, houve um acréscimo na ordem: abstenção: 0,97%; votos brancos 0,51%; e votos nulos

1,29%.³⁰⁴ A seguir, resultado da eleição de 2018, por regiões brasileiras, em anuência ao gráfico, anexo.

O gráfico 16: Resultado da eleição presidencial, em primeiro turno, por regiões do Brasil, dos votos brancos, nulos e abstenções.



Fonte: TSE, 2018 – Elaborado pelo autor.

Ainda, sobre os eleitores que não compareceram às urnas de votação, em anuência a região Norte, tabela 16, apresentou 19,70%, é a que mais se aproxima desse referencial nacional. Vale destacar que no exterior, segundo o TSE, as abstenções chegaram a 59,38%, ou 297.104 eleitores que não apareceram nas urnas de votação, de um universo eleitoral de 500.340 votantes. Quanto ao resultado dos votos brancos e nulos no exterior, apresentou os seguintes níveis: 2,49% e 2,14%, respectivamente, ficando dentro dos níveis regionais e do país.

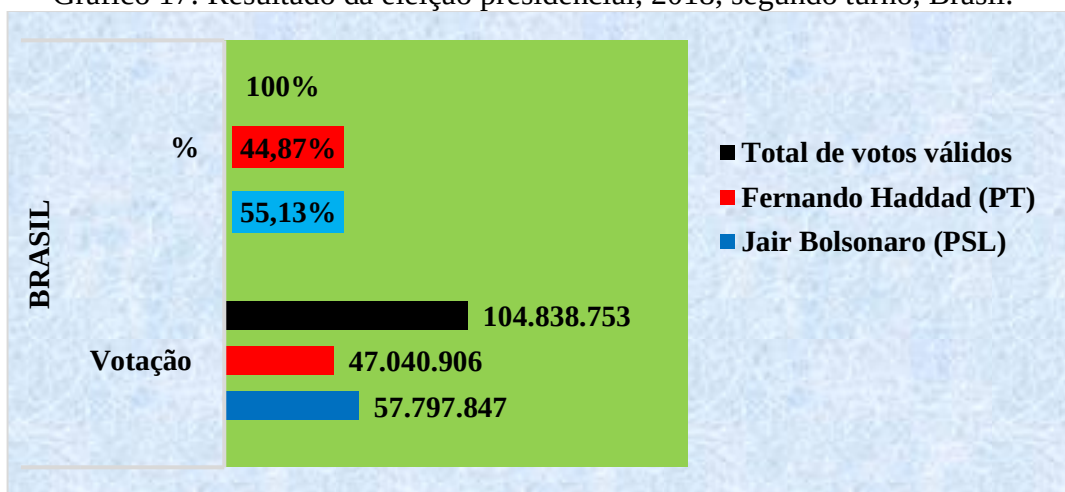
Em aquiescência aos votos nulos, no primeiro turno da eleição presidencial, nas regiões Norte (4,32%), Centro-Oeste (4,83%) e Sul (4,10%), enquanto a região Nordeste 7,26%, e Sudeste 6,73%, percentuais bem acima, dos níveis das demais regiões brasileiras. Em anuência aos votos em branco, revela que a região Norte apresentou o menor percentual, 1,48%,

³⁰⁴ BRASIL: Tribunal Superior Eleitoral, Eleições Nacionais 2018.

em contraste com a Região Sudeste, com 3,14%. Os percentuais das demais regiões flutuaram no intervalo de 2% a 3%, conforme Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda, em aquiescência ao assentamento do resultado do segundo turno, concluído pelo TSE, concernente a eleição presidencial de 2018, fica evidente quando apresentado no Gráfico 17, abaixo, em que o candidato à presidente Jair Bolsonaro é eleito com 55,13% dos votos válidos, confirmando o favoritismo, expressado nos resultados e tendências do primeiro turno, a exceção do resultado regional apresentado pela região do Nordeste brasileiro, em que o candidato Fernando Haddad, representando à esquerda, obtém vitória, nos dois turno, porém, não o suficiente para ser eleito presidente do Brasil. Anexo, gráfico:

Gráfico 17: Resultado da eleição presidencial, 2018, segundo turno, Brasil.



Fonte: TSE, 2018- Elaborado pelo autor.

Ainda, de acordo com Tribunal Superior Eleitoral-TSE, os resultados regionais e nacional, organizados e demonstrados nos gráficos, mostram uma participação eleitoral, dos eleitores de ambos os sexos, bem representativas, apesar dos 20,33% de abstenção; 6,14% de votos nulos; e 2,65% de votos em brancos, no primeiro turno. E num segundo turno, com abstenção de 21,30%; votos nulos 7,42%; votos em brancos 2,14%, na eleição presidencial de 2018 no Brasil. Desse total 29,12% representam o primeiro turno e 30,86% o segundo, com diferença de 1,74%, em relação ao primeiro e segundo turno do processo eleitoral de 2018.

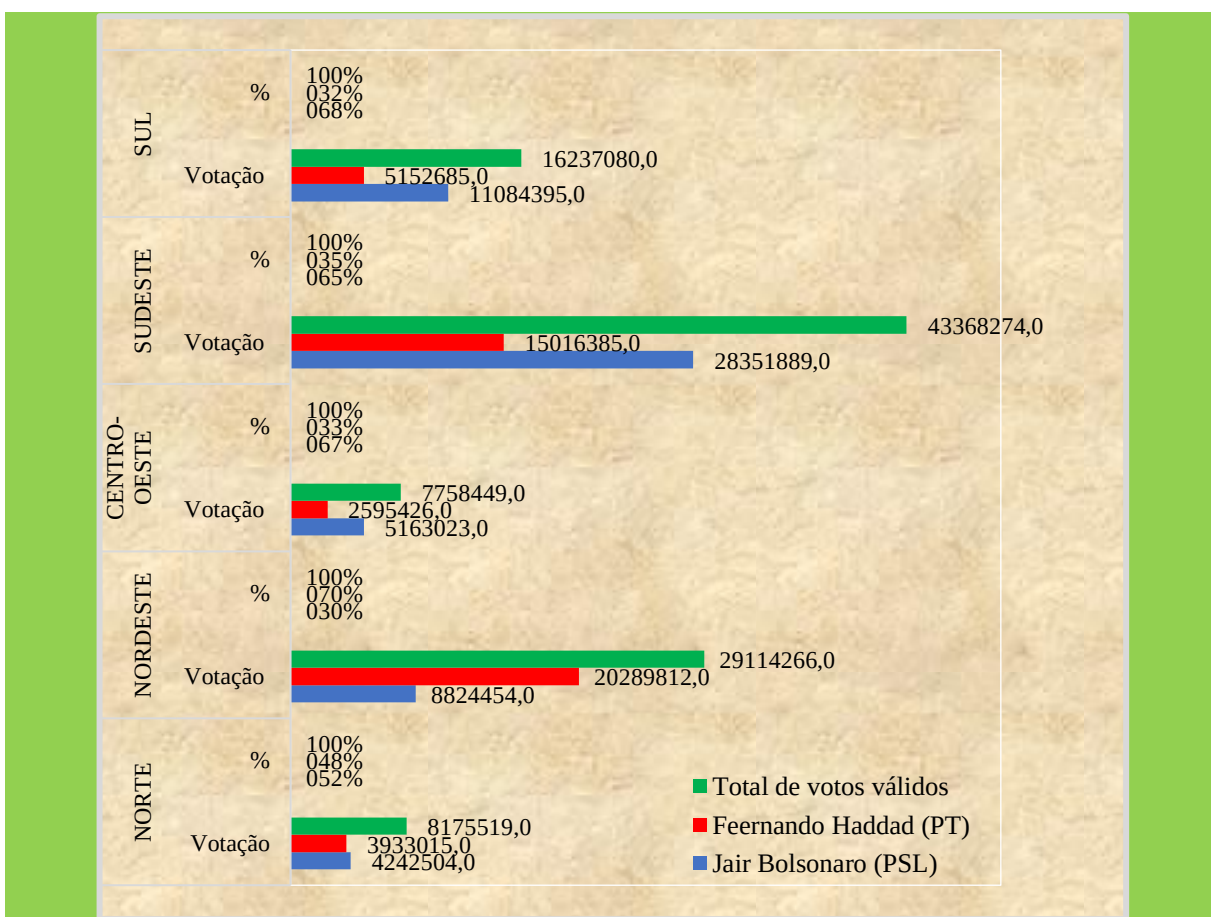
Ao concluir à apuração dos votos pelo TSE, julgando-se positivo a participação de praticamente 80% dos eleitores com direito a voto nas eleições de 2018, o que revela uma sintonia com os objetivos constitucionais do regime democrático brasileiro, assinalados desde as primeiras Constituições e garantindo na Constituição vigente, mesmo sob a égide do voto obrigatório.

4.9 Segundo Turno da Eleição Presidencial de 2018, nas regiões brasileiras.

No Gráfico 18, pode-se observar nitidamente o resultado da eleição de 2018, para Presidente da República, por regiões. Embora os dados mostrem, visivelmente, que as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, o candidato à presidente Jair Bolsonaro vence com amplas margens de votos, alcançando quase 2/3 do total dos votos válidos, na região Norte, foi polarizado entre os dois candidatos, no primeiro turno, conforme TSE.

Entretanto, na Região Norte, o candidato Bolsonaro obtém vantagens estatisticamente mínimas de 1,89% (embora a diferença seja de 3,78%), já o candidato Fernando Haddad, ganhou na região Nordeste e, obteve a maior votação proporcional em relação às demais regiões brasileiras com 69,69% dos votos válidos. Para ratificar, à esquerda, nas últimas eleições presidenciais, obtém vitórias expressivas, em relação aos candidatos de direita, na corrida presidencial, anexo, gráfico da eleição de 2018, por regiões.

Gráfico 18: Resultado da Eleição, segundo turno, 2018, no Brasil, por Regiões.

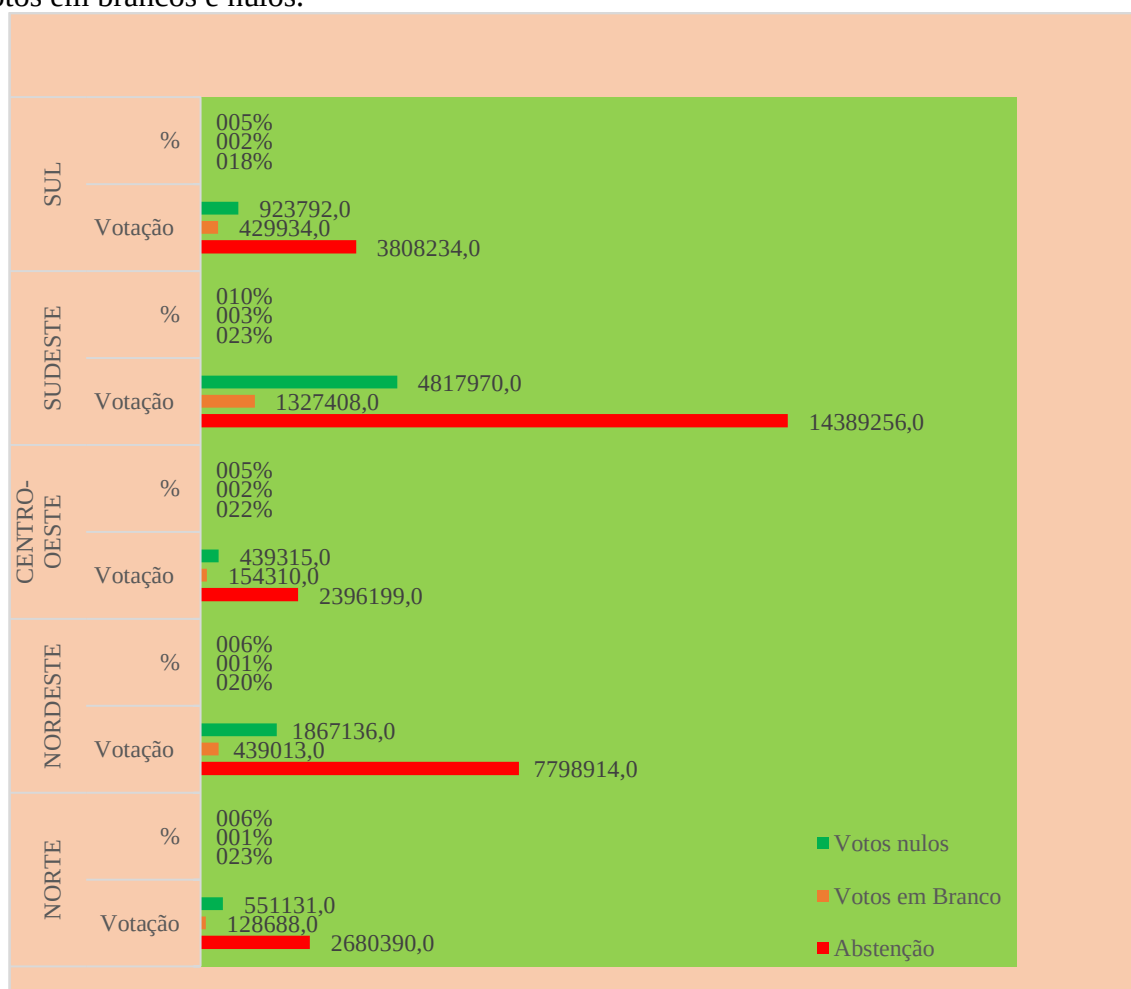


Fonte: TSE, 2018 – Elaborado pelo autor.

Com relação as abstenções, votos nulos e brancos, seguinte, o Tribunal Superior Eleitoral, confirma o resultado por região brasileira, utilizado a base de dados do TSE, 2018.

Na região Norte, segundo turno da eleição presidencial de 2018, a abstenção alcança 23,24% do eleitorado; votos nulos, 6,22%; e votos em brancos, 1,45%. A região Nordeste tem abstenção de 19,89%; votos nulos, 5,94%; e destaca-se pelo menor percentual de votos em brancos, 1,40%. A região Centro-Oeste tem abstenção de 22,29%; votos nulos, 5,26%; e votos em brancos, 1,85%. A região Sudeste tem abstenção de 22,52%; votos nulos, 9,73%; e votos em brancos, 2,68%. Na região Sul verifica-se o menor percentual de abstenção, com 17,80% do total do eleitorado brasileiro, assim, o menor percentual de votos nulos, 5,25%; e votos em brancos, alcançam 2,44%. A seguir, gráfico “votos nulos; Votos brancos e Abstenção”.

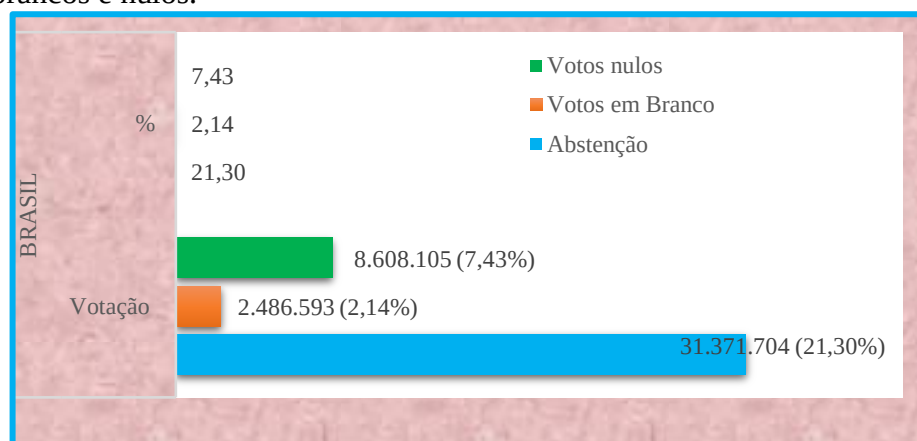
Gráfico 19: Resultado da eleição presidencial em 2018, regiões brasileiras, 2º turno: abstenção, votos em brancos e nulos.



Fonte: TSE, 2018 – Elaborado pelo autor.

A seguir, resultado votos brancos, nulos e abstenção, no segundo turno da eleição presidência de 2018.

Gráfico 20: Resultado da eleição presidencial em 2018, Brasil, 2º turno: abstenção, votos em brancos e nulos.



Fonte: TSE, 2018 – Elaborado pelo autor.

Contudo, mesmo com abstenção galgada a casa dos 21,30%, no segundo turno da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, o considera satisfatória a participação dos eleitores, de forma direta e indiretamente, ao pleito. É evidente que o índice de 78,70% de presença de sufragistas à urna de votação, em uma eleição considerada de grande relevância para o Brasil, era de se esperar uma participação mais eficaz dos eleitores. Porém, pode-se avaliar que a evasão dos votantes às urnas, torna se pelo fato à obrigatoriedade do voto imposto pelo o Estado, Art.14 da Constituição Federal de 1988.

Em relação aos resultados da eleição presidencial em 2018, Brasil, 2º turno, no que diz respeito aos votos em branco (2,14%), e voto nulos (7,43%), respectivamente, Melão (2017), lembra que a obrigatoriedade não impõe ao eleitor o dever jurídico de emitir necessariamente o seu voto. Significa, antes de tudo, que o mesmo deve comparecer à urna e depositar a cédula de votação. E acrescenta que pouco importa se o eleitor votou ou não, considerado o voto não o simples depósito da cédula na urna, mas a efetiva escolha de representante, dentre os candidatos registrados.

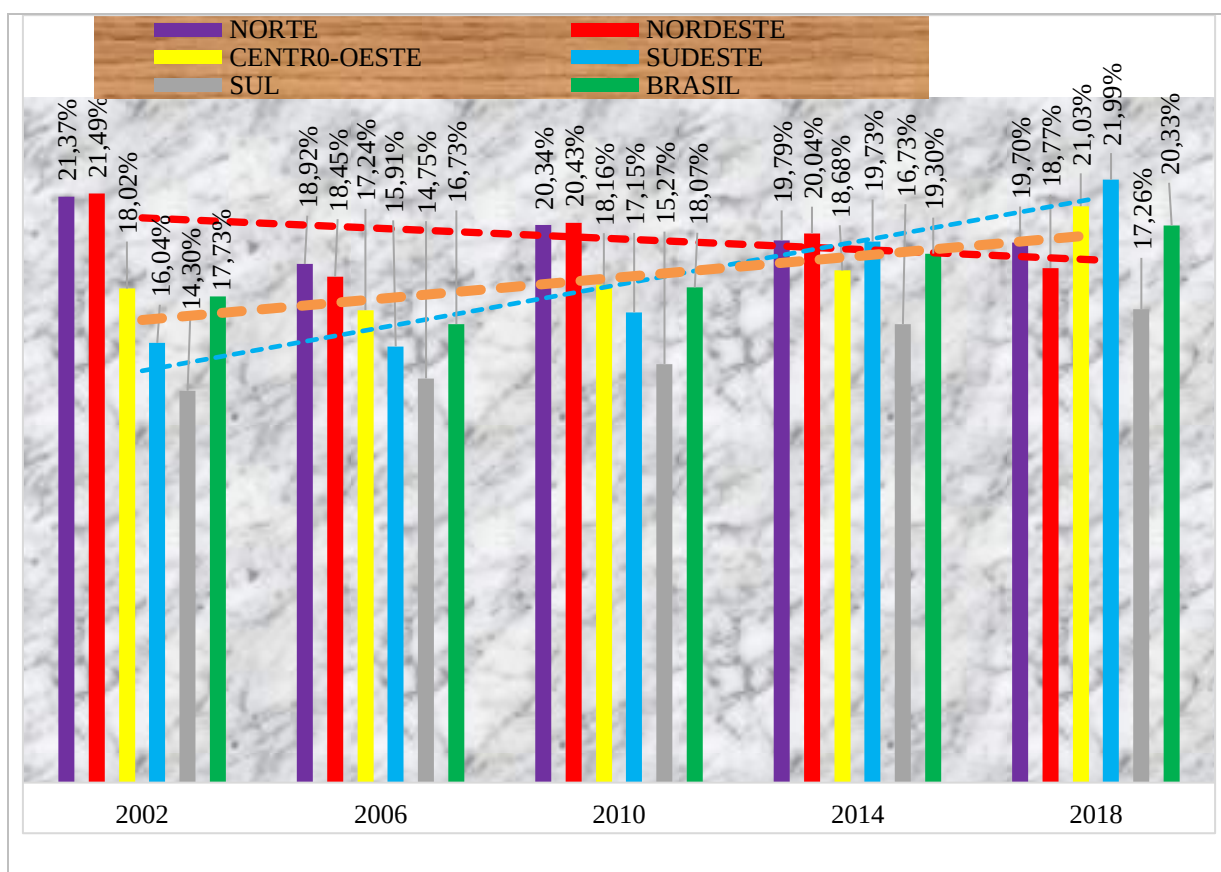
Para Figueiredo (1990), em alguns países, onde o voto não é obrigatório, a taxa de abstenção, que no Brasil apresentou média (primeiro e segundo turnos) de 20,80% para as eleições presidenciais de 2018, varia fundamentalmente em função de dois fatores: a importância relativa da eleição sob observação e a taxa de competição política. A interação entre estes dois fatores faz com que o percentual de abstenção eleitoral varie enormemente em países como França, Estados Unidos e Suíça, por exemplo.

4.10 Resultados de 2002 a 2018 das eleições presidenciais no Brasil

Analisando a série histórica de 2002 a 2018 das eleições presidenciais no Brasil, com relação à abstenção, o Gráfico, abaixo, mostra seu desempenho por regiões e país. Em 2002, a região Sul apresentou o menor patamar de abstenção dentre todas as regiões, com 14,30%; enquanto a região Nordeste, o maior percentual, 21,49%. No outro extremo, em 2018 a região Sul aparece com 17,26%; e a Nordeste com 18,77%.

A região Nordeste, a despeito de apresentar um percentual elevado em 2002, destaca-se pela linha de tendência negativa da conduta da abstenção, sugerindo uma participação do eleitor mais efetiva no processo de votação ao longo do período, similar ao que ocorre com a região Norte.

Gráfico 21: Abstenção nas eleições presidenciais no Brasil, 1º turno de 2002 a 2018.



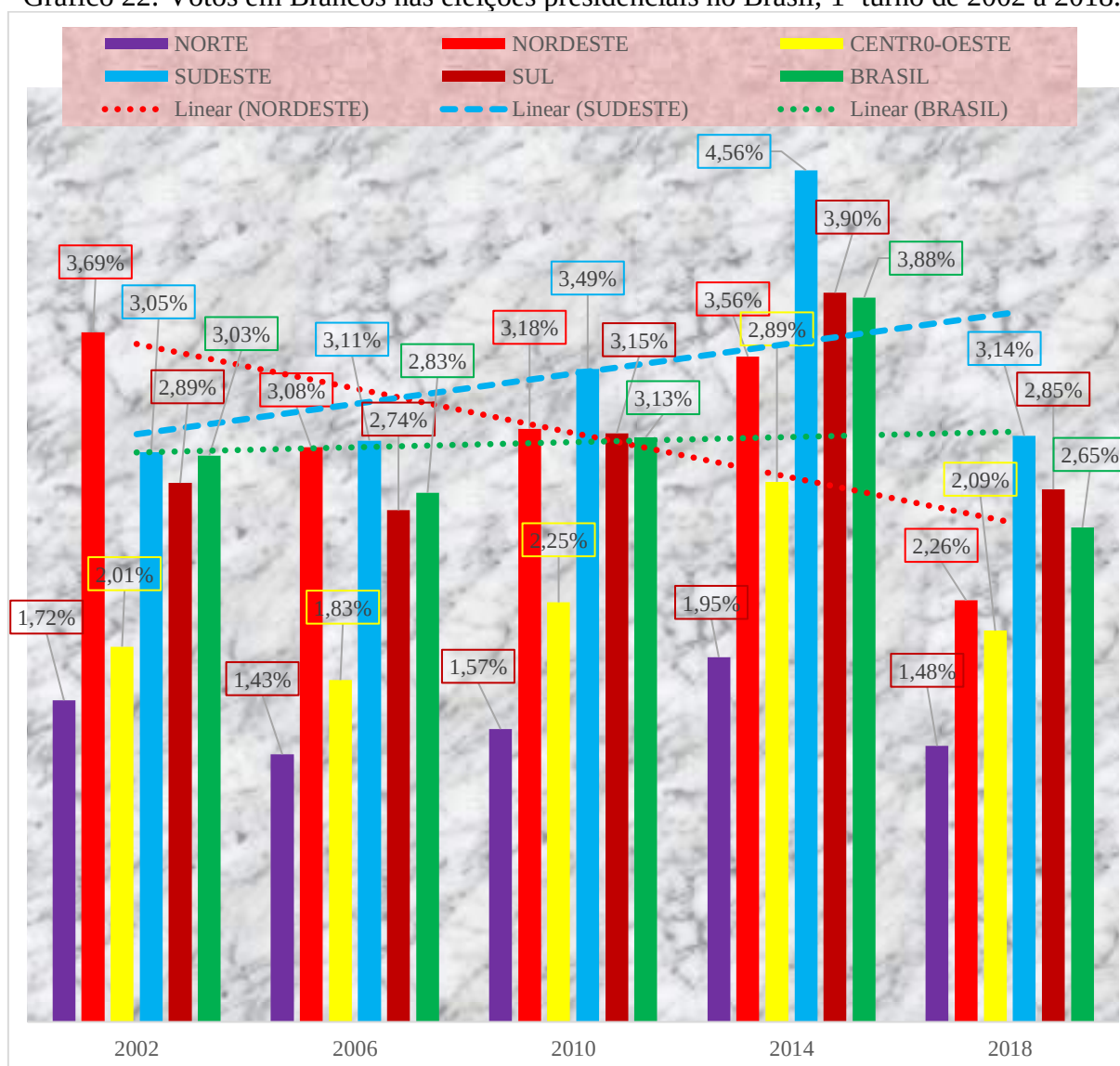
Fonte: TSE – Elaborado pelo autor

Para elucidar os subsídios acerca dos fatos, o gráfico 21, acima, confirma a veracidade, em relação as abstenções no período de 2002 a 2018, por regiões do Brasil, nas eleições presidenciais. Ainda, de acordo com o gráfico, as regiões Sul, Centro-Oeste e Sudeste

apresentam um comportamento inverso dos percentuais de abstenção. Destaque para a Região Sudeste que saiu de 16,04% em 2002 para 21,99%, em 2018 - TSE.

Considerando que o conjunto dos resultados das cinco regiões está representado nos dados que o Brasil apresenta, verifica-se que o país mostra uma tendência de crescimento. Isso se deve aos comportamentos das regiões, em que a região Sudeste influencia tanto no percentual de crescimento quanto no quantitativo de votos, a despeito dos comportamentos em sentido contrário das regiões Norte e Nordeste. A seguir, votos em brancos de 2002 a 2018.

Gráfico 22: Votos em Brancos nas eleições presidenciais no Brasil, 1º turno de 2002 a 2018.



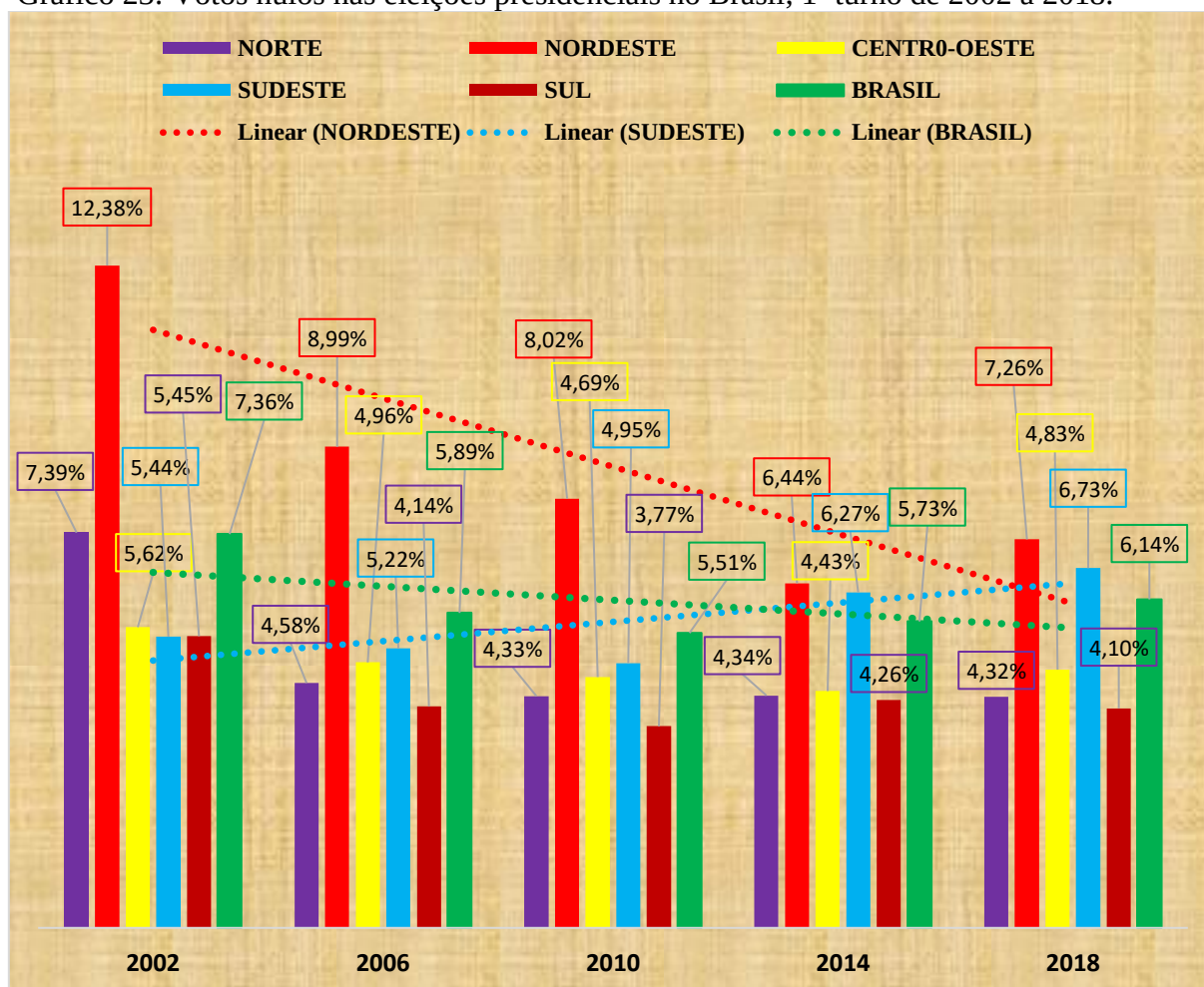
Fonte: TSE – Elaborado pelo autor.

O desempenho dos votos em brancos na série histórica de 2002 a 2018 revela tendência semelhante ao verificado da abstenção em igual período. Enquanto a região Sul demonstra uma tendência ascendente do percentual dos votos em branco nesse período, a região Nordeste

apresenta uma orientação descendente. Os dados para o Brasil, influenciado pelo movimento positivo de crescimento do percentual de votos em branco nessa série histórica da maioria de suas regiões, a exceção do Nordeste, também apresenta inclinação positiva, embora se verifique oscilações entre os intervalos de período e regiões. A seguir, votos nulos de 2002 a 2018.

Em relação aos votos nulos nas eleições presidenciais brasileira, primeiro turno da respectiva série histórica, o Gráfico 23 aponta a forte queda do percentual da região Nordeste, assim como na maioria das regiões, a exceção da Sudeste que, novamente, apresenta positiva. Entretanto, essa tendência ascendente da região Sudeste não é forte o suficiente para influenciar a média brasileira que apresenta se levemente inclinada negativamente.

Gráfico 23: Votos nulos nas eleições presidenciais no Brasil, 1º turno de 2002 a 2018.



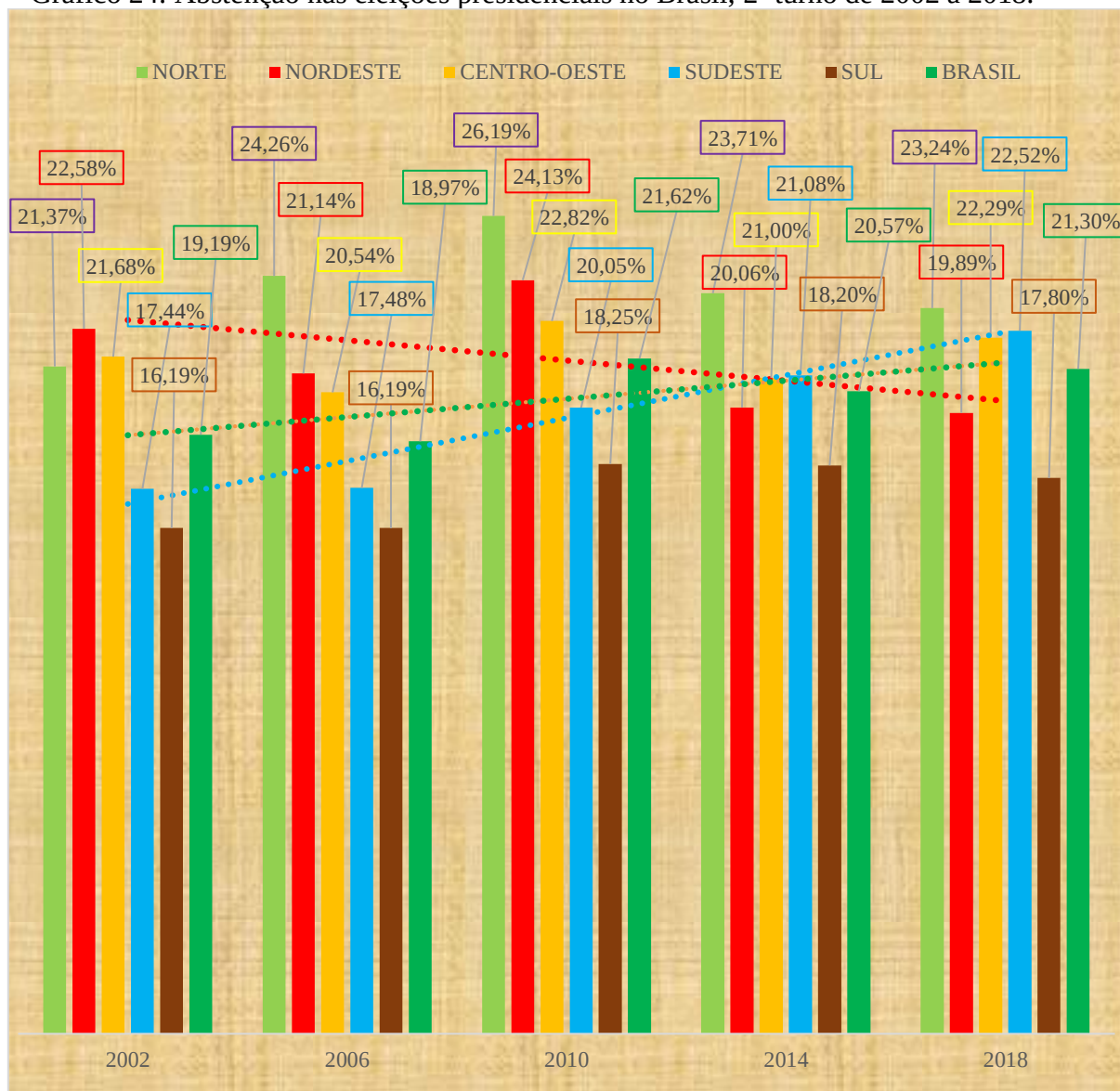
Fonte: TSE – Elaborado pelo autor.

Frise-se, ainda, que no tocante aos votos nulos no Brasil, houve variações entre as eleições de 2002 a 2018, conforme: 2002 foram de 7,36%; em 2006, foram de 5,89%; em 2010, foram 5,51%; em 2014, foram 5,73%; e, em 2018, foram 6,14%. No geral, pode se observar que houve declínio de 1,22% em relação a 2002 a 2018.

4.11 A História das Eleições Presidenciais no Brasil, segundo turno

A análise da série histórica em relação à abstenção nas eleições presidenciais no Brasil, 2º turno de 2002 a 2018, revela similar ao do primeiro turno, mas exibindo valores percentuais relativamente maiores que no primeiro turno para a mesma série de dados, regiões e país.

Gráfico 24: Abstenção nas eleições presidenciais no Brasil, 2º turno de 2002 a 2018.



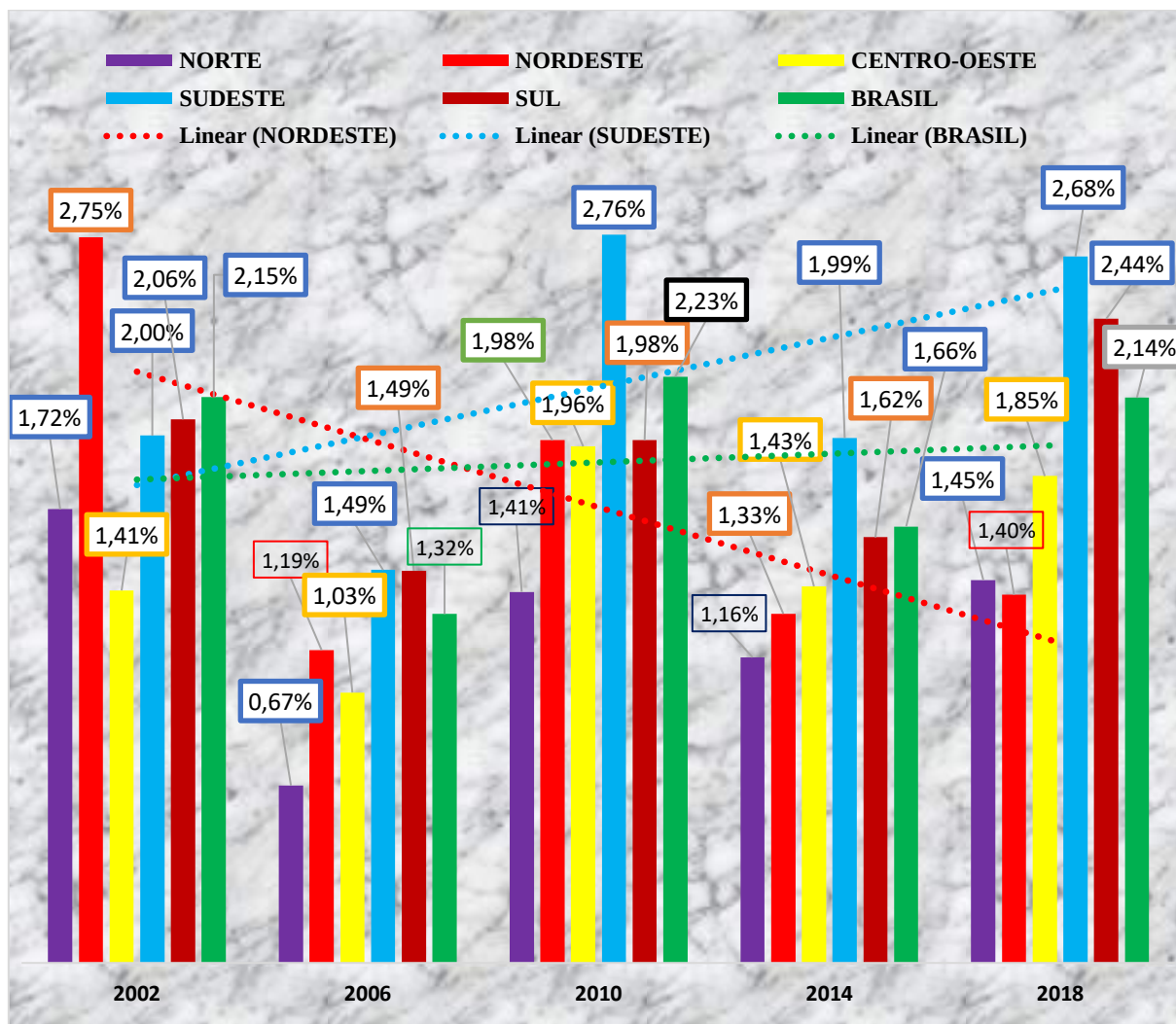
Fonte: TSE – Elaborado pelo Autor.

Fazendo uma comparação da média de abstenção de 2002 a 2018, admite que foram 20,33%, no campo nacional, porém, em 2006, houve declínio da taxa de abstenção, ou seja, foi a menor entre as cinco últimas eleições, o que representou a 18,97%, conforme gráfico, acima. Por fim, a região Nordeste, nas últimas eleições nacionais, apresenta tendência de queda, mas

não sendo suficiente para mitigar o comportamento da linha de tendência positiva do Brasil, o qual foi influenciado significativamente pela região Sudeste. A seguir, votos em brancos.

O Gráfico 25: abaixo, demonstra a tendência dos votos em brancos nas eleições presidenciais no Brasil, 2º turno de 2002 a 2018, incluindo as regiões e o país.

Gráfico 25: Votos em Brancos nas eleições presidenciais no Brasil, 2º turno de 2002 a 2018.



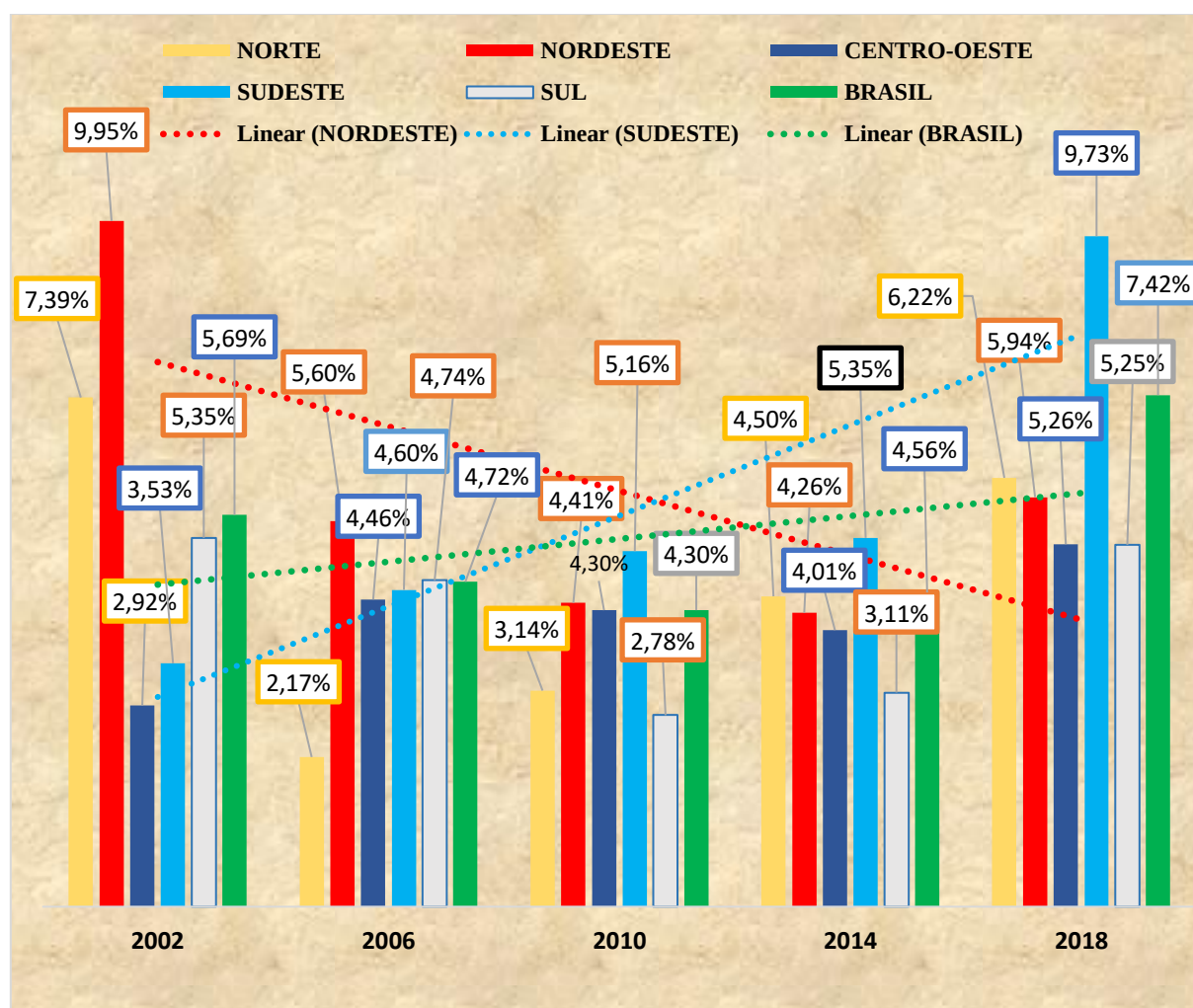
Fonte: TSE – Elaborado pelo Autor.

Em análises dos votos em brancos, nos anos de 2002 a 2018, gráfico 25, acima, há uma semelhança da análise anterior, a região Nordeste. Novamente se apresenta com um comportamento de declínio da tendência percentual dos votos em brancos na série histórica em análise. O que era um percentual de 2,75% em 2002, chega a 1,40% em 2018, oscilando nesse intervalo temporal.

A região Sudeste mais uma vez apresenta comportamento inverso, saindo de 2% em 2002 para 2,68% em 2018, também oscilando para mais e para menos nesse intervalo de tempo. No mais, a tendência positiva desse comportamento para o caso do Brasil, nessa série histórica é reflexo dos procedimentos semelhantes de todas as demais regiões do país, a exceção do Nordeste, conforme gráfico 25, acima. A seguir, votos Nulos nas eleições presidenciais.

O desempenho dos votos nulos nas eleições presidenciais no Brasil, 2º turno de 2002 a 2018, quando analisada sua tendência regional e nacional encontra-se bem explícito no Gráfico 30, sobretudo quando se foca em suas linhas (pontilhadas) tendências.

Gráfico 26: Votos nulos nas eleições presidenciais no Brasil, 2º turno de 2002 a 2018.



Fonte: TSE – Elaborado pelo Autor

O gráfico 26: acima, na região Sudeste, apresenta um crescimento temporal de votos nulos, saindo de 3,53% em 2002 para 9,73% em 2018, ascensão positiva de 6,20%. Por outro

lado, seguindo trajetória inversa, a região Nordeste sai de 9,95% em 2002, para 5,94% em 2018, ou melhor, redução de 3,31%, no mesmo período.

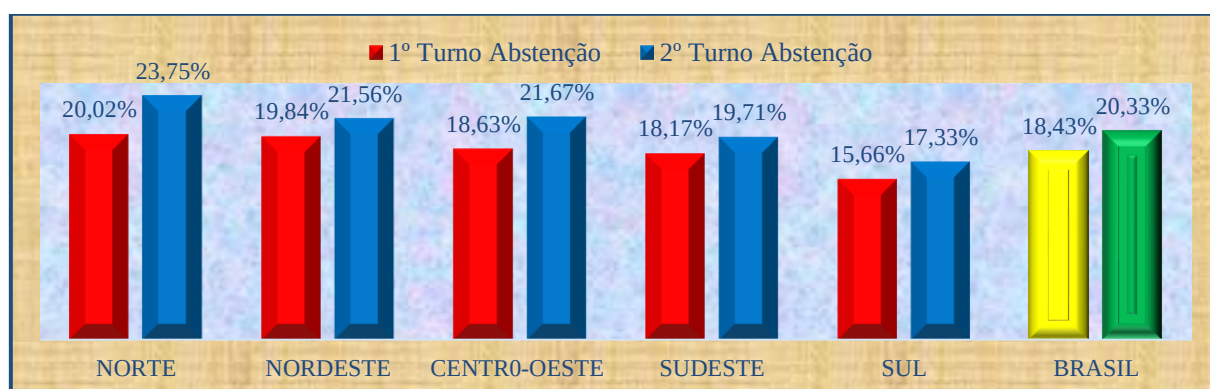
O Brasil apresentou uma tendência positiva para o conjunto de dados apresentados, o que expressivamente, vem sendo influenciado pela as demais regiões, sobretudo a região Sudeste. A região Nordeste, embora seja a segunda região brasileira, com a maior densidade eleitoral, não conseguiu modificar a taxa positiva de crescimento dos votos nulos nas eleições, nessa série de dados.

4.12 Eleições Presidenciais de 2002 a 2018 no Brasil, primeiro e segundo turnos, abstenção, votos brancos e nulos.

O Gráfico 27: revela a conduta da média de abstenção nas eleições presidenciais no Brasil, 1º e 2º turnos de 2002 a 2018. Nesse intervalo temporal analisado, a região Sul apresenta a menor média de abstenção com 15,66%; seguida pelas regiões Sudeste, 18,17%, Centro-Oeste 18,63%, Nordeste, 19,84% e Norte, o percentual mais elevado com 20,02%. Pode se afirmar que a direção de elevação dessa taxa média percentual vai de Sul a Norte. Situação análoga foi a apresentada em relação ao do primeiro turno para o caso das regiões brasileiras, que no segundo turno também cresceu, no Sul, 17,33%, no Norte, 23,75%.

A média no Brasil, destaque à direita, apresentou taxa média de 18,43% de abstenção no primeiro turno. No segundo turno a taxa média subiu 1,9%, chegando a 20,33%. Vale destacar que para todas as regiões brasileiras e para o Brasil, verifica-se um crescimento do percentual médio de abstenção na série histórica do primeiro para o segundo turno.

Gráfico 27: Abstenção nas eleições presidenciais no Brasil, 1º e 2º turnos de 2002 a 2018.



Fonte: TSE – Elaborado pelo Autor

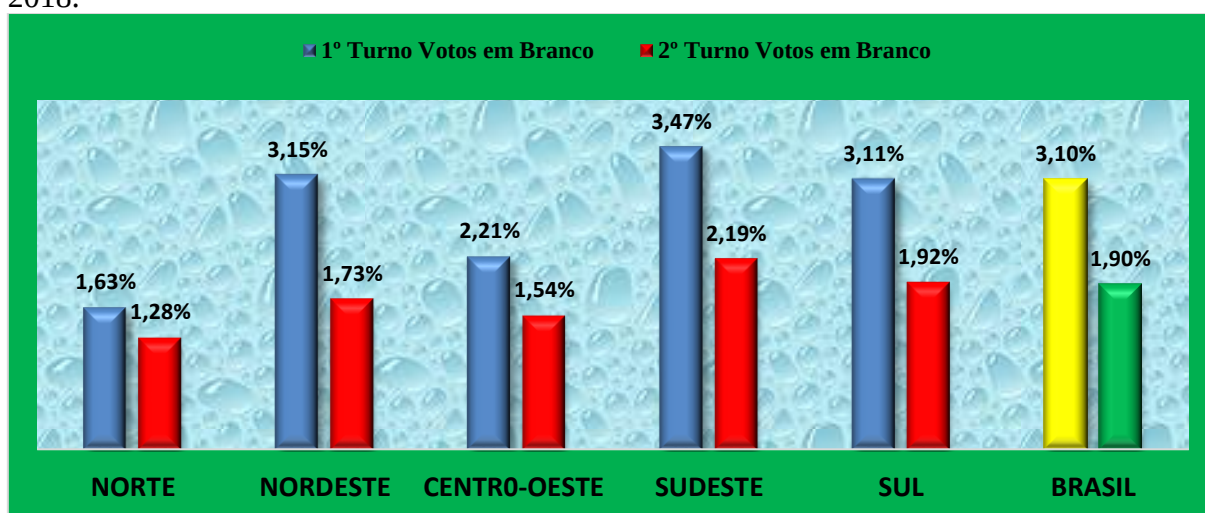
Nessa perspectiva, mostra-se que a média de abstenção entre o primeiro e segundo turno das eleições nacionais (2002 a 2018), houve um acréscimo de 1,90% nesse período. A seguir, gráfico 28: votos em brancos.

O Gráfico 28 demonstra o comportamento da média dos votos em Brancos nas eleições presidenciais no Brasil, 1º e 2º turnos de 2002 a 2018. Nessa série temporal, a região Norte apresenta a menor média percentual de 1,63% para os votos em brancos no primeiro turno; seguida pelas regiões centro-oeste 2,21%, Sul, 3,11%, Nordeste, 3,15%, e Sudeste com 3,47%.

O Brasil apresentou no primeiro turno, taxa média de 3,10% de votos em brancos, enquanto no segundo turno, a taxa média foi de 1,90%. Os dados regionais apresentam similitude com o primeiro turno, tendo a região Norte com o menor percentual 1,28% da média dos votos em Brancos; e a região Centro-Oeste com 1,54%, a região Nordeste com 1,73%, a região Sul com 1,92% e Sudeste com 2,19%, sendo que os percentuais em todas as regiões se apresentaram maiores para esse segundo período das eleições.

Diferentemente da analogia das abstenções para o mesmo conjunto de dados, a média dos votos em brancos apresenta-se sempre menor no segundo turno. Para confirmar as informações prestadas, segue gráfico 28, com os votos em brancos nas eleições presidenciais no Brasil.

Gráfico 28: Votos em Brancos nas eleições presidenciais no Brasil, 1º e 2º turnos de 2002 a 2018.



Fonte: TSE – Elaborado pelo Autor.

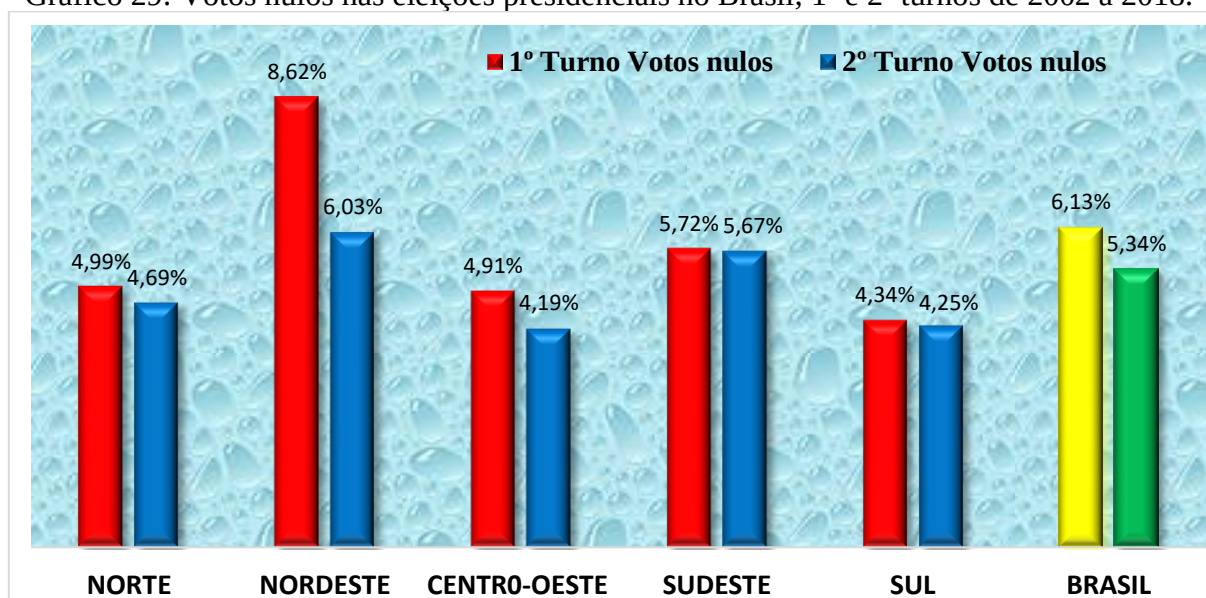
Em seguida, será descrito de forma clara e objetiva os votos nulos nas eleições presidenciais de 2002 a 2018, no Brasil, gráfico 28.

O contexto histórico do comportamento dos votos nulos das eleições presidenciais no período de 2002 a 2018, o Gráfico 28 demonstra o comportamento da média dos votos em brancos desse período. As diferenças percentuais entre os dois turnos são pequenas, abaixo de 1% para todas as regiões do país, a exceção da região Nordeste onde a diferença foi de quase 3%. Em nível de segundo turno, a região Sul foi a que apresentou o menor percentual, 4,25%, enquanto a região Nordeste do Brasil, o maior percentual, 6,03%, conforme gráfico, anexo.

Seguindo o mesmo comportamento da análise dos votos em branco para esses dados, o primeiro turno apresentou sempre um percentual menor que o segundo turno, sugerindo que os eleitores tenderam a anular menos o seu voto de um período para o outro.

Em termos de país, a taxa média de votos nulos foi maior no primeiro turno, 6,13%, do que no segundo turno, 5,34%, indicando, assim como no caso das regiões, um aproveitamento maior de votos concedidos a um ou outro candidato.

Gráfico 29: Votos nulos nas eleições presidenciais no Brasil, 1º e 2º turnos de 2002 a 2018.



Fonte: TSE – Elaborado pelo Autor.

Conclui-se neste capítulo da tese de doutorado que, no período referentes: 2002 a 2018, atinentes as abstenções; votos em brancos e votos nulos, primeiro turno, bem como no segundo turno, das eleições presidenciais do mesmo período, concernente as abstenções; votos em brancos e voto nulos, ocorram média entre as regiões do Brasil, para as três categorias do sistema político brasileiro. Com os resultados, gráficos acima, pode-se considerar uma média em todas as categorias do processo eleitoral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história política do Brasil, que vem desde o período imperial, passando pela Nova República, até os dias atuais, conclui-se, assim, esta tese de doutorado, tratado nos julgamentos deste estudo, referente aos resultados da eleição presidencial no Brasil e no Exterior, nas análises dos votos brancos, nulos e abstenções, bem como grau de instrução e faixa etária, dos eleitores de ambos os sexos, por região do Brasil. No mais, a questão do voto obrigatório, inserido no texto constitucional, tira o brilho da democracia. Democracia esta que foi conquistada com muito esforço da sociedade.

A conclusão desta tese tem como objetivo fazer uma análise, como parte primitiva, apreciar as mudanças políticas e eleitorais, tomando como referência a eleição presidencial no Brasil, em 2018. O objetivo é abordar a natureza jurídica do voto obrigatório inserido no texto constitucional de 1932, seguida nas demais Constituições brasileiras, proferir como conexão, à participação dos eleitores, em seus aspectos, gênero, graus de instrução e faixa etária, nesse processo que historicamente vai consolidando a democracia representativa com Estado democrático de direito, a cada eleição.

As eleições são caracterizadas em seu período histórico de democratização e redemocratização, vem consolidando um modelo democrático em que votar e ser votado é condição necessária e fundamental de participação política. Todavia, o aumento da não-participação eleitoral, expressa tanto nas taxas de abstenção quanto nos votos brancos e nulos, pode colocar em dúvida nosso modelo de democracia representativa, à medida que altos percentuais de abstenção, poderá ser maior que o próprio desempenho individual do candidato eleito, gerando um problema de representatividade ou legitimidade à democracia.

A edificação da objetividade da questão em que a pesquisa requer, na temática do voto obrigatório e dos resultados eleitorais, sobretudo as abstenções, votos brancos e nulos, concernente à eleição presidencial de 2018, por regiões, foram os grandes motivadores dos embasamentos teóricos metodológicos nas análises dos subsídios estatísticos desse trabalho, tendo como princípios os direitos constitucionais ao longo da história política brasileira, a Constituição Federal (CF), que permite disciplinar todos os pleitos eletivos, aperfeiçoando-se na soberania da dignidade da pessoa humana, na participação popular, por meio do voto, os princípios democráticos de representatividade no processo eleitoral brasileiro.

As análises, após a conclusão dos trabalhos de pesquisas, referentes ao estudo científico, procura-se ao longo dos quatro capítulos reunir sínteses conceituais e estatísticas que possam constatar, apesar da complexidade dos fatos, os desafios da temática das principais questões da obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, aos maiores de 18 e menores de 70 anos, seguindo passo a passo, com os resultados da eleição presidencial de 2018, por regiões do Brasil e no exterior.

Diante do objeto de estudo, procura-se analisar as abrangências do sufrágio do voto obrigatório, fator delimitador no campo de pesquisa, indicando a solução do problema em relação à eleição presidencial de 2018. Recordar-se que a obrigatoriedade do voto vem desde o Código Eleitoral de 1932, seguida nas demais Constituições Brasileiras, particularmente no Art. 14, § 1, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em que a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral, constrange a liberdade de expressão do eleitor, questão imposta pelo Estado de direito, assegurado na legislação vigente do País.

As raízes históricas do voto obrigatório no Brasil, remontam ao início da nova República em 1930. Vale observar que o voto feminino foi uma conquista desse marco jurídico, efetivando o direito definitivo do voto às mulheres, a partir da Constituição de 1934, passando a ser eleitores todos os brasileiros de um ou de outro sexo, desde que alistado na forma da Lei. E com a promulgação da Constituição de 1934, a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral se tornaram normas constitucionais em todas as Cartas Magnas, com exceção do Art. 46 da Constituição de 1937, que os direitos políticos dos cidadãos foram confiscados pelo golpe do Estado Novo, no governo de Getúlio Vargas.

O processo eleitoral, ao longo dos marcos históricos constitucionais, que vem desde o Brasil Império, foi a edificação essencial pela qual se fortaleceu pacificamente, o fulgor da democracia. Foram esses marcos jurídicos de nosso Estado democrático de direito que constituíram a legitimidade popular, sob os princípios da soberania popular de seu povo e da democracia representativa.

Para Homero Costa (2007), nas democracias representativas as eleições se constituem num momento importante, e votar é uma condição necessária e fundamental de participação política. O imperativo desse processo é o de que não há outra forma de participação política que envolva um maior número de indivíduos a esse nível de decisão.

De certo, do ponto de vista da soberania do Estado de direito, a substituição do voto obrigatório pelo voto facultativo poderia se constituir na primeira iniciativa para a valorização da participação popular consciente, em benefício de uma democracia mais acertada e efetiva, para que o voto deixe de ser uma obrigação jurídica e passe a ser faculdade do cidadão.

Para Mendonça (2004), a obrigatoriedade do voto causa desconforto aos cidadãos que têm consciência de sua importância, definindo-o como um ato político pelo qual se materializa a vontade popular. É pelo voto que o cidadão emite sua opinião, escolhendo seus representantes para lhe representar no parlamento, direta ou indiretamente na forma da Lei. E segue afirmando que o voto obrigatório é uma ameaça à liberdade de expressão do eleitor, mesmo institucionalmente, sendo que seu fim significaria um maior compromisso do homem público com a participação da população, no exercício da democracia representativa.

De acordo com Canotilho (1993), “o princípio da liberdade de voto significa garantir ao eleitor um voto formado sem qualquer coação física ou psicológica exterior de entidades públicas ou de entidades privadas. Deste princípio deriva a doutrina à ilegitimidade da imposição legal do voto obrigatório. Desta forma, independentemente da sua caracterização jurídica - direito de liberdade, direito subjetivo -, o direito de voto é mais universal que a proteção do voto livre”.

Quanto as análises ideológicas sobre a obrigatoriedade do voto, Art. 14 da Constituição de 88, bem como a apreciação dos dados eleitorais das cinco regiões brasileiras, e do exterior do país, no ano de 2018, podem enriquecer os argumentos à medida que revelem informações cruciais e inequívocas da participação efetiva do eleitor no processo de votação.

No que concerne às faixas etárias que vai de 25 a 59 anos, demonstram uma concentração com 66,24% dos eleitores aptos a votarem nas eleições no Brasil em 2018. As faixas de 16 anos com 0,19%; de 17 anos com 0,61%, num extremo, e as faixas acima de 79 anos com 2,73%, no outro extremo. Os dados revelam também que o Brasil, semelhante à maioria das regiões brasileiras, apresenta convergência eleitoral em relação aos graus de instrução dos ensinos médio completo, fundamental incompleto e médio incompleto, com 65,48%, percentual este não muito diferente em relação aos gêneros masculino e feminino.

Porém, quanto o arranjo eleitoral entre feminino e masculino, em termos de faixa etária para as eleições de 2018, indica que a maioria do eleitorado é do sexo feminino, com diferencial

de 2,53%, apontando uma distribuição relativamente equânime entre esses dois grupos, referente a eleição de 2018, no Brasil.

Contudo, em termos regionais, a Região Norte do país, tem a menor diferença, 1%; já as Regiões Nordeste e Sudeste apresentam a maior taxa, 3%; nas regiões Centro-Oeste e Sul, com 2%, com desproporções intermediárias. Tomando-se o critério do grau de instrução como referencial de análise, verificou-se similaridade com o aspecto de faixa etária para o conjunto eleitoral dos gêneros feminino, 52%, masculino, 48% do universo eleitoral de 2018.

Fragmentando a análise pelas cinco regiões do país, destaca-se novamente a Região Norte com 51% do eleitorado feminino; a Região Sudeste com 53%; e as regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul com 48%, apontando similitude com a observada nos critérios de faixa etária para os aspectos de classe.

Com relação aos resultados das eleições presidenciais, em seus dois turnos, no ano de 2018, em âmbito nacional, os presidenciáveis Jair Bolsonaro e Fernando Haddad, obtiveram performances destacáveis, que os conduziu a um segundo turno decisivo, antecipando uma polarização entre esquerda e direita, semelhante às observadas desde as eleições presidenciais de 1989, guardadas as devidas proporções e conjunturas políticas e históricas.

Analisada regionalmente, as eleições para Presidente em 2018, no Norte do país, no primeiro turno, revelaram o candidato Jair Bolsonaro com 43,37% dos votos válidos, enquanto o segundo colocado, Fernando Haddad, atingiu 36,80%. Nessa mesma tendência, na Região Centro-Oeste observou-se maioria em favor de Jair Bolsonaro, com 57,66%, maior porcentagem obtida em relação a todas as demais regiões brasileiras. O Candidato Fernando Haddad, segundo colocado, obteve 20,78% dos votos válidos.

A Região Sudeste, que possui o maior colégio eleitoral do país, o candidato Jair Bolsonaro obteve 53,23% dos votos. O segundo colocado, Fernando Haddad, conseguiu 19,19% desse universo de votantes. Na mesma esteira de resultados, na Região Sul do Brasil, o desempenho do candidato primeiro colocado, Jair Bolsonaro, se mantém atingindo 57,39%, ao mesmo tempo que Fernando Haddad, segundo colocado, conquistou 18,81% do total dos votos válidos. Destoando dessas quatro regiões brasileiras, na Região Nordeste, verificou-se uma inversão entre o primeiro e segundo colocados, revelando Fernando Haddad na primeira colocação e Jair Bolsonaro como segundo lugar, com 50,60% e 25,86%, respectivamente. Vale

ressaltar que nessa região, o candidato Ciro Gomes atingiu 16,98%, ficando na terceira colocação, mas atingindo seu maior desempenho relativo regional nessas eleições.

Completando às análises dos julgamentos, relativo aos resultados eleitorais do primeiro turno, da eleição presidencial no Brasil, com os dois primeiros colocados em que concorreram ao segundo turno, Jair Bolsonaro/PSL e Fernando Haddad/PT, se enfrentando de forma mais acirrada, com o objetivo de alcançar o cargo mais alto do parlamento brasileiro. Ademais, segue enumerando, regional e nacionalmente, a performance de ambos os postulantes ao cargo eletivo máximo do país, em aquiescência ao segundo turno da eleição presidencial de 2018, por regiões brasileiras, aclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE.

Verificando o resultado da votação do segundo turno das eleições presidenciais de 2018, no norte do país, o presidenciável Jair Bolsonaro obteve 51,89% contra 48,11%, obtido por Fernando Haddad. Na região Centro-Oeste do Brasil, a tendência se repete favorável a Jair Bolsonaro, com 66,55%, contra 33,45% de Fernando Haddad. Na região Sudeste do Brasil, Bolsonaro atingiu quase 2/3 dos votos com 65,37%, e Fernando Haddad ficou com a segunda colocação com 34,63% dos votos válidos; Na região Sul do país, Jair Bolsonaro obteve pouco mais de 2/3 dos votos válidos 68,27%; enquanto Fernando Haddad, atingiu 31,73% desse universo de votantes. Mantendo a tendência do primeiro turno, na Região Nordeste o presidenciável, Fernando Haddad, superou Jair Bolsonaro em mais de 2/3 dos votos válidos, obtendo 69,69%, primeiro colocado, contra 30,31%, de Jair Bolsonaro, segundo colocado.

Com a homologação do resultado das eleições de 2018 para Presidente da República, por região, explicitam resultados e tendências semelhantes aos verificados no primeiro turno. No centro, sudeste e sul do país, o candidato Jair Bolsonaro venceu com diferenças em torno de 2/3 dos votos válidos. No norte brasileiro, a vantagem estatística mínima foi de apenas de 1,89%. E na Região Nordeste, seguindo a tendência do primeiro turno, 69,69% votaram em Fernando Haddad, conferindo-lhe a votação mais expressiva entre todas as regiões do Brasil.

Vale destacar que a Região Nordeste apresentou a maior diferença de votos entre os dois candidatos, considerando não só os dois turnos das eleições de 2018 no Brasil, como também os dados do exterior do país, sugerindo um colégio eleitoral mais à esquerda e que pode ser fruto da implementação de uma variedade de políticas públicas e programas sociais de desenvolvimento econômico, por governos mais alinhados com o bem-estar social da população daquela região do país.

Tanto quanto os resultados eleitorais de votação a ambos os candidatos nas eleições de 2018, os dados referentes às categorias de abstenção, votos nulos e brancos são cruciais para a discussão abordada quanto à legitimidade do processo eleitoral brasileiro, caracterizado constitucionalmente como uma democracia representativa.

No primeiro turno, os percentuais de votos nulos e votos branco, bem como abstenção, chegaram a 6,14%; 2,65%; e 20,33%, respectivamente. Esses percentuais somados alcançam 29,12%, quase 1/3 do conjunto do eleitorado que não compareceu às urnas de votação, ou não concedeu seu voto em nenhum dos candidatos.

Voltando-se para o plano regional, em primeiro turno da eleição presidencial de 2018, o percentual de abstenção para a Região Norte foi de 19,70%; para a Região Nordeste, 18,77%; na Região Centro-Oeste, 21,03%; a Região Sudeste com 21,99%; e Região Sul foi de 17,26%. Esse conjunto de dados infere que não necessariamente o maior percentual de abstenção está associado à região menos desenvolvida, ou com as condições mais difíceis de acesso do eleitor à urna.

Em relação aos votos nulos, as regiões Norte, Centro-Oeste e Sul apresentaram percentuais na casa dos 4%, enquanto a Região Nordeste, 7,26%, e Sudeste, 6,73%, revelaram números bem acima, percentualmente, dos níveis das demais regiões brasileiras, no primeiro turno das eleições presidenciais de 2018. Em termos de votos em branco, a Região Norte também apresentou o menor percentual, 1,48%, em contraste com a Região Sudeste, com 3,14%. As outras três regiões tiveram percentual flutuando na casa de 2%.

Comparando as diferenças e percentuais de votos entre o primeiro e o segundo turno, observa-se relações interessantes tanto para os votos em brancos, quanto os votos nulos e abstenção. Na Região Norte, o percentual dos votos em brancos foi menor em 0,03%. Ou seja, nessa região menos eleitores anularam seu voto no segundo turno. O mesmo ocorreu para as regiões Nordeste, 0,86%; Centro-Oeste, 0,25%; Região Sudeste, 0,46%; e Sul 0,41%. Já o exterior do país, essa tendência de votação em branco menor no segundo turno se inverteu, de modo que 1,11% anularam seus votos a mais do que no primeiro turno.

Embora pareça ser, a princípio, diferenças ínfimas de um turno para o outro em termos de votos em brancos por regiões nas eleições para Presidente de 2018, registrado na casa de

menos de 1%, quando compara-se a variação percentual de um turno para o outro, as percepções se ampliam a ponto de merecer atenção e de despertar o interesse por suas causas principais.

Para tanto, a diferença nominal de 0,03% para a Região Norte entre o primeiro e o segundo turno, 1,48% e 1,45%, respectivamente, significa, afirmar, em termos relativos, que 2% a mais de eleitores não votaram em Branco. Semelhante afirmativa para a Região Nordeste, com 38%; Centro-Oeste, 12%; Região Sudeste, 15%; e Sul 14%. Exceção para o Exterior do Brasil, em que 45% votaram em Brancos a mais no segundo turno do que no primeiro.

Utilizando similar análise para a percepção dos votos nulos e suas respectivas diferenças entre o primeiro e o segundo turno dessas eleições, observa-se que, utilizando a abordagem regional, a Região Norte apresentou uma diferença nominal de 1,91% a mais de eleitores que anularam seu voto no segundo turno. Isto indicou um crescimento percentual de votos nulos de 44%, do segundo para o primeiro turno, ou seja 6,22% ante 4,32%.

Na Região Centro-Oeste a diferença nominal foi de 0,43%, ou 9% de acréscimo no segundo turno de eleitores que anularam seu voto. Para a Região Sudeste a diferença foi de 3,01%, ou 41% de eleitores que anularam seu voto no segundo turno, a mais que no primeiro. A Região Sul essa diferença entre os dois turnos foi de 1,15%, implicando numa elevação de 28% dos que anularam voto no segundo e no primeiro turno eleitoral. Seguindo a mesma tendência, o exterior indicou 2,10%, resultado da diferença de 2,24% no segundo turno para 2,14% do primeiro turno, ou seja, 98% de acréscimo de votos nulos entre os dois turnos.

A exceção coube à Região Nordeste, a qual apresentou diferença percentual nominal negativa entre o segundo e o primeiro turno de 1,32%, significando que menos eleitores anularam seu voto no segundo turno em relação ao primeiro. Ou seja, 18% a menos de eleitores não anularam seu voto no segundo turno.

Ademais, quando se estende a reflexão para a abstenção, no mesmo prisma das análises dos votos em Brancos e votos nulos, percebe-se que a maior diferença nominal entre os percentuais do segundo para o primeiro turno é creditada à Região Norte, com 3,53%. Nessa região do país, a porcentagem dos que deixaram de comparecer às urnas de votação nas eleições presidenciais de 2018 foi de 18%. A região que apresentou a menor diferença nominal foi a Sudeste, 0,52%; ou 2% de acréscimo dessa categoria do segundo para o primeiro turno.

A Região Sul foi a segunda região com a menor diferença, 0,53%, ou 3% a mais entre os dois turnos eleitorais. As regiões Centro-Oeste e Nordeste apresentaram diferenças nominais e relativas muito semelhantes, sendo que em ambas as regiões 6% a mais de eleitores deixaram de comparecer às urnas no segundo turno. No Exterior do Brasil, essa mesma diferença relativa foi de apenas 1%.

Agregando todos os dados regionais de votos em Brancos e votos nulos, bem como de abstenção, chega-se aos dados a nível nacional. Com 2,65%, no primeiro turno, e 2,14%, no segundo turno, 19% dos eleitores não optaram por votar em Branco, sugerindo que mais eleitores decidiram por um ou outro candidato, e até mesmo por anular seu voto. Tanto uma baixa diferença percentual entre os dois turnos das eleições quanto menores forem os percentuais de cada turno eleitoral, melhor será o resultado, uma vez que da decisão do eleitor fica cada vez mais representativa, sobretudo se a sua decisão for o da escolha entre os dois candidatos que disputam o pleito eleitoral.

Em termos de abstenção, considerando os dados para o Brasil, nas eleições presidenciais de 2018, verificou-se um percentual de 20,33% no primeiro turno, e 21,30% no segundo turno, com diferença percentual de 0,97%, embora elevação de 5% de um turno para o outro. Embora possa ser considerada uma pequena diferença, não se pode esquecer que o universo do eleitorado brasileiro nessas eleições foi de quase cento e cinquenta milhões de eleitores, mais precisamente 147.306.295. Somente a diferença nominal de 0,97% dá um total de aptos a votarem de 1.430.439 eleitores brasileiro.

Considerando que o candidato a presidente, nos termos da Constituição Federal em vigor, é eleito com 50% dos votos mais um voto, é imprescindível que se dê conta da importância dessas categorias de votação e como se pode aumentar os percentuais de participação e votação nos candidatos preferenciais do eleitor para que não se coloque em risco qualquer indício de baixa representatividade dos eleitos.

Certamente, a discussão da obrigatoriedade do voto e sua implementação e permanência em nosso atual sistema eleitoral, aliada a outras variáveis que o definem e elevados percentuais de abstenção e votos nulos e brancos, de natureza não menos complexa, seja um dos principais argumentos segundo os quais no Brasil ainda há a necessidade de manutenção do voto obrigatório. Nesse aspecto, o voto é visto como um direito público subjetivo, embora

não deixe de ser uma função política e social de soberania popular nesse modelo de democracia representativa.

De acordo com BOBBIO (2013), a democracia é certamente a mais perfeita das formas de governo, ou pelo menos a mais perfeita entre as que os homens foram capazes de conceber e, pelo menos em parte, de implementar. Mas, justamente porque é a mais perfeita é também a mais difícil. Seu mecanismo é o mais complicado; e principalmente por ser o mais complicado, é também o mais tênue. Esta é a razão precípua pela qual a democracia é o regime mais cobiçável, mas também o mais trabalhoso; e o mais simples de se dizimar: ela se propõe a tarefa de conciliar a liberdade e o poder, naturalmente divergentes.

A democracia pode ser definida como um regime que visa realizar, tanto quanto possível, a igualdade entre os homens, referenciando a afirmação de BOBBIO (2013), em que o regime democrático caracteriza-se menos pelas instituições de que se vale e mais pelos valores fundamentais que o inspiram e aos quais tende.

A democracia representativa, na visão de Castiglione e Warren (2006), tem três características principais em relação à representação: a traz consigo uma relação principal-agente, na qual os representantes têm a exigência de serem responsivos aos representados; àquela que pode ser feita de um modo cujo poder político deve ser exercido de forma responsável e os representantes serem a população; e a relativa ao direito de votar em representantes que fornecem um meio simples de medir a igualdade e representação política.

A despeito disto, vale salientar Homero Costa (2007), que estabelece um limite mínimo de participação política dos cidadãos, trazendo-os para o espaço público e assegurando-lhes a opinião a respeito de questões de seus interesses, que podem ser inclusive o direito e decisão de não necessariamente cravarem seu voto em um dos postulantes da cédula de votação, ou seja, optando por participar do processo.

Ao analisar as eleições presidenciais de 2018, no Brasil, pode-se constatar que índice de abstenção de 21,30%, no segundo turno das eleições de 2018, que somada aos quantitativos dos votos em brancos e nulos, alcançam 30,87%, não deixa de preocupar quanto à sua efetividade na garantia de uma democracia representativa. Isto porque, dos 100% do eleitorado, 69,13% foram votos válidos. Excluindo os votos brancos (2,14%) e nulos (7,43%).

Ao discorrermos que o presidenciável Jair Bolsonaro foi eleito presidente do Brasil, conforme homologação pelo TSE, com 55,13% dos votos válidos, no segundo turno da eleição presidencial, percebe-se que o presidente obteve pouco mais de um terço dos votos do eleitorado total do país. No mais, as abstenções (21,30%), votos nulos (7,43%), votos brancos $(2,14) = 30,87 - 100\% = 69,13\%$, considerando a soma dos 55,13% dos votos válidos. Na verdade, o presidente representa $38,11\%$ do eleitorado total. Senão vejamos $55,13 \times 69,13 \div 100 = 38,11$. Nesse sentido, as performances dessas categorias de votação assumem uma importância ímpar, que, se não entendida e gerada as alternativas necessárias à inversão de sua tendência de crescimento, poderá ir corroendo o atual sistema democrático de escolhas de seus representantes, mesmo sob a égide do voto obrigatório, amparado na Carta Magna, em vigor do país.

No mesmo sentido, o resultado das eleições presidenciais de 2018, no segundo turno, no exterior do país mostra um percentual altíssimo de abstenção de 59,70% dos votos. Com um total de pouco mais de 500 mil eleitores, e representando 0,34% do eleitorado brasileiro, esse nível de abstenção, a princípio, não deveria preocupar. Mas, considerando as regiões brasileiras, todas acima de 10 milhões de eleitores, e particularmente as duas maiores, Nordeste e Sudeste, esta última com mais de 40% de nosso colégio eleitoral, conforme mencionado anterior, esse percentual apresentado pelas mesmas seria extraordinariamente comprometedor para o processo democrático do país, dada a pouca representatividade que teria o presidente e demais representantes eleitos.

Ademais, são as causas dessa altíssima abstenção, que acrescido dos votos em Branco e nulos alcançando 67,54%, que precisam ser desvendadas suas causalidades, as quais podem comprometer o voto obrigatório como garantia da democracia representativa e, ao mesmo tempo não pensar a modalidade de voto facultativo como uma mudança menos complexa.

Entretanto, vale salientar que a análise dos resultados das eleições de 2018, em seus aspectos críticos quanto à participação do eleitor no processo de votação, registrados em seus percentuais de abstenção, votos em Branco e nulos, explicita preocupações de alguns pontos garantidores de nossa democracia representativa, por si só não é suficiente para se ter uma percepção mais segura.

Tal constatação prescindiu de incorporação da série histórica das eleições presidenciais de 2002 a 2014, que incorporadas aos resultados de 2018 para as categorias de abstenção, votos

em brancos e votos nulos, permitiu que se fizesse constatações mais assertivas a respeito de tendências reveladoras desse conjunto integrado de dados.

A partir da série histórica de 2002 a 2018 das eleições presidenciais no Brasil e em suas cinco regiões, com relação à Abstenção, Votos em Brancos e Nulos, em seu primeiro turno, pode-se inferir que a Região Nordeste apresentou uma tendência de queda de seu percentual. Tal comportamento dessa região, em relação às demais, demonstra que seus percentuais elevados para essas categorias (Abstenção, Votos em Brancos e Nulos) que registrou 37,56% em 2002, chegou em 2018 com 28,29%, revelando uma linha descendente desses indicadores críticos de participação do eleitor no processo de votação.

Inversamente ao comportamento da Região Nordeste, a Região Sudeste, para o mesmo conjunto de dados e das categorias em análise, apresentou tendência ascendente de seu crescimento, saindo em 2002 de 24,53% para 31,85% em 2018.

O comportamento dos percentuais relativos às variáveis de abstenção, votos em Brancos e votos nulos para o Brasil são consequências das interações de seus comportamentos das cinco regiões no período pesquisado. Constatou-se que há uma tendência de crescimento da tendência percentual das mesmas, significando que mais eleitores deixam de comparecer às urnas gradativamente no período; e que mais deles tendem a grafar votos em Brancos e anularem seu voto no primeiro turno, considerando a série histórica de 2002 a 2018 analisada.

Em se tratando de segundo turno, a análise do comportamento da série histórica para as regiões brasileiras e o país, observa-se um comportamento similar do mesmo conjunto de variáveis em relação ao primeiro turno, com preocupação de apresentar valores percentuais relativamente maiores.

A Região Sudeste, que tem se mostrado como aquela que mais tem influenciado para que os dados também apresentem tendência ascendente para os percentuais de abstenção, votos em brancos e votos nulos, teve em 2002 o percentual de 22,98% para o conjunto dessas categorias de votação e terminou em 2018 com 34,93%.

Da mesma forma que no primeiro turno, a Região Nordeste manteve sua tendência de queda 35,28%, 2002 para 27,23%, 2018, para os percentuais agregados de abstenção, votos em brancos e nulos na respectiva série.

A tendência positiva desse comportamento considerando esse mesmo período temporal é resultado da influência mais que proporcional de todas as regiões brasileiras, a exceção da região nordestina, mesmo que essa tenha apresentado patamares maiores nesses quesitos no início da série, em 2002.

À luz da discussão do tema da obrigatoriedade do voto até aqui abordada, combinada com a constatação da tendência ascendente dos percentuais de abstenção, votos em Brancos e nulos, pode afirmar que no médio e longo prazo, a se manter a tendência, os níveis de representatividade dos eleitos podem ficar comprometidos pelo comparecimento às urnas de votação, cada vez menores números de eleitores, quanto que, para o que comparecem, os que anulam ou votam em Branco.

Vale salientar que embora a Região Nordeste apresente tendência declinante, a mesma parte de patamares acima de 21% no ano de 2002. Inversamente, as demais regiões saem de patamares menores para maiores percentuais ao longo da série histórica. Os desafios de se ter uma democracia cada vez mais representativa, inclusive sob a égide do voto facultativo, é saber as verdadeiras causas que levam a Região Nordeste a diminuir seus patamares de abstenção e de votos em Brancos e nulos ao longo do período intertemporal, e, portanto, a uma maior participação do eleitor nas escolhas de seus representantes, bem como, e não menos crucial, as razões que as demais regiões, em média, apresentam níveis atuação de seus votantes cada vez menores.

São, portanto, os motivos que levam o país a apresentar níveis crescente de ausência do eleitor no processo de votação e/ou escolha de seus representantes que irão determinar o grau de representatividade dos eleitos e, em última análise, o quão estamos caminhando, mesmo sob a vigência do voto obrigatório, para níveis temerários de representatividade democrática.

Agora, considerando o comportamento da média de Abstenção nas eleições presidenciais no Brasil, 1º e 2º turnos de 2002 a 2018, verifica-se que, tanto para o país quanto para as suas regiões, um crescimento do percentual médio de abstenção na série histórica do primeiro para o segundo turno, sugerindo menor eficiência eleitoral, quando o que se almeja seria uma maior participação do eleitor na escolha de seus candidatos num segundo turno do pleito eleitoral.

Distintivamente do ocorrido com a abstenção nessa pesquisa da série histórica de dados eleitorais, os votos em Brancos, da mesma forma que os votos nulos, apresentam comportamentos de queda entre o primeiro e segundo turnos. A análise comprova que o primeiro turno apresenta sempre um percentual menor que o segundo, sugerindo que os eleitores anulam e votam em Branco menos no primeiro, sugerindo maior aproveitamento do voto de um turno para o outro.

Enfim, entender reflexivamente sobre as causas cruciais que levam os eleitores a decidirem mais o seu voto entre os candidatos do primeiro em relação ao segundo turno das eleições, assim como os por quês das oscilações regionais para as categorias de abstenção, votos em brancos e nulos, dessa série temporal de resultados eleitorais, é condição mínima para discussão e avanço do tema, bem como para qualquer propositura que vislumbre a uma mudança constitucional que assegure maior participação dos eleitores nas escolhas dos eleitos e com a devida representatividade que nos confira o status de país democrático de direito e de fato, como atualmente somos designados.

Com relação a questão do voto facultativo, alguns autores abordam que o voto deveria ser sim, facultativo, pois entende que o direito em primeiro lugar, é do eleitor e não do Estado. Porém, a questão é muito vitrine, se a proposta fosse aprovada.

Porém, diante do atual sistema político, em que há problemáticas como corrupção e ausência de uma ideologia do partido para propiciar maior identificação dos eleitores surge o questionamento sobre a possibilidade de estender o voto facultativo e extinguir o voto obrigatório.

Pretende-se, demonstrar que, historicamente, o Brasil e suas estruturas não promoveram ao indivíduo o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Sendo assim, a (in)viabilidade do voto facultativo possibilitaria o incremento da (des)moralização, sobretudo da possibilidade de manipulação dos setores mais pobres da sociedade brasileira,³⁰⁵ argumenta.

Ao defendermos o voto facultativo, alegamos que uma pessoa não quer votar, seja porque simplesmente não quer, ou por ideologia política, religiosa, social ou por revolta com o status quo não deve ser compelida a comparecer à sessão eleitoral.

³⁰⁵ <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/viewFile/3533/pdf>

Adotar o voto facultativo não está contra o ordenamento jurídico vigente, não está contra os Princípios Gerais de Direito, tampouco contra o Estado Democrático de Direito. Se o voto é uma escolha, ele jamais poderia ser obrigatório. Escolhas não se exigem.³⁰⁶ Por fim, O voto poderá deixar de ser obrigatório. Vários senadores apresentaram propostas de emenda à Constituição para tornar facultativo o voto (PEC 55/2012, PEC 10/2015, PEC 61/2016, PEC 18/2017). Uma das propostas é da senadora Ana Amélia (PP-RS). Ana Amélia argumenta que o índice de abstenção no Brasil é muito alto, o que justificaria a adoção do voto facultativo. Defensor do voto obrigatório, o senador Humberto Costa (PT-PE) questiona a representatividade do eleito por um sistema facultativo de voto.³⁰⁷

Por fim, a tese considera a extinção do voto obrigatório, trazendo o fortalecimento do Estado de Direito, considerando que a *soberania popular*, é exercida por meio do voto, direto e secreto, como valor supremo para todos, nos termos da Constituição de 1988, dessa forma, o voto deve ser espontâneo e livre de qualquer pressão por parte do Estado.

³⁰⁶ <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7afe9aa70ec82fd1>

³⁰⁷ <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/05/propostas-tornam-o-voto-facultativo-no-brasil>

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia; Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revisada por Alfredo Bassi; Revisão da Tradução e Tradução dos Novos Textos. Ivone Castilho Benedetti. 5º Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. “Democracia Representativa: do voto e do modo de votar”, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.

BARBOSA, Rui, obras completas – trabalhos políticos, vol. II, t. II, Rio MEC/Casa Rui Barbosa, 1987.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. 05 out 1988.

_____, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de julho de 1934. Direito eleitoral brasileiro. 11. ed. ver., atualizada e ampliada. Bauru, SP: EDIPRO, 2004.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____, Norberto. Qual democracia? /Norberto Bobbio; Mario Bussi, (org.); prefacio de Celso Lafer; posfácio de Mario Bussi; tradução Marcelo Perine. – 2. ed. – São Paulo: Edições Loyola, 2013

_____, Norberto. Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política / Norberto Bobbio; tradução Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1995.

_____, Norberto. Liberalismo e democracia / Norberto Bobbio; tradução Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Brasiliense, 2000.

CANDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro - 16ª ed. editora Saraiva 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6º ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

_____, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAIA, Vera Lucia Michalany. Reformas do sistema partidário e o poder central no Brasil, em Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo: Fundação SEADE, vol.3, no. 01 – jan/mar/1989.

CASTANHA, Maria Augusto Ferreira da Silva. O processo Eleitoral na era da Internet: Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

COSTA, Homero de Oliveira. Democracia e representação política no Brasil: uma análise das eleições presidenciais (1989-2002) / Homero de Oliveira Costa. – Porto Alegre: Sulina, 2007.

CURVELO, Denisson Alves. Voto Facultativo: Um atributo da soberania popular. 1º. Ed.-Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIRA J. G. de Andrade. A Federação dos Voluntários de São Paulo. São Paulo: scp, 1975

Estudos Eleitorais. Voto Obrigatório VS. Voto facultativo: Qual é o melhor modelo para o Brasil?

Estudos eleitorais / Vol. 1, n. 1 (1997) - Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1997

GOMES, Luiz Flávio Gomes é um jurista, professor e político brasileiro, filiado ao Partido Socialista Brasileiro e atualmente deputado federal por São Paulo. É fundador da Rede LFG, primeira rede de ensino tele presencial da América Latina.

GOMES, Jose Jairo. Direito Eleitoral, 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil - São Paulo: Abril Nova Cultural (Coleção Os Pensadores), 1994.

_____, Thomas. Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil / Thomas Hobbes; tradução Rosina D'Angina; consultor jurídico Thélío de Magalhães. - São Paulo: Ícone, 2008.

KHAN, Tulio. O Voto Obrigatório. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. São Paulo, USP/SP, 1992.

LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil / Victor Nunes Leal. — 4ª Edição — São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil / Teresa Cristina de Novaes Marques. – Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2018

MELÃO, George. O voto obrigatório no Estado democrático brasileiro. 1º. ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

MENDONÇA, Valda de Souza. Voto livre e espontâneo – exercício de cidadania política consciente. Florianópolis: OAB/SC editora, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 18º ed., São Paulo: Atlas, 2005.

MONTORO, André Franco. Da democracia que temos para a democracia que queremos. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

NICOLAU, Jairo Marconi. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais / Jairo Nicolau – Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

_____, Jairo Marconi. História do voto no Brasil / Jairo Nicolau. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2004.

PINTO, **Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal.** 5ª ed. Ver. e Atual. De acordo com a Lei 12.034/09, Lei Complementar nº 135/10 e com as resoluções do TSE. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

_____, Djalma. Direito eleitoral. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PORTO, Walter Costa. O Voto no Brasil – da colônia a 6ª república, 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

PONTE, Antônio Carlos da. Crimes eleitorais. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Antônio Carlos da. Entrevista em 08 de dezembro de 2014, *apud* George Melão, o voto obrigatório no estado democrático brasileiro, São Paulo, Letras Jurídicas, 2017

QUEIROZ, M. I. P. de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: QUEIROZ, M. I. P. de. O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios. São Paulo: Alfamega, 1976. p.163-216. (Biblioteca Alfa-Omega de Ciências Sociais. Série 1.,v.5).

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ministra do Supremo Tribunal Federal.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. São Paulo: Editora Cultrix Ltda.2008.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2007

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Direito Eleitoral**. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

SAMPAIO, Nelson de Souza. “Eleições e Sistemas Eleitorais”, in *Revistas de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1º trimestre de 1981

SILVEIRA, José Néri. Democracia e processo eleitoral. *Revista Paraná Eleitoral*, Curitiba, abr./jun. 2000, p. 14.

SINGER, André Vitor. Esquerda e Direita no Eleitorado Brasileiro: A identificação Ideológica nas Disputas Presidenciais de 1989 e 1994 / André Singer. – São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, (2000, p. 21).

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

SOBRINHO, Barbosa Lima. A verdade sobre a Revolução de Outubro – 1930, Editora Alfa-Omega, São Paulo, 1975

SOARES, Gláucio Ari Dillon. Sociedade e política no Brasil. São Paulo, Difel, 1973.

SOARES, Paulo Henrique. Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. Revista da Informação Legislativa, Brasília, a. 41 n° 161 jan/mar. 2004. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/principal.htm>. Acesso em: 03/05/2018. Leia mais em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-voto-no-brasil/20344#ixzz5D93ryF8B>

SEVERINO, A. J. Metodologia do trabalho científico. 22 ed. São Paulo: Cortez, 2002. <http://memoriasdaditadura.org.br/partidos-politicos/>. Acesso em 13.07.2016. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508139/001003807.pdf?sequence=>

VALVERDES, Thiago Pellegrini. Voto no Brasil: democracia ou obrigatoriedade? Dezembro de 2005. Disponível em: Acesso em: 18 maio 2018.

WEBER, Max. A política como vocação. In: WEBER, Max. Ciência e política, duas vocações. São Paulo: Editora Cultrix, 1996. P. 53-124. (Existem outras edições brasileiras).

STF – MS n° 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/titulo-eleitoral/1o-titulo-eleitoral-1881>

As Constituições do Brasil". Supremo Tribunal Federal, Brasília, Out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>>. Acesso em 10/08/2020.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>

<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Fevereiro/serie-87-anos-codigo-eleitoral-de-1932-regulamentou-e-organizou-eleicoes-no-pais>

Tribunal Superior Eleitoral: Eleições no Brasil. Uma História de 500 anos.

Tribunal Superior Eleitoral/TSE e Tribunal Regional Eleitoral/AM.

Tribunal Superior Eleitoral. Eleições no Brasil: uma história de 500 anos. Brasília, 2014.

TSE. A evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. Manoel Rodrigues Ferreira, 2005

Revista Veja, Jornal folha de São Paulo. Acesso em 07 de setembro de 2018. <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/divisao-regional/15778-divisoes-regionais-do-brasil.html?=&t=o-que-e>